



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

= Conc.: 25.10.2021 =

* * *

DESPACHO

*

| 1

I.

Nos presentes autos, tendo sido dado prazo para a produção de alegações finais, nos termos do artigo 91.º, n.º 4, seguir-se-á a prolação de decisão [cf. artigo 92.º, n.º 1, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, daqui por diante designado pela sigla CPTA].

Preliminarmente, porém, cumprirá desde já deixar esclarecido o motivo pelo qual a decisão, quando for proferida (e sê-lo-á de imediato, como se verá *infra*), sê-lo-á pelo signatário, no uso de competências próprias, como juiz singular.

Relembremos que os presentes autos seguem a tramitação prevista no Título III do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante designado *brevitatis causa* por CPTA), relativo à ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos.

No âmbito da ação administrativa especial, à data da instauração da presente ação, e que é aquela a que temos de nos ater, atento o princípio *tempus regit actum* e o disposto no artigo 15.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 214—G/2015, de 2 de outubro, conjugados com o artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, atendia-se ao valor da causa para determinar, sobretudo, se o processo era julgado em tribunal singular ou em tribunal coletivo, e, ainda, se cabia recurso da sentença proferida em primeira instância, e que tipo de recurso — cf. artigo 31.º, n.º 2, alíneas b) e c), do CPTA, na sua redação então vigente.

À data da instauração da presente ação, nas ações administrativas especiais de valor superior à alçada, o tribunal administrativo de círculo funcionava em formação de três juízes, à qual competia o julgamento da matéria de facto e de direito (cf. artigo 40.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redação então vigente).

A alçada dos tribunais administrativos de círculo estava fixada, à data da instauração da presente ação, em € 5000,00 (cf. artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, na redação então vigente).

Nos presentes autos ainda não foi fixado o valor da causa, mas o autor indicou como sendo de € 100 000 000,00.

À partida, portanto, a decisão a proferir nos presentes já pertenceria a uma formação de 3 juízes ou, no limite, deveria ser proferida pelo titular, na qualidade de relator, ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea i), do CPTA, na redação vigente à data da instauração dos autos.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Sucedo que, como é consabido, foi entretanto publicado o Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, que introduziu alterações na redação, quer do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (doravante ETAF), quer do CPTA, entre outros diplomas.

Uma dessas alterações prende-se precisamente com a redação do artigo 40.º do ETAF (cf. artigo 4.º do predito Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro), que, após a revogação expressa dos n.ºs 2 e 3, passou a ter um número único com a seguinte redação: «*Exceto nos casos em que a lei processual administrativa preveja o julgamento em formação alargada, os tribunais administrativos de círculo funcionam apenas com juiz singular, a cada juiz competindo a decisão, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos*».

Esta alteração normativa ao ETAF, respeitando à organização interna dos tribunais administrativos, entrou em vigor a 03.10.2015 (cf. artigo 15.º, n.º 4, do predito Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro), pelo que, ao contrário das alterações promovidas pelo mesmo diploma ao CPTA, é de imediato aplicável aos processos pendentes, incluindo o dos autos.

Desta alteração da norma *supra* transcrita não deixam de poder e dever ser extraídos relevantes corolários, a saber: **i)** a decisão a proferir nos presentes autos passa a caber ao signatário *a se*, e não a uma formação de 3 juízes; **ii)** a decisão a proferir pelo signatário é proferida no uso de competências próprias, como juiz singular, e não na qualidade de relator; e **iii)** a impugnação da decisão deixa de ser, nessa medida, uma impugnação de uma decisão de um relator, no âmbito de um tribunal coletivo, da qual caberia reclamação para a conferência [nos termos do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1, alínea i), e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, como sucedia até 02.10.2015]; dela caberá, ao invés, recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul.

Nestes mesmos termos já se pronunciou recentemente, de resto, o órgão de cúpula desta jurisdição. Com efeito, a 24.05.2017 foi proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo acórdão no processo que aí correu termos sob o n.º 01466/16 (integralmente disponível e acessível para consulta *online* na presente data in http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/07041c9b443d6114802581310039b379?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1), no qual se deixou consignado, em sumário, o seguinte:

I — O art. 40.º do ETAF foi alterado pelo DL n.º 214-G/2015, de 2/10, sendo o seu n.º 3 revogado.

II — Esta alteração entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 15.º do referido DL n.º 214-G/2015, ou seja, em 03.10.2015.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

III — Sendo aquela a norma organizativa que estabelecia que nas ações administrativas especiais de valor superior à alçada, o tribunal funcionava em formação de três juízes, a partir daquela data, nestas ações o tribunal deixou de funcionar “em formação de três juízes”, mas com juiz singular, como é a regra, não sendo já possível a reclamação para a conferência, prevista no n.º 2 do art. 27.º do CPTA, nos tribunais administrativos de primeira instância.

| 3

Ora, como ainda não foi proferida decisão em 1.ª instância sobre a pretensão formulada nos autos, quando a decisão for proferida, sê-lo-á já ao abrigo da redação do artigo 40.º do ETAF resultante da redação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro. Aliás, por assim se entender é que foi apenas o signatário que presidiu à produção de prova em audiência final, o que, considerando também o princípio da plenitude de assistência do juiz (cf. artigo 605.º do Código de Processo Civil, doravante CPC), já indicaria que a decisão seria também apenas pelo próprio prolatada.

Face ao exposto, tendo em atenção que a alteração na redação do artigo 40.º do ETAF entrou em vigor a 03.10.2015 (cf. artigo 15.º, n.º 4, do predito Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro), pelo que é de imediato aplicável aos processos pendentes, incluindo o dos autos: i) damos sem efeito o teor do despacho de fls. 360 e o processado subsequente de fls. 362 dos autos em paginação eletrónica ; e ii) deixamos desde já estabelecido que a decisão será proferida pelo signatário no uso de competências próprias como juiz singular.

*

II.

Ainda no labor de depuramento processual e enquadramento da lei aplicável, cumpre aqui esclarecer que aos presentes autos aplica-se CPTA na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro. Daí que as referências feitas *infra*, sem menção em contrário, devam ser tidas como feitas ao diploma na referida redação. A tanto o impõe o princípio traduzido no aforismo latino *tempus regit actum* e a própria redação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, e com fls. 1 e 194 dos autos em paginação eletrónica, da qual decorre que a petição inicial foi apresentada presencialmente a 05.12.2007.

*

III.

Nada mais havendo a promover ou ordenar, segue decisão.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*

*

*

SENTENÇA

| 4

* * *

I. DAS PARTES, DO OBJETO DA LIDE E DAS VICISSITUDES PROCESSUAIS

1. JORGE NUNES ALVES intentou, ao abrigo da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, a presente ação administrativa especial contra o **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (MOPTC)**, identificando como contrainteressada a **ESTRADAS DE PORTUGAL, SA (EP)**, todos m. id. e com os demais sinais nos autos, visando a impugnação do **Despacho n.º 24 913-A/2007** (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 29.10.2007), que declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra do IC 17 – CRIL – sublanço Buraca Pontinha.

Alega, para tanto e em síntese, que:

- a)** o ato impugnado, em violação dos artigos 17.º, n.º 2, e 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, «*altera de forma completamente ilegal os pressupostos anteriormente já assentes com a emissão da [...] DIA*» (Declaração de Impacte Ambiental), nomeadamente no que respeita:
- i) ao número de vias que a estrada deveria ter no local, em virtude da reintrodução da 4.ª via na zona entre a linha de Sintra e o Nó da Damaia;
 - ii) ao modelo de construção, por ter optado pela construção em vala aberta (e não túnel fechado) de parte do trecho do denominado Túnel de Benfica; e
 - iii) aos nós de ligação da estrada aos Bairros de Santa Cruz e Damaia («completagem» do Nó da Damaia).
- b)** o ato impugnado e a obra em causa não asseguraram o direito de participação pública.

Concluiu pedindo a declaração de nulidade do ato impugnado (Despacho n.º 24 913-A/2007, que declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra do IC 17 – CRIL – sublanço Buraca Pontinha), bem como de todos os atos subsequentes tendentes às expropriações em causa.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Juntou 19 documentos e arrolou 1 testemunha.

*

2. Os autos foram contestados pelos demandados.

2.1. A entidade demandada MOPTC veio apresentar a sua contestação (cf. fls. 403 ss. dos autos em paginação eletrónica), defendendo-se por impugnação e alegando, a este respeito e em suma, que não só o autor não teve em consideração o conjunto de alterações e beneficiações por que o projeto passou entre 19.02.2004 (data da aprovação da DIA) e a data em que foi lançado o concurso, como além do mais a DIA se encontra cumprida pela forma como se encontra concebido o projeto, sendo que o cumprimento das condicionantes da DIA é um «projeto interativo e evolutivo». Mais alega que o projeto de construção de fecho da CRIL, ora em causa, e suas sucessivas alterações, foi submetido a pelo menos 4 consultas públicas desde dezembro de 2003, além de terem sido recolhidas centenas de pareceres de diferentes entidades, terem sido realizados inúmeros debates públicos e ter decorrido um extenso e detalhado processo negocial entre a contrainteressada e as autarquias envolvidas.

| 5

Juntou 8 documentos.

*

2.2. Também a contrainteressada EP contestou (cf. fls. 1057 ss. dos autos em paginação eletrónica), defendendo-se por exceção (invocando as exceções dilatórias da caducidade do direito de ação do autor, a ilegitimidade passiva por preterição de litisconsórcio decorrente da falta de indicação de contrainteressados, nomeadamente os Municípios de Lisboa e da Amadora, e a nulidade por ineptidão da petição inicial resultante da desadequação do pedido à causa de pedir) e pugnando, quanto ao mais, pela improcedência da ação.

Louvou-se de 23 documentos juntos à oposição deduzida nos autos de providência cautelar que correram termos neste tribunal sob o n.º 1042/07.5BELSB e arrolou 8 testemunhas.

*

3. Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 87.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, o autor veio **replicar**, sustentando a improcedência da matéria de exceção (cf. fls. 1168 dos autos em paginação eletrónica).

*

4. A Digna Magistrada do **Ministério Público apresentou promoção** no sentido de que emitiria parecer, ao abrigo do disposto no artigo 85.º do CPTA, após produção de prova, mais requerendo algumas diligências instrutórias (cf. fls. 1197 dos autos em paginação eletrónica), sendo tal promoção sido objeto de notificação às partes.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*

5. Foi **proferido despacho saneador**, ao abrigo do disposto no artigo 87.º, n.º 1, alínea a), do CPTA, com conhecimento da matéria de exceção, sendo julgadas improcedentes todas as exceções e questões prévias, mais se determinando o agendamento de audiência preliminar, ao abrigo do disposto no artigo 508.º-A, alíneas b) e c), do CPC de 1961, *ex vi* artigos 1.º e 35.º, n.º 2, do CPTA (cf. fls. 1215 ss. dos autos em paginação eletrónica).

| 6

*

6. Foi a 22.05.2009 realizada **audiência preliminar**, na qual, frustrada a tentativa de conciliação, foi proferido despacho com fixação da matéria assente e dos quesitos a levar à base instrutória. Desse ato lavrou-se a ata de fls. 1241 ss. dos autos em paginação eletrónica.

*

7. Os autos conheceram depois inúmeras **vicissitudes na instrução**.

7.1. O autor reclamou da base instrutória e da matéria dada como assente, tendo a sua pronúncia, após contraditório da contrainteressada EP, sido parcialmente deferida por despacho do anterior magistrado titular dos autos (cf. fls. 1291, 1295 ss., 137 ss. e 1315 ss. dos autos em paginação eletrónica).

*

7.2. Foi junto acervo documental sob a designação de «processo administrativo», na aceção dos artigos 1.º, n.º 2, do CPA e 84.º do CPTA, composto por:

- a) 2 volumes relativos ao Estudo de Impacto Ambiental (procedimento «EI-11.00/9-03») (cf. fls. 1590 dos autos em paginação eletrónica);
- b) 2 processos de queixa decorridos no âmbito do projeto piloto da construção do eixo em apreço (procedimento 2/2010-PP, ref.ª 784/10/ENVI, e 23/2009-PP, ref.ª 511/09/ENVI) (cf. fls. 1591 dos autos em paginação eletrónica);
- c) Informação n.º 52/04-SACI, de 06.02.2004, da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), contendo em anexo as 2 propostas de DIA, e o Parecer da Câmara Municipal da Amadora, no âmbito da Consulta Pública (cf. fls. 1581 dos autos em paginação eletrónica);
- d) Deliberações da Câmara Municipal da Amadora relativas ao traçado do IC17 – CRIL – sublanço Buraca/Pontinha (cf. fls. 1569 dos autos em paginação eletrónica);
- e) Certidão integral do processo administrativo instrutor relativo à Avaliação de Impacto Ambiental (procedimento «AIA1092: IC17 – Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) – Sublanço Buraca/Pontinha (incluindo ligações)» (cf. fls. 1889 dos autos em paginação eletrónica).

*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*

7.3. Foi realizada audiência de julgamento, desdobrada em 5 sessões, que tiveram lugar nos dias 15.10.2009, 03.07.2010, 13.07.2010, 08.09.2010 e 07.02.2012. Desses atos lavraram-se as atas de fls. 1437 ss., 1533 ss., 1564 ss., 1645 ss. e 1948 ss. dos autos em paginação eletrónica.

*

7.4. A 10.09.2012 foi proferido despacho com resposta à matéria de facto, constando ainda desse despacho a matéria que foi considerada assente (cf. fls. 2002 ss. dos autos em paginação eletrónica).

Após vicissitudes com a notificação desse despacho e após notificação nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º, n.º 4, do CPTA na redação então vigente, veio a contrainteressada, a 29.06.2016 (cf. fls. 2127 ss. dos autos em paginação eletrónica), requerer a declaração de nulidade do referido despacho de 10.09.2012 (de fls. 2002 ss. dos autos em paginação eletrónica), alegando que: i) o despacho cuja nulidade se requeria constitui o julgamento da lide em matéria de facto, tendo proferido julgamento da matéria de facto sem possibilitar às partes alegações prévias; ii) o processo teve audiência de julgamento e inquirição de testemunhas, que terminou com a sessão de 07.02.2012, tendo sido interrompida a sessão e marcada data para a prolação de alegações; iii) no reatamento da audiência não chegaram a ser prolatadas as alegações, atendendo a que foram transferidas 3 alíneas da matéria Assente para a base Instrutória e foi dado prazo para as partes se pronunciarem; iv) nenhuma das partes se pronunciou, nem nenhuma prova foi requerida ou produzida para os novos quesitos, pelo que deveria ter sido marcada nova sessão de julgamento para a prolação das alegações em matéria de facto e em matéria de direito; v) o despacho cuja nulidade se requeria constitui resposta à base instrutória, sendo que na ação administrativa especial o julgamento é unitário e não existe a figura da resposta aos quesitos, tendo o tribunal praticado um ato que a lei não permite.

Após contraditório, foi proferido despacho por anterior magistrada titular dos autos, a 18.07.2017 (cf. fls. 2178 dos autos em paginação eletrónica), no qual se consignou, a final, o seguinte:

O anterior juiz realizou a Audiência Preliminar, com a seleção da matéria de facto assente e a que se mantinha controvertida. Tendo-se, posteriormente aberto a fase da discussão, com a realização da audiência pública.

A audiência pública foi realizada sem que, posteriormente, tivesse sido dado às partes a oportunidade da produção de alegações orais, como dispunha o art.º 91.º n.º 3 do CPTA.

O que, no caso é gerador de nulidade.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Pelo que, se declara a nulidade de todo o processado após a Audiência Preliminar, abrindo-se novamente nova fase para audiência oral.

O aludido despacho viria a transitar em julgado, pelo que todo o processado após a audiência preliminar (de fls. 1241 ss. dos autos em paginação eletrónica) foi anulado.

| 8

*

8. Após afetação dos autos ao acervo da equipa de recuperação de pendências a que alude o Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro, e sua redistribuição ao signatário, foi observada a decisão sumária proferida pelo Tribunal Central Administrativo Sul no âmbito do recurso em separado autuado e tramitado sob o n.º 3198/07.3BELSB-S1, observando e extraindo as consequências devidas do trânsito em julgado do aludido despacho de 18.07.2017 (cf. fls. 2178 dos autos em paginação eletrónica).

Neste conspecto:

- a)** Foram as partes notificadas nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 596.º, n.º 2, e 598.º, ambos do atual Código de Processo Civil (cf. fls. 2488 dos autos em paginação eletrónica);
- b)** Foi promovida ativamente a tentativa de conciliação das partes (por sessão realizada a 05.07.2019, ao que se seguiu a suspensão da instância, requerida pelas partes; e ainda uma derradeira tentativa no início da audiência final — cf. fls. 3633 ss. do SITAF);
- c)** Foram apreciadas as reclamações à base instrutória e o requerimento de desentranhamento de todo o acervo documental produzido após o despacho declarado nulo (cf. despacho de fls. 2672 ss. dos autos em paginação eletrónica).

*

9. Ainda em estrita observância da tramitação devida na sequência da decisão sumária proferida pelo TCAS no âmbito do recurso em separado autuado e tramitado sob o n.º 3198/07.3BELSB-S1, **foi aberta instrução.**

9.1. Foram solicitados esclarecimentos às partes (cf. despacho de fls. 2533 ss. dos autos em paginação eletrónica), na sequência do que foi produzida a seguinte informação relevante (cf. fls. 2587 ss. dos autos em paginação eletrónica):

- a)** a construção do sublanço da CRIL em causa (Buraca-Pontinha) determinou, além do ato impugnado, mais 3 despachos de Declaração de Utilidade Pública para parcelas localizadas noutras partes da obra (todos eles emitidos já na pendência desta lide) e ainda o Despacho n.º 16 026/2009, do Secretário Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 06.07.2009, publicado no



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Diário da República, 2.ª série, n.º 134, de 14.07.2009, que retificou o ato impugnado já na pendência desta ação;

- b)** Todas estas DUP's abrangem 453 parcelas, sendo que 68 constituem a zona do Bairro de Santa Cruz;
- c)** Na pendência da lide todas as parcelas foram objeto de Posse Administrativa; | 9
- d)** Na pendência da lide, das 453 parcelas, 445 foram objeto de adjudicação de propriedade ou de transmissão amigável para a propriedade da IP, tendo sido integradas no domínio público rodoviário, havendo 8 parcelas que ainda têm os procedimentos em curso, nenhuma das quais situada na zona do Bairro de Santa Cruz, pelo que todas as parcelas referentes ao Bairro de Santa Cruz (68 parcelas) têm o seu processo concluído (propriedade transmitida e indemnizações pagas);
- e)** A obra foi consignada ao empreiteiro a 17.12.2007, e as parcelas disponibilizadas à medida das respetivas posses administrativas;
- f)** A via CRIL foi aberta ao tráfego automóvel a 17.04.2011;
- g)** A obra foi concluída totalmente a 30.07.2011 (data do auto de Receção Provisória Total).

*

9.2. Na sequência destes esclarecimentos, o autor veio aos autos informar manter interesse na lide, mais declarando expressamente não pretender fazer uso das faculdades de alteração objetiva da instância ao abrigo do disposto nos artigos 63.º ss. do CPTA (cf. fls. 2634 ss. dos autos em paginação eletrónica).

A contrainteressada pugnou então pela inutilidade superveniente da lide, alegando que o despacho de retificação por si aludido substituiu na íntegra o ato impugnado.

Em resposta, veio a Digna Magistrada do Ministério Público pugnar pelo entendimento de que a lide deveria manter-se, nomeadamente porque i) não vinha explicitado em que medida o Despacho n.º 16 026/2009, do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, de 06.07.2009, vem operar a substituição do ato impugnado, introduzindo uma nova regulação da situação, tratando-se, como se invoca, de um Despacho Retificativo, e ii) não está demonstrado que os efeitos do ato impugnado se tenham esgotado quanto às consequências ao nível dos parâmetros legais de qualidade de ar e ruído.

Tudo nos termos de fls. 2634 ss., 2643 ss. e 2655 dos autos em paginação eletrónica, respetivamente.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*

9.3. Foi realizada audiência final para inquirição das testemunhas arroladas e não prescindidas, desdobrada em duas sessões, ocorridas a 17.05.2021 e 24.05.2021, de que se lavraram as atas de fls. 3633 ss. e 3656 ss. dos autos em paginação eletrónica.

*

9.4. Face às dificuldades sentidas, em sede de audiência final, com a gravação da prova e face à impossibilidade de assegurar de imediato a integridade da gravação na plataforma do SITAF, foi determinado na última sessão que seria incorporada a versão integral dessa segunda sessão em CD-ROM, a remeter pela secretaria às partes, após o que se iniciaria a contagem do prazo para eventual exercício da faculdade a que alude o artigo 155.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.

*

10. Nada tendo sido dito, requerido ou informado pelas partes nesse prazo, foram oportunamente notificadas **para alegarem**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º, n.º 4, do CPTA, na redação vigente à data da instauração da presente ação, tendo as partes vindos aos autos reiterar, no essencial, as posições assumidas nos articulados iniciais e apreciando criticamente a prova produzida nos autos.

*

10.1. Em concreto, o autor rematou as suas alegações com as seguintes conclusões:

IV. CONCLUSÕES:

A. Em causa, na presente Ação Administrativa Especial está o pedido de Declaração de Nulidade do Despacho n.º 24 913-A/2007 que declara a utilidade pública com carácter de urgência da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra do IC 17 – CRIL – sublanço Buraca Pontinha, publicado no DR, 2ª série, n.º 208, de 29 de outubro de 2007 (cfr. doc. 1 da p.i.), bem como Declaração de nulidade de todos os atos subsequentes tendentes às expropriações.

B. Lamentavelmente, quase 15 anos após a interposição da ação, o que era um projeto passou a ser construção terminada e em funcionamento, mas o facto consumado não deve, nem pode nunca, ser fundamento para que não se aprecie a nulidade do ato praticado pois, o ato praticado, sendo nulo, é-o agora exatamente na mesma medida que o era aquando da interposição da ação.

C. E, da documentação junta aos autos, já na petição inicial, entendia-se já não restarem quaisquer dúvidas de que o projeto aprovado, que serviu de base ao ato impugnado, e agora já construído, não só não cumpre as regras e condicionantes



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

impostas pela DIA emitida, como altera o projeto na parte em que o parecer havia sido favorável, nomeadamente, acrescentando a 4.ª via que tinha sido suprimida, a metade do Nó da Damaia que igualmente tinha sido retirada e possibilitando fazer uma grande abertura onde estava previsto ser túnel (completamente tapado).

D. Ou seja, o projeto de execução que acompanhou o EIA e que levou à emissão da DIA podia ser melhorado, mas obrigatoriamente tinha de cumprir as determinações já impostas na DIA, não podendo, como tal, ser introduzidas alterações que, por este ou aquele motivo, por muito atendíveis que o fossem, não respeitassem essas determinações.

E. Sendo que, da audição das testemunhas não só fica claro que o projeto que acabou por ser implementado foi sujeito a várias alterações e reformulações e não é o mesmo que foi sujeito a DIA – e que serviu de base ao ato impugnado –, como ficou claro que a própria área das expropriações sofreu alterações não sendo a mesma que resultaria da implementação do projeto sujeito a DIA.

F. O projeto construído é, assim, um novo projeto, com diferenças profundas relativamente ao que foi sujeito a DIA e que, por isso, sempre teria de ser sujeito a novo processo de AIA.

G. Deste modo, atenta a prova documental bem como a prova produzida em Audiência de Julgamento resulta claro e inequívoco que o projeto em apreço, que subjaz à emissão da DUP, está ferido de nulidade, que inquina por igual o ato impugnado.

H. Desde logo, resulta inequivocamente violado o art. 20.º do DL 69/2000 de 3/5, regime jurídico da AIA, que refere que o “(...) o licenciamento ou a autorização do projeto deve compreender a existência do cumprimento dos termos e condições prescritos da DIA (...)”.

I. Por outro lado, resulta também manifestamente violado o art. 17.º n.º 2 do mesmo diploma que impõe que o proponente adote na execução do projeto as condições especificadas numa DIA condicionalmente favorável.

J. E esta ilegalidade, sendo já evidente do confronto entre o projeto sujeito a AIA e o projeto atual, bem como expressamente reconhecida pela única entidade competente para o efeito, o Instituto do Ambiente (IA), é agora inequívoca atenta a obra implementada no local.

K. Deste modo, o Despacho ora impugnado, ao ter por base um projeto que manifestamente viola a DIA emitida, é nulo, nos mesmo termos que o é o projeto que lhe subjaz, de acordo com o disposto no art. 20º n.º 3, do Decreto-Lei n.º 69/2000 de 03.05

L. Por outro lado, uma vez que a DIA foi produzida após a obrigatória consulta pública e uma vez que foi resultado precisamente da participação dos cidadãos

| 11



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

nesse procedimento, é evidente que a obra em causa e, consequentemente, o despacho impugnado, ao contrariar as regras estabelecidas por esse modo, viola também a legislação que defende, protege e garante o direito à participação pública neste tipo de projetos/obras, maxime a Constituição.

M. E é também isso que resulta claro, inequívoca e unanimemente de todas as testemunhas ouvidas – quer as arroladas pela IP quer as arroladas pelo Autor. O novo projeto, o que foi implementado, poderá ter sido sujeito a ampla discussão, auscultação, divulgação pública, mas não foi sujeito a processo de consulta pública nos termos exigidos por lei.

N. Por fim, lembre-se a presente ação se destina à defesa de bens e valores constitucionalmente protegidos, nos termos do n.º 3, do art. 52.º da C.R.P., ou seja, a própria natureza dos direitos que o autor visa defender – interesses difusos de defesa da legalidade - obsta à sua “conversão” em valor indemnizatório, nos termos do art. 45.º CPTA.

O. Mas mais, entende o Autor que, no caso, não se verifica uma impossibilidade absoluta ou que o cumprimento, por parte da Administração, dos deveres a que seria condenada originaria um excecional prejuízo para o interesse público, uma vez que, para além de nada impedir que os visados pelas expropriações, caso queiram, recorram aos meios legais ao seu alcance para os efeitos tidos convenientes;

P. Como é de todo imprescindível que, relativamente ao troço em causa nos autos, seja realizada, por uma entidade independente – como o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) - uma avaliação sobre o impacto ambiental da obra, com referência a todos os parâmetros relevantes, nomeadamente segurança e sinistralidade, ambientais (ruído e emissões gasosas e de partículas) e gestão dos equipamentos, a ser remetida à Agência Portuguesa do Ambiente para efeitos de realização de uma pós avaliação do projeto implementado;

Q. E que, resultado desse Avaliação sejam feitas todas as alterações (possíveis) que se revelem necessárias bem como tomadas todas as medidas minimizadoras. Nestes termos e nos mais de direito que doutamente se suprirão, vem requerer-se a V. Exa. se digne:

a) Declarar a Nulidade do Despacho n.º 24 913-A/2007 que declara a utilidade pública com carácter de urgência da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra do IC 17 – CRIL – sublanço Buraca Pontinha, publicado no DR, 2ª série, n.º 208, de 29 de outubro de 2007, bem como Declarar a nulidade de todos os atos subsequentes tendentes às expropriações em causa;

b) Condenar a Entidade Demandada à realização, por uma entidade independente de uma avaliação sobre o impacto ambiental da obra, com

| 12



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

referência a todos os parâmetros relevantes, nomeadamente segurança e sinistralidade, ambientais (ruído e emissões gasosas e de partículas) e gestão dos equipamentos, a ser remetida à Agência Portuguesa do Ambiente para efeitos de realização de uma pós avaliação do projeto implementado, e que, resultado desse Avaliação sejam implementadas todas as alterações e medidas minimizadoras que se revelem necessárias.

| 13

c) Condenar a Entidade Demandada no pagamento de indemnização pelos interesses difusos defendidos pelo autor e invocados na ação;

d) Condenar a Entidade Demandada nos custos de litigância, custas e procuradoria condignas.

*

10.2. Por seu turno, a contrainteressada, depois de reiterar o pedido de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide e suscitar a falta de interesse do autor, rematou o seu instrumento de alegações com as seguintes conclusões (cf. fls. 3691 dos autos em paginação eletrónica):

CONCLUSÕES:

A. O Autor conclui as suas alegações para sentença ampliando o pedido formulado na p.i. sem que tenha requerido tal ampliação ou a alteração objetiva da instância, pelo que tal formulação é processualmente inadmissível e deve ser desconsiderada pelo tribunal.

B. O ato impugnado é o Despacho n.º 24 913-A/2017 que declara a utilidade pública com carácter de urgência da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra do IC 17 – CRIL – sublanço Buraca/Pontinha, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 208, de 29 de outubro de 2007.

C. Após convidado pelo tribunal a fazê-lo, o Autor declarou não pretender ampliar o objeto da instância a mais nenhum ato administrativo praticado subsequentemente.

D. O Despacho impugnado já não existe na ordem jurídica, tendo sido alterado e substituído na íntegra, já na pendência desta ação, pelo Despacho n.º 16026/2009, do Secretário Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 06/07/2009, publicado no DR 2.ª série n.º 134 de 14/07/2009.
E. E, para além desse, foram emitidos mais 3 despachos governamentais que complementaram a Declaração de Utilidade Pública das parcelas expropriadas para a construção deste sublanço da CRIL.

F. Tendo a presente ação apenas por objeto a impugnação de um Despacho que não se encontra vigente na ordem jurídica, a presente lide é supervenientemente



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

inútil, pois o caso julgado que se formaria não teria qualquer impacto nos instrumentos jurídicos que sustentam os atos expropriativos.

G. A inutilidade superveniente determina a extinção da instância.

H. Acresce que o Autor não tem interesse em agir, verificando-se a supressão do quod disputatum na presente lide.

I. Isto, porque já se encontra determinada e paga a indemnização em todas as parcelas expropriadas, a via já se encontra construída e em exploração há mais de 10 anos, e o próprio Autor não pretende a demolição da via nem a devolução das parcelas expropriadas aos anteriores proprietários – nem há qualquer outra pessoa que o pretenda.

J. O projeto de execução que baseou a planta parcelar do processo expropriativo cumpriu todas as condicionantes da DIA, nomeadamente no que respeita à implementação da solução túnel, à construção de 4 vias e à configuração do nó da Damaia.

K. O procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental incluiu um participado processo de consulta pública, respeitando integralmente as imposições legais a este propósito.

L. Para além da consulta pública realizada em sede de AIA, foram desenvolvidas mais 3 auscultações públicas seguindo procedimento e metodologia idêntica, colocando em ampla discussão e participação pública o projeto.

M. Foi recolhida a participação de todos os cidadãos interessados bem como de associações cívicas ativamente intervenientes, com reuniões de esclarecimento, debates e deliberações (moções) dos órgãos de todos os municípios e freguesias mais diretamente envolvidos, e foi desenvolvido um procedimento de debate e discussão sob a égide da Provedoria de Justiça.

N. A aprovação do projeto de execução esta obra foi exemplar e inultrapassável quanto ao nível de participação, de discussão pública e de análise e de estudo de todas as alternativas.

O. E, acima de tudo, a realidade após estes 10 anos de operação da via demonstra-nos que esta é uma magnífica obra, bem executada, que não trouxe quaisquer problemas para as populações envolvidas e vizinhas, e que trouxe uma enorme mais-valia para a circulação em Lisboa e no norte da respetiva área metropolitana.

P. Nestes termos, a presente ação é absolutamente improcedente, como tal deve ser deve ser decidida.

Devem ser julgadas procedentes as questões prévias se exceções suscitadas, ou se assim não se entender,

Deve a presente ação ser julgada não provada e improcedente, com a correspondente absolvição do pedido.

| 14



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*

10.3. Também a entidade demandada apresentou instrumento de alegações (cf. fls. 3716 dos autos em paginação eletrónica), na qual, depois de suscitar questões prévias (manifestando-se contra o valor indicado pelo autor na petição inicial; pugnando pela aplicação do artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento das Custas Processuais; aludindo à «evidente ilegitimidade ativa dos interesses difusos para interferir na definição da relação jurídica de expropriação e a evidente ilegitimidade passiva litisconsorcial por falta de convocação dos expropriados para discutirem com a demandada e CI da relação de expropriação jurídica na ação»; suscitando a aceitação de ato pelo autor, por ter aceitado indemnização por expropriação; e reiterando o pedido de inutilidade superveniente da lide suscitada pela contrainteressada), pugnou pela improcedência da pretensão do autor e concluiu sinteticamente nos seguintes termos:

V. Concluindo:

1 — *Requer-se a*

- *a fixação do valor da causa conforme defendido.*
 - *e a dispensa do remanescente do pagamento da taxa de justiça, caso o valor da causa fique fixado em valor superior a 275 mil euros;*
- 2 — *Não pode ser admitida a ampliação dos pedidos formulados pelo autor;*
- 3 — *As alegações e todos os pedidos do autor são totalmente infundados, não provados, e improcedentes.*

Por tudo quanto alegado e dado por reproduzido, deve a ação ser julgada não provada e improcedente, e deve ser negada a admissão da ampliação dos pedidos, e deve o réu Ministério ser absolvido de todos os pedidos, por totalmente improcedentes e não provados.

*

10.4. Por último, a Digna Magistrada do Ministério Público também apresentou instrumento de alegações, ao abrigo do disposto nos artigos 91.º, n.º 4, e 85.º, ambos do CPTA, *mutatis mutandis* (cf. fls. 3753 dos autos em paginação eletrónica), concluindo nos seguintes termos:

Não consta dos autos prova documental de que tenha havido consulta pública na sequência das alterações ao Projeto que envolveram novas soluções, resultando da prova testemunhal produzida que houve participação pública, mas sob a forma de auscultação pública.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Do exposto decorre que as novas soluções encontradas após obtenção de consenso com os municípios envolvidos não estão em conformidade com a DIA. A abertura parcial do túnel em cerca de 300m em apenas uma faixa, solução encontrada para a resolução da questão da ventilação do túnel, veio permitir a reintrodução da quarta via aumentando, assim, as condições de circulação e viabilizar o nó da Damaia.

Recorde-se que tendo sido determinada a extensão do túnel por mais cerca de 1000 metros a abertura de um trecho de 300 metros assegurou a supressão naquele trecho das medidas de ventilação e ao mesmo tempo permitiu a redução da largura do separador central que compreendia uma parede corta-fogo e 2 bermas interiores de 1,7 m de largura, reduzindo em cerca de 2 m a largura da CRIL.

Tal alteração determinou, porém, a afetação adicional de uma faixa dos logradouros do Bairro de Santa Cruz.

A abertura do túnel não permite cumprir integralmente o determinado na DIA, tanto mais que dessa alteração decorreram outras alterações, com impacte acústico e atmosférico na zona dos emboquilhamentos, implicações associadas ao trecho onde o túnel deixou de ser totalmente subterrâneo.

Teremos assim de concluir que deve ser declarada a nulidade do Despacho impugnado e dos atos subsequentes, por violação da DIA emitida em resultado da participação pública, mediante consulta pública.

Nestes termos, deve a ação ser julgada provada e procedente.

*

Cumpra apreciar e decidir, já que a tanto *nihil obstat*.

* * *

II. SANEAMENTO

1. Como vimos, tanto a entidade demandada (suscitando a falta de interesse em agir do autor) como a contrainteressada (aludindo à «*evidente ilegitimidade ativa dos interesses difusos para interferir na definição da relação jurídica de expropriação e a evidente ilegitimidade passiva litisconsorcial por falta de convocação dos expropriados para discutirem com a demandada e CI da relação de expropriação jurídica na ação*», mais suscitando a aceitação de ato pelo autor, por ter aceitado indemnização por expropriação) suscitaram, já nos instrumentos de alegações produzidos ao abrigo do disposto no artigo 91.º, n.º 4, do CPTA, questões prévias, nulidades ou exceções



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

dilatórias, que, em caso de procedência, obstariam ao conhecimento do mérito da causa.

Porém, está impedido este tribunal de aceder, conhecer e apreciar tais questões.

Importa recordar, antes de mais, que, como vimos acima, foi declarada a nulidade de todo o processado subsequente à audiência preliminar cuja ata consta de fls. 1241 ss. dos autos em paginação eletrónica. Certo é, porém, que o despacho saneador com apreciação das exceções dilatórias e questões prévias já havia sido proferido a fls. 1215 ss. Ou seja, o despacho saneador não foi abrangido pela declaração de nulidade, mantendo-se válido e eficaz nos presentes autos, nos exatos termos em que fora proferido *in illo tempore*. E esta constatação não pode deixar de aportar relevantes corolários para a (im)possibilidade de conhecer questões prévias que impeçam o conhecimento do mérito da pretensão.

Com efeito, a este respeito, cumpre aqui recordar o teor do n.º 2 do artigo 87.º do CPTA, na redação vigente à data da instauração da presente ação, segundo o qual «[a]s questões prévias referidas na alínea a) do número anterior que não tenham sido apreciadas no despacho saneador não podem ser suscitadas nem decididas em momento posterior do processo e as que sejam decididas no despacho saneador não podem vir a ser reapreciadas».

Ora, como referem os tratadistas, «[a]o contrário do que sucedia no direito anterior — em que isso apenas se verificava no caso de o tribunal se pronunciar pela existência de exceções dilatórias (decretando a absolvição da instância) —, agora, também quando decidir no sentido da inexistência de questões que obstem ao conhecimento do objeto do processo, o despacho saneador faz caso julgado formal [s]em prejuízo, claro, do recurso [...]. [Assim,] hoje, o despacho saneador, além de outros, tem também o inegável mérito de centrar “num único momento processual o saneamento das questões de índole adjetiva ou processual” [e é j]ustamente por isso [que] o art. 88.º/1 faz referência ao dever de o juiz suscitar e resolver (no despacho saneador) todas as questões que possam obstar ao conhecimento do objeto do processo, sob pena da sua preclusão, formando-se caso julgado formal sobre a sua inexistência, se o tribunal não as apreciar ou não as considerar procedentes [...] (ESTEVES DE OLIVEIRA / ESTEVES DE OLIVEIRA, 2006: 514-515).

Vale isto por dizer, segundo os glosadores, em anotação ao citado artigo 87.º do CPTA, que «[o] n.º 2 pretende **concentrar na fase do despacho saneador a apreciação de quaisquer questões que obstem ao conhecimento do processo. E nesse sentido, não só proíbe que sejam suscitadas e decididas em momento posterior do processo quaisquer outras questões ou exceções dilatórias que não tenham sido apreciadas no despacho saneador**, como impede que as questões já decididas nesse despacho venham a ser reapreciadas com base em novos elementos. [Traduz



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

esta solução, afinal, um tributo ao] princípio de promoção do acesso à justiça, visando evitar que o tribunal relegue para final a apreciação das questões prévias para só então pôr termo ao processo com uma decisão de mera forma e, por outro lado, que o processo seja utilizado a todo o tempo para suscitar questões formais, com consequências negativas no plano da economia e celeridade processual [...]» (AROSO DE ALMEIDA / FERNANDES CADILHA, 2010: 577-578 – sublinhados nossos).

| 18

Ainda de acordo com os mesmos autores, «[...] o artigo 87.º, n.º 2, configura uma situação de caso julgado tácito, que deriva das partes não terem suscitado nos articulados a exceção dilatória que poderia por termo ao processo e de o juiz não ter apreciado oficiosamente essa exceção dilatória, como lhe competia, na fase do saneador. Esta solução, visando impor a prolação de uma decisão de mérito, quando a existência dos pressupostos processuais não tenha sido verificada no momento oportuno, é bastante mais ampla do que a consignada no [...] âmbito da lei processual civil, [em que] não fica afastada a possibilidade [...] de se conhecer na sentença, com precedência sobre matéria de fundo, das “questões processuais que possam determinar a absolvição da instância [...]» (idem, ibidem: 578-579).

Ainda a este respeito, importa reter o teor do acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte proferido a 28.06.2013 no processo que aí correu termos sob o n.º 00501/10.2BEPRT (aresto que se encontra integralmente disponível e acessível para consulta online in <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/effd7ec6c770383880257bab003c1625?OpenDocument>). Aí se consignou, no respetivo sumário, o seguinte:

I. Prevê-se e institui-se com o art. 87.º do CPTA um regime de exercício dos poderes/deveres processuais, derivando do seu n.º 2 uma limitação/preclusão do conhecimento de questões/exceções que obstem ao conhecimento de mérito da causa após prolação despacho saneador.

II. Configura-se no mesmo uma situação de «caso julgado tácito», reafirmando-se o princípio da promoção do acesso à justiça e, assim, evitar que seja relegado para final o conhecimento de questões que conduzam a prolação de decisões de forma e que no processado se possam suscitar a todo o tempo questões meramente formais.

III. Estabilizando-se a instância com a prolação do despacho saneador esta decisão, por princípio, uma vez proferida sobre as questões obstativas do conhecimento do mérito que hajam sido arguidas ou devido ser conhecidas consolida-se sem possibilidade de reapreciação posterior salvo se objeto de recurso, sendo que o conhecimento em sede de recurso daquela decisão também não constituirá qualquer violação do n.º 2 do art. 87.º.

IV. Ao julgar improcedente por intempestiva e extemporânea a exceção dilatória [...] que havia sido só invocada após apresentação



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

das alegações previstas no art. 91.º do CPTA a decisão judicial recorrida observou devida e corretamente os comandos legais insertos nos arts. 58.º, n.º 2, 69.º, n.º 2 e 87.º do CPTA.

V. O caráter oficioso do suscitar e conhecer da referida exceção dilatória, tal como as demais referidas no n.º 1 do art. 89.º do CPTA, em nada interfere com o regime decorrente do **n.º 2 do art. 87.º do citado código**, porquanto **com o mesmo se pretendeu concentrar na fase do despacho saneador a apreciação de todas e quaisquer questões que obstassem ao conhecimento de mérito do processo, proibindo-se que fossem suscitadas e decididas em momento posterior do processo quaisquer outras questões ou exceções dilatórias ainda que de conhecimento oficioso que não tenham sido arguidas e apreciadas no despacho saneador.**

VI. E a conclusão antecedente em nada é beliscada com o regime previsto no art. 510.º, n.º 4 do CPC porquanto o CPTA, através do regime decorrente, mormente, do art. 87.º, envolve regime especial que o afasta e, nessa medida, não pode ser convocado como aplicável à tramitação e aos poderes do julgador administrativo em sede de ação administrativa especial como é o caso vertente.

Como tal, encerrando a questão, está precludida a possibilidade de conhecer, apreciar e decidir questões relativas à validade e regularidade da instância, cujo conhecimento poderia determinar, em tese, a absolvição da instância da entidade demandada e da contrainteressada, sem permitir o acesso ao conhecimento do mérito da pretensão do autor, pelo que não se conhecerá das questões prévias e exceções suscitadas nos instrumentos de alegações da entidade demandada e da contrainteressada.

*

2. Sem prejuízo do que se deixou estabelecido *supra*, cumpre fazer notar que, já após a prolação de despacho saneador nos presentes autos (proferido a 03.04.2009 — *vide fls.* 1215 ss. dos autos em paginação eletrónica), ocorreram vicissitudes supervenientes de substituição *ope legis* das entidades que figuram no lado passivo da demanda. Por uma questão de rigor metodológico e dado que as referidas substituições não traduzem questões de invalidade (nem sequer irregularidade) da instância, mas apenas uma sucessão *ope legis*, determinada legalmente e que não determina, em bom rigor, nenhuma absolvição da instância (apenas substituição dos sujeitos passivos da relação processual), não obstante ao conhecimento *de meritis*, cumprirá aqui, pois, dar conta das mesmas vicissitudes, estabilizando a instância, na sua vertente subjetiva.

Vejamos, pois.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*

2.1. Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, foi consagrada, com efeitos a 1 de junho do mesmo ano, a fusão por incorporação da aqui contrainteressada EP – Estradas de Portugal, SA, na REFER, EPE, mudando esta entidade de denominação social e sendo transformada em sociedade anónima denominada **INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA** (IP, SA). Esta fusão por incorporação, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do citado decreto-lei determina que a IP, SA, sucede *ope legis* à Estradas de Portugal, aqui contrainteressada, na universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram a respetiva esfera jurídica. | 20

Assim, sendo esta sucessão legalmente determinada, não implica um incidente de habilitação, pelo que julgamos que a instância se encontra constituída tendo por entidade demandada a **INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA**, com sede e contactos precisamente iguais aos indicados pela contrainteressada originária.

Anote.

*

2.2. Por seu turno, à entidade demandada MOPTC sucedeu *ope legis*, primeiro o Ministério de Planeamento e Infraestruturas (cf. artigo 24.º, n.º 1, da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015 de 17 de dezembro, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2017, de 9 de março, pelo Decreto-Lei n.º 99/2017, de 18 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 138/2017, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 90/2018, de 9 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 31/2019, de 1 de março) e, depois, o **MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO** (cf. artigo 29.º, n.º 1, da Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, sem alterações relevantes posteriores — *vide* o cogente artigo 27.º, n.º 1, da Lei Orgânica do XXIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio).

Também esta é uma sucessão legalmente determinada, que não implica um incidente de habilitação, pelo que julgamos que a instância se encontra constituída tendo por entidade demandada o **MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO** com sede e contactos precisamente iguais aos indicados pela entidade demandada originária.

Anote.

*

3. Com as ressalvas efetuadas *supra*, a instância mantém-se válida e regular, nos termos estabelecidos no despacho saneador proferido *in illo tempore* (artigo 87.º, n.º 2, do CPTA).

*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

* * *

III. *THEMA DECIDENDUM*

1. **Delimitação negativa** (pedidos do autor no instrumento de alegações)

Na petição inicial o autor deduziu um pedido estritamente cassatório ou impugnatório: a declaração de nulidade do ato impugnado (Despacho n.º 24 913-A/2007, que declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra do IC 17 – CRIL – sublanço Buraca Pontinha), bem como de todos os atos subsequentes tendentes às expropriações em causa.

Todavia, no instrumento de alegações produzido ao abrigo do disposto no artigo 91.º, n.º 4, do CPTA, além de reiterar aquele pedido que formulara *in illo tempore*, o autor formulou novos pedidos, que até ao momento nunca havia formulado, a saber: «— que seja condenada a Entidade Demandada à realização, por uma entidade independente, de uma avaliação sobre o impacto ambiental da obra [...] a ser remetida à Agência Portuguesa do Ambiente para efeitos de realização de uma pós-avaliação do projeto implementado, e que, resultado dessa Avaliação sejam implementadas todas as alterações e medidas minimizadoras que se revelem necessárias; // — que seja condenada a Entidade Demandada no pagamento de uma indemnização pelos interesses difusos defendidos pelo Autor e invocados na ação; // — que seja condenada a Entidade Demandada nos custos de litigância, custas e procuradoria condignas.»

Contra esta ampliação se manifestaram nas suas alegações tanto a entidade demandada como, sobretudo, a contrainteressada.

Cumprе apreciar e decidir.

Segundo o artigo 91.º, n.º 6, do CPTA, na redação a que temos de nos ater, «[o] autor também pode ampliar o pedido nas alegações, nos termos em que, neste Código, é admitida a modificação objetiva da instância».

As modalidades de modificação objetiva da instância especificamente aplicáveis à ação administrativa especial, a que se refere o n.º 6 do artigo 91.º do CPTA, são as que constam nos artigos 63.º e 70.º do mesmo diploma. Não releva aqui cuidar deste último preceito, que se reporta à alteração objetiva da instância nas ações de condenação à prática de ato devido, sendo que os presentes autos são uma ação de impugnação. Centremos a nossa análise, portanto, apenas nas possibilidades a que alude o artigo 63.º do CPTA.

Esclarecem os tratadistas em anotação a este preceito na redação em apreço o seguinte:



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

No âmbito de um processo impugnatório, o autor pode ampliar o pedido à impugnação de novos atos entretanto praticados no âmbito do mesmo procedimento (artigo 63.º, n.º 1, primeira parte), bem como à formulação de novas pretensões que possam ser cumuladas com o inicial pedido impugnatório, e que poderão traduzir-se no reconhecimento de direitos ou na condenação da Administração à adição de um comportamento (artigo 63.º, n.º 1, segunda parte do mesmo artigo) [...] e um qualquer pedido impugnatório pode também ser estendido à impugnação de atos consequentes (artigo 63.º, n.º 2, segunda parte), bem como à impugnação de atos cujos efeitos se oponham à utilidade pretendida no processo (artigo 63.º, n.º 2, in fine).

[...]

As questões que se colocam a propósito da ampliação do objeto do processo relevam da conexão objetiva existente entre os pedidos e da atendibilidade dos factos supervenientes. A ampliação do pedido, nos termos expostos, corresponde a uma cumulação sucessiva de pedidos, pelo que só é admissível se entre o pedido primitivo e o novo pedido se verificarem os requisitos impostos para a cumulação inicial, isto é, se subsistirem as condições de identidade e de prejudicialidade ou dependência que justificariam que os pedidos pudessem ser cumulados na petição inicial, caso os factos que possibilitam a dedução do novo pedido fossem já conhecidos à data da propositura da ação (cfr. artigo 4.º). Por aplicação do disposto no artigo [265.º], n.º 2, do CPC, nada impede, por outro lado, que o objeto do processo seja ampliado quando a ampliação seja o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

[...]

Embora o n.º 6 do artigo em análise aluda apenas à possibilidade de ampliação do pedido, nada parece, entretanto, obstar a que o autor, na fase de alegações, exerça qualquer outra das modalidades de modificação objetiva da instância, designadamente mediante a formulação de um pedido de indemnização, quando, na pendência do processo declarativo, sobrevenha uma situação de impossibilidade absoluta ou grave prejuízo para o interesse público relativamente ao cumprimento da sentença que venha a condenar a Administração no pedido originariamente formulado (artigo 45.º ex vi artigo 49.º); a formulação de um pedido de substituição do ato impugnado quando, na pendência do processo impugnatório, seja proferido um ato revogatório com efeitos retroativos (artigo 64.º); ou ainda a dedução de um pedido de prosseguimento do processo em relação aos efeitos produzidos quando, na pendência do processo impugnatório, seja proferido um ato revogatório sem efeitos retroativos (artigo 65.º).

(AROSO DE ALMEIDA / FERNANDES CADILHA, 2010: 620-623)

| 22



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Dito isto, será que se pode julgar admissível a ampliação objetiva da instância formulada pelo autor no seu instrumento de alegações, ao abrigo do disposto no artigo 91.º, n.º 6, do CPTA?

Julgamos que não, por quatro ordens de razão distintas, que enunciamos sucintamente de seguida.

| 23

Primum, nenhum dos pedidos agora apresentados se enquadra nas modalidades de modificação objetiva da instância previstas no artigo 63.º do CPTA. Com efeito, não só o pedido indemnizatório não se reporta àquela previsão, como o outro novo pedido, que na sua essência é um pedido de condenação à prática de atos administrativos, não é suscetível de ser inserido no procedimento a que respeita o ato administrativo impugnado, exigindo, até, a prática de ato de pós-avaliação que inclusive será da competência de entidade administrativa que não é parte no presente processo.

De resto, cumpre recordar que o próprio autor já viera aos autos afirmar perentoriamente que não pretendia fazer uso dessa faculdade prevista no artigo 63.º do CPTA (cf. fls. 2634 ss. dos autos em paginação eletrónica).

Secundum, a cumulação dos novos pedidos não é admissível também à luz do disposto no artigo 4.º (ou 47.º) do CPTA, que regulam, como é consabido, a possibilidade de cumulação (originária) de pedidos — sendo certo que, como se deixou estabelecido adrede, «[a] ampliação do pedido [...] só é admissível se entre o pedido primitivo e o novo pedido se verificarem os requisitos impostos para a cumulação inicial, isto é, se subsistirem as condições de identidade e de prejudicialidade ou dependência que justificariam que os pedidos pudessem ser cumulados na petição inicial, caso os factos que possibilitam a dedução do novo pedido fossem já conhecidos à data da propositura da ação (cfr. artigo 4.º)» (AROSO DE ALMEIDA / FERNANDES CADILHA, 2010: 621).

Ora, de acordo com estes artigos 4.º ou 47.º do CPTA, a cumulação de pedidos só é permitida quando: i) ou a causa de pedir seja única e os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, designadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material; ii) ou, sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

Certo é, porém, que, bem vistas as coisas, nenhuma destas situações se verifica *in casu* quanto ao pedido de condenação a pós-avaliação sobre o impacto ambiental da obra ou a implementação de alterações e medidas minimizadoras que se revelem necessárias.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Por um lado, a causa de pedir descrita na petição inicial para a nulidade do Despacho n.º 24 913-A/2017, que proferiu a DUP de alguns dos imóveis, é de que: i) a obra referente ao concurso para construção da construção do sublanço Buraca-Pontinha da CRIL e reformulação do Nó da Buraca, completagem do Nó da Pontinha e três ligações à rede viária existente viola manifestamente a DIA emitida, bem como as mais básicas regras da Lei de Bases do Ambiente e da Lei do Direito Procedimental dos Cidadãos nos processos de grandes obras públicas (artigo 12.º da petição inicial); ii) a via adota um traçado e lança o respetivo concurso em que altera os pressupostos anteriormente já assentes, nomeadamente com a construção em vala aberta de parte do trecho do denominado Túnel de Benfica, a reintrodução da 4.ª via na zona entre a linha de Sintra e o Nó da Damaia, e a completagem do Nó da Damaia, tudo ao arrepio da DIA emitida (artigo 32.º da petição); iii) foi também violada a legislação que defende, protege e garante o direito à participação pública (artigo 56.º da petição inicial).

| 24

Ora, se assim é, torna-se mister concluir inexistir qualquer relação de prejudicialidade ou dependência entre a originariamente pedida declaração de nulidade de uma DUP, por um lado, e a agora pedida pós-avaliação sobre o impacto ambiental da obra ou a implementação de alterações e medidas minimizadoras que se revelem necessárias, por outro lado: não só o pedido de declaração de nulidade da DUP, formulado originariamente, pressupõe, em caso de procedência, a nulidade da aquisição originária da propriedade dos terrenos por via expropriativa (o que determinaria, em tese, o regresso dos mesmos à propriedade dos expropriados, porventura inviabilizando a continuação de exploração da via), como, em bom rigor, ambos os pedidos se inserem numa relação material subjacente completamente distinta, sendo o pedido originário inserido no âmbito das relações patrimoniais do Estado expropriante com os expropriados, e os pedidos novos, nomeadamente de exploração da via, integrados antes numa relação jurídica entre o Estado e a generalidade dos cidadãos no que respeita ao respeito das normas legais que regem a exploração das vias terrestres rodoviárias.

Por outro lado, a procedência dos pedidos agora cumulados exige inclusive a apreciação de factos completamente diversos e a interpretação e aplicação de distintos princípios ou regras de direito: o pedido de declaração de nulidade da DUP exige a análise dos factos ocorridos em sede de projeto de AIA e regras aplicáveis, todas precedentes à construção e exploração da via; ao invés, o pedido de realização de pós-avaliação e implementação de medidas minimizadoras exigiria a averiguação dos factos



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

concretos (não alegados e completamente desconhecidos nos autos) inerentes às condições em que a via está a ser explorada.

Por outro lado ainda, os pedidos não só não são prejudiciais ou reciprocamente dependentes, como inclusive são efetivamente contraditórios entre si: o primitivo teria por consequência abstrata, como vimos já, a impossibilidade de continuação de exploração da via; o segundo pedido agora apresentado tem por pressuposto, ao invés, precisamente a continuidade de exploração da via.

Em suma, os pedidos agora formulados não cumprem com os critérios e pressupostos de cumulação de pedidos exigidos pelo artigo 4.º do CPTA.

Tertium, mesmo nos termos das regras supletivas previstas no CPC, por via do princípio da estabilidade da instância (artigo 260.º), a modificação objetiva através da ampliação do pedido na falta de acordo só pode ser admitida até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento do pedido primitivo (artigo 265.º, n.º 2).

Como se refere no recentíssimo Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) proferido a 17.03.2022 (proc. n.º 1079/09.5BELRA), acessível online in <http://www.dgsi.pt/7jtca>, «[o]s conceitos de alteração e ampliação do pedido / causa de pedir são obviamente distintos, pressupondo o primeiro uma efetiva transformação do que foi inicialmente apresentado, ao passo que o segundo pressupõe apenas torná-los maiores, enquanto consequência ou desenvolvimento do alegado na petição inicial. Ou seja, tornar maior o que já existe. // Assim, será permitido ao autor ampliar a causa de pedir e o pedido apenas nas situações em que a pretendida modificação já esteja contida virtualmente na petição inicial (cf. Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. III, 1946, pág. 93). // Assentando a pretendida modificação em novos factos e novo pedido, distinto dos anteriores, não será de admitir a ampliação do pedido / causa de pedir.»

Sucedo que, sendo o pedido primitivo um pedido de declaração de nulidade de um despacho que declarou a utilidade pública e a expropriação dos imóveis necessários à construção da CRIL, no desenvolvimento desse pedido nunca se poderia considerar a continuação da exploração da via e a necessidade de a ela se fazerem monitorizações e procedimentos de pós-avaliação do projeto. Em rigor, essa parte do pedido agora ampliado chega a ser mesmo contraditória com o pedido inicialmente formulado, como vimos já, pois a nulidade da DUP teria (em tese abstrata, e sem tomar em conta causas legítimas de inexecução ou impossibilidade de execução) por consequência a nulidade da posse administrativa e dos atos subsequentes, nomeadamente a ablação da propriedade aos expropriados e a construção da via.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Quartum, e centrando a nossa análise no pedido indemnizatório, nos exatos termos em que veio formulado (*«que seja condenada a Entidade Demandada no pagamento de uma indemnização pelos interesses difusos defendidos pelo Autor e invocados na ação»*), cumpre aqui reconhecer que o objeto da ação popular é, antes de mais, a defesa de interesses difusos (GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, 1993: 281). Porém, em virtude do feixe de interesses que converge ou pode convergir sobre determinado bem, haverá que distinguir: *i*) o interesse individual, isto é, o direito subjetivo ou interesse específico de um indivíduo; *ii*) o interesse público ou interesse geral, subjetivado como interesse próprio do Estado e dos demais entes territoriais, regionais e locais; *iii*) o interesse difuso, isto é, a refração em cada indivíduo de interesses unitários da comunidade, global e complexivamente considerada; e *iv*) o interesse coletivo, isto é, o interesse particular comum a certos grupos e categorias. E concluem os tratadistas que *«[a] ação popular tem sobretudo incidência na tutela de interesses difusos, pois sendo interesses de toda a comunidade, deve reconhecer-se aos cidadãos uti cives e não uti singuli, o direito de promover, individual ou associadamente, a defesa de tais interesses»*.

| 26

Todavia, sem que se possa negar pertinência à constatação efetuada e tal como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03.03.2004 (proc. n.º 0430724, acessível online in <http://www.dgsi.pt/jtrp>), *«uma coisa é a legitimação para a defesa de interesses difusos e outra a legitimação para o ressarcimento por danos patrimoniais individualizáveis»*. Daí que, se é certo que o texto constitucional, no artigo 52.º, sugere a possibilidade de, no caso da existência de danos individualizáveis, o ressarcimento ou indemnização ser pedido não apenas pelos lesados, mas também pelos promotores da ação popular (GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, 1993: 283), sempre importará distinguir entre *i*) dano sofrido pelos particulares, *ii*) danos causados à coletividade (dano público ambiental ou urbanístico), *iii*) dano difuso ambiental ou urbanístico e *iv*) danos coletivos particulares. De tal sorte que, sendo os interesses difusos os interesses unitários da comunidade, global e complexivamente considerada, que têm refração em cada indivíduo de per si, devem os mesmos distinguir-se dos chamados «interesses individuais homogêneos», que representam todos aqueles casos em que os membros da classe são titulares de direitos diversos, mas dependentes de uma única questão de facto ou de direito, pedindo-se para todos eles um provimento jurisdicional de conteúdo idêntico. Tudo isto tendo presente que o objeto da ação popular é antes de mais a defesa de interesses difusos, interesses da comunidade, global e complexivamente considerada.

Aqui chegados, temos que o pedido indemnizatório também não poderá ser conhecido. Assim é por dois motivos distintos.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Por um lado, a sua procedência, *summo rigore* e apesar da formulação do autor, não se funda no disposto no artigo 22.º, n.º 2, da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto (diploma que, como se sabe, consagra o direito de participação procedimental e de ação popular). Isto porque a indemnização prevista neste normativo só tem lugar quando os interesses violados são *interesses difusos propriamente ditos* e não, como sucede no caso presente, *interesses individuais, ainda que homogêneos*, ou seja, interesses de titulares, se não identificados, pelo menos perfeitamente identificáveis: os titulares de prédios expropriados necessários à construção da CRIL, num determinado sublanço.

| 27

Por outro lado (e porventura até mais decisivamente), porque, coerentemente, nenhuns factos concretos foram alegados pelo autor em ordem à demonstração dos pressupostos (sobretudo danos e nexos causais) da responsabilidade civil.

Ora, recuperemos aqui, por pertinente, parte do excursus fundamentador do acima citado acórdão do TCAS de 17.03.2022 (proc. n.º 1079/09.5BELRA):

Não suscita dúvidas que a factualidade atinente à perda de rendimentos não foi alegada na petição inicial apresentada pelas ora recorrentes.

E bem assim não suscita dúvidas que tal peça processual seja omissa quanto à formulação de pedido relativamente a tal matéria.

Com isto se afigura patente a bondade do decidido em primeira instância. Segundo o artigo 5.º, n.º 1, do CPC, «[à]s partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.»

No n.º 2 deste artigo é enunciado o regime legal quanto ao conhecimento dos factos instrumentais e dos factos que sejam complemento ou concretização dos alegados:

«Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:

» a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;

» b) Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;

» c) Os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.»

Como entender não estar em causa factualidade essencial?

Nas palavras de LOPES DO REGO (Comentário ao Código de Processo Civil, 1999, págs. 200/201), «[o]s factos essenciais são os que concretizando, especificando e densificando os elementos da previsão normativa em que se funda a pretensão do autor ou do reconvinte, ou a exceção deduzida pelo réu como fundamento da



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

sua defesa, se revelam decisivos para a viabilidade ou procedência da ação», enquanto os factos instrumentais se destinam «a realizar a prova indiciária dos factos essenciais, já que através deles se poderá chegar, mediante presunção judicial, à demonstração dos factos essenciais correspondentes – assumindo, pois, em exclusivo uma função probatória e não uma função de preenchimento e substanciação jurídico-material das pretensões e da defesa».

Estando em causa factos que não foram alegados por qualquer das partes, cumpre saber em que categoria se enquadram, para definir o regime aplicável.

O que se afere em função da causa de pedir invocada pelos autores, plasmada nos factos vertidos na petição inicial, e da pretensão ali veiculada.

À evidência, a factualidade atinente à perda de rendimentos funda evidentemente a pretensão relativa à condenação dos réus no seu pagamento.

Estamos, pois, perante factos essenciais, que os autores não alegaram.

Como tal, não podia o tribunal dos mesmos conhecer.

É, pois, irrelevante a demonstração da perda de rendimentos através do relatório de avaliação pericial, posto que claramente avançou para além do que devia, uma vez que se encontrava naturalmente delimitado pelos factos invocados pelas partes.

| 28

Também aqui, como vimos, se constata que nenhuma pretensão indemnizatória foi formulada na petição inicial, onde nem sequer surgem identificados os danos e o nexo causal entre o suposto ato ilícito e tais danos. Exercício esse (de alegação e demonstração de danos e nexo causal) que, note-se bem, também não foi ensaiado sequer no instrumento de alegações onde surge finalmente tal pretensão indemnizatória.

Na certeza, porém, de que, tal como se asseverou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 07.10.2003 (proc. n.º 03A1243, integralmente disponível para consulta online in <http://www.dgsi.pt/jstj>), «[i]ndependentemente disso, parece-nos de igual modo estar fora de causa a hipótese de fixação duma indemnização global, nos termos consentidos pelo n.º 3 daquele preceito [artigo 22.º da LAP] — isto é, uma indemnização estabelecida oficiosamente pelo tribunal. Muito embora a interpretação desta norma legal suscite muitas dúvidas, parece-nos seguro que a indemnização em apreço só tem lugar quando os interesses violados são interesses difusos propriamente ditos e não, como sucede no caso presente, interesses individuais homogêneos (interesses de titulares, se não identificados, pelo menos perfeitamente identificáveis [...])».



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Em suma, não conhecerá o tribunal de nenhum dos pedidos formulados pelo autor no seu instrumento de alegações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 91.º do CPTA, por inadmissíveis à luz do figurino processual.

Eis a delimitação negativa das questões solvendas nos presentes autos.

*

| 29

2. Delimitação positiva

2.1. Em função do exposto acima, há já uma natural e autoevidente delimitação positiva do âmbito das questões solvendas: os pedidos e fundamentos da petição inicial.

A estas questões solvendas acrescerá uma preliminar, e que se prende com a suposta inutilidade superveniente da lide decorrente da publicação, na pendência da lide, de um novo despacho que retificou o ato impugnado.

Assim, em suma, são as seguintes as questões solvendas nos presentes autos:

- 1.ª)** Apurar se se verifica inutilidade superveniente da lide em função da publicação do Despacho n.º 16 026/2009, do Secretário Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 06.07.2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14.07.2009, que retificou o ato impugnado já na pendência desta ação;
- 2.ª)** Em caso de resposta negativa à 1.ª questão solvenda, apurar se o ato impugnado padece do vício de violação de lei, nomeadamente por, em violação dos artigos 17.º, n.º 2, e 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, «*altera[r] de forma completamente ilegal os pressupostos anteriormente já assentes com a emissão da [...] DIA*» (Declaração de Impacte Ambiental), designadamente no que respeita:
 - i. ao número de vias que a estrada deveria ter no local, em virtude da reintrodução da 4.ª via na zona entre a linha de Sintra e o Nó da Damaia;
 - ii. ao modelo de construção, por ter optado pela construção em vala aberta (e não túnel fechado) de parte do trecho do denominado Túnel de Benfica; e
 - iii. aos nós de ligação da estrada aos Bairros de Santa Cruz e Damaia («completagem» do Nó da Damaia);
- 3.ª)** Apurar se o ato impugnado e a obra em causa asseguraram o direito de participação pública;

*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

* * *

IV. FACTUALIDADE APURADA

1. FACTOS PROVADOS

Tendo em atenção a posição das partes expressas nos seus articulados, o acervo documental junto aos autos e a prova produzida em sede de audiência final, este tribunal considera provada, com relevância para a decisão a proferir nos presentes autos e de acordo com as várias soluções de direito plausíveis, a seguinte matéria de facto, a qual se passa a enunciar (de acordo com a sua ordem lógica e, dentro desta, também cronológica) e a subordinar aos seguintes números:

| 30

- 1.1) A ex-Junta Autónoma de Estradas (JAE), a que sucedeu a ora contrainteressada, iniciou os estudos de uma via rápida entre Algés e Sacavém, denominada Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL), em 1968.
- 1.2) Tendo sido definido o traçado e localizados em pormenor os nós de ligação e as várias Radiais de acesso à cidade de Lisboa da via referida em 1.1), procedeu-se à elaboração de um anteprojecto, apresentado ao Ministério das Obras Públicas em 1969 e posteriormente aprovado por Despacho do Ministro das Obras Públicas a 05.02.1972, homologando o Parecer n.º 3712 do Conselho Superior de Obras Públicas.
- 1.3) Na sequência da aprovação do projecto referida em 1.2), a ex-JAE remeteu a 24.03.1972 às Câmaras Municipais de Loures e Oeiras (a que pertencia, à data, a freguesia da Amadora) cópia das plantas do anteprojecto aprovado, tendo como objetivo a protecção da faixa de terreno necessária à sua futura construção.
- 1.4) Entretanto, foram publicadas as proibições referentes à zona *non aedificandi*, pela Portaria n.º 172/75, de 10 de março (cf. doc. 1 junto à Oposição da ora contrainteressada na Providência Cautelar que correu termos neste Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa sob o n.º 1045/07.5BELSB, doravante designada abreviadamente por «Providência Cautelar», cujo teor se dá por integralmente reproduzido).
- 1.5) A 21.03.1987 foi objeto de publicação em *Diário da República* a Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/87, que aprovou o Plano integrado de acessos rodoviários a Lisboa, referindo no artigo 6.º que «[o]s empreendimentos rodoviários de 1.ª prioridade fazem parte de um conjunto mais vasto, situado na margem norte do Tejo, que, a título indicativo, deve ser desde já retido e objeto de uma calendarização [...]». (cf. doc. 6 junto à petição inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- 1.6)** No âmbito das suas atribuições e em observância à resolução referida em 1.5), a ora contrainteressada procedeu aos projetos e à execução do plano aí aprovado, nomeadamente os relacionados com a CRIL e, dentro dessa obra, também os referentes ao sublanço Buraca/Pontinha, bem como das suas ligações complementares.
- 1.7)** Em 1990 a ex-JAE promoveu a elaboração de um Estudo de Impacte Ambiental (EIA) para a CRIL, que incidiu sobre um projeto de execução que alterava sobretudo o perfil longitudinal previsto inicialmente, considerando-se a travessia da zona do Patriarcado em túnel, seguindo em trincheira até à passagem sob a linha de caminho de ferro, sempre com 4 vias em ambos os sentidos, após o que, já junto ao Bairro de Santa Cruz, acompanharia *grossu modo* as cotas do terreno natural até à Estrada da Damaia, cujo nó seria completo.
- 1.8)** O projeto de traçado referido em 1.7) foi objeto de objeções quer pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Lisboa, quer pela Câmara Municipal da Amadora, quer pela Junta de Freguesia de Benfica, nomeadamente no que se refere à travessia da zona do Bairro de Santa Cruz de Benfica.
- 1.9)** Na sequência da contestação referida em 1.8), a ex-JAE estudou uma nova solução, considerando a travessia do Bairro de Santa Cruz em viaduto, concluindo essa solução no início de 1993.
- 1.10)** Em meados de 1993, o IPPAR emitiu um parecer desfavorável ao túnel da zona do Patriarcado (por virtude dos interesses de preservação do Aqueduto das Águas Livres), pelo que foi encarada uma nova solução que considerava um viaduto mais extenso, passando sobre o Patriarcado, sobre o caminho de ferro e ligando a um túnel, entretanto estudado no Bairro de Santa Cruz.
- 1.11)** Em agosto de 1993 teve lugar uma reunião com o IPPAR, com a Câmara Municipal de Lisboa e a Câmara Municipal da Amadora, no decorrer da qual foram analisadas todas as soluções estudadas até então.
- 1.12)** Em janeiro de 1994 foi decidido desenvolver a solução em viaduto que avançava pelo Bairro de Santa Cruz e continuava sobre a zona de Portas de Benfica.
- 1.13)** A solução referida em 1.12) foi objeto de forte contestação, sobretudo por parte dos moradores do Bairro de Santa Cruz.

| 31



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- 1.14)** Em março de 1995 foi superiormente decidido que o traçado da CRIL, a seguir ao Nó da Buraca, se deveria desenvolver em trincheira (que é a construção da via em escavação, entre paredes e a céu completamente aberto), tendo-se dado início ao desenvolvimento desta solução a nível de Projeto de Execução.
- 1.15)** Nos anos de 1996 e 1997 procedeu-se a um reajustamento do Projeto de Execução, acompanhado por estudos ambientais dirigidos para aspetos específicos, em relação aos quais seriam espectáveis impactos mais expressivos, tendo-se analisado especificamente a qualidade do ar, o ruído, o património, o paisagismo e as áreas regulamentares, incluindo os projetos de execução das medidas de minimização.
- 1.16)** Apesar de não ter sido submetido a procedimento de «Avaliação de Impacto Ambiental» (AIA) por não ser abrangido pela legislação então em vigor, sobre o Projeto referido em 1.15) foi promovida uma Consulta Pública, de acordo com o definido na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, que decorreu entre 14.08.1997 e 09.09.1997, não tendo sido recebidos quaisquer pareceres escritos, nem solicitada nenhuma audiência (cf. doc. 4 junto à oposição da contrainteressada na Providência Cautelar, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).
- 1.17)** Em 1999 foram aprovados os vários projetos que constituíam o fecho da CRIL entre o Nó da Buraca e o Nó da Pontinha, tendo os mesmos sido incluídos no âmbito do Concurso referente à Concessão da Grande Lisboa IC 16 - IC 30, criada através do Despacho conjunto n.º 256/99, de 23.03.1999 (cf. doc. 2 junto à oposição da contrainteressada na Providência Cautelar, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).
- 1.18)** O Lançamento do concurso público internacional de atribuição da concessão IC 16/IC 30, referido em 1.17), ocorreu com a publicação do Despacho Conjunto n.º 523-A/99, de 29 de junho, publicado no *Diário da República* n.º 149, de 29 de junho, que aprovou os respetivos Programa de Concurso e Caderno de Encargos.
- 1.19)** Posteriormente, através do Despacho Conjunto n.º 798/2002, de 23 de outubro, publicado no *Diário da República*, II série, de 23 de outubro, foi determinada a não adjudicação/anulação do concurso referido em 1.16) e 1.17) (cf. doc. 3 junto à oposição da contrainteressada na Providência Cautelar, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).
- 1.20)** Na sequência do despacho referido em 1.19), foi solicitado ao Departamento de Projetos do ex-ICOR, integrado no ex-IEP, que analisasse o projeto, no sentido

| 32



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

de verificar se o mesmo se encontrava em condições de permitir o lançamento da respetiva empreitada.

1.21) No âmbito dos trabalhos referentes à iniciativa referida em 1.20), foi iniciado em agosto de 2003 um procedimento de AIA, autuado nos serviços do então Instituto do Ambiente sob a referência «AIA1092: IC17 – Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) – Sublanço Buraca/Pontinha (incluindo ligações)».

| 33

1.22) No âmbito do procedimento referido em 1.21), foi em outubro de 2003 elaborado instrumento escrito, sob a designação e referência «Estudo de Impacto Ambiental – Resumo “não” técnico», subscrito pela sociedade «COBA – Consultores de Engenharia e Ambiente», contratado pela ora contrainteressada, proponente do EIA, no qual se consignou, além do mais, o seguinte:

3 – CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A CRIL/IC17 - Circular Regional Interior de Lisboa/Itinerário Complementar n.º 17, é uma via circular à cidade de Lisboa, e encontra-se há muito tempo prevista no Plano Rodoviário Nacional e no Plano de Transportes da Região de Lisboa.

Desenvolve-se a norte e no limite desta cidade, entre os concelhos de Lisboa e os concelhos de Oeiras, Amadora e Loures (Figura 1); dará continuidade às travessias rodoviárias do Tejo a nascente e a poente, ligando diversas radiais que se desenvolvem do centro da cidade para o exterior. Esta estrutura circular assegura a melhoria da circulação nesta região metropolitana. Assim, o empreendimento assume justificação em termos, sociais económicos e ambientais, a nível nacional, regional e local, devido a:

- necessidade de criar um anel de circulação rodoviária na região de Lisboa, assegura as interligações entre diversas radiais, incluindo as travessias do Tejo e da ligação à margem sul;*
- assegurar a distribuição e canalização do tráfego rodoviário, ligeiro e pesado, que diariamente estabelece relações com a cidade de Lisboa;*
- minimizar a travessia das zonas centrais da cidade, assegurando a libertação do tráfego em eixos saturados, os quais dificilmente comportam os elevados quantitativos de veículos que diariamente por elas passam e sem a elas se destinarem;*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- *melhor vivência urbana para quem habita e trabalha nas imediações dos grandes eixos de circulação urbanos que atualmente atravessam a cidade;*
- *permitir que a penetração no tecido urbano seja assegurada a partir do eixo radial que determina a distância mais curta ao local de origem/destino;*
- *assegurar a diminuição do tráfego e, conseqüentemente, os congestionamentos nas zonas centrais da cidade, melhorando a qualidade de vida urbana e ambiental e as condições sociais, económicas e de vivência e habitabilidade urbanas.*

| 34

4 - PROJECTO EM AVALIAÇÃO

4.1 - ANTECEDENTES

O projeto do sublanço Buraca-Pontinha tem vindo a ser proposto desde os anos 70, datando o seu Estudo Prévio de 1989.

Durante o Projeto de Execução foram estudadas diversas soluções que passaram por solução em túnel ou viaduto. Contudo, quer num quer noutro caso, diversas situações impediam o desenvolvimento.

Por outro lado, apesar do projeto ser já antigo, foi difícil proceder-se à sua construção devido à elevada densidade de habitação degradada que se desenvolvera na faixa da CRIL dificultando a sua construção imediata.

Foi já em 2002, após se ter procedido ao realojamento de expressivo número dessas unidades habitacionais degradadas, que se desenvolveu a última solução do projeto, a qual, desde logo, mereceu contestação pública, sobretudo por parte dos residentes do bairro de Santa Cruz, em face da ocupação de solo que a via impunha (afetação permanente de 8 vivendas, bem como de todos os logradouros, ainda que temporariamente).

Esta contestação conduziu a nova alteração ao projeto, considerando, no essencial, a redução de 4 para 3 vias por sentido de tráfego na zona junto a este Bairro, sensivelmente entre o km 1+100 (linha de Sintra) e o km 1+700, onde será implantado o nó da Damaia, também se tendo suprimido neste, 2 ramos de ligação.

Na sequência desta alteração, que deu origem a novo projeto, foi ainda determinada a avaliação comparativa de duas soluções de traçado:

- *Solução 2x3 vias (km 1 + 100 a km 1+875) em trincheira;*
- *Solução Túnel - recobrimo o sublanço entre o km 0+675 e o km 1+700.*

4.2- DESCRIÇÃO GERAL



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) foi elaborado, em fase de Projeto de Execução, para o sublanço Buraca-Pontinha da CRIL (Circular Regional Interior de Lisboa) incluindo as ligações a Benfica (radial de Benfica e radial da Pontinha), bem como a conclusão dos Nós da Buraca e da Pontinha.

O trecho da CRIL em estudo - Sublanço Buraca/Pontinha (Figura 2), constitui um troço intermédio da CRIL, que assegura a ligação entre o Lanço anterior - Algés/Buraca e o sublanço posterior - Pontinha/Odivelas, ambos já construídos.

As vias em estudo localizam-se na extrema noroeste da cidade de Lisboa, na freguesia de Benfica, sensivelmente na faixa de transição da cidade com o concelho da Amadora, o qual se localiza imediatamente a norte, atravessando aqui as freguesias da Buraca, Damaia, Venda Nova, Alfovelos e Brandosa.

Terá um nó inicial - Nó da Buraca - com o IC19/Radial da Buraca e respetiva ligação à 2.ª Circular, um nó - Nó da Damaia - com a Estrada da Damaia, um nó - Nó da Venda Nova - que assegurará a Ligação à Rotunda de Benfica e desta à 3.ª Circular (via urbana em projeto que termina imediatamente antes do Nó da Pontinha, o qual assegurará a interligação com a IC16/Radial da Pontinha e igualmente com a Rotunda de Benfica).

Com 3450 metros de extensão, encontra-se muito condicionada pelo espaço envolvente onde domina ocupação urbana, mais ou menos densa, e alguns valores patrimoniais, pelo que o traçado apresenta curvas e inclinações relativamente acentuadas.

Compreende ainda duas ligações a Benfica, com uma extensão de 1500 m para ambas, as quais terminarão na Rotunda de Benfica.

Ocupará na generalidade uma plataforma de 33 m ou de 27 m, acrescentando ainda os espaços faixa para proteção e enquadramento paisagístico da via, no geral com sete metros.

Quer o Sublanço da CRIL em estudo, quer as suas ligações à Rotunda de Benfica terão duas faixas de rodagem, uma por sentido de tráfego, com separador central rígido do tipo “New Jersey”.

O canal da CRIL entre o nó da Buraca e o túnel do caminho de ferro, sensivelmente ao km 1+050, apresenta uma largura compatível com a existência de 4 vias, sendo, no entanto, o perfil utilizado de 2x3 vias. A restante largura foi utilizada para as vias de aceleração e abrandamento do Nó da Buraca e para considerar estacionamento de emergência. A partir do túnel do Caminho de ferro, a CRIL terá 3 vias por sentido de tráfego.

| 35



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Assim, o perfil transversal terá bermas direitas com 1,7 m, bermas esquerdas com 1,0 m e separador central com largura variável, ocupando a plataforma uma largura variável entre 27 m (no caso de 2x3 vias) e 33 m (no caso de 2x4 vias). Nas ligações a Benfica, a Radial de Benfica terá duas vias por faixa de rodagem, enquanto que a Radial da Pontinha terá três vias.

| 36

Para execução da plataforma será necessário realizar aterros e obras de arte, assumindo os aterros um volume total de 80 000 m³. Já as escavações previstas serão bastante expressivas, envolvendo 720 000 m³, determinando um considerável excesso de solos e consequente envio de cerca de 640 000 m³ de materiais para depósito ou outro destino adequado (ex.: outros empreendimentos em curso nas imediações).

Por forma a minimizar a faixa interferida, as maiores escavações serão na sua maioria contidas por muros de suporte (a seguir descritos) e ocorrem nos seguintes locais:

- no início do traçado, entre o km's 0+675, na zona do nó da Buraca e o km 1+500, já no final do Bairro de Santa Cruz, em ambos os lados do traçado, e que terão entre 2 e 10 m de altura, aproximadamente;*
- na zona do nó da Venda Nova, do lado esquerdo, entre os km's 2+500 e 2+600, com cerca de 15 m de altura, também contida por muro de suporte;*
- na encosta de Alforneiros, entre os km's 2+900 e 3+350, está também prevista uma grande escavação, do lado esquerdo da CRIL, a qual será contida, entre os km's 2+880 e 3+150 por muros de suporte, continuando a escavação em terreno natural, com cerca de 15 m de altura, com banquetas aos 8 m.*

Efetivamente, dada a ocupação da área envolvente ao empreendimento, tornou-se necessário conter a faixa ocupada, no sentido de minimizar impactos sociais e económicos, nomeadamente ao nível da afetação de habitações e equipamentos, recorrendo-se, para tal, a 11 estruturas de contenção, algumas das quais assumem expressão considerável em altura e/ou extensão:

- os Muros 1 e 2 desenvolvem-se em escavação e de ambos os lados da CRIL, sensivelmente entre os km's 0+850 a 1+050, e terão altura aproximada de 10 m;*
- os Muros 3 e 5 desenvolvem-se também em escavação, sensivelmente entre os km's 1+050 e 1+500 ao longo do Bairro de Santa Cruz, com altura variável e decrescente no sentido da quilometragem, entre 8 e 1 m;*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- Muro 6 - localiza-se junto ao Bairro das Pedralvas, na zona do centro da Associação de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental; este muro desenvolve-se sensivelmente entre os km's 2+350 a 2+500 da CRIL (mais especificamente entre os km's 0+280 a 0+420 do Ramo NV-A integrado na ligação a Benfica);

| 37

- Muro 7 - muro junto ao bairro da Venda Nova desenvolve-se entre os km's 2+478 e 2+609 e terá cerca de 15 m de altura;

- Muro 8 - localiza-se do lado direito da CRIL entre a PS 5 (km 2+590) e a PI 6 (km 2+603) e tem como função manter a rua existente (Estrada dos Salgados);

- Muro 9 - estrutura integrada na PS 5;

- Muros 10 e 11, ambos a desenvolver na encosta de Alforneiros, sensivelmente entre os km's 2+700 e 3+150 (onde se desenvolve a Av. Ruy Luís Gomes);

- Muro 10 - do lado direito, visa conter aterro da via e proteger edificações anexas;

- Muro 11 - do lado esquerdo da CRIL, será composto por parede ancorada inclinada, com dois níveis desfasados por banquetas (aos 8 m).

- nos Nós da Pontinha e da Buraca as estruturas de contenção já se encontram construídas;

- a ligação do Nó da Pontinha ao nó de Benfica terá 2 muros ancorados com cerca 5 m de altura e 30 m de extensão.

O desenvolvimento deste sublanço em zona essencialmente urbana, determinou a ligação do sistema de drenagem da via ao sistema urbano. Quanto à drenagem transversal assegurou-se o restabelecimento de todas as valas e linhas de água existentes, mediante a implementação de estruturas adequadamente dimensionadas e concebidas.

A interferência da CRIL com estradas nacionais e municipais existentes e projetadas determinou a consideração de 12 restabelecimentos rodoviários que asseguram, mediante passagens superiores (4), inferiores (2) e rotundas (3), a manutenção de todas as circulações rodoviárias existentes, viabilizando ainda futuras ligações previstas. Terá dois viadutos que asseguram igualmente restabelecimentos viários, nomeadamente:

- ao km 0+675 - tem início o presente sublanço de CRIL, dando ligação ao IC19/2.ª Circular;



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- ao km 0+750 - a rotunda existente será substituída pela Rotunda do Patriarcado (a construir sobre a CRIL), de dimensões consideravelmente superiores, assegurando portanto, de forma muito mais favorável, as atuais ligações à estrada militar, estrada da Buraca, Av. 25 de Abril e R. Issan Sartawi;
- km 1+075 - a rua da Venezuela já se encontra restabelecida no âmbito do projeto de duplicação da linha ferroviária de Sintra;
- km 1+690 - Estrada de A-da-Maia (ou da Damaia), Estrada Militar e arruamentos locais - serão todos restabelecidos e integrados no nó da Damaia assegurando a atual articulação dos espaços entre o Bairro de Santa Cruz e a Damaia (entre Lisboa e Amadora) através da PS2 ou passagem superior n.º 2 à CRIL;
- km 2+010 - Estrada de Benfica e sua continuidade pela Estrada da Venda Nova — o restabelecimento desta importante via de articulação Lisboa/Amadora será assegurado pela existência do designado Viaduto das Portas de Benfica;
- km 2+600 - Estrada dos Salgados - importante via de alcance local será restabelecida pela PS5 e restabelecimento 11 no seu cruzamento com a CRIL, passando também superiormente à ligação a Benfica;
- km 2+680 - Estrada da Correia - importante via de ligação Pontinha/Carnide- Amadora), será restabelecida pela PS6 e restabelecimento 12; na ligação a Benfica liga à Rotunda terminando a atual Estrada da Correia num impasse, assegurando todas as ligações locais;
- km 3+400 – Av. Ruy Luís Gomes - o restabelecimento desta importante via da Colina do Sol/Alfornelos será assegurado pela existência do Viaduto da Av. Ruy Luís Gomes;
- km 3+450 - termina o sublanço assegurando a ligação ao nó da Pontinha já construído);
- Radial da Pontinha - ligação do nó da Pontinha ao nó (rotunda) de Benfica, cruzando a Estrada do Falcão que será restabelecida superiormente pela CRIL.

De acordo com os estudos de tráfego elaborados, considerou-se o Tráfego Médio Diário Anual (TMDA), na presente avaliação, para o 2025, tendo-se avaliado os períodos diurno e noturno, bem como o cenário zero, ou seja, sem o empreendimento, o cenário intervencionista e o cenário tendencial:



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- *Cenário zero - sem a CRIL - registar-se-ia um aumento do tempo médio despendido nas deslocações, (essencialmente na 2.ª Circular) representando mais 6360 horas / hora de ponta em 2025;*
- *Cenário Intervencionista - cenário que prevê o aumento do uso de transportes públicos em oposição ao Cenário Tendencial que segue as tendências atuais.*

| 39

Nos estudos efetuados considerou-se o cenário intervencionista dado que não é aceitável, em termos do controlo de qualidade atmosférica e acústica nas cidades, não se assumir uma atitude interventiva; assim, neste cenário, e no trecho com maior volume de tráfego, preveem-se 165 000 veículos, com 5% de pesados, e cerca de 20% de tráfego no período noturno, ou seja, cerca de 33 000 veículos.

A via será toda vedada, iluminada e com pavimento rugoso, elementos que contribuem para o incremento das condições de circulação em segurança, quer por diminuição das condições adversas em períodos de precipitação, quer pelas características de maior aderência.

Quanto a áreas de estaleiro e depósito de materiais, dado que se está em zona de forte densidade urbana, preconiza-se a minimização das áreas a afetar a estes usos nas proximidades do empreendimento, bem como a minimização do número de movimentos rodoviários para transporte de materiais e ainda o acompanhamento na sua definição, no âmbito do Programa Ambiental de Obra.

4.3- SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

No sublanço da CRIL em apreço, encontram-se ainda em avaliação ambiental duas alternativas que se desenvolvem sensivelmente ente o nó da Buraca (km 0+675) e o nó da Damaia (km 1+700).

Estas alternativas têm início logo a seguir ao nó da Buraca, desenvolvem-se sob a Rotunda do Patriarcado e a Linha de caminho de ferro de Sintra, e terminam à aproximação do nó da Damaia, no final do Bairro de Santa Cruz.

A Solução designada por 2x3 vias é a céu aberto (ou trincheira) enquanto que a designada Solução Túnel compreende, no fundo, o recobrimento da faixa afeta à via, numa extensão aproximada de 1000m, formando 2 túneis unidirecionais, obrigando a uma ligeira descida da rasante para permitir a introdução de ventiladores.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Assim, as alternativas em apreço são similares em termos de traçado, diferindo apenas na possibilidade ou não de se proceder ao recobrimento do traçado num trecho de cerca de 1000 m de extensão, sensivelmente entre o km 0+675 e 1+700.

(cf. doc. 8 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

1.23) Já em julho de 2003 fora elaborado instrumento escrito, igualmente subscrito pela sociedade «COBA — Consultores de Engenharia e Ambiente», contratada pela ora contrainteressada, proponente do EIA, no qual se consignou, além do mais, o seguinte:

| 40

IC 17 – CIRCULAR REGIONAL INTERIOR DE LISBOA

SUBLANÇO BURACA-PONTINHA

TRECHO I (km 0-675 ao km 1+600)

PROJETO DE EXECUÇÃO

(SOLUÇÃO TÚNEL)

VOLUME OO – PEÇAS GERAIS

TOMO 00.1 – MEMÓRIA GERAL

1 – INTRODUÇÃO

[...]

Este projeto corresponde à solução em Túnel para este trecho da C.R.I.L. O Túnel denominado de Túnel de Benfica, tem início no nó da Buraca e termina na zona da Damaia, com uma extensão de 1018,50 metros.

Corresponde ainda a reformulações, alterações e adaptações, de outros projetos anteriormente elaborados pela COBA.

De acordo com as instruções recebidas do Departamento de Projetos e Apoio Técnico do IEP, em 31 de janeiro de 2003, foi suprimida a 4.ª via da C.R.I.L., em ambos os sentidos, sensivelmente entre os km 1+050 e 1+875, e suprimidos os ramos Sul do Nó da Damaia, ND-A e ND-D, estando este Nó afeto ao Trecho II.

A introdução destas alterações tem por objetivo a redução da ocupação do solo pela plataforma da CRIL, minimizando as afetações das vivendas do bairro de Santa Cruz e dos edifícios que se localizam nessa zona. Além disso a laje superior do Túnel é abaulada o que permite, por um lado inserir os



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

equipamentos de ventilação e por outro a consideração de uma zona ajardinada sobre o túnel.

[...]

4 – TRAÇADO

[...]

4.1 – C.R.I.L.

O traçado deste trecho da C.R.I.L. desenvolve-se totalmente em túnel, tendo a sua origem no Nó da Buraca, parcialmente construído, ao km 0+675 e fim ao km 1+600.

O túnel denominado de Túnel de Benfica, tem início logo após o nó da Buraca e termina na zona da Damaia com uma extensão de 1018,50 m. Trata-se de um túnel subterrâneo, em que a solução estrutural é dotada de uma parede central contínua o que lhe confere carácter unidirecional.

Para minimizar os efeitos da passagem do Túnel de Benfica, entre o Bairro de Santa Cruz e a Damaia, houve necessidade de baixar a rasante, de modo a que a galeria do túnel fique subterrânea e possibilite a inserção de um gabarito de 6,80m, minorando deste modo as consequências do aumento de volumetria do túnel e a sua maior saliência relativamente ao terreno natural.

(cf. doc. 9 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

- 1.24)** Ainda no âmbito do procedimento referido em 1.21), a 19.02.2004 foi exarado em papel timbrado da entidade demandada, então Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, instrumento escrito com o seguinte teor:

*PROJETO IC17 - CIRCULAR REGIONAL INTERIOR DE LISBOA (CRIL) –
SUBLANÇO BURACA-PONTINHA*

DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

“IC17 – Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL)

Sublanço Buraca/Pontinha (incluindo ligações a Benfica)”

(Projeto de Execução)

1. Tendo por base o Parecer Final do Processo de Avaliação de Impacte Ambiental do projeto “IC17 - Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) -



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*Sublanço Buraca/Pontinha (Incluindo Ligações à Benfica)” que decorreu em fase de Projeto de Execução, **emito parecer favorável, condicionado** ao cumprimento das medidas e planos de monitorização descritos no anexo à presente Declaração de Impacte Ambiental (DIA) e:*

- À implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700;
- À melhor articulação do traçado do IC17 com a rede viária local, de forma a minimizar os impactos na sócio economia e na paisagem, nomeadamente nas zonas dos Nós, e nas zonas de atravessamento das principais vias existentes;
- Ao reequacionamento da rede de Restabelecimentos, de forma a contemplar as questões levantadas no âmbito da Consulta Pública efetuada, minimizando o corte de acessibilidades, e os impactos na sócio economia;
- Ao reequacionamento da Solução a adotar para a passagem no Bairro da Venda Nova, tendo em conta a minimização dos impactos no ruído, na paisagem e no efeito barreira sobre as populações que habitam neste aglomerado;
- Ao reequacionamento da Solução a adotar para a ligação do Nó da Venda Nova à Rotunda de Benfica, de forma a minimizar os impactos na ocupação do solo, e na sócio economia;
- Ao reequacionamento da ligação do Nó da Pontinha à Rotunda de Benfica, de forma a minimizar os impactos na ocupação do solo, paisagem, ruído e na sócio economia, nomeadamente minimizando, sempre que possível, o efeito-barreira;
- Ao reequacionamento da forma de inserção do traçado na encosta de Alforneiros, minimizando os impactos na paisagem, no ruído e na sócio economia;
- A manutenção da faixa non aedificandi prevista na legislação em vigor;
- À reformulação do Projeto de Proteção Acústica;
- À apresentação dos locais previstos para os estaleiros e para os depósitos temporários e definitivos, em fase prévia à consignação da obra;
- À implementação das medidas de minimização e dos programas de monitorização ambiental anexos à presente Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

2. A apreciação das alterações a serem introduzidas como consequência da integração das condicionantes estabelecidas na presente DIA, deve ser



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

efetuada pela Autoridade, de AIA. Tal apreciação terá um prazo de 20 dias úteis e será efetuado previamente à aprovação do projeto de execução pela autoridade competente.

3. O Programa de Acompanhamento Ambiental da obra deve estar incluído no caderno de encargos e nos contratos de adjudicação que venham a ser realizados, para efeitos de construção da obra.

| 43

4. Os-relatórios de Monitorização devem dar cumprimento à legislação em vigor, nomeadamente à Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2004.

O Secretário de Estado do Ambiente

[assinatura aposta sob a forma autógrafa, ilegível]

(José Eduardo Martins)

(cf. doc. 13 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

1.25) Ainda no âmbito do procedimento referido em 1.21) e em observância ao despacho referido em 1.24), foi em setembro de 2004 elaborado novo instrumento escrito, igualmente subscrito pela sociedade «COBA — Consultores de Engenharia e Ambiente», contratada pela ora contrainteressada, proponente do EIA, no qual se consignou, além do mais, o seguinte:

IC 17 – CIRCULAR REGIONAL INTERIOR DE LISBOA

Sublanço Buraca-Pontinha

Incluindo Ligações

Projeto de Execução

ESTUDO AMBIENTAL DAS ALTERAÇÕES AO PROJETO

VOLUME I – RELATÓRIO TÉCNICO

[...]

3.2. – DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROJETO

O sublanço da CRIL Buraca-Pontinha em apreço (Desenho - Anexo 1), tem início imediatamente após o Nó da Buraca e termina imediatamente antes do Nó da Pontinha, nós que estabelecem respetivamente, interligações com o Lanço Buraca/Algés e com o Sublanço Pontinha/Odivelas/Olival Basto; a



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

respeito refere-se que estes nós não se encontram presentemente em apreciação dado que não foram objeto de qualquer alteração, mantendo-se válidas as medidas anteriormente avaliadas.

Este sublanço da CRIL encontra-se projetado para uma velocidade de 80 km/hora, determinando um desenvolvimento algo conflituoso com a envolvente biofísica e social, exigindo raios de curvatura em planta, e inclinações, relativamente acentuadas, bem como o recurso a estruturas de suporte, algumas das quais com relevante complexidade.

Implanta-se, em grande parte do seu traçado, em zonas que evidenciaram forte construção clandestina, na sua maioria constituídas por barracas, e interfere com a malha urbana e a rede viária de Benfica, Damaia, Venda Nova e Alfovelos, que formam um contínuo urbano mais ou menos antigo.

O sublanço em estudo integra ainda duas ligações a Benfica, designadas respetivamente por Radial de Benfica, integrando a ligação do Nó da Venda Nova à Rotunda de Benfica (também designado por ligação a Benfica), e Radial da Pontinha, ligando o Nó da Pontinha à Rotunda de Benfica (IC16).

No seu início desenvolve-se em túnel, denominado Túnel de Benfica, com início logo após o nó da Buraca, e termina na zona da Damaia, assumindo uma extensão total de 1018,50 m. Trata-se de um túnel constituído por duas galerias autónomas.

O gabarit do túnel é variável ao longo do trecho, permitindo a construção da Rotunda 1 ou Rotunda do Patriarcado por cima do túnel, nos primeiros 150 m. Outro aspeto determinante foi o facto da existência de uma obra de arte já construída (PI do caminho de ferro), pelo que foi necessário executar a transição adequada da laje superior do túnel.

A drenagem no túnel será assegurada por sumidouros laterais que descarregam numa caleira, que ficará localizada sob um passadiço com 1,0 metro de largura e 0,30 metros de altura, colocado imediatamente a seguir à berma. A profundidade dessa caleira será variável, em função dos caudais previstos.

Sobre o Túnel de Benfica, e na sequência de preocupações evidenciadas pela Câmara Municipal da Amadora, prevê-se agora um novo arruamento restabelecendo integralmente a antiga Estrada Militar ou da Circunvalação e sua integração com a rede viária local.

No final do túnel desenvolve-se o nó da Damaia, o qual foi substancialmente alterado face ao anterior, mediante a conceção de uma rotunda sobre o túnel e

| 44



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

ligações viárias aos eixos locais, assumindo contudo ligações similares ao anterior.

A ligação da rede viária local à CRIL é articulada a partir deste nó, assegurando simultaneamente, e de acordo com as referidas preocupações manifestadas pela autarquia a reposição da Estrada Militar entre a Rotunda da Damaia e a nova Rotunda das Portas de Benfica, dando inclusivamente continuidade até à Rotunda de Benfica, restabelecendo, na sua a Estrada Militar (para a qual, no anterior projeto, só se considerara os trechos identificados como mais críticos).

Na nova Rotunda das Portas de Benfica, de forma oval, assegura-se a passagem superior da CRIL em viaduto, o qual se encontra esteticamente enquadrado com o Imóvel de Interesse Público das Portas de Benfica, assegurando-se a articulação circular de toda a estrutura viária local.

Após a rotunda dá-se o início da ligação da CRIL à Rotunda de Benfica, desenvolvendo-se paralelamente ao novo eixo ligações viárias locais, restabelecendo, em todo o seu desenvolvimento longitudinal e de ambos os lados da CRIL, a Estrada Militar (obrigando contudo à consideração de um muro em toda a sua extensão do lado direito), interligando-se através da Rotunda de Pedralvas com a ligação e Rotunda de Benfica.

Também esta nova rotunda, a designada rotunda das Pedralvas ora considerada no presente projeto, tem como objetivo assegurar a maximização da rede viária local, articulando as vias locais de Pedralvas e Estrada dos Arneiros com as Estradas Militar e dos Salgados.

O trecho inicial da ligação a Benfica desenvolve-se, no novo projeto, sobre o túnel da Venda Nova, o qual foi igualmente desenvolvido na sequência das medidas de alteração ao projeto propostas na DIA.

Após o Túnel da Venda Nova é viabilizada uma nova rotunda - rotunda de Alfovelos, que assegura uma nova ligação da rede viária local, nomeadamente da Estrada da Correia à CRIL viabilizando, simultaneamente, o restabelecimento daquela importante via de ligação à zona da Falagueira / Amadora.

Já na encosta de Alfovelos o traçado foi ligeiramente alterado por forma a subir a cota da rasante para melhorar a integração da via face ao espaço envolvente, incluindo adicionalmente as referidas ligações à CRIL permitindo uma nova ligação alternativa de Alfovelos / Colina do Sol à CRIL; na

| 45



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

sequência deste trecho regista-se então a articulação da CRIL com o nó da Pontinha, já construído.

Quanto à ligação da CRIL a Benfica ou radial de Benfica, inicia-se após a rotunda das portas de Benfica, assumindo 2 ramos de ligação, com o objetivo de ligar a CRIL (sentido Buraca) à rotunda de Benfica, e deste, futuramente, à 3.ª Circular, através do corredor inicialmente previsto para o IC17 (projeto de 1989).

Esta ligação apresenta uma extensão aproximada de 750m, assegurando-se ainda, paralelamente e de ambos os lados, o restabelecimento da Estrada Militar, articulada com a Rotunda de Pedralvas (rotunda oval desnivelada face a esta ligação); a viabilização da Estrada Militar impõe a afetação direta de uma creche e a construção, em contínuo, de um muro de suporte entre a ligação a Benfica e a Estrada Militar.

Efetivamente, a implantação da CRIL e dos ramos de ligação a Benfica teriam interferência expressiva com um grande número de estradas e arruamentos atualmente existentes, pelo que se registou a necessidade de se proceder ao seu restabelecimento de modo a garantir essas importantes ligações, destacando-se a Estrada Militar, a Estrada dos Salgados e a Estrada da Correia, bem como a sua articulação com outros arruamentos locais.

A radial da Pontinha / IC16 ou Ligação a Benfica integra um trecho do IC16 que assegura continuidade da CREL à cidade de Lisboa, cruzando a CRIL no nó da Pontinha. Esta via definida no Plano Rodoviário Nacional é aquela que materializa alterações mais substanciais de acordo com o parecer que integra a DIA, nomeadamente pela ripagem do traçado em planta.

Este trecho desenvolve-se no corredor original da CRIL; contudo, uma mudança do traçado da CRIL entre os nós da Venda Nova e da Pontinha, a qual foi deslocalizada para a encosta de Alfovelos, permitiu separar o tráfego da CRIL, dos tráfegos previstos agora para os novos eixos materializados das referidas radiais, assegurando-se desta forma um melhor o nível de serviço nos diferentes eixos em estudo.

É na Radial da Pontinha que se registam agora as alterações mais expressivas, em planta, na medida em que se procedeu à ripagem do traçado, sobrepondo-o em grande parte à Azinhaga dos Besouros (que estabelece o limite entre dois concelhos contíguos; Amadora e Odivelas).

Neste caso regista-se, no novo projeto, o impacto negativo adicional mais expressivo, devido à materialização de um acesso local a este eixo (ramo 7A do

| 46



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

designado nó do Falcão), dado que o traçado se desenvolve a meia encosta, determinando consequentemente, por via desse acesso, a construção de muros de considerável extensão e verticalidade.

Face aos impactes adicionais identificados, a análise desta nova solução é desenvolvida no item 4 - Medida U considerando-se que, em face da nova articulação viária considerada, esta ligação da rede viária local, através do Ramo 7A, ao IC16 é dispensável, permitindo assegurar então a minimização de impactes na ocupação de solo, paisagem e condições de segurança e habitabilidade local.

[...]

4 - AVALIAÇÃO AMBIENTAL DAS ALTERAÇÕES AO PROJECTO

Apesar do EIA da CRIL ter sido desenvolvido em fase de Projeto de Execução (PE), foi proferida uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA), (SEA - Of. n.º 751 de 2004-02-20 – Proc. 06.1/299 - Reg. 701), que justifica a introdução de algumas alterações / ajustamentos ao PE então apresentado, sustentando, consequentemente, a respetiva apreciação ambiental em conformidade com a DIA no que respeita ao cumprimento da mesma.

Nessa sequência foi produzido o documento ora presente no qual se desenvolve a avaliação do PE ora em curso com as medidas propostas.

A este respeito refere-se que apenas serão desenvolvidos os aspetos referidos na DIA, dado que todos os outros já se consideram aprovados.

O documento ora apresentado foi desenvolvido, por forma a facilitar a sua avaliação e compreensão, de acordo com a estrutura geral e numeração referidas na DIA, seguindo a avaliação de cada uma das soluções ora apresentadas, remetendo-se os aspetos considerados relevantes para documentos autónomos conforme anteriormente referido.

4.1- ALTERAÇÕES AO PROJECTO DE EXECUÇÃO

De um modo geral o traçado ora analisado é coincidente com o do Projeto de Execução anteriormente apresentado (Anexo I), registando-se três tipos de alterações conforme seguidamente se descreve, as quais, em termos do corredor, e tendo presente o seu considerável condicionamento, resultam em ajustamentos muito pontuais (praticamente invisíveis à escala 1:25 000, exceto no que respeita à Radial da Pontinha).

| 47



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

As principais alterações realizadas prendem-se com os nós e ligações da CRIL com a rede viária local, na sequência das preocupações evidenciadas na DIA, que remetem inclusivamente para as observações produzidas no âmbito do processo de Consulta Pública.

[...]

| 48

4.2- JUSTIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROJECTO DE EXECUÇÃO DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NA DIA

Seguidamente apresentam-se as recomendações expressas no Ponto 1 da DIA e a forma como as mesmas foram tratadas no âmbito do novo projeto.

«1. Tendo por base o Parecer Final do Processo de Avaliação de Impacte Ambiental do projeto “IC17 - Circular Interior de Lisboa (CRIL) - Sublanço Buraco/Pontinha (incluindo Ligações a Benfica)” que decorreu em fase de Projeto de Execução, emito parecer favorável, condicionado ao cumprimento das medidas e planos de monitorização descritos no anexo à presente Declaração de Impacte Ambiental (DIA) e:

» a) A implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700;»

Na sequência da emissão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) foi determinada a «implementação da Solução Túnel prevista no Projeto de Execução para o troço 0+675 e 1+700».

Assim, esta recomendação respeita à decisão quanto às alternativas em avaliação, assumindo-se a solução em túnel já anteriormente analisada.

O túnel, com uma extensão de cerca de 1 000 m terá as seguintes características (PE 9. Parte 9.1 do Projeto de Execução):

- *duas faixas de rodagem fisicamente separadas por parede central, definindo uma dupla galeria subterrânea;*
- *inicialmente com 4 vias por sentido de tráfego passa a três vias após trecho de transição sob a PI do caminho-de-ferro (a qual já se encontra construída);*
- *o perfil transversal encontra-se condicionado pela definição de características de segurança, determinando consequentemente que a berma esquerda seja globalmente definida por 2,1 m por forma a salvaguardar a*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

existência de um passadiço com 1,1 m para circulação de peões em situação de emergência (quando acedem pelas portas de emergência colocadas na parede central); face ao exposto o perfil transversal no túnel terá:

- passadiço direito com 1,20 m;*
- berma direita com 0,7 m;*
- 3 ou 4 vias com 3,5 m;*
- berma esquerda com 1,0 m;*
- passadiço esquerdo com 1,10 m.*

| 49

Quanto ao método construtivo a adotar para a execução do túnel optou-se agora, por uma solução que minimiza, de forma muito significativa, os eventuais impactes associados à sua construção, ou seja, o método «Top down» (Figura 1.a.1). o qual compreende:

- 1. após a limpeza e desmatização do terreno, procede-se à escavação do terreno até à cota da laje de cobertura;*
- 2. construção das paredes laterais e central, as quais são constituídas por cortinas de estacas desde a superfície do terreno;*
- 3. construção da laje de cobertura;*
- 4. escavação do túnel com retirada do material a partir dos seus emboquilhamentos.*

Com o novo método construtivo pretendem-se minimizar impactes expressivos atribuídos à construção do túnel, nomeadamente no que respeita à necessidade de proceder a elevado número de ancoragens definitivas ou provisórias, afetação adicional da faixa afeta à obra para construção dos muros e ainda, à perturbação potencial sentida no decurso da escavação ao longo de 1 km.

Como se verifica facilmente, após um período inicial potencialmente mais impactante em termos de ruído, a maior parte das intervenções serão efetuadas com minimização expressiva das implicações à superfície em praticamente toda a extensão do túnel, excetuando logicamente as zonas de emboquilhamentos sensivelmente ao km 0+675 e ao km 1+550.

Esta solução construtiva permite ainda minimizar potenciais interferências com edifícios na medida em que não será necessário recorrer a ancoragens sob os edifícios, quer provisórias quer definitivas.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

MÉTODO CONSTRUTIVO DO TÚNEL DE BENFICA "TOP DOWN"

1. LIMPEZA DE PLATAFORMA
2. COLOCAÇÃO DE ESTACAS LATERAIS E CENTRAIS A PARTIR DA SUPERFÍCIE DE PLATAFORMA
3. COLOCAÇÃO DA LAJE DE COBERTURA
4. ESCAVAÇÃO DO TÚNEL

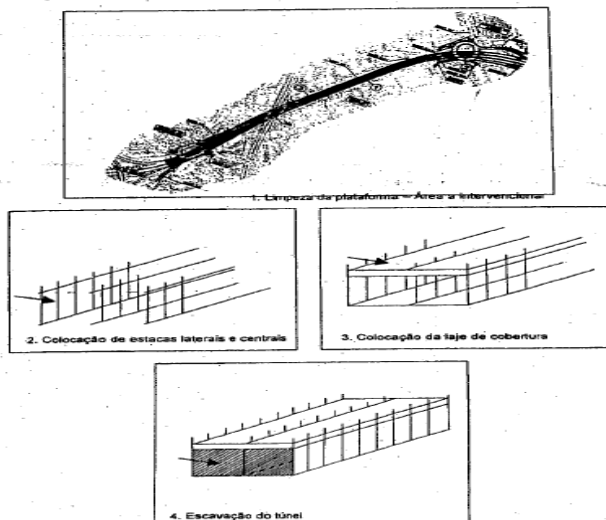


Figura 1.a.1 - Esquema de Execução do Túnel de Benfica

Folha 500 do processo 3198/07.3BELSB - data de registo: 30/01/2008

| 50

Em face do exposto, os impactes em obra devidos à construção do túnel serão muito significativamente minorados com esta solução, salvaguardando-se a adequada gestão das áreas de emboquilhamento, as quais serão sujeitas a tráfego de pesados mais intenso para movimentação dos materiais escavados, bem como à execução do mesmo, em cerca de 150 m, na aproximação ao emboquilhamento da Damaia em «cut & cover».

Este método construtivo apenas introduz algumas preocupações junto ao nó da Buraca, mais precisamente devido à existência dos aquedutos das Águas Livres e das Francesas, em particular porque as referidas estruturas se posicionam abaixo da cota da laje de cobertura.

Assim, antes do início da obra será efetuada a abertura, mediante escavação controlada, de duas faixas em tomo de cada lado dos dois aquedutos, conforme referido na DIA, numa largura total de 6 m (2 m afetos ao aqueduto mais uma faixa de 2 m para cada um dos lados), por forma a se poder proceder ao registo exaustivo dos monumentos de forma integral e posterior desmantelamento controlado, só então se dando início à execução do túnel.

Caso necessário poder-se-á proceder à colocação das estacas laterais salvaguardando-se a faixa referida para os aquedutos.

Após a aplicação de todas as medidas referidas na DIA para estudo e levantamento controlado dos troços do aqueduto afetados, ter-se-á que proceder ao preenchimento do espaço até à cota de execução da laje de cobertura, realizando-se então o fecho da obra do túnel.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Já no que respeite à fase de exploração é importante salientar que se está perante um túnel urbano para o qual se perspetiva um considerável volume de tráfego, determinando um cuidado mudo especial no seu projeto quanto às medidas de gestão a adotar. Em face dessas condicionantes o túnel foi objeto de estudos aprofundados, incluindo e sua avaliação por especialista internacional em segurança de túneis rodoviários (Anexo I) os quais sustentam as soluções a adotar na matéria (indo inclusivamente ao encontro das normas europeias e internacionais), soluções essas que se encontram em processo de validação pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

| 51

As soluções de proteção integram:

- *9 pares de ventiladores longitudinais ao longo de todo o túnel, distanciados de 100 m (para cada tubo); a este respeito refere-se que 3 sistemas são justificados por razões de qualidade atmosférica no interior do túnel no decurso da exploração, sendo que as 6 unidades respeitam à ventilação forçada de segurança em case de emergência, para extração maciça de fumos;*
- *painéis ou semáforos de sinalização vertical;*
- *na zona de transição de 4 para 3 vias (sob o caminho-de-ferro) prevê-se zona de resguardo para estacionamento de veículos avariados e/ou apoio a ações de manutenção;*
- *foram consideradas instalações de abastecimento de energia elétrica, iluminação, ventilação, deteção de incêndios (extintores e bacias de água), altifalantes, postos SOS com telefone de emergência e botões de alarme, circuito fechado de TV, deteção automática de incidentes, sinalização e painéis de mensagem variável;*
- *integra barreiras móveis nos emboquilbamentos visando o fecho do túnel; inclui ainda painéis de mensagem variável localizados em pontos estratégicos que permitam optar por traçados alternativos em caso de acidente e/ou tráfego intenso no túnel;*
- *todos os equipamentos são de funcionamento automático e controlados a partir do centro de controlo, possuindo ainda sistemas mecânicos manuais de emergência.*

No que respeita a medidas de carácter ambiental o túnel será provido dos seguintes equipamentos:

- *9 saídas de emergência em cada túnel, distanciadas de 100 m, mediante a consideração de portas de comunicação, a colocar na parede de separação central, entre os 2 túneis, todas resistentes ao fogo (Figura 1.a.2);*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- as portas corta fogo asseguram acesso a passadiço, no túnel contrário, rebaixado nesses locais por forma a facilitar o acesso a deficientes; para que o fluxo de peões em situação de emergência não induza acidentes, na zona fronteira às portas de emergência será colocado um guarda corpos o qual será dotado de sistema de abertura para permitir o acesso de bombeiros;
- a porta central terá dimensão suficiente para passarem veículos de socorro;
- ventiladores longitudinais cujo cálculo de dimensionamento cumpre as normas em vigor, efetivando um arejamento eficaz do túnel em condições de funcionamento normal e em emergência, assegurando, neste caso, condições de extração maciça;
- proteção acústica dos emboquilhamentos mediante a colocação de painéis absorventes acústicos em todas as paredes laterais e laje de cobertura numa extensão de 65 m para o interior do túnel;
- no que respeita ao túnel refere-se que, por razões de segurança, e apesar da sua adoção no restante traçado, optou-se por não considerar pavimento betuminoso modificado com borracha (BMB) dado que, em situação de incêndio, poderia traduzir risco acrescido em termos de produção de fumos tóxicos;
- a drenagem das águas de lavagem será encaminhada para coletores de esgotos ligados à ETAR de Alcântara (através do caneiro de Alcântara que acolhe águas pluviais e domésticas de uma vasta área envolvente), a qual se encontra dotada de sistema próprio de separação de óleos e gorduras, estando inclusivamente a ser redimensionada em termos qualitativos e quantitativos;
- adoção de sistema de telemática avançada incluindo o controlo dos acessos ao túnel controlando o fluxo de tráfego, podendo caso justificável, acionar um sistema de cancelas que assegura o fecho físico dos acessos o túnel;
- o sistema de drenagem longitudinal de túnel é, em toda a sua extensão, dotado de sistemas de sifão corta-fogo (impedindo a adoção de sistema de separação de óleos e gorduras);
- adota-se ainda a monitorização acústica no emboquilhamento dos túneis bem como a monitorização atmosférica na zona de influência do emboquilhamento do túnel no seu início junto ao nó de Buraca (Anexo 111 e VII).

Em síntese, da avaliação efetuada pode-se concluir que a adoção do Túnel de Benfica, sensivelmente entre os km's 0+675 e 1+700, assegura a minimização, de forma muito significativa, dos impactes ambientais identificadas para a

| 52



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

construção e exploração deste eixo rodoviário, quer devido ao método construtivo adotado, quer devido à existência do túnel que diminui os principais impactes associados à fase de exploração dos quais, no caso presente, o ruído constituía o aspeto mais importante.

Refere-se contudo que, relativamente à solução proposta no Projeto de Execução anterior, previa-se que toda a faixa sobre o túnel e em toda a sua extensão seria objeto de um tratamento como espaço de lazer.

A necessidade de dar cumprimento à medida referida como c), que aponta para uma maior articulação com a rede viária local (e conforme aí será analisado), compromete em parte substancial essa função, considerando-se que os benefícios associados à reposição da Estrada Militar não sugerem benefícios a nível local (dado que existe uma via imediatamente paralela a esta que asseguraria as suas funções, e que inclusivamente o efeito barreira seria anulado apenas pela adoção do túnel), podendo inclusivamente contribuir para atrair para os novos restabelecimentos quantitativos de tráfego muito substanciais (o que se poderá revelar menos favorável).

«b) À melhor articulação do traçado do IC17 com a rede viária local, de forma a minimizar os impactes na sócio economia a na paisagem, nomeadamente nas zonas de Nós, e nas zonas de atravessamento das principais vias existentes;»

A adoção desta medida passou pela redefinição das ligações dos nós definidos no PE com a rede viária local, sobretudo no que respeita aos nós da Damaia e na ligação a Benfica, únicas ligações, para além dos nós da Buraca e Pontinha (parcialmente construídos e que não foram alterados) que existiam no presente sublanço.

No que respeita às alterações referidas registam-se na generalidade benefícios decorrentes de uma menor ocupação do solo e melhor inserção urbana dos mesmos conforme se regista seguidamente (Figura 1.b.1).

Da interpretação dos desenhos verificam-se as seguintes alterações (algumas das quais, e como se verá adiante, vão ao encontro de determinações referidas na DIA relativas a outros aspetos:

- *Na anterior solução a PS ao km 1+690 e a rotunda 2 foram agora substituídas por rotunda a desenvolver sobre o falso túnel, o qual termina ao km 1+700;*

| 53



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

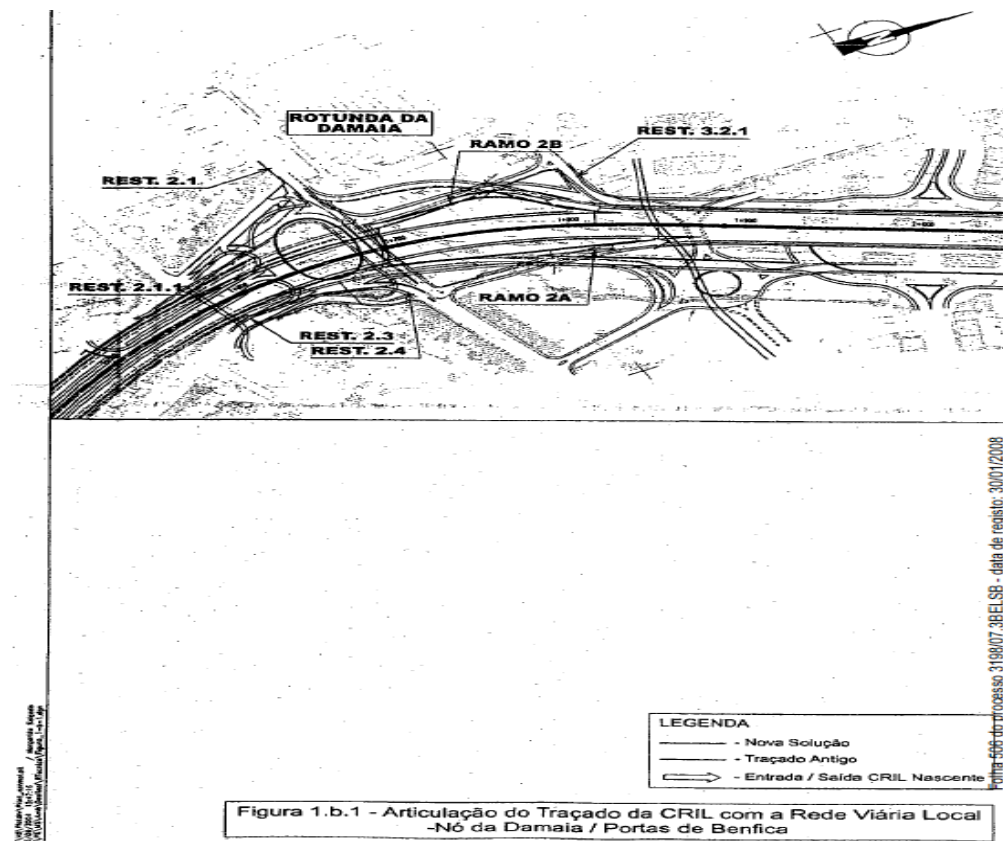
- na nova rotunda desnivelada identificam-se duas passagens superiores ao túnel sensivelmente aos km's 1+620 e 1+690, o que assegura o aumento da mobilidade entre ambos os lados da nova via;
- esta solução contudo era também viabilizada pela implementação do túnel, dado que o desenvolvimento do mesmo até ao km 1+700 asseguraria, por si só, e permeabilidade transversal entre ambos os lados desta nova via.

| 54

Face às considerações efetuadas, verifica-se que o novo nó assegura as mesmas ligações viárias conforme anteriormente previsto, registando-se contudo uma menor ocupação do espaço criando ainda uma estrutura eventualmente mais fluida e direta para a circulação pessoas e veículos, quer ao nível das circulações locais, quer ao nível da sua interligação com a nova via, situação à qual se associam impactes positivos.

Refira-se também que a articulação com a CRIL é efetuada de forma similar embora bastante mais simples nesta nova solução.

Já no que respeita à Rotunda de Benfica, a mesma não articula com a CRIL mas admite novas ligações locais ao constituir uma rotunda desnivelada que assegura a articulação da Estrada de Benfica / Av. Elias Garcia, com a Estrada Militar a relocar em ambos os lados da CRIL (Figura 1.b,2).



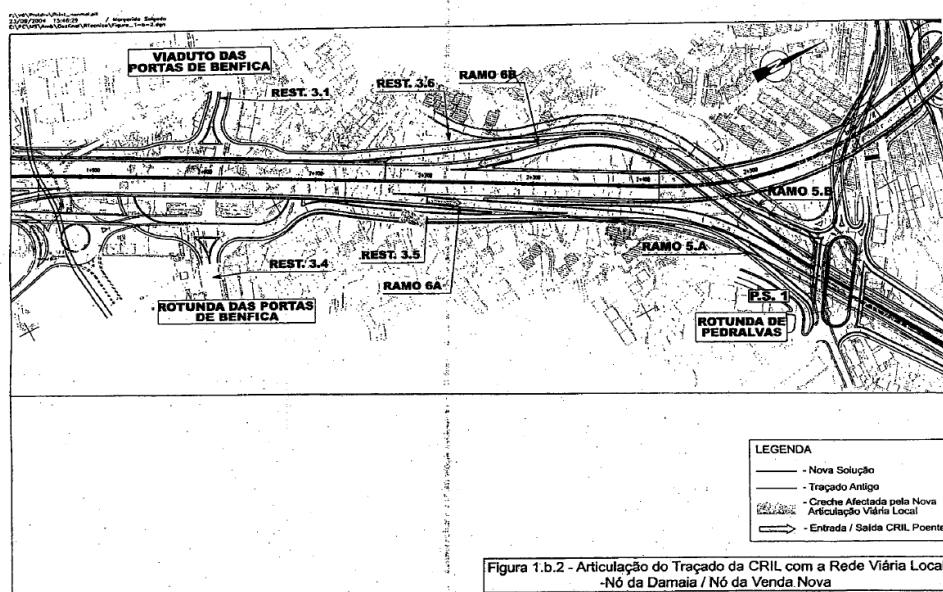


S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos



55

Esta nova solução, que não estabelece ligação à CRIL, vai impor uma ocupação maior dos espaços afetos a eixos viários face à solução anteriormente considerada; contudo restabelece ligações locais quem, entre a Estrada da Damaia e Benfica, assumem alguma importância local.

[...]

É importante referir que, na nova solução o nó da Damaia e o nó da Venda Nova, este em articulação com a Rotunda de Pedralvas, asseguram, conjuntamente a ligação local à CRIL garantindo entradas e saídas em todos os sentidos nomeadamente:

- *Nó da Damaia - saída / entrada nascente (Figura 1.b.1);*
- *Nó da Venda Nova - saída / entrada poente (Figura 1.b.2) assegurando a completagem local do nó da Damaia, anteriormente não conseguida (excetuando a partir da Rotunda de Benfica).*

[...]

Face ao exposto anteriormente pode-se considerar que, com a nova articulação viária se conseguiu assegurar o cumprimento da medida em causa, ou seja, melhor articulação da CRIL com a rede viária, minimizando impactes socioeconómicos e paisagísticos e no atravessamento dos principais eixos e aglomerados locais, situação conseguida à custa da supressão de uma ligação desnivelada à 3.ª Circular (assumida no anterior projeto).

Já no que respeita à Rotunda de Benfica, a mesma não articula com a CRIL mas admite novas ligações locais ao constituir uma rotunda desnivelada que



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica
Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

assegura a articulação da Estrada de Benfica / Av. Elias Garcia, com a Estrada Militar a realocar em ambos os lados da CR

(Figura 1.b,2).

(cf. doc. 2 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

1.26) O documento referido em 1.25) foi submetido a apreciação pública, que decorreu entre outubro e novembro de 2004, no âmbito da qual, além de serem recolhidos os pareceres das entidades que compunham a Comissão de Avaliação (Instituto do Ambiente, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento regional de Lisboa e Vale do Tejo, Instituto Português do Património Arquitectónico e IPA — Informações e Projetos em Ambiente, Lda.), foram recolhidos contributos das seguintes entidades:

- i. Câmara Municipal da Amadora;
- ii. Câmara Municipal de Lisboa;
- iii. Assembleia de Freguesia de Alfofnelos;
- iv. Junta de Freguesia da Damaia;
- v. Comissão de Moradores do Bairro de Santa Cruz de Benfica;
- vi. Moradores da Damaia de Baixo;
- vii. Comissão Cívica dos Moradores de Alfofnelos;
- viii. Comissão Instaladora da Associação de Proprietários e Moradores da Venda Nova;
- ix. Comissão Cívica da Associação de Proprietários e Moradores de Portas de Benfica e Pedralvas;
- x. Associações Ofícios do Património e da Reabilitação Urbana;
- xi. 21 cidadãos individuais.

(cf. doc. 3 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

1.27) A 22.11.2004 foi elaborado instrumento escrito em papel timbrado do Instituto do Ambiente, sob a tutela da aqui entidade demandada, sob a referência «Informação 384/04/SACI-DAIA», subordinado ao assunto «Parecer Técnico Final sobre o “Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto” do IC17-CRIL-sublanço Buraca/Pontinha», no qual se consignou, além do mais, o seguinte:

Volume I



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

[...]

• O facto do estudo em avaliação contemplar duas alternativas de traçado em fase de PE, deve-se ao ajustamento desta via às pretensões da população local, as quais se traduziram na Decisão tomada pelo Senhor Secretário de Estado das Obras Públicas, de 13.02.2003, de se proceder, relativamente às anteriores versões de projeto (a última datada de janeiro de 2003), à supressão da 4.ª via entre o km 1+050 e 1+875, à supressão de metade do Nó da Damaia e à reavaliação deste trecho em túnel ou trincheira. Assim, as duas alternativas em avaliação dizem respeito ao recobrimento, ou não, do trecho entre os km 0+675 e 1+700:

— Solução 2x3 vias - alternativa em trincheira entre muros de suporte cuja exploração será a céu aberto.

— Solução Túnel - compreende uma trincheira com recobrimento da superfície e muro central, para criar túneis unidirecionais. Esta solução obriga ao rebaixamento da rasante, impondo um ponto baixo a meio do túnel.

[...]

Aspetos Negativos:

• A supressão, assumida neste PE, da 4.ª via, situação potencialmente agravada, no caso presente, num trecho, que, não sendo muito extenso, dificultará certamente as condições de circulação, sobretudo na solução Túnel, uma vez que essa supressão se dará no Interior do túnel (km 1+100), e de metade do Nó da Damaia, apresenta as seguintes desvantagens:

— Redução do nível de serviço deste trecho da CRIL, tendo em conta que o tráfego expectável prevê, para o ano horizonte, a consideração de uma 5.ª via, a fim de manter o nível de Serviço C.

— Maior condicionamento na circulação, face à eventual avaria de pesados, implicando uma redução na capacidade da faixa de 33%, face à reduzida largura da berma direita.

— Forte condicionamento de um eventual alargamento, face à necessidade de construção de novas estruturas, sem demolição das estruturas que agora serão executadas.

— Maior limitação nos movimentos do Nó da Damaia, impedindo os acessos de e para a CRIL, no sentido do Nó da Buraca, o que fará aumentar o tráfego dentro do Bairro de Santa Cruz.

[...]

| 57



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

5. Conclusões e Recomendações

De acordo com a apreciação efetuada neste Parecer, o “Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto” não permite verificar se as alterações de projeto, tal como propostas pelo IEP, cumprem na sua totalidade, as condicionantes da DIA, pelo que se considera que esse Estudo deverá ser completado ou reequacionado apresentando, em particular e tomando como base a apreciação técnica efetuada no ponto 3 deste Parecer, os seguintes aspetos:

[...]

• *Relativamente ao Túnel de Benfica, deverão ser incluídas as conclusões do parecer do LNEC de forma a clarificar as questões de segurança do mesmo;*

[...]

(cf. doc. 3 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

1.28) Sobre o parecer referido em 1.27) foi a 30.11.2004 exarado despacho pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território com o seguinte teor:

Tendo em atenção que deste parecer técnico resulta a necessidade de informação adicional, por parte do promotor, relativamente a alguns aspetos do projeto, solicito o seu envio ao IEP com vista à referida clarificação e comentário.

Em particular, é importante assegurar a melhor compatibilizado do projeto com os contributos resultantes da Discussão Pública, tanto da fase prévia da emissão da DIA como da realizada no âmbito deste projeto de execução. Após a ponderação destes fatores, por parte do IEP e o consequente envio da resposta respetiva ao IA, este, na sua qualidade de Autoridade de AIA, deverá, no prazo de 15 dias úteis, formular um parecer técnico final ao projeto de execução.

30/11/2004

ass): Jorge Moreira da Silva

(cf. doc. 3 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

1.29) Em observância ao despacho referido em 1.28), a aqui contrainteressada e a sociedade COBA subscreveram em dezembro de 2004 novo documento, sob a referência «Informação adicional», no qual se deixou consignado, além do mais, o seguinte:



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Por forma a assegurar o esclarecimento das questões levantadas naquele Parecer Técnico procede-se seguidamente a uma inventariação dos aspetos relevantes, incluindo a justificação das questões sistematizadas no seu ponto 3 e, em particular, no Quadro que o mesmo integra.

3- PARECER TÉCNICO

| 59

«De acordo com a apreciação efetuada neste Parecer, o “Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto” não permite verificar se as alterações de projeto, tal como propostas pelo IEP, cumprem na sua totalidade, as condicionantes da DIA, pelo que se considera que esse Estudo deverá ser completado ou reequacionado apresentando, em particular e tomando como base a apreciação técnica efetuada no ponto 3 deste Parecer, os seguintes aspetos:

» • Fundamentação das opções tomadas, demonstrando de que forma as mesmas cumprem as condicionantes da DIA, tendo em consideração que, de uma maneira geral, essas condicionantes resultaram dos aspetos referidos pelo público interessado no decurso da anterior Consulta Pública.»

O IEP após análise do Parecer da CA e do Relatório da Consulta do Público entendeu que as opções de projeto a adotar para dar cumprimento à DIA passariam essencialmente por tentar aproximar a solução sujeita a AIA, da proposta apresentada pela C.M. da Amadora em sede de Consulta Pública. Esta decisão foi fundamentada no facto da maioria dos pareceres das diferentes entidades e de cidadãos individuais apontarem a “Solução da CM da Amadora” como a alternativa que reunia aspetos que permitiam induzir menores impactes do projeto na zona envolvente.

Assim, o IEP, do vasto conjunto de aspetos evidenciados no âmbito do processo de AIA, procurou introduzir ajustamentos ao projeto considerados viáveis de acordo com condicionantes de ordem técnica, ambiental, territorial e financeira, entre outras.

No que respeita a posições discordantes transmitidas por diferentes entidades no âmbito do processo de Consulta Pública, referindo-se a título de exemplo o nó da Damaia, que a CMA pretende completo e que a CML recusa completo, manteve-se a solução que permite responder em parte às pretensões da CM da Amadora sem prejudicar os aspetos salientados pela CM de Lisboa, ou seja apenas se considerou a parte Norte do Nó.

Por outro lado, com a introdução do túnel de Benfica caiu naturalmente a parte sul do Nó uma vez que, tendo em consideração o tipo de via (2x3 vias) e a velocidade de circulação associada à mesma (90 km/h na plena via e 70km/b



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

nos trechos em túnel), não é de todo recomendável a adoção de ramos de ligação em túnel uma vez que estes reduzem não só o nível de serviço da via pela eventual formação de filas de espera nas horas de ponta e pela necessidade dos condutores terem que tomar decisões dentro do túnel, como por outro lado aumenta a probabilidade de ocorrência de acidentes e consequentemente baixam as condições de segurança de circulação.

| 60

Por outro lado regista-se, a título de exemplo, que a introdução do restabelecimento à superfície sobre o túnel entre o nó da Damaia e a Linha de Sintra (por solicitação da C. M. da Amadora), constitui elemento que diminui a área de lazer anteriormente proposta, constituindo, ainda, conforme evidenciado no EAAP, um elemento adicional de impacte, embora o mesmo não possa ser considerado significativo.

Resulta assim difícil a introdução, de parte ou do todo das solicitações expressas, quer pela sua contradição, quer pelo agravamento de determinado tipo de impactes em detrimento de outros.

Seguidamente apresenta-se face a cada condicionante da DIA a fundamentação das opções tomadas.

«1. Implementação da Solução Túnel prevista no Projeto de Execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700»

O túnel projetado responde a esta condicionante, indo parcialmente ao encontro das pretensões da CMA e de grande parte das outras entidades que se manifestaram no âmbito da consulta pública.

O aumento da extensão do túnel, de acordo com as pretensões da CMA, levaria ao agravamento do traçado da CRIL em perfil longitudinal (com inclinação superior a 5%, máximo admissível em túneis com estas características), impondo fortíssimas repercussões ao nível das condições de segurança dos utentes e nos custos de construção e sobretudo de exploração.

Para além disso, de acordo com um especialista internacional em túneis, consultado para o efeito, cujo parecer se anexa, a adoção de um túnel com as características pretendidas pelas diferentes entidades que se manifestaram, acarretaria uma diminuição da capacidade de tráfego deste trecho da CRIL e, em consequência, no seu nível de serviço, com reflexos na rede viária envolvente; aumentaria ainda significativamente as necessidades de ventilação e a poluição nas bocas devido à maior emissão de gases; a



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

introdução de mais ramos de entrada e saída dentro do túnel agravaria ainda mais o risco de acidentes.

Na solução da CMA de túnel mais comprido, poderiam ainda ocorrer riscos geotécnicos e hidrogeológicos, devido à interseção de um leito fluvial aterrado. Portanto, esta solução seria menos funcional, menos segura e criaria mais poluição ambiental do que a prevista no projeto.

| 61

A construção da CRIL em túnel considerando a inclinação máxima recomendada internacionalmente, permitindo, em teoria, preservar a estrutura enterrada do Aqueduto das Águas Livres, é uma solução possível de ser encarada; contudo estudos efetuados à estrutura do aqueduto evidenciaram que nesta secção o mesmo é de alvenaria de pedra pobre e que se encontra em muito mau estado, tendo-se concluído que, dada a precaridade da atual estrutura enterrada do túnel, não se conseguia garantir a manutenção e preservação da estrutura do aqueduto.

Por outro lado é igualmente importante relembrar que, poucos metros a sul do aqueduto o IC17 articula com o IC19 e com a 2.ª circular no designado nó da Buraca, pelo que eventuais alterações introduzidas na CRIL, em termos de cotas, assumiriam repercussões imediatas no Nó da Buraca.

Da análise sumária efetuada para esta solução conclui-se que a mesma, para além do aumento significativo dos custos envolvidos (não só de construção como de exploração) implicaria alterações profundas nas infraestruturas rodoviárias existentes na zona da Buraca (IC17, 2.ª circular e IC19).

De facto, considerar-se a hipótese de intervenção, por afundamento, da CRIL, obrigaria a uma intervenção com início consideravelmente a sul do Nó da Buraca, já no lanço Buraca/Algés, implicando ainda, em função do rebaixamento da plena via e dos diversos ramos do referido Nó, uma considerável intervenção/perturbação e impactes acrescidos negativos no decurso da construção.

Efetivamente o nó da Buraca é diariamente demandado por centenas de milhares de pessoas: oriundas dos eixos de Sintra (IC19) e Cascais (IC16/A5), efetuando a sua distribuição pelas Radiais da Buraca e 2.ª Circular, vias que, em articulação com o eixo Norte-Sul, têm tido que dar resposta à inexistência do Sublanço da CRIL ora em avaliação.

A passagem sob o aqueduto sem as interferências identificadas, às quais se associam impactes de significância elevada a muito elevada (em função do elevado número de potenciais afetados direta e indiretamente) obrigaria à



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

introdução de inclinações nos ramos, em alguns casos superiores a 10%, com as decorrentes consequências, e levando a que alguns dos ramos se desenvolvessem total ou parcialmente em túnel, com variação do número de vias no interior do túnel, o que, de acordo com a informação que se tem sobre esta matéria, implicaria problemas acrescidos de segurança rodoviária, sobretudo nas horas de ponta.

| 62

No que se refere à interferência desta solução com as obras de arte do atual Nó (articulação do IC 17 com o IC 19) prevê-se que poderiam registar-se problemas com as fundações das mesmas, não sendo no entanto possível, sem análises mais detalhadas, confirmar a extensão das consequências.

Há ainda que avaliar as implicações diretas desta solução (face ao afundamento da CRIL) na obra de arte da REFER (linha de Sintra), a qual está construída considerando cotas para a CRIL que não permitem grandes alterações. Assim, a eventual interferência com esta linha da REFER, no momento atual, em que se procedeu ao fecho do túnel do Rossio, poderá ter implicações ao nível socioeconómico muito graves. No entanto, esta situação carece da devida análise detalhada para confirmação da extensão das eventuais implicações.

Face às implicações de uma solução deste tipo, entendeu o IEP apenas dar sequência à imposição da DIA, não descurando, no entanto a presente análise de forma a poder justificar a opção tomada.

«2.Melhor articulação do traçado do IC17 com a rede viária local, de forma a minimizar os Impactes na sócio economia e na paisagem, nomeadamente nas zonas dos Nós e nas zonas de atravessamento das principais vias existentes»

Para dar cumprimento a esta condicionante os Nós de ligação e restabelecimentos da Rede Viária foram revistos, tal como anteriormente referido, à luz da “Solução da CM da Amadora”.

Nó da Damaia

Este nó foi desenvolvido de acordo com o esquema apresentado na solução da CMA, salvaguardando a solução de compromisso de apenas se considerar a sua articulação para norte. Assim, previram-se ligações tanto para a Damaia como para Lisboa, apenas não se previu a ligação à CRIL no sentido da Buraca por forma a ir ao encontro da posição assumida pela CM Lisboa e Associação de Moradores do Bairro de Santa Cruz.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Assim o novo layout para este nó permite a viabilização de uma rotunda sobre o túnel assumindo uma solução de compromisso face às pretensões expressas pelas autarquias e associações que são contrárias, no que respeita às ligações à rede viária.

O novo layout surge bastante mais favorável dado que se aproveita o facto de a CRIL ser em túnel até esta zona, permitindo a consideração de uma rotunda com as seguintes vantagens:

- *o túnel neste local é integralmente enterrado;*
- *a rotunda é justaposta ao túnel, não se registando qualquer tipo de sobrelevação face ao contexto rodoviário atual (pelo que não haverá qualquer impacte visual atribuível a passagens superiores muito extensas e elevadas) (ver Figura 1);*
- *assegura-se uma melhor articulação com a rede viária local;*
- *no fundo a ilha/separador central atualmente existente dará lugar a uma rotunda, enquanto que os diversos cruzamentos atualmente existentes e articulados de forma algo caótica serão substituídos por uma estrutura viária cuja função é exatamente criar uma disciplina de uso para peões e veículos o que melhora muito substancialmente a situação atual em termos de segurança para utentes;*
- *refere-se ainda que para facilitar o acesso pedonal de articulação entre Damaia e a escola do Bairro de Santa Cruz foi criado um percurso especificamente para o efeito (ver desenho).*

Refere-se, em síntese, que ao novo layout não se associam acréscimos de impactes socioeconómicos negativos, muito pelo contrário, dado que a nova solução assegura uma melhor articulação das vias existentes, diminuindo a extensão e tempos do percurso face ao previsto no anterior projeto e não agravando substancialmente face à situação atual, minimizando adicionalmente o eventual efeito barreira já de si menor face à adoção do túnel e consideração de passagem pedonal sobre o mesmo (para minimizar a perturbação ao nível do acesso à escola primária).

[...]

«Relativamente ao Túnel de Benfica, deverão ser incluídas as conclusões do parecer do LNEC de forma a clarificar as questões de segurança do mesmo.»

| 63



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

A execução do projeto do túnel foi, como já referido anteriormente, desenvolvido de acordo com o parecer (que se anexa) de um técnico especialista neste tipo de estruturas, reconhecido internacionalmente.

Das recomendações desse parecer para o projeto de execução indicam-se questões relacionadas com a secção tipo do túnel, as saídas de emergência e a ventilação de emergência.

O projeto de execução do túnel contemplou os aspetos relativos à secção tipo do túnel e as saídas de emergência.

No que se refere à ventilação de emergência, uma vez que é referido no parecer «em túneis com tráfego unidirecional com congestionamentos, só é permitida a ventilação longitudinal se se fizer uma análise de riscos específica que demonstre que a segurança é aceitável ou se tomem medidas específicas, tais como um controlo de tráfego apropriado, distâncias mais curtas de ventilação, extrações de fumo intervaladas», entendeu o IEP solicitar ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil uma apreciação do sistema de controlo de fumo prevista para o túnel de Benfica.

Deste relatório (de que se anexa a versão preliminar) e tendo em consideração a análise efetuada conclui-se que «de acordo com o estado atual do conhecimento, parece ser razoável realizar em todas as situações o controlo de fumo com ventilação longitudinal e sem recurso a chaminé intermédia». Assim, tendo em atenção este parecer, não estando comprometida a segurança da circulação e da evacuação de pessoas em caso de acidente envolvendo incêndio, o projeto foi desenvolvido sem a inserção de chaminé intermédia.

(cf. doc. 4 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

1.30) O documento referido em 1.29) foi submetido a apreciação pública em janeiro de 2005, no âmbito da qual foram recolhidos contributos das seguintes entidades:

- i. Câmara Municipal da Amadora;
- ii. Câmara Municipal de Odivelas;
- iii. Junta de Freguesia de Benfica (juntando um abaixo-assinado com 62 assinaturas);
- iv. Junta de Freguesia da Damaia;
- v. Junta de Freguesia da Venda Nova;
- vi. Junta de Freguesia da Pontinha;



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- vii. Comissão de Moradores do Bairro de Santa Cruz de Benfica;
- viii. Comissão de Moradores da Damaia pelo IC17;
- ix. Comissão Cívica dos Moradores de Alfornelos;
- x. Comissão Instaladora da Associação de Proprietários e Moradores da Venda Nova;
- xi. Comissão Cívica da Associação de Proprietários e Moradores de Portas de Benfica e Pedralvas;
- xii. Associação Offícios do Património e da Reabilitação Urbana;
- xiii. 1 cidadão individual.

(cf. doc. 5 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

1.31) Em janeiro de 2005 foi elaborado instrumento escrito da Comissão de Avaliação da entidade demandada, sob a referência «Apreciação do “Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto — Informação Adicional” // IC17 — Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) — Sublanço Buraca/Pontinha (incluindo ligações)», no qual se consignou, além do mais, o seguinte:

3. Apreciação do Documento Apresentado pelo IEP

[...]

3.2. Apreciação Específica

O primeiro aspeto a analisar diz respeito à primeira condicionante da DIA de «implementação da Solução Túnel prevista no projeto de Execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700».

Assim, é referido que «(...) a adoção de um túnel com as características pretendidas pelas diferentes entidades que se manifestaram, acarretaria uma diminuição da capacidade de tráfego deste trecho da CRIL e, em consequência, no seu nível de serviço, com reflexos na rede viária envolvente (...)».

De acordo com o EIA anteriormente apresentado, o facto do Projeto de Execução contemplar duas soluções alternativas para o atravessamento do Bairro de Santa Cruz devia-se ao ajustamento desta via às pretensões da população local, as quais se traduziram na Decisão tomada pelo Senhor Secretário de Estado das Obras Públicas, de 13.02.2003, de se proceder, relativamente às anteriores versões de projeto (a última datada de janeiro de 2003), à supressão da 4.ª via entre o km 1+050 e 1+875, à supressão de metade do Nó da Damaia e à reavaliação deste trecho em túnel ou trincheira.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Também se referia nesse EIA que a supressão, assumida neste PE, da 4.ª via, situação potencialmente agravada, no caso presente, num trecho, que, não sendo muito extenso, dificultaria certamente as condições de circulação, sobretudo na solução Túnel, uma vez que essa supressão se dará no Interior do túnel (km 1+100), e de metade do Nó da Damaia, apresentava as seguintes desvantagens:

— *Redução do nível de serviço deste trecho da CRIL, tendo em conta que o tráfego expectável prevê, para o ano horizonte, a consideração de uma 5.ª via, a fim de manter o nível de Serviço C.*

— *Maior condicionamento na circulação, face à eventual avaria de pesados, implicando uma redução na capacidade da faixa de 33%, face à reduzida largura da berma direita.*

— *Forte condicionamento de um eventual alargamento, face à necessidade de construção de novas estruturas, sem demolição das estruturas que agora serão executadas.*

— *Maior limitação nos movimentos do Nó da Damaia, impedindo os acessos de e para a CRIL, no sentido do Nó da Buraca, o que fará aumentar o tráfego dentro do Bairro de Santa Cruz.*

Desta forma pode-se concluir, de acordo com o referido nesse EIA, que em consequência das decisões acima referidas, o nível de serviço da CRIL já se encontra afetado, pelo que se considera que deveria ter sido mais fundamentado os argumentos de não se ter considerado a adoção de um túnel com as características pretendidas pelas diferentes entidades que se manifestaram.

O facto do Nó da Damaia ser um meio Nó, tinha já surgido no processo de AIA como uma decisão superior do Senhor Secretário de Estado das Obras Públicas, a qual no entanto continua a ter a oposição das populações da envolvente que solicitaram a sua eliminação.

Desta forma, e apesar de a Câmara Municipal da Amadora e da Junta de Freguesia da Damaia solicitarem a construção deste Nó (completo), as Associações de Moradores de ambas as freguesias são contra, pelo que se deveria ter analisado mais aprofundadamente quais os efeitos da sua não construção do referido nó em vez de se referir, na prág. 2, que «O nó da Damaia não é completo para permitir de algum modo satisfazer parcialmente a população da Damaia e do Bairro de Santa Cruz (que não quer o Nó)», quando estas populações são contra.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Ainda relativamente ao Túnel não é apresentada cartografia adequada que demonstre a não existência de efeito barreira relativamente aos trechos que em dois locais são salientes.

[...]

Outro aspeto sobre o qual se tinha solicitado o seu esclarecimento prendia-se com a incerteza na circulação, dentro de túnel, de tráfego de mercadorias perigosas. No documento em apreciação, pág. 44, é referido que «(...) tendo o IEP assumido, como entidade gestora da via, a interdição deste tipo de veículos», pelo que esse tipo de tráfego não circulará neste trecho da CRIL.

Já no processo de AIA tinha sido referido no Parecer da CA que:

«(...) Por último importa, ainda, referir que na análise de risco efetuada no EIA, a solução túnel face à solução 2x3 vias. obriga a que:

» Cerca de 375 veículos de TMDA contendo mercadorias tóxicas e/ou perigosas tenham que utilizar a rede local, entre o Nó da Buraca e da Damaia, com Implicações em termos de conflito com a população local (Buraca, Damaia de Baixo e Bairro de Santa Cruz), face à já pouca capacidade da rede viária existente (...).

No documento em apreciação, relativamente aos impactes decorrentes da circulação destes veículos, apenas se refere que, pág. 67, «(...) os mesmos deverão ser similares à situação atual, contudo com impactes minimizados face à diminuição do risco de acidente pela diminuição do tráfego circulante, dos congestionamentos, dos tempos de percurso e do stress de circulação, entre outros». Assim, e face ao referido no EIA considera-se que esta questão não está devidamente esclarecida e avaliada.

Relativamente ao descritor Ruido, considera-se mais uma vez não estarem reunidas as condições para a sua aprovação, mantendo-se ainda as mesmas medidas propostas no anterior Estudo e que não dão cumprimento ao RLPS em várias situações. São elas o facto de se recorrer ao isolamento sonoro das fachadas dos pisos superiores para efeitos de cumprimento da legislação. Refere-se, acerca deste aspeto, que esta medida se encontra prevista no documento do IA «Técnicas de Prevenção e Controlo do Ruído», datado de outubro de 2002. Apesar do isolamento sonoro de fachada ser uma de entre várias medidas aplicáveis, como técnica de prevenção e controlo, é encarada como uma medida que permite atenuar os efeitos do ruído no interior dos fogos dos últimos pisos, tendo em vista proporcionar melhor contorto acústico aos residentes, ao entanto não garante o cumprimento do estabelecido na

| 67



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

legislação em vigor. Pelo que terão que ser propostas outras medidas que levem ao cumprimento da legislação em vigor.

Também não são avaliados os impactes decorrentes da implantação das Barreiras Acústicas propostas nomeadamente em termos de efeito barreira, paisagístico e no ensombramento provocado, uma vez que algumas estão associadas a Muros. Apesar de nesta fase se ter referido a altura e dimensão dos muros esta informação não foi utilizada na avaliação de impactes, quer para o descritor ruído quer para a sócio economia.

[...]

5. Conclusão

Tendo em consideração a apreciação efetuada, e os comentários apresentados pelo público interessado, o «Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto - Informação Adicional», apesar do esforço do IEP/COBA no sentido de justificar as opções tomadas, e do interesse do fecho da CRIL para o desenvolvimento da Área Metropolitana de Lisboa, continua a não permitir considerar que as Alterações ao Projeto dão cumprimento às condicionantes da DIA.

(cf. doc. 5 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

- 1.32)** A 20.06.2005 a Provedoria de Justiça, através do ofício com a referência 2524/04(A1), subordinado ao assunto «IC 17 / Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL), projeto de execução do sublanço Buraca/Pontinha», propôs a realização, «sob a égide da Provedoria de Justiça, de uma reunião entre as Estradas de Portugal e as Câmaras Municipais da Amadora e de Lisboa, sugerindo que a mesma tenha lugar no próximo dia 1 de julho de 2005, pelas 14.30H» (cf. doc. 6 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).
- 1.33)** Na sequência da reunião a que se reportava a comunicação referida em 1.32), a aqui contraintressada e a sociedade COBA subscreveram e submeteram à consideração da aqui entidade demandada a 24.10.2006 novo documento, no qual se consignou, além do mais, o seguinte:

IC 17 - CIRCULAR REGIONAL INTERIOR DE LISBOA (CRIL)

SUBLANÇO BURACA/ PONTINHA (INCLUINDO LIGAÇÕES A BENFICA)

AVALIAÇÃO AMBIENTAL DAS ALTERAÇÕES DO PROJETO

SETEMBRO 2006

[...]



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

6 - ENQUADRAMENTO DAS ALTERAÇÕES AO PROJECTO

Na sequência das dúvidas face ao projeto do sublanço da CRIL em apreço, expressas em parecer técnicos e consultas públicas, a tutela assumiu o reequacionar de algumas situações de projeto, nomeadamente no que respeita à avaliação de implicações ambientais e construtivas que até então se assumiam como inaceitáveis face aos custos diretos e indiretos que as mesmas envolviam, bem como impactes associados.

É assim que foram reequacionadas as alterações ao projeto que a seguir se detalham, e para as quais se apresenta a respetiva justificação e implicações mais relevante em termos de projeto e impactes associados:

- ♦ *preservação do aqueduto das Águas Livres e respetivas consequências no nó da Buraca;*
- ♦ *túnel de Benfica e respetiva abertura em parte do trecho percorrido pelo Bairro de Santa Cruz;*
- ♦ *reintrodução da 4.ª via;*
- ♦ *alteração do nó da Damaia;*
- ♦ *substituição do viaduto das Portas de Benfica por um túnel;*
- ♦ *ripagem do traçado na encosta de Alfovelos;*
- ♦ *confirmação das alterações anteriormente propostas para a Radial da Pontinha;*
- ♦ *ligações a Benfica.*

6.1 - PRESERVAÇÃO DO AQUEDUTO DAS ÁGUAS LIVRES E IMPLICAÇÕES NO NÓ DA BURACA

Em função do Despacho do SEAMAOT datado de 08 de março de 2005, procedeu-se a avaliação das condições de passagem sob a estrutura do Aqueduto das Águas Livres e unidades associadas.

[...]

6.2. TÚNEL DE BENFICA E RESPETIVA ABERTURA NO BAIRRO DE SANTA CRUZ

A consideração do túnel entre o caminho de ferro e o nó da Damaia, determinada na DIA, foi assumida quase integralmente, propondo-se agora a sua abertura parcial, em cerca de 300 m em apenas uma faixa.

| 69



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Esta abertura, para além de outros aspetos, visa ir ao encontro de preocupações evidenciadas no decurso dos processos de consulta pública que consistem na adoção de túnel na zona das Portas de Benfica, por forma a minimizar o impacto paisagista e a inserção urbanística do imóvel das Portas de Benfica, bem como perseguir objetivos de minimização dos impactos acústicos, impacto igualmente identificado na apreciação técnica efetuada ao projeto.

| 70

Assim, a alteração proposta radica na extensão do túnel por mais cerca de 1000 m, assumindo ainda trechos em trincheiras e meio túnel, pretendendo ainda racionalizar a ocupação do solo e o gabarit do túnel, devido ao incremento de medidas de segurança que a extensão do túnel iria impor.

Com esta abertura assegura-se a supressão, apenas naquele trecho, das medidas de ventilação (que implicam a sobrelevação do túnel em cerca de 2 m), bem como a redução da largura do separador central (também naquele trecho) que foi considerada, igualmente, para acolher as medidas de segurança, e compreendiam uma parede corta fogo e 2 bermas interiores de 1,7 m de largura.

Esta proposta visa ainda reduzir as implicações negativas que o prolongamento do túnel poderia representar, as quais decorrem de:

- *foi necessário subir a rasante sensivelmente do km 1+400 a 1+600 em cerca de 2m, por forma a assegurar a reposição do caneiro da Damaia sob o túnel;*
- *esta situação não ocorria anteriormente porque este caneiro era reposto em local onde a rasante já estava a subir para o viaduto das Portas de Benfica, pelo que a rasante do túnel poderia descer mais naquele trecho (Figura 6.1.4);*

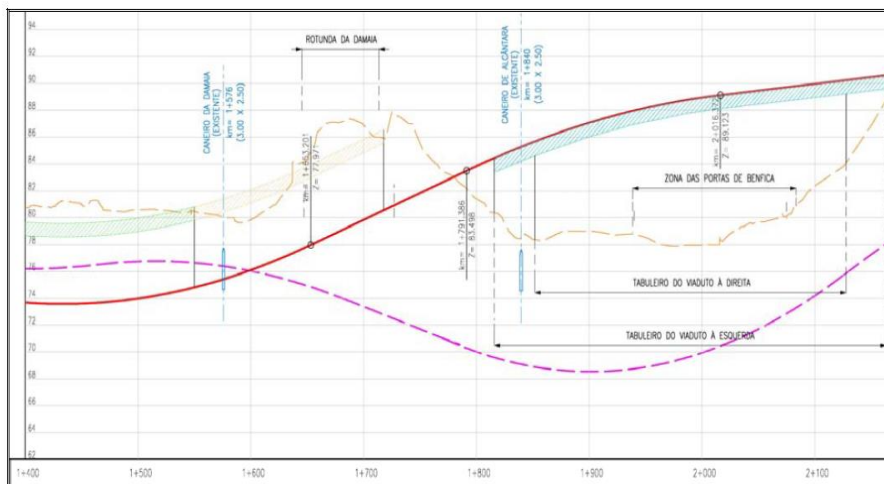


Figura 6.1.4 - Visualização da Subida da Rasante na Zona do Caneiro da Damaia pela Adopção do Túnel nas Portas de Benfica



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- *reduzir eventual acréscimo de dimensionamento das medidas de segurança, maioritariamente no que respeita ao gabarit vertical (na medida em que, para maior extensão de túnel fechado o diâmetro dos ventiladores teria necessariamente que ser redimensionado).*

As situações aludidas anteriormente permitiram que a sobrelevação da parede exterior do túnel cerca de 3 m acima do terreno natural se mantivesse com as alterações ora propostas; caso contrário, poderiam vir a assumir alturas da ordem de 6 m: 2 pela subida a rasante e 1 pelo eventual aumento do diâmetro dos ventiladores.

| 71

Efetivamente, a supressão dos ventiladores neste trecho que se propõe abrir (km 1+200 a 1+500) permite assegurar que a parede lateral do túnel se sobreleve 3 m acima do terreno natural (mesmo contando já com a subida a rasante, conforme referido), pelo que os impactes devidos ao emparedamento das vivendas do bairro de Santa Cruz se manterão similares ao projeto de 2004, ainda que nas alterações ora propostas se pudesse registar um agravamento devido à subida da rasante para assegurar o restabelecimento do caneiro da Damaia sob o túnel.

6.3. — REINTRIDUÇÃO DA 4.ª VIA

Com a situação anteriormente referida, ou seja, redução do separador central, tronou-se viável reduzir, em cerca de 2 m, a largura da CRIL neste trecho, propondo-se agora a reintrodução da 4.ª via.

Esta via irá ao encontro dos estudos de tráfego que já o aconselhavam, colmatando ainda uma das preocupações evidenciadas no âmbito do processo de avaliação ambiental no que respeita a segurança e condições de gestão do tráfego.

Contudo, a sua introdução irá impor o acréscimo, para cada lado da via, de cerca de 2 m a afetar à CRIL, o que se traduzirá em implicações no Bairro de Santa Cruz, pela afetação de uma faixa menor de 2 m dos logradouros das vivendas, para além de uma afetação mais expressiva nas vivendas 5.ª e 6.ª, para as quais se recomenda um contacto direto com os proprietários no sentido de equacionar a manutenção ou mudança e consequente enquadramento do processo expropriativo (total ou parcial).

Apesar de, em diversos pareceres, se ter apontado para a supressão da 4.ª via para minimizar a ocupação do solo deste trecho, também é certo que em outros casos se preconizava a sua inserção por forma a assegurar as



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

desejáveis condições de segurança e fluidez de tráfego neste trecho, situação que assegura ainda uma maior e mais duradoura qualidade de serviço a prestar por este novo eixo rodoviário.

Para além do espaço adicional de afetação do túnel é importante reter a alteração da altura da parede lateral do túnel face aos logradouros, nomeadamente:

- *PI ao km 1+100 - $h = 5$ m (similar ao anterior devido à necessidade de articular com a PI do caminho-de-ferro);*
- *km 1+100 a 1+200 = h variável entre 4,5 e 0,5 m (similar ao anterior);*
- *km 1+200 a 1+400 = variável de 0 a 0,5 m (ligeiramente mais baixo pela redução do gabarit vertical de cerca de 1,7 m);*
- *km 1+400 a 1+500 = 0,5 a 2,5 (a descida do gabarit vertical é anulada pela subida da rasante devido ao caneiro da Damaia);*
- *km 1+500 a 1+600 = 2,5 a 3,0 (a descida do gabarit vertical é anulada pela subida da rasante devido ao caneiro da Damaia).*

Assim sendo, assume-se que a reintrodução da 4.ª via se encontra tecnicamente sustentada, sendo a mesma viabilizada na alteração ora proposta.

6.4 – ALTERAÇÃO DO NÓ DA DAMAIA

Apesar de em diversos pareceres se ter apontado para a supressão deste nó, em outros o mesmo é frequentemente solicitado (nomeadamente pela Câmara Municipal da Amadora), pelo que o mesmo apresenta justificação rodoviária e urbana, encontrando-se em conformidade com as estratégias de requalificação urbana considerada pela autarquia para o concelho e freguesia da Damaia (que o preconizam).

Dessa forma, e no sentido de se obter uma solução tanto quanto possível equilibrada, o novo lay out assegura que os ramos do nó na articulação da CRIL à rede viária local não interferem com o bairro de Santa Cruz, tendo a Câmara Municipal de Lisboa determinado que a articulação da CRIL com a rede viária da Amadora se faça imediatamente antes da rotunda das Portas de Benfica ($\approx$ km 1+925); assim sendo, as alterações propostas enquadram (Figura 6.4.1 a 6.4.3):

- *todos os outros ramos de entrada/saída da CRIL são articulados pela rotunda proposta sobre a CRIL;*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

• esta rotunda, em articulação com uma nova via que se desenvolve sobre a faixa esquerda do túnel da CRIL, sensivelmente entre o km 1+300 e 1+650, asseguram a articulação viária local entre os 2 concelhos.

Em termos de ocupação do solo, a principal alteração do nó da Damaia resulte, quer do aprofundamento da rasante da CRIL para assegurar a extensão do túnel/trincheira pela zona das Portas de Benfica até à Venda Nova, quer da articulação da CRIL com um novo arruamento municipal solicitado pela Câmara Municipal da Amadora, a qual irá terminar na ligação à CRIL, não tendo continuidade para o concelho de Lisboa.

Esta avenida, confinada por dois arruamentos laterais desnivelados, está prevista no Plano de Urbanização da Câmara Municipal da Amadora. Tem em vista contribuir para a melhoria das ligações ao concelho, bem como viabilizar e reabilitar uma zona de habitação degradada e de unidades industriais em desativação.

Como não existe ainda uma definição destes arruamentos ao nível de projeto e se desconhece quando tal irá acontecer, contemplou-se no presente estudo uma ligação provisória da rotunda aos arruamentos existentes, assegurando-se desde já uma geometria que não inviabiliza o desenvolvimento futuro como previsto no Plano atrás referido.

Assim previu-se ligar a rotunda às ruas existentes, na zona da Primeira transversal à rua de Goa, e à rua Francisco Simões Carneiro, nomeadamente na rua D. Francisco de Almeida. Estas ruas, conjuntamente com a rua Garcia da Orta, delimitam um quarteirão que ficará assim servido pela ligação provisória proposta. A inclinação desta ligação provisória não vai além de 5%.

A ligação no sentido da Amadora far-se-á, tal como atualmente, pela Estrada Militar de sentido único.

Os sentidos únicos das ruas de Goa e Francisco Simões Carneiro deverão ser invertidas por forma a ajustarem-se à nova configuração das ligações locais viabilizadas pela nova rotunda e eixos viários associados.

Desta forma minimizam-se os percursos dos transportes públicos que têm terminal na rua Garcia da Orta, asseguram-se as ligações viárias e materializam-se os percursos pedonais.

Nesta fase interessa referir que existe um diferencial de cotas entre o lado da Amadora e o lado de Lisboa, determinando a consideração de 3 níveis de arruamentos para o lado da Amadora, e de apenas 2 no Município de Lisboa,

| 73



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

admitindo-se, pelo facto de a CRIL se encontrar em túnel, apenas um nível de vias à superfície no lado de Lisboa.

Assim, a consideração do túnel das Portas de Benfica na continuidade do túnel de Benfica conduziu ao afundar da rasante da CRIL neste local, o que a coloca abaixo da cota do terreno natural, viabilizando a articulação da avenida municipal em rotunda posicionada cerca de 5 m abaixo da cota do terreno natural no lado da Damaia, mas as cotas do terreno natural no lado de Lisboa.

Será através desta rotunda, associada ao restabelecimento dos arruamentos locais no lado da Damaia, que se irá assegurar a articulação entre ambos os lados da CRIL e, dessa forma, minimizar o efeito barreira imposto a nível local pela CRIL, que se admitia como expressão neste local; no prosseguimento do presente estudo são avaliadas as condições de reposição da rede viária local.

O novo nó, de elevada complexidade nas respetivas articulações viárias, não introduz alterações expressivas em termos de ocupação do solo, mas poderia impor um efeito barreira não negligenciável, determinando consequentemente uma cuidadosa avaliação à articulação viária (dado que a pedonal é reposta sensivelmente no eixo mais utilizado).

6.5- SUBSTITUIÇÃO DO VIADUTO DAS PORTAS DE BENFICA POR TÚNEL

A maior complexidade geotécnica da zona do túnel, o atravessamento do caneiro de Alcântara e 2 subsidiários, a par da ocorrência de um ponto baixo neste túnel, constituíram condicionantes técnicas que desaconselharam a adoção de estrutura enterrada neste local.

Contudo, dados os pareceres emitidos no decurso do processo de AIA, seja relativo às implicações acústicas, seja à inserção urbana e paisagística face ao imóvel das Portas de Benfica e à área urbana envolvente, levaram à ponderação e análise da solução agora proposta. Assim, assumiu-se a tutela, de acordo com o evoluir do processo de avaliação ambiental, que as condicionantes técnicas se teriam que resolver no decurso do projecto, valorizando-se as preocupações ambientais e urbanas, que levaram à proposta da solução em túnel que ora se apresenta (Figura 6.5.1).

Refere-se ainda que a consideração de túnel neste trecho irá alterar as condições de inserção dos ramos de ligação a Benfica (que estavam articulados em viaduto e passam a articular em túnel), não representando alteração expressiva em termos de ocupação do solo e respetivas implicações ambientais.

| 74



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

[...]

7. DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROJETO

[...]

7.2.4. Linha de Sintra - Nó da Damaia

| 75

No novo layout da CRIL, e porque o mesmo envolve estruturas em túnel mais extensas, ponderou-se a consideração alternada de trechos parcial ou totalmente em trincheira, assegurando a diminuição da complexidade das estruturas de segurança (caso se estivesse em presença de um túnel urbano com extensão de 2 000 m, entre o km 0+650 e o km 2+625).

Com a possibilidade de estrangular o separador central (para uma situação normal) ao abrir o túnel, evitando, num pequeno trecho, a parede resistente ao fogo e as bermas interiores associadas (sensivelmente entre os km's 1+200 a 1+500), foi proposta a abertura pontual do túnel apenas na faixa nascente (para minimizar os impactes acústicos no lado contrário).

A consequente redução da extensão transversal da plataforma permitiu que se ponderasse a inclusão da 4.ª via (cuja supressão foi por diversas vezes referida com apreensão no decurso do processo de avaliação ambiental).

Tal permitirá que, também neste trecho, a secção transversal da CRIL possa ter também quatro vias por sentido, adequando-se melhor às características apontadas no Estudo de Tráfego e que constituíam uma condicionante e preocupação subjacente ao anterior Projeto de Execução, conforme foi enfatizado em diversos fóruns, devido à existência de vias de aceleração e abrandamento dos ramos de ligação à rotunda da Damaia.

Trata-se assim de garantir melhores condições de circulação minimizando conflitos na gestão viária, face ao elevado volume de tráfego envolvido seguindo o critério adotado nos projetos dos restantes trechos da CRIL já construídos, que era o de ter três vias por sentido em secção corrente e quatro vias nas zonas de entrecruzamento, isto é, quando há uma entrada seguida de uma saída da CRIL, como é o caso.

A solução agora proposta, com a abertura, em cerca de 300 m, de apenas uma das faixas de rodagem representa um alargamento total de cerca de 4,0 m (2,0 m para cada lado), relativamente à secção com 2x3 vias considerada no projeto de execução.

O alargamento proposto para 2x4 vias, representa uma faixa adicional de ocupação do solo de cerca de 2,0 m ao longo dos logradouros das moradias até



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

cerca do km 1+525, local onde se localiza a 1.ª vivenda (5.ª da banda) que já não se assumiu expropriar no EIA (ainda que em processos antecedentes se tivesse ponderado a afetação de 8 moradias).

Por forma a minimizar os impactes relativos à ocupação do solo nas moradias pela perda de uma parte dos quintais, e simultaneamente assegurar a minimização de impactes acústicos e atmosféricos, introduziu-se no projeto uma medida de minimização de impactes, nomeadamente pelo desenvolvimento de uma consola na estrutura de contenção do túnel da CRIL.

Esta consola irá acrescentar aos logradouros uma faixa de desconfinamento visual com cerca de 2,0 m; esta estrutura, em betão, ainda que se desenvolva a cota superior à do terreno natural atual, e que venha a ser integralmente vedada por razões de segurança, permitirá alargar o horizonte visual face às habitações, incluindo o seu afastamento relativamente às barreiras acústicas, ou seja, permitindo que estas sejam colocadas cerca de 2m mais afastadas.

Por outro lado, a introdução da consola permite diminuir a altura vertical das barreiras que, caso contrário, teriam previsivelmente 5 m de altura; de facto, sem a consola a barreira acústica teria que ser colocada no limite do muro de suporte do túnel, e teria 5 m de altura, caso não se tivesse adotado a medida agora proposta materializada em consola.

Interessa também referir que apesar de se ter considerado a abertura do túnel neste trecho, a proposta da consola e consequente manutenção do túnel contraventado mantém-se (ao invés de muros de gravidade potencialmente mais baixos) por forma a minimizar impactes acústicos, atmosféricos e de ocupação do solo.

Por outro lado, caso se adotassem muros de gravidade, poder-se-ia registar uma maior ocupação do solo nos logradouros entre o km 1+200 e 1+500, impondo ainda o desenvolvimento de barreiras acústicas com 5 m de altura sobre este muro, situação que se consegue minimizar com a proposta de túnel contraventado com consola.

Assim sendo, ao invés de uma barreira vertical com 5 m, admite-se agora uma barreira acústica com 2,5 m, mais afastada, e que será constituída por um murete na base e completada com painéis acústicos transparentes ou opacos até perfazer a altura total de 2,5 m.

Refere-se ainda que, por forma a não agravar a afetação dos logradouros das vivendas do bairro de Santa Cruz, e simultaneamente ir ao encontro das pretensões dos moradores e autarquias neste local, a divergência do ramo de

| 76



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

saída da CRIL para a rotunda da Damaia far-se-á apenas a partir do km 1+525, na zona onde se situam as últimas quatro moradias que desde início se previa expropriar, com ligação próximo da rotunda da rotunda das Portas de Benfica.

O tráfego que sair deste ramo terá também a possibilidade de seguir diretamente para a rotunda das Portas de Benfica e ainda para a zona da Damaia na proximidade imediata da rotunda.

| 77

Na solução agora apresentada o túnel que tem início ao km 0+650 deverá terminar perto do km 1+200, por forma a salvaguardar o edifício de nove pisos aí existente (é preciso ter presente neste caso que o túnel se desenvolve com 4 vias até à passagem sob o caminho-de-ferro, pelo que, função da abertura do túnel logo a seguir, e redução pontual das medidas de segurança em termos de largura do separador central, as 4 vias se conseguem manter antes e depois sem afetar a estrutura deste edifício).

De facto, pela observação do perfil transversal (Figura 7.2.3), verificam-se as condições de redução da largura da faixa afeta à CRIL, bem como do respetivo gabarit, entre o anterior projeto e o atual, no qual se considerou a abertura parcial entre o km 1+200 a 1+500.

Por outro lado, com a alteração proposta não se agrava o gabarit do túnel devido ao aumento do diâmetro dos ventiladores, nem se agrava a sobrelevação das paredes laterais face ao terreno natural devido à subida da rasante para assegurar o restabelecimento do caneiro Alcântara sob o túnel.

Daí para jusante, até cerca do km 1+500, apenas a faixa de rodagem do lado Poente será coberta, situação que visa garantir a proteção acústica, dentro dos limites impostos pela lei, dos prédios de maior porte que se situam desse lado e possibilitando o restabelecimento da Estrada Militar sobre a laje de cobertura, com a qual se assegura ainda o restabelecimento das vias locais, através da respetiva articulação com a rotunda do nó da Damaia.

Esta solução é levada apenas até às proximidades da rotunda da Damaia, na zona onde a trincheira volta a ser totalmente coberta (sensivelmente ao km 1+500), por forma a permitir, quer a implantação da própria rotunda, quer a articulação do ramo de saída da CRIL sem causar maior afetação no Bairro de Santa Cruz.

O traçado em perfil longitudinal da CRIL, entre o km 1+300 e o km 2+000, apresenta um ondulado devido a uma sequência de curvas verticais com parâmetros $R_v = -5000\text{m}$, $R_v = 5000\text{m}$ e por fim $R_v = -3500\text{m}$, para



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

possibilitar o restabelecimento dos caneiros da Damaia e de Alcântara e o acesso a um edifício situado cerca do km 1 +450 a partir do arruamento que se desenvolve sobre a laje de cobertura da faixa esquerda da CRIL.

Cerca do km 1+575 a CRIL interseta o caneiro da Damaia que canaliza a antiga ribeira da Damaia.

| 78

Nas proximidades da CRIL, este caneiro recebe vários e importantes coletores que serão igualmente intersetados pela obra viária, nomeadamente:

- *coletores da rua de Goa, DN1300, RE 1800 X 1300 (caneiro), DN1300 (SMAS);*
- *coletor da Av. Alves Redol, DN1200, junto ao caneiro (SMAS);*
- *coletor da rua Garcia da Orta, DN200 (SMAS).*

De facto o traçado da CRIL encontra-se muito condicionado neste local pela necessidade de restabelecer o escoamento do caneiro e dos coletores que nele confluem nesta zona.

Previu-se que o restabelecimento do Caneiro da Damaia que é intersetado pela CRIL cerca do km 1+575, possa ser efetuado sob a laje do túnel da CRIL, através de uma conduta de secção retangular que não ultrapasse 1,0 m de altura e com largura da ordem de 7,0m, por forma a propiciar adequadas condições de escoamento.

Refere-se ainda que, face à geometria da CRIL, que apresenta dois pontos baixos a cotas bastante inferiores ao terreno natural envolvente, haverá que, para drenar a água que irá afluir a esses pontos, considerar sistemas de drenagem mais complexos, com recurso a meios mecânicos (equipamento de bombagem).

Prevê-se assim a utilização de dois grupos de eletrobombas submersíveis em cada um dos locais onde ocorram os pontos baixos, um ao km 1+375 e outro ao km 1+925.

As câmaras de ligação ao caneiro existente deverão ser munidas de grades de modo a evitar o risco de entupimento.

[...]

8 - IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS IMPACTES DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES AO PROJECTO

8.1 - ASPECTOS INTRODUTÓRIOS



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

No presente capítulo são apresentados e analisados os principais impactes identificados para as alterações ao projeto agora propostas, em face das propostas já anteriormente analisadas, nomeadamente no que respeita ao projeto de 2004 e respetiva avaliação constante do documento Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto (EAAP), bem como do documento de Informações Adicionais posteriormente desenvolvido.

| 79

Assim sendo, no documento que ora se apresenta serão avaliados os novos impactes que as alterações propostas acarretam, comparando-as com as últimas alterações apresentadas, por forma a auxiliar a sua compreensão e alterações introduzidas no projeto atual (Anexo IV).

Refere-se ainda a apresentação dos traçados em causa no Anexo III que poderão auxiliar uma melhor perceção dos mais importantes impactes identificados para as alterações que foram sendo introduzidas.

Refere-se ainda que se convencionou atribuir a seguinte simbologia nos desenhos/figuras apresentados nesta avaliação:

- a rosa - projeto datado de 2004 - inclui todas as especificações que constituem o projeto anterior;
- a preto - as alterações ao projeto que ora se apresentam, e com o qual se pretende assegurar a salvaguarda dos aquedutos e a incorporação de outras preocupações evidenciadas no decurso das consultas públicas, e pareceres técnicos e despachos produzidos no âmbito do processo de avaliação ambiental do presente empreendimento.

As soluções propostas que pressupõem alterações ao projeto são as seguintes:

- alteração do Nó da Buraca para salvaguarda das estruturas dos aquedutos;
- adoção de soluções em túnel/trincheira entre o nó da Buraca e o final do túnel da Venda Nova (incluindo o Túnel de Benfica e o Túnel da Venda Nova anteriormente considerados), devido à supressão do Viaduto das Portas de Benfica;
- abertura do túnel de Benfica numa das faixas de rodagem, sensivelmente entre o km 1+200 e 1+500;
- introdução da 4.ª via entre a Linha de Sintra e o nó da Damaia;
- reestruturação do nó da Damaia;
- ajustamento pontual dos restabelecimentos e articulação viária local considerados no Projeto de 2004 por forma a articular com o novo projeto



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

(exequente: trechos onde a CRIL passou de viaduto a túnel, ou onde houve rebaixamento da rasante);

[...]

| 80

8.2. — PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES AMBIENTAIS DAS ALTERAÇÕES AO PROJETO

8.2.1 - Aspetos Gerais

Conforme anteriormente referido identificam-se como descritores relevantes na presente avaliação aqueles que respeitam a: qualidade do ar e ruído, ocupação do solo, paisagem, aspetos socioeconómicos e património cultural construído.

Todos os restantes aspetos se mantêm muito similares, incluindo o que respeita ao ordenamento do território, podendo-se afirmar que as alterações propostas se enquadram nas estratégias de planeamento expressas em documentos legalmente aprovados (Figura 8.2.1.).

Por outro lado, as alterações ora propostas foram ao encontro das mais recentes estratégias de planeamento em definição na Câmara da Amadora, as quais se encontram já enquadradas na revisão do PDM e nos PMOT's de hierarquia inferior.

[...]

8.2.2 — Nó da Buraca

Na Figura 8.2.2 sintetizam-se os principais aspetos identificados.

O novo layout mantém-se com o contorno exterior na quase totalidade dos ramos do Nó da Buraca, exceto no caso do novo ramo A que restabelece as ligações da 2.ª circular à CRIL/A5.

Este ramo tem como objetivo estabelecer a ligação da 2.ª Circular / Radial de Benfica com a CRIL no sentido de Algés; tem tráfego intenso na medida em que assegura a ligação à A5 sobretudo na hora de ponta da tarde.

[...]

12 — CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...]



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Assim, na sequência de diversas dúvidas suscitadas no decurso do processo de Avaliação de Impacto Ambiental do projeto em apreço, apresentam-se neste documento as alterações propostas, por forma a ir ao encontro das mesmas, incluindo a respetiva avaliação ambiental, conforme seguidamente se enumeram:

- *as principais alterações em causa decorrem da salvaguarda das estruturas principais dos Aquedutos das Águas Livres e das Francesas, o que irá impor um agravamento dos impactes no decurso da obra, que se estendem no essencial para o nó da Buraca, devido à necessidade de alterar em planta e/ou perfil alguns dos seus ramos para assegurar a necessária descida de rasante;*
- *abertura de uma faixa em cerca de 300m do túnel de Benfica;*
- *introdução do Nó da Damaia;*
- *extensão do túnel de Benfica até ligar ao túnel da Venda Nova;*

[...]

De acordo com os estudos efetuados, identificaram-se os principais impactes, positivos e negativos associados às alterações ora introduzidas ao projeto da CRIL, por forma a assegurar a sua apreciação pela autoridade de AIA.

Nas novas soluções em apreciação as implicações construtivas são similares, apenas se identificando um aumento da perturbação induzida pela construção de um túnel de maior extensão, pressionando mais os atravessamentos viários e pedonais, e impondo maiores perturbações acústicas e atmosféricas devidas à natureza da intervenção, com destaque para o novo ramo A do nó da Buraca e para o trecho entre a linha de Sintra e o nó da Damaia pela maior aproximação das ações construtivas ao conjunto edificado.

Como impacte relevante positivo refere-se a salvaguarda das estruturas principais dos Aquedutos das Águas Livres e das Francesas, ainda que induzindo eventualmente perturbação acrescida no decurso da obra, em particular no que respeita à articulação viária entre ambos os lados da CRIL naquele local.

Na nova solução, a adoção de túnel / trincheira em cerca de 2000 m de extensão (cerca de 2/3 do traçado), permite minimizar significativamente os impactes acústicos e atmosféricos locais associados à exploração da via, agravando-se, os mesmos, nos locais dos emboquilhamentos (ao km 0+650 e ao km 2+600), contudo agora posicionados mais afastados de zonas sensíveis, nomeadamente no primeiro caso.

| 81



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Destacam-se na presente avaliação as implicações resultantes da abertura do túnel entre o km 1+200 e o 1+500 com impacte acústico e atmosférico associado, mas onde as medidas propostas - consola de 2 m, barreira acústica de 2,5 m, sendo esta preferencialmente transparente, contribuem para os minimizar.

| 82

Ressalva-se contudo que esta abertura levou à consideração de reintrodução da 4.ª via por forma a aumentar as condições da circulação na CRIL a viabilizar o nó da Damaia solicitado pela autarquia respetiva, determinando a afetação adicional de uma faixa variável de até 2 m nos logradouros do Bairro de Santa Cruz mas minimizando, entre os km 1+200 e 1+500 a altura da parede lateral do túnel.

Assim, a nova situação confere maior confinamento nas vivendas que se localizam até ao km 1+200, determinando ainda a proposta de reconsideração locativa das 5.ª e 6.ª vivendas a norte deste bairro, face ao acréscimo de afetação dos respetivos logradouros. Para o restante trecho que se desenvolve ao longo deste bairro, apesar da ocupação do logradouro, aquele que é efetiva pertença dos proprietários não é afetado significativamente, sendo que a parede lateral do túnel se apresenta agora mais baixa.

A abertura do túnel, que decorre em grande medida do aumento da respetiva extensão, irá permitir uma melhoria das condições de inserção do traçado a nível local numa maior extensão, permitindo uma mais fácil coexistência desta infraestrutura com a respetiva envolvente e, a prazo, uma perceção valorativa da área envolvente, quer em termos urbanos e paisagísticos, quer mesmo acústicos, e adicional função do elevado acréscimo de acessibilidade regional que esta via comporta, o que se assume como positivo.

[...]

Em síntese, com as alterações ora propostas, e apesar de se identificarem posições contrárias no que respeita a alguns dos pareceres emitidos, considera-se que se conseguiu atingir um razoável equilíbrio de articulação da nova via na medida em que:

- se acautelam as estruturas do aqueduto sem impor impactes insustentáveis no nó da Buraca e/ou sem agravar significativamente as condições de circulação na CRIL e ramos associados;*
- introduz-se o nó da Damaia sem conflitar diretamente com o Bairro de Santa Cruz, ainda que a introdução da 4.ª via, ainda que beneficiando claramente as condições de circulação na CRIL, venha a afetar uma faixa*



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

adicional, geralmente inferior a 2m, excetuando o caso de 2 vivendas que ficam mais a norte, para as quais se recomenda uma avaliação objetiva com os proprietários quanto à respetiva manutenção no local;

- *aumenta-se a extensão da via em túnel para cerca de 2/3, de extensão total do traçado (ao invés de 1/3) situação conseguida com a abertura de uma ou ambas as faixas em alguns trechos (para as quais se identificou menor incidência acústica), não agravando dessa forma as condições de exploração (em termos de gestão e segurança), e assegurando melhores características de inserção urbana, acústica e paisagística;*

[...]

- *por último refere-se que se procedeu a uma avaliação das sínteses dos pareceres emitidos nas consultas públicas, considerando-se que as principais preocupações emitidas se encontram na medida do possível acauteladas, sendo que se assume que as alterações introduzidas vão ao encontro da DIA, bem como de pareceres técnicos e despachos superiores emitidos na sua sequência.*

(cf. doc. 7 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

1.34) Em anexo ao documento referido em 1.33) seguia um documento do qual constava, além do mais, o seguinte:

ANEXO I (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS)

TOMO 1 — ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA)

[...]

E1.1- Traçado das Especificações/Requisitos Para a Elaboração da Proposta

[...]

Face a estas restrições, apenas serão de admitir pequenos acertos ao traçado em planta e perfil longitudinal, que visem viabilizar a solução preconizada, garantindo o respeito pelas condicionantes definidas.

[...]

E8 — (E6, E7 E E8) — TÚNEIS E OBRAS DE ARTE

E8.1 — INTRODUÇÃO

[...]

| 83



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

A designação de Túnel de Benfica foi atribuída a um conjunto de três túneis e dois troços semicobertos, com os seguintes desenvolvimentos:

— Túnel de Benfica 1 — Do km 0+650,0 ao km 1+190 a que corresponde um desenvolvimento total de 540m, integrando a passagem interior ao comainho de ferro já construída pela REFER 8PI2A), localizada aproximadamente entre o km 1+030,0 e o km 1+083,5;

— Túnel de Benfica 2 — Entre km 1+500,0 e aproximadamente o km 1+730,5, com o comprimento de 230,5m;

— Túnel de Benfica 3 — Entre km 1+850,0 e o km 2+096, com uma extensão de 246 m;

Os troços semicobertos desenvolvem-se na transição entre os diferentes túneis.

A solução estrutural do Túnel de Benfica deverá ser desenvolvida respeitando integralmente a subdivisão referida anteriormente.

[...]

E8.2.2.2 — Condicionamentos Ambientais e Paisagísticos

a) Geral

As soluções de minimização dos impactes ambientais, acústicos e paisagísticos, estão descritas no Volume 4 - Estudos Ambientais, do Tomo 4 — Elementos de Projeto, destas Especificações.

A opção de inserir a plataforma rodoviária através de túneis resultou da conjugação de diversos fatores, nomeadamente:

— proteger e assegurar a integridade do património construído;

— e, principalmente, dar cumprimento ao disposto na DIA, nos Pareceres emitidos no âmbito do Processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA e EIA) do 1C17, nomeadamente no que respeita a minimização de impactes acústicos e paisagísticos, bem como à viabilização de melhores soluções de traçado para: o restabelecimento da das vias intercetadas pela CRIL, no caso do Túnel de Benfica; o restabelecimento da Estrada dos Salgados, via de incidência local intercetada pela CRIL, no caso do Túnel da Venda Nova.

Assim deverão ser considerados os seguintes condicionamentos:

— Serão valorizadas as soluções estruturais e os faseamentos construtivos que mais rapidamente permitam executar os arranjos finais nas áreas intervencionadas e que limitem os níveis de ruídos durante a construção, uma

| 84



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

vez que as obras se encontram inseridas no todo ou em parte em zonas fundamentalmente residenciais;

— Os túneis deverão dispor de um recobrimento com terra com espessura tal que permita o tratamento paisagístico definido na Parte 4.2 — Integração Paisagística do Volume 4 Estudos Ambientais do Tomo 4 — Elementos de Projeto destas Especificações.

| 85

a) Túnel de Benfica

Este trecho da CRIL está inserido ao longo da fronteira entre os municípios de Lisboa e da Amadora, numa zona residencial densamente edificada, desenvolvendo-se muito próximo do edifício da Quinta do Bom Pastor, propriedade do Patriarcado de Lisboa, situada a Nascente junto ao emboquilhamento do lado Sul, do bairro das vivendas de Santa Cruz localizado do mesmo lado e dos edifícios de grande porte existentes do lado Poente, logo após o cruzamento com a Linha de Sintra.

Assim deverão ser considerados os seguintes condicionamentos:

— Na zona do bairro de Santa Cruz, entre a PI2A e o km 1+550, deve ser respeitado o limite dos terrenos a disponibilizar para a execução da empreitada que integra o patente.

— Deve ser considerada a limitação do espaço em planta para a implantação da contenção lateral do túnel do lado Poente, aproximadamente ao km 1+170, junto ao edifício aí existente e também limitação da altura disponível para o funcionamento dos equipamentos usualmente utilizados na execução de estacas e paredes moldadas, devido à existência de varandas que se desenvolvem a partir do primeiro piso. Sob este edifício não poderão ser executadas ancoragens, provisórias ou definitivas, uma vez que o mesmo é fundado indiretamente através de estacas.

— Dispor de um revestimento de proteção acústica nos 75 m adjacentes aos emboquilhamentos ou aos troços semicobertos, com as características especificadas na Parte 4.3 – Proteção Acústica, do Volume 4, do Tomo 4 — Elementos de Projeto;

— Na zona aberta do troço semicoberto, entre o km 1+190 e 1+500, as barreiras acústicas deverão ser colocadas a 2m de distância do limite interior do túnel, sobre a faixa de rodagem direita. No topo do montante do túnel, o espaço até à barreira acústica deverá dispor de uma cobertura num material que assegure o isolamento acústico;

— Os perfis longitudinal e transversal da laje de cobertura do Túnel de Benfica



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

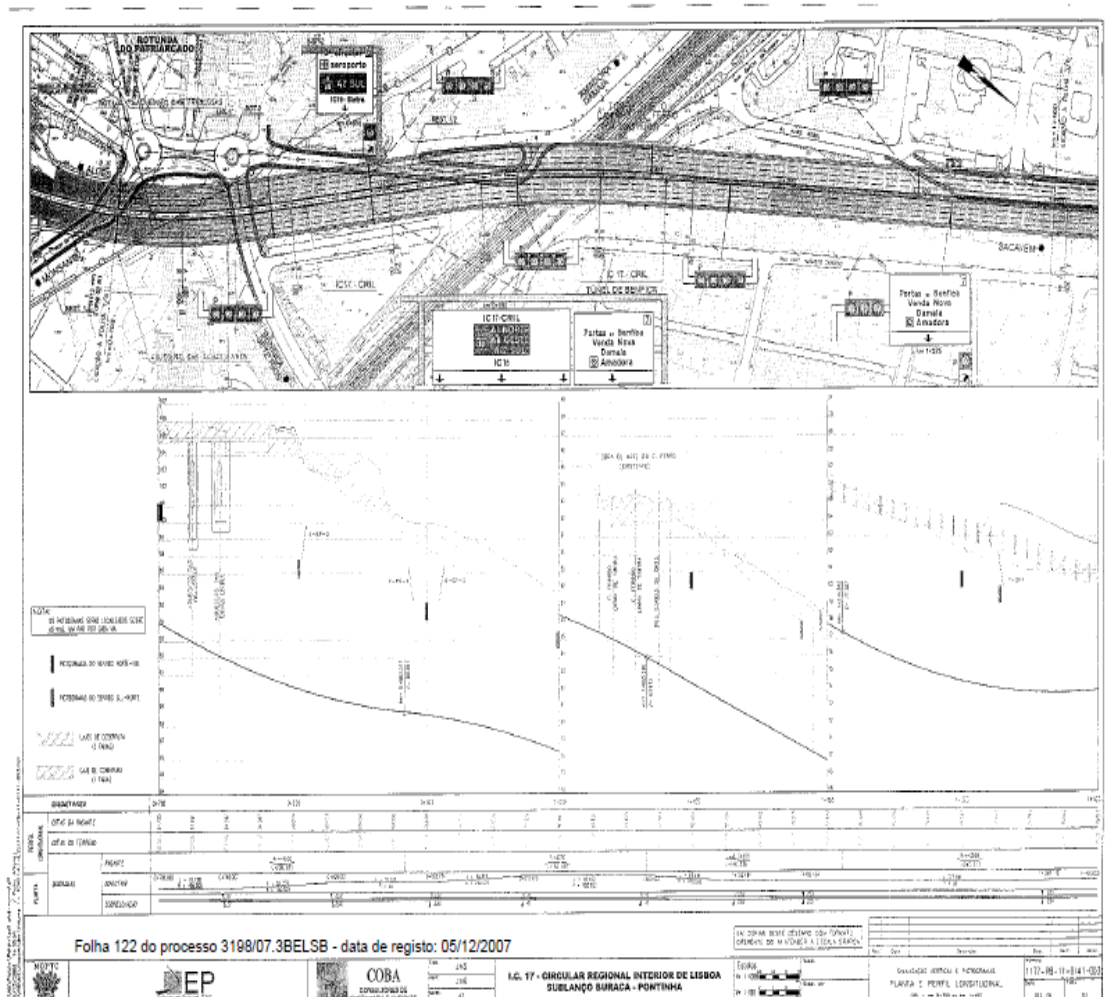
deverão ser estabelecidos de forma a respeitar os seguintes condicionamentos particulares:

- *Limitar ao mínimo a altura do paramento da contenção nascente do túnel que se desenvolve acima do terreno natural, entre a PI2A (PI do Caminho de Ferro) e km 1+550, para minimizar o efeito de barreira em relação às vivendas do Bairro de Santa Cruz;*
- *Viabilizar o acesso às entradas do piso térreo do edifício adjacente à contenção do lado Poente, cerca do km 1+450.*

(cf. doc. 15 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

1.35) Em anexo ao documento referido em 1.33) seguia ainda um documento, sob a referência «Anexo I – Especificações Técnica, Tomo 4 – Elementos de Projeto», do qual constavam, entre outras, as seguintes peças desenhadas (cf. doc. 14 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido):

α. Desenho «1177-PB-11-0141-003 (folha 03)», com o seguinte teor:



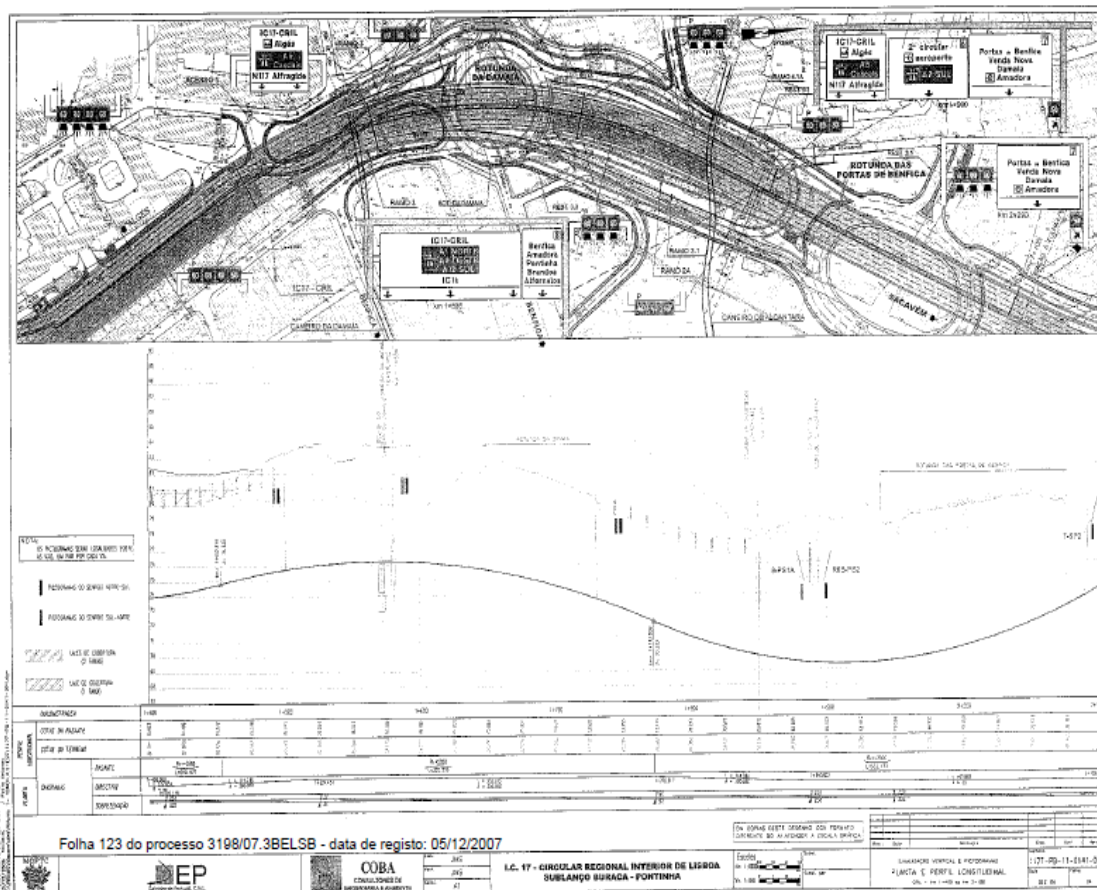


S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica
Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

b. Desenho «1177-PB-11-0141-004 (folha 04)», com o seguinte teor:



| 87

1.36) Os documentos referidos em 1.33) a 1.35) foram submetidos a apreciação pública em novembro de 2006, no âmbito da qual foram recolhidos contributos das seguintes entidades:

- i. Câmara Municipal da Amadora;
- ii. Associação Cívica de Moradores de Alfarelos;
- iii. Comissão de Moradores do Bairro de Santa Cruz de Benfica, sediada na Rua Comandante Augusto Cardoso, n.º 37;
- iv. Comissão de Moradores do Bairro de Santa Cruz de Benfica, sediada na Rua Comandante Augusto Cardoso, n.º 109;
- v. Comissão Cívica da Associação de Proprietários e Moradores de Portas de Benfica e Pedralvas;
- vi. Associação de Moradores e Proprietários da Venda Nova — Amadora;



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

vii. 122 pareceres-tipo de cidadãos;

viii. 4 pareceres diferenciados de cidadãos.

(cf. doc. 19 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

1.37) A 07.11.2006, após pedido da aqui contrainteressada de prorrogação de validade da DIA referida em 1.24), o Secretário de Estado do Ambiente exarou despacho pelo qual determinou, «[...] ao abrigo da parte final do n.º 3 do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua redação atual, e verificadas as condições a que alude esta disposição legal, o reconhecimento da validade da DIA do projeto “IC17 — Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) — Sublanço Buraca/Pontinha”, emitida a 19/02/2004, pelo prazo de dois anos (até 18/02/2008)».

| 88

1.38) A 15.11.2006 foi elaborado instrumento escrito da Comissão de Avaliação, em papel timbrado do Instituto do Ambiente, sob a tutela da aqui entidade demandada, com a referência «Apreciação Ambiental das Alterações do Projeto // IC17 — Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) — Sublanço Buraca/Pontinha (incluindo ligações) // Setembro 2006», no qual se consignou, além do mais, o seguinte:

1. Introdução

A Estradas de Portugal, EPE (EP, EPE) remeteu ao Instituto do Ambiente (IA), a 17 de outubro de 2006, para apreciação o documento intitulado «IC17 - Circular Regional Interior de Lisboa - Sublanço Buraca- Pontinha - Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto», datado de setembro de 2006, no seguimento do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território (SEAMAOT) de 8 de março de 2005, sobre a informação n.º 25/05/SACI-DAIA, de 31 de janeiro de 2005 deste Instituto, relativa ao Parecer Técnico Final do IA sobre o «Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto - Informação Adicional do IC17 — CRIL — Sublanço Buraca/Pontinha, incluindo ligações».

Dada a natureza específica da situação em causa, a Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) estabeleceu a seguinte metodologia de avaliação:

• Remeter o documento às entidades que participaram na AIA do Projeto de Execução do «IC17 (CRIL) - Sublanço Buraca/Pontinha Incluindo Ligações», nomeadamente ao IPA, IPPAR e CCDR/LVT, para análise da satisfação das condicionantes da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) nos domínios da arqueologia, património arquitetónico, ordenamento do território e da sócio economia.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

• Analisar a satisfação das restantes condicionantes expressas na DIA, em particular no domínio do ruído e qualidade do ar. Foi solicitado Parecer sobre estes descritores ao Serviço de Estratégias e Programas Ambientais/Divisão de Estratégias para a Gestão do Are do Ruído do IA.

• Disponibilizar o documento, para consulta dos interessados, desde o dia 3 de novembro de 2006, no Instituto do Ambiente.

| 89

O prazo superiormente estabelecido para a avaliação deste documento foi o dia 15 de novembro de 2006.

[...]

3. Descrição das Propostas de Alteração ao Projeto de Execução

[...]

As principais alterações propostas, são:

- Preservação do Aqueduto das Águas Livres e respetivas consequências no Nó da Buraca.
- Túnel de Benfica e respetiva abertura em parte do trecho percorrido pelo Bairro de Santa Cruz.
- Reintrodução da 4.ª via, na zona entre a Linha de Sintra e o Nó da Damaia.
- Alteração do Nó da Damaia.
- Substituição do viaduto das Portas de Benfica por um túnel.
- Ripagem do traçado na encosta de Alfovelos.
- Confirmação das alterações anteriormente propostas para a Radial da Pontinha.
- Ligações a Benfica.

De seguida apresenta-se uma breve caracterização de cada alteração proposta, de acordo com o mencionado no documento em análise, [...]

[...]

• **Túnel de Benfica e respetiva abertura em parte do trecho percorrido pelo Bairro de Santa Cruz.**

Propõe-se nesta data «(...) a abertura parcial do túnel entre o caminho de ferro e o Nó da Damaia, em cerca de 300 m numa faixa».



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Refere-se no documento que, «(...) para além de outros aspetos esta abertura vai ao encontro de preocupações evidenciadas no decurso dos processos de consulta pública que consistem, na adoção de túnel na zona das Portas de Benfica, por forma a minimizar o impacte paisagístico e de inserção urbanística do imóvel das Portas de Benfica, bem como perseguir objetivos de minimização dos impactes acústicos, impacte igualmente identificado na apreciação técnica efetuada ao projeto.

| 90

» Assim, a alteração proposta consiste na extensão do túnel por mais cerca de 1000 m, assumindo ainda trechos em trincheiras e meio túnel, pretendendo ainda racionalizar a ocupação do solo e o gabarit do túnel, devido ao incremento de medidas de segurança que a extensão do túnel iria impor.

» Com esta abertura assegura-se a supressão, apenas naquele trecho, das medidas de ventilação (que implicariam a sobrelevação do túnel em cerca de 2 m), bem como a redução da largura do separador central (também naquele trecho) que foi considerada, igualmente, para acolher as medidas de segurança, e compreendiam uma parede corta fogo e 2 bermas interiores de 1,7 m de largura.

» Esta proposta visa ainda reduzir as implicações negativas que o prolongamento do túnel poderia representar, as quais decorrem porque:

» • foi necessário subir a rasante sensivelmente do km 1+400 a 1+600 em cerca de 2 m, por forma a assegurar a reposição do caneiro da Damaia sob o túnel;

» • esta situação não ocorria anteriormente porque este caneiro era reposto em local onde a rasante já estava a subir para o viaduto das Portas de Benfica, pelo que a rasante do túnel poderia descer mais naquele trecho;

» • reduzir eventual acréscimo de dimensionamento das medidas de segurança, maioritariamente no que respeita ao gabarit vertical (na medida em que para maior extensão de túnel fechado o diâmetro dos ventiladores teria necessariamente que ser redimensionado).

» As situações aludidas anteriormente permitiram que a sobrelevação da parede exterior do túnel cerca de 3 m acima do terreno natural se mantivesse com as alterações ora propostas; caso contrário poderiam vir a assumir alturas da ordem de 6 m: 2 pela subida da rasante e 1 pelo eventual aumento do diâmetro dos ventiladores.

» A supressão dos ventiladores no trecho que se propõe abrir (km 1+200 a 1+500) permite assegurar que a parede lateral do túnel se sobreleve 3 m de altura acima do terreno natural (mesmo contando já com a subida da rasante



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

conforme referido), pelo que os impactes devidos ao emparedamento das vivendas do bairro de Santa Cruz se manterão similares ao projeto de 2004, ainda que nas alterações ora propostas se pudesse registar um agravamento devido à subida da rasante para assegurar o restabelecimento do caneiro da Damaia sob o túnel.»

| 91

• **Reintrodução da 4.ª via na zona entre a Linha de Sintra e o Nó da Damaia.**

Refere-se no documento que a redução do separador central, tornou viável reduzir, em cerca de 2 m, a largura da CRIL neste trecho propondo-se agora a reintrodução da 4.ª via.

«Esta via, irá ao encontro dos estudos de tráfego que já o aconselhavam, colmatando ainda uma das preocupações evidenciadas no âmbito do processo de avaliação ambiental no que respeita a segurança e condições de gestão de tráfego.

» Contudo, a sua introdução irá impor o acréscimo, para cada lado da via, de cerca de 2 m da faixa a afetar à CRIL, o que se traduzirá em implicações no Bairro de Santa Cruz, pela afetação de uma faixa menor 2 m dos logradouros das vivendas, para além de uma afetação mais expressiva nas vivendas 5.ª e 6.ª para as quais se recomenda um contacto direto com os proprietários no sentido de equacionar a manutenção ou mudança e consequente enquadramento do processo expropriativo (total ou parcial).

» Apesar de, em diversos pareceres, se ter apontado para a supressão da 4ª via para minimizar a ocupação do solo deste trecho, também é certo que em outros casos se preconizava a sua inserção por forma a assegurar as desejáveis condições de segurança e fluidez de tráfego neste trecho, situação que assegura ainda uma maior e mais duradoura qualidade de serviço a prestar por este novo eixo rodoviário.

» Para além do espaço adicional de afetação do túnel é importante reter a alteração da altura da parede lateral do túnel face aos logradouros nomeadamente:

» • PI ao km 1+100-h = 5 m (similar ao anterior devido à necessidade de articular com a PI do caminho-de-ferro);

» • km 1 + 100 a 1+200 = h variável entre 4,5 e 0,5 m (similar ao anterior);



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

» • km 1+200 a 1+400 = variável de 0 a 0,5 m (ligeiramente mais baixo pela redução do gabarit vertical de cerca de 1,7 m);

» • km 1+400 a 1+500 - 0,5 a 2,5 (a descida do gabarit vertical é anulada pela subida da rasante devido ao caneiro da Damaia);

» • km 1+500 a 1+600 - 2,5 a 3,0 (a descida do gabarit vertical é anulada pela subida da rasante devido ao caneiro da Damaia).

» Assim sendo, assume-se que a reintrodução da 4.ª via se encontra tecnicamente sustentada, sendo a mesma viabilizada na alteração ora proposta.»

| 92

• **Alteração do Nó da Damaia.**

«(...) no sentido de se obter uma solução tanto quanto possível equilibrada, o novo layout assegura que os ramos do nó na articulação da CRIL à rede viária local, não interferem, com o bairro de Santa Cruz, tendo a Câmara de Lisboa determinado que a articulação da CRIL com a rede viária da Amadora se faça imediatamente antes da rotunda das Portas de Benfica (km 1+925); assim sendo, as alterações propostas enquadram:

» • todos os outros ramos de entrada/saída da CRIL são articulados pela rotunda proposta sobre a CRIL;

» • esta rotunda, em articulação com uma nova via que se desenvolve sobre a faixa esquerda do túnel da CRIL, sensivelmente entre o km 1+300 e 1+650, asseguram a articulação viária local entre os 2 concelhos.

» Em termos de ocupação do solo, a principal alteração do nó da Damaia resulta, quer do aprofundamento da rasante da CRIL para assegurar a extensão do túnel/trincheira pela zona das Portas de Benfica até à Venda Nova, quer da articulação da CRIL com um novo arruamento municipal solicitado pela Câmara Municipal da Amadora, a qual irá terminar na ligação à CRIL, não tendo continuidade para o concelho de Lisboa.

» Esta avenida, confinada por dois arruamentos laterais desnivelados, está prevista no Plano de Urbanização da Câmara Municipal da Amadora. Tem em vista contribuir para a melhoria das ligações ao concelho, bem como viabilizar e reabilitar uma zona de habitação degradada e de unidades industriais em desativação.

» Como não existe ainda uma definição destes arruamentos ao nível de projeto, e se desconhece quando tal irá acontecer, contemplou-se no presente



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

estudo uma ligação provisória da rotunda da Damaia aos arruamentos existentes, assegurando-se desde já uma geometria que não inviabiliza o desenvolvimento futuro como previsto no Plano atrás referido.

» *Assim previu-se ligar a rotunda às ruas existentes, na zona da primeira transversal à rua de Goa, e à rua Francisco Simões Carneiro, nomeadamente na rua D. Francisco de Almeida.*

» *Estas ruas, conjuntamente com a rua Garcia da Orta, delimitam um quarteirão que ficará assim servido pela ligação provisória proposta. A inclinação desta ligação provisória não vai além de 5 %.*

» *A ligação, no sentido da Amadora far-se-á, tal como atualmente, pela Estrada Militar de sentido único.*

» *Os sentidos únicos das ruas de Goa e Francisco Simões Carneiro deverão ser invertidas por forma a ajustarem-se á nova configuração das ligações locais viabilizadas pela nova rotunda e eixos viários associados. ,*

» *Desta forma minimizam-se os percursos dos transportes públicos que têm terminal na rua Garcia da Orta, asseguram-se as ligações viárias e materializam-se os percursos pedonais.*

» *Nesta fase interessa referir que existe um diferencial de cotas entre o lado da Amadora e o lado de Lisboa, determinando a consideração de 3 níveis de arruamentos para o lado da Amadora, e de apenas 2 no município de Lisboa, admitindo-se, pelo facto de a CRIL se encontrar em túnel, apenas um nível de vias à superfície no lado de Lisboa.*

» *Assim, a consideração do túnel das Portas de Benfica na continuidade do túnel de Benfica conduziu ao afundar da rasante da CRIL neste local, o que a coloca abaixo da cota do terreno natural, viabilizando a articulação da avenida municipal em rotunda posicionada cerca de 5 m abaixo da cota do terreno natural no lado da Damaia, mas as cotas do terreno natural no lado de Lisboa.*

» *Será através desta rotunda, associada ao restabelecimento dos armamentos locais no lado da Damaia, que se irá assegurar a articulação entre ambos os lados da CRIL e, dessa forma, minimizar o efeito barreira imposto a nível local pela CRIL, que se admitia como expressivo neste local; no prosseguimento do presente estudo são avaliadas as condições de reposição da rede viária local.*

» *O novo nó, de elevada complexidade nas respetivas articulações viárias, não introduz alterações expressivas em termos de ocupação do solo, mas poderia impor um efeito barreira não negligenciável, determinando consequentemente*

| 93



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

uma cuidadosa avaliação à articulação viária (dado que a pedonal é reposta sensivelmente no eixo mais utilizado).»

[...]

4. Apreciação do Documento Apresentado pelo IEP

4.1 Apreciação Global

O primeiro aspeto que deverá ser tido em consideração prende-se com a fase em que as alterações ao projeto são apresentadas.

Assim, refere-se neste documento que foram desenvolvidas pela EP, EPE «(...) propostas alternativas que se consubstanciam nas Alterações ao Projeto agora apresentadas, que constituem uma proposta que a EP, EPE coloca à apreciação ambiental, no sentido de assegurar às entidades competentes a respetiva avaliação, sendo então esta proposta objeto do necessário e suficiente desenvolvimento por forma a que se possa instruir o processo de conceção - construção deste novo eixo viário».

Pela leitura do documento constata-se que na legenda da cartografia apresentada, umas vezes é referido «Estudo de Viabilidade», outras apenas «Traçado», outras nada se refere, sendo que outras inscrevem a referência «Projeto de Execução de 2006» no seu conteúdo.

Importa salientar que a DIA relativa a este sublanço foi emitida em fase de Projeto de Execução, tendo determinado que a apreciação das alterações fosse efetuada previamente à aprovação do Projeto de Execução pela autoridade competente.

Assim, e face ao acima referido pela EP.EPE de que as propostas aqui apresentadas serão objeto do necessário e suficiente desenvolvimento por forma a que se possa instruir o processo de conceção-construção, pode-se concluir que as mesmas ainda se encontram numa fase anterior à de Projeto de Execução.

Outro aspeto importante que será necessário ter em consideração diz respeito aos pressupostos que estiveram na base da Avaliação de Impacte Ambiental deste Projeto de Execução, ou seja na base da conceção do projeto de execução apresentado para avaliação e sobre os quais foi emitida a DIA favorável condicionada. Desta forma, transcrevem-se do EIA (julho 2003) algumas das decisões superiores que nessa data condicionaram o Projeto de Execução apresentado, bem como um aspeto do EIA relativo aos antecedentes do PE e outro relativo ao Património Cultural:



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

• «Após conclusão, em janeiro de 2003, do novo Projeto de Execução da CRIL (incluindo pequenos ajustamentos ao anterior e contemplando o traçado de 2x4 vias no Bairro de Santa Cruz), e respetivo EIA, o Senhor Secretário de Estado das Obras Públicas tomou a decisão, em 13.02.2003, de proceder a algumas alterações incluindo:

- » supressão da 4.ª via entre o km 1+050 e 1+875;
- » supressão de metade do nó da Damaia (ramos poente);
- » reavaliação do mesmo trecho em túnel ou trincheira.

» A supressão da 4.ª via da CRIL em ambos os sentidos, sensivelmente entre os km's 1+050 e 1+875 do sublanço Buraca / Pontinha, ou seja, entre a passagem inferior ao Caminho de Ferro e o nó Damaia, teve como objetivo reduzir a ocupação do solo pela plataforma da CRIL, minimizando a afetação nos logradouros das vivendas do Bairro de Santa Cruz, pelo aumentar, em três metros, da distância entre o limite de ocupação das estruturas de contenção localizados à esquerda do traçado e os edifícios que se localizam nessa zona; para reduzir a área de afetação no Bairro de Santa Cruz, foram também suprimidos os dois ramos do nó da Damaia que se desenvolvem a poente da Estrada de A-da-Maia.»

• Relativamente aos antecedentes do projeto referiu-se que «Um desses estudos considerava um túnel com início logo após o nó da Buraca e término na zona da Venda Nova. Esta solução, que resolveria grande parte dos problemas de ocupação do solo, apresentava no entanto muitos inconvenientes associados às inclinações longitudinais da CRIL e de dois ramos do Nó da Buraca, com consequências muito desfavoráveis na segurança, agravadas por se tratar de um túnel urbano e com extensão apreciável, às dificuldades construtivas relacionadas com um cenário geotécnico desfavorável, ao elevado custo de construção e aos elevados custos e riscos de manutenção derivados da existência de um ponto baixo a meio do Túnel.»

• Na Avaliação de Impactes no Património Cultural refere-se que «Nos estudos efetuados foram analisadas outras alternativas que não inviabilizassem o aqueduto mas, função de outro tipo de condicionantes do traçado, teve que se assumir o mesmo em escavação neste trecho (...).»

Assim, foi com base nestes pressupostos que foi efetuada a avaliação de projeto tendo sido emitida a respetiva Declaração de Impacte Ambiental.

| 95



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Saliente-se que, nessa data se tinham identificado inconvenientes e dificuldades associados à construção de um túnel entre a Buraca e Venda Nova.

No documento agora apresentado constata-se os seguintes pressupostos:

- «Na sequência do Parecer da Comissão de Avaliação de 31 de janeiro de 2005, e do Parecer do IPPAR, formalizados no subsequente Despacho do SEAMAOT de 08 de março de 2005 e de movimentos a favor da preservação do aqueduto, há novas orientações da tutela no sentido de equacionar soluções que efetivamente preservem o Aqueduto das Águas Livres.»
- «Na sequência das dúvidas face ao projeto do sublanço da CRIL em apreço, expressas em parecer técnicos e consultas públicas, a tutela assumiu o reequacionar de algumas situações de projeto, nomeadamente no que respeita à avaliação de implicações ambientais e construtivas que até então se assumiam como inaceitáveis face aos custos diretos e indiretos que as mesmas envolviam, bem como impactes associados»;
- «Assim, assumiu a tutela, de acordo com o evoluir do processo de avaliação ambiental, que as condicionantes técnicas se teriam que resolver no decurso do projeto, valorizando-se as preocupações ambientais e urbanas, que levaram à proposta da solução em túnel que ora se apresenta (...)»;

Outro aspeto a ter em consideração é o resultado da auscultação pública efetuada, no âmbito da avaliação do «Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto» de setembro 2004, onde se receberam pareceres provenientes das seguintes entidades: Câmara Municipal da Amadora, Câmara Municipal de Lisboa, Assembleia da Freguesia de Alfovelos, Junta de Freguesia da Damaia (Abaixo assinado 478) , Comissão de Moradores do Bairro de Sta. Cruz de Benfica, Moradores da Damaia de Baixo, Comissão Cívica dos Moradores de Alfovelos, Comissão Instaladora da Associação de Proprietários e Moradores da Venda Nova, Comissão Cívica da Associação de Proprietários e Moradores de Portas de Benfica e Pedralvas, Associação Ofícios do Património e da Reabilitação Urbana e de 21 cidadãos em termos individuais.

Concluiu-se nessa data que, à exceção do parecer da Câmara Municipal de Lisboa, nenhum dos pareceres recebidos era favorável às alterações de projeto propostas pelo ex-IEP. Referia-se o pouco aprofundamento e as deficiências de cartografia do Estudo apresentado e o facto de o ex-IEP não ter respeitado as propostas efetuadas no âmbito da consulta pública do anterior processo de AIA, continuando-se a verificar os impactes já identificados, nomeadamente o efeito barreira criado pela via e agora agravado por algumas das alterações

| 96



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

propostas. Também se referia o facto de algumas das alterações poderem conflitar com a rede viária existente, e da pouca capacidade da mesma para comportar os tráfegos em causa. Era também salientado o facto das alterações propostas continuarem a não permitir o cumprimento de legislação em vigor, nomeadamente o RLPS.

| 97

Foram apresentadas propostas de supressão de alguns dos Nós e Rotundas associadas, face aos impactes que as mesmas poderiam implicar.

Foram apresentadas soluções de minimização de algumas situações, nomeadamente apontando para as vantagens do Túnel de Benfica ser efetuado a uma cota mais baixa, de forma a minimizar a afetação de habitações e o efeito barreira para as populações do Bairro de Santa Cruz e da Damaia de Baixo.

Foi recebido um abaixo-assinado com 3742 assinaturas, no qual se apelava à não destruição do Monumento Nacional Aqueduto das Águas Livres, tendo em consideração a existência de uma solução alternativa.

No seguimento da avaliação do documento «Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto - Informação Adicional» dezembro 2004, e no âmbito da auscultação pública efetuada também se voltou a verificar grande participação da população tendo-se recebido pareceres provenientes das seguintes entidades: Câmara Municipal da Amadora, Câmara Municipal de Odivelas, Junta de Freguesia de Benfica (abaixo-assinado com 62 assinaturas), Junta de Freguesia da Damaia, Junta de Freguesia da Venda Nova, Junta de Freguesia da Pontinha, Comissão de Moradores do Bairro de Sta. Cruz de Benfica, Comissão de Moradores da Damaia pelo IC17, Comissão Cívica dos Moradores de Alforneiros, Comissão Instaladora da Associação de Proprietários e Moradores da Venda Nova, Comissão Cívica da Associação de Proprietários e Moradores de Portas de Benfica e Pedralvas, Associação Ofícios do Património e da Reabilitação Urbana (o abaixo-assinado com 3472 assinaturas (internacional) entregue em novembro de 2004 conta já com 8800 assinaturas) e um cidadão a título individual.

Da leitura de todas as participações recebidas, constatou-se que foi comum a todas elas o facto de se considerar que o documento apresentado mantinha, no essencial, o projeto já apreciado anteriormente, e consequentemente os efeitos negativos para as populações da envolvente, sendo rejeitada na totalidade a solução apresentada. A única alteração apresentada, também não recolheu qualquer parecer favorável das entidades que participaram.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Foram novamente enumerados os impactes decorrentes das alterações propostas, a falta ainda de estudos quer ao nível do tráfego, quer ao nível dos impactes socioeconómicos, referindo-se que o projeto não cumpre o estipulado na DIA.

Também, comum a quase todas entidades foi o facto do ex-IEP, nessa data, referir ser possível salvaguardar o Aqueduto das Águas Livres, pelo que tal solução deveria ser devidamente avaliada.

Face às várias soluções alternativas que têm vindo a ser propostas pelas várias entidades, também, foi referido o facto do IEP nunca ter apresentado estudos aprofundados de nenhuma delas, as quais de acordo com o referido nos seus pareceres, minimizariam os impactes identificados.

O Procedimento de AIA tem como uma das suas componentes relevantes permitir a participação dos cidadãos interessados, o que até à data tem vindo a verificar-se, sendo que até o Despacho do SEAMAOT relativamente à apreciação do Estudo Ambiental das Alterações ao projeto referia que «Em particular é importante assegurar a melhor compatibilização do projeto com os contributos resultantes da Discussão Pública, tanto na fase prévia da emissão da DIA como da realizada no âmbito deste projeto de execução».

(No entanto, e de acordo com os comentários que têm, até à data, sido remetidos pelo público relativos ao documento em causa, mais uma vez se constata a oposição das várias associações de moradores às alterações propostas, sendo identificadas por estas entidades erros graves no documento apresentado, impactes significativos nos vários descritores e propostas outras soluções de traçado).

O documento agora em análise -«Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto - IC17 (CRIL) Sublanço Buraca/Pontinha» visa apresentar a avaliação ambiental das alterações propostas nesta data. No entanto e dado a fase em que as mesmas são apresentadas essa apreciação é ainda genérica, não sendo apresentadas a concretização de muitas das medidas de minimização. A exemplo disso refira-se a propósito do descritor ruído «(...) as medidas de proteção acústica de acordo com os estudos específicos efetuados, as quais serão detalhadas em fases subsequentes do projeto em apreço»; «As medidas referidas serão detalhadas nos processos que integrarão o projeto base a ser objeto de processo de conceção/construção da CRIL, nomeadamente no que respeita a orientações/determinações a assegurar na integração paisagística e acústica da nova via».

| 98



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

É também importante mencionar que a DIA emitida estabelece condicionantes, medidas de minimização e planos de monitorização específicas para o Projeto de Execução aprovado naquela data. Importa referir que algumas das medidas de minimização propostas na DIA não têm aplicação face às alterações propostas. Por outro lado, as alterações propostas, as quais se aplicam à quase totalidade do traçado, implicam a análise de aspetos que não foram contemplados na DIA, nomeadamente os aspetos geológicos, e outros que se venham a demonstrar relevantes em estudos mais aprofundados ao nível do Projeto de Execução.

| 99

Seria importante que o documento em análise incluísse as contribuições das autarquias envolvidas nas propostas apresentadas. Sendo clara a participação da Câmara Municipal da Amadora, apesar de não ter sido apresentada qualquer documentação trocada entre estas entidades, não se clarificou a participação das Câmaras Municipais de Lisboa e de Odivelas.

Outro aspeto importante, apesar da sua análise não ser da competência deste Instituto, é a segurança rodoviária. Uma vez que são identificadas no documento em análise algumas situações críticas, considera-se que esta questão deve ser tida em devida consideração pela EP, EPE.

4.2Apreciação Específica

Ruído

O traçado da CRIL atravessa zonas densamente urbanizadas podendo referir-se como fontes sonoras mais relevantes a nível local o tráfego rodoviário e ferroviário.

A caracterização acústica da zona em estudo foi efetuada com base em medições de ruído ambiente em diferentes pontos localizados na envolvente do traçado, verificando-se que:

- no período diurno, os valores de L_{Aeq} são já bastante elevados, sendo de uma forma geral superiores a 55 dB(A) e atingindo no caso do Sublanço Buraca/Pontinha valores de 70 dB(A).*
- no período noturno, os valores registados, embora com valores mais baixos, são ainda superiores a 55 dB(A), exceto na envolvente da Radial da Pontinha em que os valores de L_{Aeq} medidos são inferiores a 45 dB(A).*

Para efeitos de classificação acústica a zona em estudo foi considerada como mista na sua totalidade.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Para a previsão dos níveis sonoros gerados pela circulação de tráfego, o traçado em estudo foi dividido em quatro troços, nomeadamente:

- *Nó de Alfragide - Nó da Buraca*
- *Nó da Buraca - Nó da Damaia*
- *Nó da Damaia - Nó da Pontinha*
- *Rotunda de Benfica - Nó da Pontinha (Radial da Pontinha)*

| 100

As previsões são efetuadas para o ano de 2025.

[...]

Nó da Buraca / Nó da Damaia

Neste troço as alterações do projeto implicam um aumento da extensão do túnel em 25m, no seu lado Sul e o seu prolongamento até ao km 2+400 no lado Norte sob o Nó da Damaia.

Esta situação considera-se favorável do ponto de vista acústico, há, no entanto, a salientar que o túnel terá uma abertura no seu lado Este, entre os km 1+200 e 1+500.

Assim sendo, foram efetuadas previsões dos valores de L_{Aeq} para os recetores localizados junto à abertura do túnel em ambos os lados da rodovia, concluindo-se que, no período diurno, os valores limite são ultrapassados para o segundo piso do recetor referenciado como R6 (Este). No período noturno há incumprimento nos últimos pisos dos edifícios localizados a Oeste e em praticamente todos os pisos e recetores localizados a Este.

Neste caso, são também preconizadas como medidas de minimização a colocação de pavimento de Betume Modificado de Borracha (BMB) e a instalação de uma barreira acústica, verificando-se, no entanto que, mesmo após a implementação das medidas, os valores limite são ainda ultrapassados nos quatro últimos pisos do edifício referenciado como R4, com diferenciais de 1 a 2 dB(A).

Nó da Damaia / Nó da Pontinha

Parte deste troço desenvolve-se ainda em túnel, havendo de novo a salientar as zonas em que o túnel se encontra aberto, nomeadamente na faixa Este, entre os km 1+750 e 1+900 e em ambas as faixas entre os km 2+075 e 2+300.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Em termos de alterações propostas há ainda a referir a ripagem do traçado para Oeste e a inserção parcial da rodovia em escavação, na encosta de Alforneiros.

De acordo com os valores previstos, haverá incumprimentos no período noturno nos pisos mais elevados em ambos os lados da rodovia.

| 101

De novo, verifica-se que, mesmo após a implementação das medidas de minimização, nomeadamente a colocação de pavimento de Betume Modificado de Borracha (BMB) e a instalação de quatro barreiras acústicas, os valores limite são ainda ultrapassados nos dois últimos pisos do edifício referenciado como R8, com diferenciais de 1 a 2 dB(A).

[...]

5. Pareceres da CCDR/LVT, IPA, IPPAR

Apresenta-se de seguida um resumo dos Pareceres da CCDR/LVT, do IPPAR e do IPA, os quais se encontram em anexo (Anexo 2).

• CCDR/LVT

[...]

Condicionante da DIA

À implementação da Solução Túnel prevista no Projeto de Execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700;

Conformidade da solução agora proposta:

A presente solução, no troço entre o km 0+675 e 1+700, não cumpre com a DIA em virtude de existir um troço com cerca de 300 m de extensão que é aberto.

[...]

(cf. doc. 19 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

1.39) No mesmo dia 15.11.2006 o Instituto do Ambiente dirigiu ao Presidente do Conselho de Administração da aqui contrainteressada ofício, com a referência «IA OF.014135», subordinado ao assunto «Avaliação Ambiental das alterações do projeto do IC 17 – CRIL – Sublanço Buraca/Pontinha», com o seguinte teor:

No seguimento do envio a este Instituto do documento intitulado «Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto do IC17 - CRIL - Sublanço Buraca/Pontinha», datado de setembro de 2006, para efeitos de análise, junto se remete a Apreciação do referido documento, na qual se incluiu a análise das



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

entidades que constituíam a Comissão de Avaliação, e os comentários do público interessado, recebidos até à data neste Instituto.

Tendo em atenção que o documento submetido a este Instituto se destina a lançar um processo de conceção-construção, com a apresentação de um projeto de execução previamente ao início da execução da obra, e que da apreciação agora realizada resultam várias questões que necessitam ser melhor ponderadas, recomenda-se que o projeto de execução contemple os seguintes aspetos:

- 1. Medidas de proteção acústica, de acordo com os estudos específicos efetuados.*
- 2. Análise dos níveis de poluição do ar a que a população da área envolvente ficará exposta, e delimitação da área em que é previsível que as normas de qualidade do ar sejam excedidas, questão que não foi analisada por não terem sido realizadas novas simulações de acordo com as condições resultantes das alterações ao projeto agora apresentadas.*
- 3. Análise dos aspetos geológicos, tendo em atenção as alterações ao projeto agora apresentadas.*
- 4. Análise cuidada da drenagem subterrânea, em particular na zona em que o túnel da Venda Nova intersecta o antigo leito da ribeira de Benfica, devendo o referido leito, bem como os caneiros existentes ser devidamente assinalados no projeto de drenagem.*
- 5. Projeto de integração paisagística.*

Assinalam-se também as questões relativas à sócio economia e ordenamento do território que constam do parecer da CCDR/LVT (registadas nas páginas 24 a 29 da Apreciação) e os condicionamentos apresentados pelo IPPAR e pelo IPA (registados respetivamente nas páginas 30 e 31 da Apreciação), que deverão ser devidamente considerados no projeto de execução.

De acordo com a Declaração de Impacte Ambiental deverão ser apresentados os planos de monitorização da qualidade do ar e do ruído, o plano de emergência especialmente nas zonas dos túneis, e o programa de acompanhamento ambiental e relações com o público.

Estando fora do âmbito da apreciação deste Instituto, regista-se que as questões de segurança assinaladas no documento analisado são muito relevantes, pelo que deverão ser objeto de cuidada ponderação no projeto de execução e ser previstas as medidas de minimização adequadas.

| 102



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Diversas questões associadas ao tráfego e inserção do projeto na malha urbana foram objeto de vários comentários do público interessado, mas transcendem o âmbito de competência deste Instituto, pelo que não foram objeto de análise na apreciação que agora se remete. Assinala-se, no entanto, que tais questões deverão ser devidamente ponderadas no projeto de execução.

| 103

Com os melhores cumprimentos.

(cf. doc. 8 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

- 1.40)** A 28.11.2006 o Chefe de Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente enviou ao Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e Comunicações, ofício com a referência «Processo n.º 06.1/029 (2005). Reg. 7053», subordinado ao assunto: «IC17 – CRIL – Sublanço Buraca/Pontinha – Esclarecimento a requisito da Declaração de Impacte Ambiental», com o teor seguinte:

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente de, em resposta ao Vosso ofício n.º 54808, de 24-11-2006, informar V. Exa. que, de acordo com o Instituto do Ambiente:

1. A verificação prevista no ponto 2 da DIA do IC 17 – Circular Regional interna de Lisboa (CRIL) – Sublanço Buraca/Pontinha foi feita pelo IA, Autoridade de AIA, que emitiu um Parecer Técnico sobre a «Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto» transmitido à EP, EPE, pelo ofício n.º 14135, de 2006.11.15, reunindo os pareceres das entidades que integraram a Comissão de Avaliação de AIA. Nesse Parecer, o IA recomenda que sejam devidamente considerados no projeto de execução os elementos em falta e as demais questões relevantes do ponto de vista ambiental, pelo que se considera que não haverá necessidade da entidade licenciadora prestar mais esclarecimentos às entidades que participaram na avaliação ambiental;

2. Dada a complexidade do processo de conceção/construção, poderá a entidade licenciadora, se assim o entender, e à semelhança de outras situações análogas que ocorreram no passado, solicitar a uma entidade independente, com as qualificações técnicas adequadas, a verificação da integração no projeto de execução das recomendações referidas no Parecer.

(cf. doc. 8 junto à contestação da entidade demandada, cujo teor se dá por reproduzido)

- 1.41)** A 20.12.2006 o Instituto do Ambiente dirigiu ao ora autor ofício n.º «IA OF.015429», datado de 14.12.2006, com a referência «Of. 2409/06/DIA» com o teor seguinte:



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Assunto: «Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto do IC17 - CRIL - Sublanço Buraca/Pontinha»

Relativamente ao solicitado nas cartas acima referenciadas, junto se remete cópia do Parecer deste Instituto relativo ao documento intitulado «Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto do IC17 - CRIL - Sublanço Buraca/Pontinha».

| 104

Quanto à questão colocada sobre o cumprimento da primeira medida da DIA, é mencionado no referido Parecer, no âmbito da apreciação da CCDR/LVT, que:

«1 - Condicionante da DIA

» À implementação da Solução Túnel prevista no Projecto de Execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700;

» Conformidade da solução agora proposta

» A presente solução, no troço entre o km 0+675 e 1+700, não cumpre com a DIA em virtude de existir um troço com cerca de 300 m de extensão que é aberto.»

Refira-se que as alterações apresentadas no documento acima referenciado não se encontram em fase de Projecto de Execução. Assim, da análise efetuada resultaram várias questões que deverão ser, ainda, ponderadas pela EP, EPE.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

[assinatura aposta sob a forma autógrafa, ilegível]

(António Gonçalves Henriques)

(cf. doc. 16 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

1.42) O projeto de execução (versão de 2006), a que se reportavam os documentos referidos em 1.35) a 1.36), foi objeto de aprovação por parte das seguintes entidades:

a. Presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa, Amadora e Odivelas;

b. Câmara Municipal da Amadora, através da carta com referência 407 dirigida ao Presidente da APA (cf. doc. 17 junto com a oposição da contrainteressada ao «Processo Cautelar», cujo teor se dá por integralmente reproduzido);



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- c.** Assembleia de Freguesia de Alfovelos, através da Moção de 25.01.2007 (cf. doc. 18 junto com a oposição da contrainteressada ao «Processo Cautelar», cujo teor se dá por integralmente reproduzido);
- d.** Assembleia de Freguesia da Damaia, através da Moção de 27.12.2006 (cf. doc. 19 junto com a oposição da contrainteressada ao «Processo Cautelar», cujo teor se dá por integralmente reproduzido);
- e.** Assembleia Municipal da Amadora, através da Moção de 20.12.2006 (cf. doc. 20 junto com a oposição da contrainteressada ao «Processo Cautelar», cujo teor se dá por integralmente reproduzido);
- f.** Assembleia de Freguesia da Venda Nova, através da Moção de 23.03.2007 (cf. doc. 21 junto com a oposição da contrainteressada ao «Processo Cautelar», cujo teor se dá por integralmente reproduzido);
- g.** Assembleia de Freguesia da Brandoa, através da Moção de 27.04.2007 (cf. doc. 22 junto com a oposição da contrainteressada ao «Processo Cautelar», cujo teor se dá por integralmente reproduzido);
- h.** Assembleia de Freguesia da Pontinha, através da Moção de 18.05.2007 (cf. doc. 23 junto com a oposição da contrainteressada ao «Processo Cautelar», cujo teor se dá por integralmente reproduzido).

1.43) A 19.01.2007 foi objeto de publicação em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, Anúncio de Concurso pela aqui contrainteressada, do qual constava, além do mais, o seguinte:

EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, EPE

ANÚNCIO DE CONCURSO

[...]

SECÇÃO II: OBJETO DO CONTRATO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante:

«IC17 — CRIL — sublanço Buraca/Pontinha»

ii.1.2) Tipo de contrato e local da realização das obras, da entrega dos fornecimentos ou da prestação dos serviços:

a) Obras:



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Conceção e execução.

Principal local de execução: distrito de Lisboa — concelhos de Lisboa, Amadora e Odivelas.

[...]

II.1.5.) Breve descrição do contrato ou das aquisições:

O concurso referido em epígrafe refere-se à conceção/construção do trecho do IC 17 - CRIL, entre o nó da Buraca e o nó da Pontinha, numa extensão aproximada de 3650m e do trecho do IC 16 entre o nó da Pontinha e a rotunda de Benfica, numa extensão de cerca de 770 m.

No âmbito deste concurso está também incluído a reformulação do nó da Buraca (IC17/IC19), a completagem do nó da Pontinha (IC17/IC16) e ainda três ligações à rede viária existente, as quais estão associadas, no estudo, aos nós da Damaia, nó das Portas de Benfica e nó de Alfarelos.

[...]

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO PARA A SUA EXECUÇÃO

Período em dias: 700 (a contar da data da adjudicação).

[...]

VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES

O prazo de execução mencionado em II.3) contar-se-á a partir da consignação da empreitada.

O prazo de execução total de 700 dias inclui os seguintes prazos parcelares: prazo máximo de 180 dias para a entrega do projeto de execução, e de 60 dias para a apresentação da análise de risco dos túneis, de acordo com o Decreto-Lei n.º 75/2006, de 27 de março.

(cf. doc. 2 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

- 1.44)** A 08.03.2007 a aqui contraintressada, por resolução do respetivo conselho de administração, aprovou as plantas parcelares e os mapas de expropriações das parcelas de terreno necessárias à execução da obra do IC 17 - CRIL - sublanço Buraca-Pontinha (cf. doc. 1 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido).
- 1.45)** Em junho de 2007 a contraintressada procedeu ao envio de comunicações a diversos moradores, proprietários das parcelas, subordinadas ao assunto «IC - 17 — Sublanço Buraca/Pontinha - Comunicação da resolução de expropriar», dando conta da deliberação referida em 1.44), requerendo a confirmação da



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

exatidão da planta junta e dos elementos solicitados, bem como a remessa de cópia dos documentos de identificação dos proprietários dos prédios em apreço, mais informando o valor atribuído a título de montante indemnizatório que serviria de suporte à proposta de expropriação amigável a formular oportunamente pela contrainteresada (cf. doc. 3 junto à petição inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido).

| 107

- 1.46)** A 19.07.2007 o ex-Instituto do Ambiente, entretanto já Agência do Ambiente (APA), dirigiu ao autor o ofício n.º «APA OF. 003464», sob a referência «328/07/GA», com o seguinte teor:

Assunto: IC17 - CRIL - Sublanço Buraca/Pontinha — Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto.

Relativamente às questões colocadas nas cartas acima referenciadas informa-se que:

- *Quanto ao cumprimento da primeira condicionante da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) do Projeto de Execução do IC17 - CRIL / Sublanço Buraca/Pontinha, «(...) implementação da Solução Túnel prevista no Projeto de Execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700;» transcreve-se o referido no parecer da CCDR/LVT sobre o traçado apresentado no documento «IC17 - Circular Regional Interior de Lisboa - Sublanço Buraca-Pontinha - Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto», datado de Setembro de 2006, (que se encontrava numa fase anterior à de Projeto de Execução): «A presente solução, no troço entre o km 0+675 e 1+700, não cumpre com a DIA em virtude de existir um troço com cerca de 300 m de extensão que é aberto.»*
- *Quanto à disponibilização do documento «IC17 - Circular Regional Interior de Lisboa - Sublanço Buraca-Pontinha - Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto», datado de setembro de 2006, no site desta Agência, para consulta, esclarece-se que tal não constituiu um ato formal de consulta pública, tal como estabelecido na legislação em vigor sobre Avaliação de Impacte Ambiental, uma vez que de acordo com essa legislação a consulta pública é efetuada no âmbito da avaliação de Estudos de Impacte Ambiental. A consulta pública do Projeto de Execução do IC17 - CRIL / Sublanço Buraca/Pontinha, tal como estabelecido na legislação em vigor, decorreu no âmbito do respetivo procedimento de AIA, que terminou a 19 de fevereiro de 2004 com a emissão da respetiva DIA, tendo sido elaborado o respetivo Relatório de Consulta Pública.*

Com os melhores cumprimentos.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica
Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

(cf. doc. 17 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

- 1.47)** A 08.08.2007 a Agência do Ambiente (APA) dirigiu ao autor novo ofício, sob o n.º «APA OF. 004768», sob a referência «629/07/GA», com o seguinte teor:

Assunto: IC17 - CRIL - Sublanço Buraca/Pontinha — Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto.

Relativamente à questão colocada na carta acima referenciada, informa-se que o cumprimento da primeira condicionante da Declaração de Impacte Ambiental do Projeto de Execução do IC17 - CRIL / Sublanço Buraca/Pontinha, «(...) implementação da Solução Túnel prevista no Projeto de Execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700;», pressupõe que, para a extensão estabelecida, seja dado cumprimento à solução definida no Projeto de Execução, que acompanhou o EIA.

Com os melhores cumprimentos.

(cf. doc. 18 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

- 1.48)** A 29.10.2007 foi objeto de publicação em suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, o Despacho n.º 24 913-A/2007, de 12.10.2007, do Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e das Comunicações, com o seguinte teor:

Despacho 24 913-A/2007

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei 168/99, de 18 de setembro, atenta a resolução do conselho de administração da EP - Estradas de Portugal, E. P. E., de 8 de março de 2007, que aprovou as plantas parcelares e os mapas de expropriações das parcelas de terreno necessárias à execução da obra do IC 17 - CRIL - sublanço Buraca-Pontinha, tendo agora o seu início previsto no prazo de seis meses, declaro, no uso da competência que me foi delegada pelo despacho, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, n.º 16 229/2005 (2.ª série), de 7 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 142, de 26 de julho de 2005, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei 2037, de 19 de agosto de 1949, atendendo ao interesse público subjacente à célere e eficaz execução da obra projetada, a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes necessários à execução da obra do IC 17 - CRIL - sublanço Buraca-Pontinha, identificados no mapa de expropriações e na planta parcelar em anexo com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial, e dos direitos e ónus que sobre eles incidem, bem como os nomes dos respetivos titulares.

| 108



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Os encargos com as expropriações em causa serão suportados pela EP - Estradas de Portugal, E. P. E.

Fica dispensado o depósito prévio a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei 168/99, de 18 de setembro, o qual será substituído por garantia bancária.

| 109

12 de outubro de 2007.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos.

(cf. doc. 1 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

1.49) A 07.11.2007 a aqui contrainteressada remeteu comunicação ao ora autor, com a referência «DEMPS-EXP27/852/EST/IND/1.6/2007», com o seguinte teor:

Assunto: IC17 CRIL - Sublanço Buraca / Pontinha

Notificação da publicação da DUP e Proposta de Expropriação Amigável

Parcela(s) n.º(s) 1.06 IA93

Ex.mo(a)s Senhor(a)s,

Em cumprimento do disposto nos artigos 17.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, adiante designado por CE/99, fica V Ex.a notificado, na qualidade de interessado(a) que, pelo despacho n.º 24 913-A/2007, de 12/10/2007, de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e das Comunicações, publicado no Suplemento ao Diário da República n.º 208, II Série, de 29/10/2007, foi declarada de utilidade pública, com carácter de urgência, a expropriação da(s) parcela(s) o seguidamente mencionada(s), o que, nos termos do art. 15.º, n.º 2, do citado CE/99, e sem prejuízo da realização da vistoria ad perpetuum rei memoriam, a efetuar por perito nomeado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, confere de imediato à EP - Estradas de Portugal, E.P.E., na qualidade de entidade expropriante a posse administrativa da(s) mesma(s):

Parcela(s) n.º(s) 1.06 IA93, com área total de 3207 m², sita na freguesia de Benfica, concelho de Lisboa, correspondente ao prédio omissso na matriz predial e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13756 – Fls. 51 - Livro B 40.

Em face do exposto e atendendo ao que resulta da conjugação dos artigos 33.º, 34.º e 35.º do citado CE/99, vimos dirigir a V. Ex.a, na já referida qualidade, tendo em vista a expropriação amigável, uma proposta indemnizatória no



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

montante de € 13 610,00 (treze mil, seiscentos e dez euros), respeitante à indemnização por prejuízos, a efetivar no ato de formalização do acordo e correspondente ao valor fixado na avaliação elaborada por perito da lista oficial do Ministério da Justiça.

Nos termos do n.º 2, do art. 35.º do referido CE/99, V. Exa. dispõe de 15 dias para se pronunciar, contados a partir da receção do presente ofício, podendo usar da faculdade de apresentar contraproposta devidamente fundamentada, com base em relatório apresentado por perito da sua escolha.

Na falta de resposta ou de interesse na contraproposta apresentada, poderá a EP - Estradas de Portugal, E.P.E. dar início à fase litigiosa, em consonância com o n.º 3 do preceito aludido no parágrafo antecedente.

Existindo concordância relativamente ao montante proposto, e tendo em vista o pagamento da indemnização através da celebração do competente auto, aproveita-se a oportunidade para solicitar a V. Exa(s). o envio de fotocópias dos documentos, que eventualmente estejam ainda em falta, necessários para o efeito.

Finalmente, caso os dados de identificação da(s) parcela(s) mencionados, ou outros, não estejam corretos, agradecemos o favor de nos informar das necessárias correções para a morada e/ou telefone indicado no início desta missiva, ou nas nossas instalações sitas na morada constante no cabeçalho deste ofício, onde poderão também obter quaisquer esclarecimentos necessários.

(cf. doc. 4 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido)

1.50) Em novembro de 2007 foram também remetidas pela aqui contrainteressada comunicações endereçadas aos proprietários das parcelas visadas no despacho referido em 1.48), dando conta do agendamento da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Código das Expropriações (cf. doc. 5 junto à petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido).

1.51) A 05.12.2007 o autor instaurou a presente ação, visando a impugnação do despacho referido em 1.48) (cf. fls. 1 dos presentes autos).

1.52) Além dos presentes autos, o autor também já instaurara:

α. a 20.04.2007 uma providência cautelar de suspensão de eficácia do lançamento e subsequentes atos do concurso referido em 1.43), que correu termos neste Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa sob o n.º 1045/07.5BELSB;



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

b. a 20.04.2007 uma ação de contencioso pré-contratual com impugnação do lançamento e subsequentes atos do concurso referido em 1.43), que correu termos neste tribunal sob o n.º 1050/07.1BELSB.

1.53) No âmbito da providência cautelar referida em 1.52), *a.*, foi proferida a 17.07.2007 sentença pela qual se julgou improcedente a providência requerida.

| 111

1.54) No âmbito da ação de contencioso pré-contratual referida em 1.52), *b.*, foi proferida a 10.12.2007 sentença pela qual se julgou verificada a exceção de caducidade de direito de ação e se absolveu a aí entidade demandada e aqui contrainteressada da instância.

1.55) As decisões referidas em 1.53) e 1.54) não foram impugnadas, tendo transitado em julgado.

1.56) Em observância ao concurso lançado em 1.43) e ao projeto referido em 1.33) a 1.35), a contrainteressada adjudicou ao Consórcio liderado pela empreiteira Bento Pedroso Construções, SA, com assinatura do contrato a 16.11.2007, tendo a respetiva consignação sido realizada a 18.12.2007, e contemplando a empreitada, com um prazo total previsto de 670 dias, além do mais:

a. a execução de quatro vias para cada lado;

b. o denominado Túnel de Benfica com um trecho em vala aberta de cerca de 300m numa das vias;

c. o Nó da Damaia completo.

1.57) A 16.01.2008 a ora contrainteressada expediu o «Ofício EP n.º 338 ref.ª 86/GAMB», endereçado à Secretaria de Estado do Ambiente, subordinado ao assunto «IC17 – CRIL – Sublanço Buraca/Pontinha (incluindo ligações a Benfica). Pedido de Alteração da Declaração de Impacte Ambiental», no qual, depois de se expor sinteticamente o enquadramento referido em 1.) a 1.42) e 1.48), se consignou, além do mais, o seguinte:

A adoção de uma solução em túnel em toda a sua extensão (km 0+650 ao km 2+090), sem que fossem equacionadas algumas secções abertas, implicaria a adoção de medidas adicionais de ventilação, que na zona do Bairro de Santa Cruz, levariam à necessidade de sobrelevação do túnel em cerca de 2 m, derivada do aumento do gabarit vertical para inserção dos ventiladores necessários. Esta situação conduziria também no aumento da largura do separador central, nesse trecho, de forma a acolher as adicionais medidas de



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

segurança necessárias (passadiços de evacuação), o que implicava alargar o perfil transversal e dessa forma, aumentar a faixa a ocupar, com as consequentes repercussões em termos de afetação adicional do construções contíguas. Adicionalmente é de referir ainda um agravamento das consequências em situações de acidentes graves seguidos de incêndio, pois um túnel desta dimensão totalmente fechado prejudicaria a capacidade de extração dos fumos.

| 112

Não seria viável conseguir compensar os 2 m acima referidos através do rebaixamento da rasante, uma vez que tal inviabilizava o restabelecimento do Caneiro da Damaia, sendo esta uma infraestrutura fundamental na gestão das águas residuais do Concelho da Amadora.

Assim, a secção do Túnel de Benfica, que na solução objeto de AIA era totalmente fechada, foi aberta parcialmente em cerca de 300 m, apenas superiormente e somente num dos lados das faixas de rodagem (lado direito), entre os km 1+190 e 1+500. Desta forma, a abertura considerada permite minimizar a faixa ocupada e consequentemente as expropriações e os desalojamentos, bem como minimizar a situação de emparedamento, sensivelmente ao km 1+500, uma vez que diminui em cerca de 2 m a altura do túnel acima do terreno, que ocorreria nesta zona se o túnel fosse totalmente fechado, a adicionar aos cerca de 2 a 2,5 m já considerados na solução objeto de AIA.

Os impactes no ruído, na qualidade do ar, assim como no efeito de ensombramento e enclausuramento, na zona do Bairro de Santa Cruz, encontram-se minimizados pela adoção de uma consola na estrutura de contenção do túnel (permitindo uma faixa adicional do desconfinamento visual de 2 m), no topo da qual serão colocadas barreiras acústicas com 2,5 m de altura (constituídas por painéis metálicos intercalados por painéis transparentes) Estas medidas permitem garantir o cumprimento Integral da legislação existente em matéria de ruído. A presente solução integra igualmente um arranjo urbanístico de qualidade à superfície, compatibilizado com a solução técnica de túnel semiaberto.

Em suma, na totalidade da extensão do Túnel de Benfica foi necessário introduzir duas aberturas na faixa de rodagem direita (sentido Buraca/Pontinha), designadamente entre os km 1 + 190 e 1+500 (já referida) e entre os km 1+725 e 1+850 (entre o Nó da Damaia e as Portas de Benfica). Estas aberturas visaram minimizar algumas questões ligadas, nomeadamente, à segurança do túnel em caso de incêndio, à afetação



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

direta/indireta das edificações contíguas, ao impacte visual e ao restabelecimento das vias interferidas.

No que se refere ao n.º de vias contempladas entre o Nó da Buraca e o Nó da Damaia, a solução objeto de AIA integrava 2x3 vias, tendo-se reequacionado este perfil no âmbito da redefinição da solução de projeto, de forma a contemplar 2x4 vias. Esta alteração vai de encontro aos estudos de tráfego que já a aconselhavam, colmatando ainda uma das preocupações evidenciadas no âmbito do Procedimento de AIA, no que respeita à segurança e condições de gestão de tráfego.

| 113

As alterações efetuadas à solução de projeto submetida a AIA tiverem como objetivo último dar cumprimento às diversas condições constantes da DIA, verificando-se, no entanto, que as medidas destinadas a cumprir algumas das condicionantes tinham implicação noutras, pelo que o cumprimento das condicionantes da DIA foi entendido e implementado numa ótica de empreendimento.

Desta forma, verifica-se a necessidade de alteração da DIA no ponto que condiciona o projeto «À implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700».' Verifica-se ainda a necessidade de adaptação das medidas constantes no Anexo à DIA, designadamente n.º 32 e 37, onde se encontram especificados os locais dos emboquilhamentos do Túnel.

Face ao exposto, considera-se que as alterações efetuadas à solução avaliada em sede de AIA, designadamente no Túnel de Benfica, se encontram justificadas face aos pareceres emitidos posteriormente à data da emissão da DIA, designadamente a necessidade de preservação do Aqueduto das Águas Livres, e a articulação com os demais requisitos da DIA, e que o cumprimento das demais condicionantes da DIA têm uma análise global positiva.

Em resumo, solicita-se a revisão da condicionante da DIA referente «À implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700», sugerindo-se para o efeito o seguinte texto: «À implementação da Solução Túnel entre o km 0+550 e o km 2+090 (aproximadamente), equacionando soluções de cobertura total ou parcial e de perfil transversal com 2x4 vias, entro o Nó da Buraca e o Nó da Damaia, atendendo às condições de gestão de tráfego e aos requisitos do segurança, minimizando os impactes na paisagem, no ruído e na sócio economia».

No que se refere às medidas constantes do Anexo à DIA solicita-se a revisão das medidas n.º 32 e 37, adequando-as ao agora exposto e a anulação das



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

medidas n.º 66, 67, 74, 75 (parcialmente), e 77 a 85 inclusive, face à não demolição do Aqueduto das Águas Livres e das Francesas.

(cf. doc. 1 junto ao instrumento processual de fls. 1328 ss. do SITAF, cujo teor se dá por reproduzido)

1.58) A APA expediu a 06.03.2008 o ofício n.º 003126, com a referência «118/08/DG», endereçado ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), solicitando a elaboração de parecer com referência à comunicação referida em 1.57), dado que já se havia pronunciado, no ponto 2 da comunicação referida em 1.40), no sentido de que «a verificação da integração no projeto de execução das recomendações que constam do relatório da Comissão de Avaliação [...] fosse cometida a uma entidade competente, com as qualificações técnicas adequadas [...]» (cf. doc. 3 junto ao instrumento processual de fls. 1328 ss. do SITAF, cujo teor se dá por reproduzido).

| 114

1.59) Em julho de 2008 o LNEC elaborou parecer técnico, sob a referência «Relatório 279/2008», subordinado ao assunto «Alterações a medidas da DIA no âmbito do projeto do sublanço Buraca-Pontinha do IC17 — Circular Regional Interior de Lisboa», no qual se consignou, além do mais, o seguinte:

4 — AVALIAÇÃO DO PROJETO E DAS MEDIDAS DA DIA NO ÂMBITO DA QUALIDADE DO AR

4.1. — Generalidades

Conforme já referido, a conceção do projeto datado de 2006 [...] envolve um túnel mais longo mas dispende de troços com aberturas para o exterior. O prolongamento do túnel permite potencialmente evitar o contacto do ambiente exterior com as fontes de poluição no interior do túnel nos troços cobertos, mas pode gerar fontes de poluição mais intensas nos emboquilhamentos e outras aberturas para o exterior. Estes aspetos carecem de uma análise quantitativa mais detalhada que não tem suporte na documentação remetida ao LNEC [...].

Quando se compara a solução em túnel seguido de um viaduto (conceção de 2004) com a solução de 2006 (túnel com aberturas intermédias) pode referir-se qualitativamente que a conceção de 2004, na zona do viaduto, permitiria uma dispersão mais fácil dos poluentes, enquanto a solução de 2006 reduz o nível de poluentes em todos os troços totalmente cobertos e aumenta as suas concentrações na proximidade das aberturas. As vantagens e desvantagens de cada uma destas conceções depende do afastamento das aberturas relativamente a locais públicos e a construções vizinhas. Se a posição das aberturas for de tal forma que possibilite uma dispersão fácil dos poluentes, a solução de 2006 poderá ser mais vantajosa do que a de 2004, uma vez que reduzirá o nível de poluentes no exterior das zonas totalmente cobertas;



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

todavia, a inexistência de estudos incluindo previsões quantitativas relativamente à dispersão de poluentes não permite este tipo de apreciação.

Também em situação de incêndio ocorrerá o escoamento do fumo para o exterior a partir de aberturas do túnel (emboquilhamentos e/ou aberturas intermédias), dependendo da localização do sinistro. Embora a ocorrência de um incêndio seja rara e a exposição aos produtos da combustão seja reduzida desde que as pessoas em risco empreendam a sua evacuação (pelo que é razoável admitir-se que os limites de exposição de pessoas a substâncias tóxicas considerados para exposição prolongada a poluentes possam ser excedidos), o escoamento do fumo no exterior não deve pôr em causa a segurança dos ocupantes de construções vizinhas. Assim, deve também ser evidenciado que o impacte do escoamento do fumo não condiciona a segurança dessas pessoas ou então deverão ser tomadas medidas minimizadoras desses impactes.

Assim, deverá ser evidenciado que a ventilação e controlo de fumo no túnel são adequados para garantir a segurança dos seus utilizadores e com base nas previsíveis emissões de poluentes e escoamentos gerados quer em situação de utilização corrente, quer em situação de acidente (tráfego bloqueado e/ou incêndio) evidenciar que estas não põem em causa a salubridade e segurança de pessoas em construções vizinhas ou nos espaços públicos envolventes.

[...]

5 — AVALIAÇÃO DO PROJECTO E DAS MEDIDAS DA DIA NO ÂMBITO DA ACÚSTICA

5.1. — Generalidades

[...]

A CRIL (Circular Regional interior de Lisboa), como grande infraestrutura rodoviária que se perspectiva ser, devido ao caudal de tráfego perspectivado, constituir-se-á certamente numa fonte sonora de relevante significado para a afetação da qualidade ambiental da sua envolvente próxima.

[...]

7 — CONCLUSÕES

[...]

Relativamente ao primeiro condicionante da DIA, nomeadamente a «implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o

| 115



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

troço entre o km 0+675 e 1+700», a APA deverá analisar a necessidade da sua revisão.

(cf. doc. 4 junto ao instrumento processual de fls. 1328 ss. do SITAF, cujo teor se dá por reproduzido)

1.60) A 30.07.2008 a APA, com base no parecer do LNEC referido em 1.59), elaborou a «Informação 51/08/DG», submetendo à consideração superior uma proposta de alteração da DIA referida em 1.24), propondo:

| 116

- a.** a alteração das medidas do Anexo à DIA sob os n.ºs 32, 37, 77, 78, 80, 81 e 83, acolhendo o parecer do LNEC que deferia o requerido pela contrainteressada na comunicação referida em 1.57);
- b.** a eliminação ou supressão das medidas do Anexo à DIA sob os n.ºs 66, 67, 74, 75, 79, 84 e 85, acolhendo o parecer do LNEC que deferia o requerido pela contrainteressada na comunicação referida em 1.57);
- c.** a alteração das medidas do Anexo à DIA sob os n.ºs 34 e 36, acolhendo o parecer do LNEC, apesar de não ter sido tal requerido pela contrainteressada na comunicação referida em 1.57);
- d.** sem propor qualquer alteração à primeira condicionante da DIA, no que se refere à redação da solução Túnel.

(cf. doc. 5 junto ao instrumento processual de fls. 1328 ss. do SITAF, cujo teor se dá por reproduzido)

1.61) Sobre a informação referida em 1.60) foi exarado despacho pelo Secretário de Estado do Ambiente a 01.08.2008 com o seguinte teor:

Visto.

Emiti a alteração da DIA em conformidade com os ajustes que lhe foram introduzidos no meu Gabinete.

Dê-se conhecimento da alteração da DIA ao Senhor SEAOPC.

Humberto D. Rosa

(cf. doc. 5 junto ao instrumento processual de fls. 1328 ss. do SITAF, cujo teor se dá por reproduzido)

1.62) No mesmo dia 01.08.2008 foi exarado em papel timbrado da entidade demandada, então Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional instrumento escrito com o seguinte teor:

ALTERAÇÃO À DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (DIA)

«IC17 - Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) — Sublanço Buraca-Pontinha (Incluindo Ligações a Benfica)»



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

(Projeto de Execução)

Considerando que o projeto «IC17- Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL) Sublanço Buraca/Pontinha (incluindo ligações a Benfica)» foi sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), a 1 de agosto de 2003, tendo sido apresentadas duas alternativas, «Solução Túnel» e «Solução 2x3 vias», que diferiam entre si entre os km 0+675 e 1+700, prevendo-se, na primeira, o recobrimento da superfície;

Considerando que este procedimento de AIA culminou com a emissão em 19 de fevereiro de 2004 de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável à «Solução Túnel», também denominada por «Solução Túnel prevista no projeto de execução entre o km 0+675 e 1+700» condicionada a diversos condicionalismos, entre eles a que «A apreciação das alterações a serem introduzidas como consequência da integração das condicionantes estabelecidas na presente DIA, deve ser efetuada pela Autoridade de AIA. Tal apreciação terá um prazo de 20 dias úteis e será efetuada previamente à aprovação do projeto de execução pela autoridade competente»;

Considerando que em sequência desta disposição da DIA, o proponente procedeu a alterações de projeto, as quais foram analisadas pela Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), com a intervenção de todas as entidades que integraram a Comissão de Avaliação (CA);

Considerando que esta análise ocorreu em diferentes momentos, face à entrega de diferentes elementos por parte do proponente, no sentido de conjugar diversas questões ambientais e patrimoniais, designadamente a salvaguarda do troço do Aqueduto das Águas Livres afetado pelo projeto;

Considerando que a Autoridade de AIA (a atual Agência Portuguesa do Ambiente - APA) foi transmitindo ao proponente as recomendações tidas por convenientes, sempre que foi chamada a pronunciar-se, sendo que, por fim, em novembro de 2006, recomendou que fossem devidamente considerados no projeto de execução os elementos em falta e as demais questões relevantes do ponto de vista ambiental, tendo considerado que não haveria necessidade da prestação de mais esclarecimentos às entidades que participaram na avaliação ambiental;

Considerando que a Autoridade de AIA considerou ainda que, dada a complexidade do processo conceção/construção, poderia a entidade licenciadora, se assim o entendesse, e à semelhança de outras situações

| 117



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

análogas que ocorreram no passado, solicitar a uma entidade independente, com as qualificações técnicas adequadas, a verificação da integração no projeto de execução das recomendações referidas no parecer ambiental;

Considerando que em janeiro de 2008, o proponente concluiu que, face à multiplicidade e complexidade das questões a ter em consideração nestas alterações ao projeto, as medidas destinadas a cumprir umas condicionantes da DIA tiveram implicações noutras, designadamente pela necessidade da salvaguarda de parte do Aqueduto das Águas Livres e do Aqueduto Subsidiário das Francesas, causando o desajuste de algumas das medidas previstas na DIA, o que conduziu a um pedido de alteração da DIA;

Considerando que nesta fase cabia à EP a verificação da integração no projeto de execução das recomendações referidas no parecer ambiental final, e já não à Autoridade de AIA, foi pedido ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), enquanto entidade independente com as qualificações técnicas adequadas, a verificação se estas alterações asseguravam a efetiva proteção das condições ambientais;

Considerando o referido parecer do LNEC e a sequente análise e proposta de alteração da DIA da Autoridade de AIA, emito a seguinte alteração à DIA emitida a 19 de fevereiro de 2004:

● *Alteração das medidas 32, 37, 77, 78, 80, 81, 82 e 83 da DIA, passando a ter seguinte redação:*

◦ *Medida 32 - Os emboquilhamentos do Túnel e outras aberturas a partir das quais seja realizada a emissão de substâncias poluentes provenientes do tráfego que circula no interior do túnel, em situação corrente ou em situação de acidente, deverão ser enquadrados por écrans vegetais, mais ou menos densos, consoante as condições locais assim o permitirem e ser objeto de monitorização.*

◦ *Medida 37 - Nos emboquilhamentos do túnel, deverá adotar-se proteção acústica em todas as superfícies interiores, numa extensão que garanta o cumprimento das disposições legais relativas ao ambiente sonoro na envolvente exterior. Analogamente, nas aberturas longitudinais do túnel devese adotar-se proteção acústica adequada relativamente aos recetores sensíveis localizados na sua vizinhança próxima.*

◦ *Medida 77 - Devese proceder-se à definição de troços do ramal Sul paralelo ao aqueduto das Águas Livres, na medida e na extensão em que o ramal for considerado de interesse arquitetónico, sendo, nesta fase, retiradas todas as*

| 118



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

peças mais interessantes da construção definidas pelos técnicos da especialidade que acompanhem a empreitada.

◦ *Medida 78 - Deverá proceder-se à definição de troços do ramal Sul do Aqueduto das Aguas Livres sem particular interesse arquitetónico, mas de importância estratégica para a empreitada em curso, passíveis de demolição controlada.*

◦ *Medida 80 - Após o restabelecimento da conduta da EPAL e dos .Serviços de Telecomunicações Militares existentes no interior do Aqueduto das Águas Livres e de se terem terminado todos os registos tidos por necessários pelos técnicos da especialidade, com parecer do IGESPAR, deverá proceder-se ao desmonte controlado do ramal Sul paralelo ao aqueduto das Águas Livres, na medida e na extensão em que o ramal for considerado de interesse arquitetónico, ação que deverá ser registada em filme de formato digital, nomeadamente as fases consideradas mais elucidativas.*

◦ *Medida 82 - O desmonte controlado do ramal Sul do Aqueduto das Aguas Livres deverá permitir obter indicações sobre os métodos construtivos utilizados.*

◦ *Medida 83 - O trabalho realizado deverá dar origem a um relatório técnico que documente todas as ações realizadas.*

● *A eliminação das Medidas 66, 67, 74, 75, 79, 84 e 85, por deixarem de ter aplicação com a atual configuração da solução.*

● *No que se refere ao Plano de Monitorização da Qualidade do Ar e em conformidade com a alteração da medida 32, a alteração das medidas 107 e 108 da DIA, passando a ter seguinte redação:*

◦ *Medida 107 - Deverão ser realizadas campanhas de monitorização nos vários recetores sensíveis afetados pelo projeto e cuja duração não seja inferior a 14% do ano (Anexo X do DL. N.º 111 /2002). As técnicas e métodos de análise deverão ser os constantes do Anexo XI do mesmo diploma.*

◦ *Medida 108 - A frequência das campanhas ficará condicionada aos resultados obtidos no primeiro ano de monitorização, anual caso os valores obtidos sejam superiores a 70 % dos respetivos valores-limite. Os relatórios de monitorização deverão ser entregues à Autoridade de AIA, com periodicidade anual.*

● *E a introdução de uma nova Medida.*

| 119



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

◦ *Medida 108a - Caso se verifiquem excedências dos valores-limite legislados deverão ser adotadas medidas de gestão e redução de emissões em articulação e consonância com os planos de melhoria da qualidade do ar estabelecidos pela CCDR-LVT aplicáveis.*

1 de agosto de 2008

| 120

O Secretário de Estado do Ambiente

[assinatura aposta sob a forma autógrafa, ilegível]

(Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa)

(No uso das delegações de competências, despacho n.º 16161/2005 (2.ª série), publicado no Diário da República de 25.07.2005)

(cf. doc. 6 junto ao instrumento processual de fls. 1328 ss. do SITAF, cujo teor se dá por reproduzido)

- 1.63)** O sublanço da CRIL Buraca/Pontinha apresentou na fase de conceção e projeto extremas dificuldades por se tratar de uma construção em plena malha urbana de grande densidade, com interação e impacto noutras importantes infraestruturas, como o caminho de ferro, o metropolitano e a rede viária preexistente, em elementos do património cultural, como o Aqueduto das Águas Livres e em vários bairros de Lisboa e dos concelhos limítrofes que constituem malhas urbanas consolidadas.
- 1.64)** O Bairro de Santa Cruz situa-se na freguesia de Benfica e confronta a Poente com a antiga Estrada de Circunvalação, precisamente com o sublanço Buraca-Pontinha, alongando-se pela referida estrada, tocando os seus jardins na margem da via pública.
- 1.65)** A Damaia é o bairro fronteiro, do outro lado da estrada, sito no concelho da Amadora.
- 1.66)** Alguns habitantes do Bairro de Sta. Cruz deslocavam-se à Damaia, pela Rua de Goa, para ir à padaria, papelaria e ao café.
- 1.67)** Algumas crianças da Damaia frequentam a Escola de Benfica.
- 1.68)** Alguns habitantes da Damaia vão passear a Benfica e fazer compras ao mercado de Benfica.
- 1.69)** Previu-se a adoção de medidas de minimização específicas dos impactos negativos da obra, quer para a fase de exploração, quer para a fase de obra.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- 1.70)** O túnel na zona do Bairro de Santa Cruz, prolongado para as Portas de Benfica, por ter mais de 1500 metros de comprimento, tem específicas exigências de segurança.
- 1.71)** Para que se diminua a sua volumetria, dando comprimento a tais exigências de segurança, esse túnel apresenta duas aberturas em metade da largura, por uma extensão não superior a 300 metros. | 121
- 1.72)** Uma das aberturas do túnel de Benfica fica situada junto ao Bairro de Santa Cruz.
- 1.73)** O aumento da extensão do túnel de Benfica, sem que fossem equacionadas algumas secções abertas, implicaria a adoção de medidas adicionais de ventilação, que na zona do Bairro de Santa Cruz levariam à necessidade de sobrelevação do túnel em cerca de 2 metros, derivada do aumento no *gabarit* vertical para inserção dos ventiladores necessários.
- 1.74)** A manutenção do túnel integralmente fechado conduziria ao aumento da largura do separador central, nesse trecho, de forma a acolher as adicionais medidas de segurança necessárias.
- 1.75)** O aumento do *gabarit* do túnel referido iria condicionar a reposição da obra hidráulica do caneiro da Damaia, implicando uma subida da rasante, o que conduziria a uma sobrelevação adicional do túnel, de forma a restabelecer o referido caneiro sob o túnel.
- 1.76)** A obra foi consignada ao empreiteiro a 17.12.2007, sendo as parcelas disponibilizadas à medida das respetivas posses administrativas.
- 1.77)** A obra foi concluída totalmente a 30.07.2011, data do auto de Receção Provisória Total.
- 1.78)** A via CRIL foi aberta ao tráfego automóvel a 17.04.2011.
- 1.79)** A execução do trecho da CRIL entre o Nó da Buraca e o Nó da Pontinha permitiu o fecho da Circular Interna de Lisboa.
- 1.80)** A obra da construção do sublança Buraca/Damaia da CRIL permitiu a recuperação e reordenamento de espaços públicos nos Bairros de Santa Cruz e da Damaia, provendo-a de zonas ajardinadas, parques públicos e equipamento urbano, permitindo a ligação dos dois Bairros com a Rua de Goa.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

1.81) Com a conclusão da CRIL, foram retirados da circulação do Eixo Norte-Sul o seguinte em número de veículos por dia:

- a.** entre a Av. Padre Cruz e Nó de Telheiras: menos cerca de 11 000;
- b.** entre Nó Telheira e Nó 2.ª Circular: menos cerca de 14 000;
- c.** entre Nó Laranjeiras e Nó de Sete Rios: menos cerca de 10 000;
- d.** entre Nó de Sete Rios e Nó de Benfica: menos cerca de 14 000.

| 122

1.82) Com a conclusão da CRIL, foram retirados da circulação da 2.ª Circular o seguinte em número de veículos por dia:

- a.** entre o Relógio e a CRIL/A1: menos cerca de 7500;
- b.** entre a CRIL e o ENS: menos cerca de 6000;
- c.** entre o Campo Grande e o Relógio: menos cerca de 2000.

1.83) Com o fecho da CRIL o tráfego interno dos bairros das zonas urbanas foi reduzido, em virtude de alguns utilizadores passarem a utilizar a 2.ª circular e o Eixo Norte-Sul.

1.84) Sem inclusão do tráfego interno dos bairros das zonas urbanas e com o fecho da CRIL a redução do tráfego no Eixo Norte-Sul (ENS) e na 2.ª Circular projetada para 2010 seria muito maior, atingindo os seguintes valores estimados:

- a.** no IC19 (entre a EN117 e a CRIL): teria mais cerca de 16 000 veículos diários do que se não tivesse sido concluída a CRIL;
- b.** na 2.ª Circular (entre a CRIL e o ENS): teria mais cerca de 45 000 veículos diários do que se não tivesse sido concluída a CRIL;
- c.** na 2.ª Circular (entre o Campo Grande e o Relógio): teria mais cerca de 12 500 veículos diários do que se não tivesse sido concluída a CRIL;
- d.** na 2.ª Circular (entre o Relógio e a A1/CRIL): teria mais cerca de 15 000 veículos diários do que se não tivesse sido concluída a CRIL.

1.85) À data do lançamento do concurso referido em 1.43) previa-se com a conclusão do sublanço em apreço se repercutiria, no ano de 2015, em:

- a.** uma redução de cerca de 40 000 viaturas/por hora em todas as vias abrangidas;



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- b.** uma redução de cerca de 174 000 quilómetros percorridos diariamente por veículos em todas as vias abrangidas;
- c.** uma poupança de custos diários (da sinistralidade, de operação da rede viária, de tempo com deslocações) de cerca de € 175 500 000,00.

| 123

1.86) Para além do ato referido em 1.48), a construção do sublanço Buraca-Pontinha da CRIL determinou mais 3 despachos de Declaração de Utilidade Pública para parcelas localizadas noutras partes da obra, todos eles emitidos já na pendência desta lide, a saber:

- a.** Despacho n.º 12 257/2008 do Secretário Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 22.04.2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 30.04.2008;
- b.** Despacho n.º 978/2009 do Secretário Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 19.12.2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13.01.2009;
- c.** Despacho n.º 15051/2009 do Secretário Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 26.06.2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 03.07.2009.

1.87) Além dos despachos referidos em 1.86), foi proferido a 06.07.2009 o Despacho n.º 16 026/2009, do Secretário Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14.07.2009, com retificação do despacho referido em 1.48) quanto a elementos de identificação de algumas parcelas e com o seguinte teor:

Despacho n.º 16 026/2009

Pelo despacho n.º 24 913-A/2007, de 12 de outubro de 2007, do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 208, suplemento, de 29 de outubro de 2007, foi declarada a utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, necessários à execução da obra da IC 17-CRIL - Sublanço Buraca-Pontinha.

No entanto, verificou-se agora a necessidade de retificar os elementos identificativos de algumas das parcelas de terreno constantes da declaração de utilidade pública citada.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Considerando, a requerimento da EP - Estradas de Portugal, S. A., que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de novembro, sucedeu à EP - Estradas de Portugal, E.P.E., assumindo automaticamente a universalidade dos direitos e obrigações, legais e contratuais, que integravam a esfera jurídica do antecessor, no momento da transformação, declaro, no uso da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 26 680/2007 (2.ª série), de 10 de outubro, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 224, de 21 de novembro de 2007, a retificação da declaração de utilidade pública referida de acordo com as correções agora introduzidas, conforme mapa de expropriações e planta parcelar, cuja publicação se promove em anexo, mantendo-se todos os atos até ao momento praticados.

6 de julho de 2009. - O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos.

124

IC17 CRIL — Sublance Buraca/Pontinha — Rectificação 1

Número da parcela	Nomes e moradas dos expropriados	Matriz/Trog.		Descrição Parcela	Confrontações da parcela	Áreas (metros quadrados)
		Rústica	Urbana			
37	Proprietário: Maria de Lourdes da Silva Belchior Menor Rua Comandante Augusto Cardoso, 37 1500 Lisboa		1160 Benfica	00380/ /Benfica	Norte: Luís Eduardo dos Santos Sul: António Fernandes Costa Nascente: Próprio Poente: Câmara Municipal de Lisboa	26,5
2.13	Proprietário: José Frederico Canas da Silva e Outros Avenida da República, 48B, 3.º esquerdo, 1050 Lisboa	17 — E Falagueira Venda Nova		01082/ /Falagueira Venda Nova	Norte: José Carlos de Oliveira e Outros Sul: Câmara Municipal de Lisboa Nascente: Câmara Municipal de Lisboa Poente: Rua das Fontainhas	6.262,0
2.14, 2.14.1 e 2.14.2	Proprietário: Câmara Municipal de Lisboa Praça do Município, 1149-014 Lisboa	18 — E Falagueira Venda Nova		Omissio	Norte: Caminhopúblico/Portas de Benfica Sul: Estrada de Circunvalação / Caminho Público Nascente: Estrada de Circunvalação Poente: Gestifer e Outros/José Silva e Outros	15.838,0
2.14N	EDP — Distribuição — Energia, S. A. Rua Camilo Castelo Branco, 43 1050-044 Lisboa		2600 Falagueira	N.º 30133, fls. 8.º, Lv B-35	Norte: Estrada Militar Sul: Câmara Municipal de Lisboa Nascente: Estrada de Circunvalação Poente: Câmara Municipal de Lisboa e domínio público	883,0
2.24	Proprietário: Francisca Maria Parada Bouza Rua Fernando Maia, 59, A-da-Beja 2700 Amadora		Falagueira V. Nova		Norte: Câmara Municipal de Lisboa Sul: Câmara Municipal de Lisboa Nascente: Portas de Benfica Poente: Tavares & Pessoa, L.ª	770,0
3.01 3.01.1, 3.01.2 e 3.01.3	Proprietário: Câmara Municipal de Lisboa Praça do Município, 1100 Lisboa	17 — D Falagueira V. Nova		Omissio	Norte: Estrada Militar/Pedro Nunes e Outros Sul: Rua Elias Garcia/Estrada Militar Nascente: Portas de Benfica/Estrada Militar Poente: Francisca Maria Parada Bouza/ C. M. L.	15.438,0
3.01N1	Proprietário: Francisca Maria Parada Bouza Rua Fernando Maia, 59, Quinta de São Pedro, Vivenda Bouza, A-da-Beja 2650-262 Amadora				Norte: Francisca Maria Parada Bouza Sul: Estrada Militar Nascente: Ilha da Conceição Oliveira Monteiro Poente: Domínio público	165,0
3.01N2	Proprietário: Ilha da Conceição Oliveira Monteiro Rua José Farinha, 38, 5.º B 1500-700 Lisboa		52 Falagueira V. Nova	1770/ Falagueira Venda Nova	Norte: Câmara Municipal de Lisboa Sul: Estrada Militar Nascente: Câmara Municipal de Lisboa Poente: Francisca Maria Parada Bouza/ C. M. L.	278,0
3.05 e 3.05.1	Proprietário: António Pereira Branco e Outro Urbanização da Portela, Lt. 160, 1.º direito Superficial: Abílio Ferreira Branco Arresto: Herança Jacente de João Chaves de Sousa Pinto		24 — D Falagueira V. Nova	00943/ Falagueira Venda Nova	Norte: António Pereira Branco e Outro Sul: António Pereira Branco e Outro Nascente: Alves Ribeiro Poente: Est. Salgados / António Branco e outro	13.215,0
3.12	Proprietário: Manuel Nunes de Faria e Outros		2886 Falagueira	1750/ 20080121	Norte: Soc. Adm. Prop., Qu. das Laranjeiras	345,0

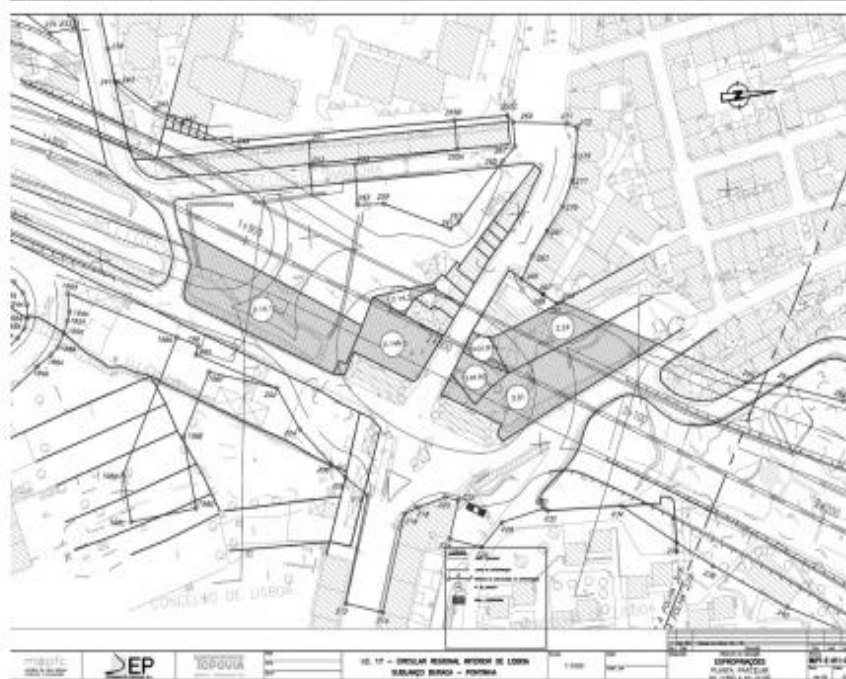


S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica
Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Número da parcela	Nomes e moradas dos espropriados	Matriz/Freg.		Descrição Predial	Confrontações da parcela	Áreas (metros quadrados)
		Rústica	Urbana			
3.12	Rua Santos Dumont, 1, 2.º, direito, Rio de Mouro Sintra			Falagueira	Sul: Câmara Municipal de Lisboa Nascente: Rua Barreiros Ribeiro Cunha Poente: Rua Rebelo da Silva	
3.13	Proprietário: Sociedade de Administrações de Propriedades, Quinta das Laranjeiras, L.ª Estrada dos Salgados, 23, 1.ª, esquerdo, Venda Nova 2700 Amadora		174 Falagueira V. Nova	326/ 090388 Falagueira V. Nova	Norte: Estrada dos Salgados Sul: Manuel Nunes Faria e Outros Nascente: António de Bastos Morais e Outro Poente: Rua António Prior Craio	312,0



202010535

- 1.88)** Todas as DUP's referidas em 1.48), 1.86) e 1.87) abrangeram 453 parcelas, sendo que 68 constituem a zona do Bairro de Santa Cruz.
- 1.89)** Na pendência da lide todas as parcelas objeto das DUP's referidas em 1.48), 1.86) e 1.87) foram objeto de Posse Administrativa.
- 1.90)** Na pendência da lide, das 453 parcelas, 445 foram objeto de adjudicação de propriedade ou de transmissão amigável para a propriedade da contraintressada, tendo sido integradas no domínio público rodoviário.
- 1.91)** A 31.10.2019 havia 8 parcelas que ainda tinham os procedimentos em curso, das quais:
- a.** 5 tinham acordo amigável e aguardavam regularização de documentação por parte dos proprietários ou arrendatários/interessados, para outorga do ato translativo de propriedade;



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

b. 3 parcelas encontravam-se abrangidas por processo de expropriação litigiosa, aguardando sentença judicial de fixação de indemnização, mas já com despacho de adjudicação de propriedade à contrainteressada expropriante.

1.92) As expropriações das 68 parcelas referentes ao Bairro de Santa Cruz, abrangidas pelo despacho referido em 1.48), estão integralmente concluídas.

1.93) A parcela n.º 67, respeitante ao local de residência do ora autor, foi objeto de uma expropriação parcial, de 13,0 m², com uma indemnização paga no valor de € 36 500,00, cujo processo litigioso correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa sob o n.º 2208/08.1TJLSB.

*

2. FACTOS NÃO PROVADOS

Não há factos alegados e a dar como não provados com interesse para a decisão a proferir.

*

3. MOTIVAÇÃO

Porque conveniente para a exata compreensão pelas partes do nível de exigência que deve estar presente em sede de valoração dos meios de prova produzidos, importa não olvidar que ao julgador é conferido um papel primordial em sede de apreciação da prova, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto (cf. artigo 607.º, n.º 4, do Código de Processo Civil). É o mesmo que dizer que, em sede de apreciação/ponderação da prova produzida, há de o julgador socorrer-se da sua experiência e prudência, agindo sempre com inteira liberdade e com vista a chegar à solução/decisão que lhe parecer justa sobre cada facto controvertido (ALBERTO DOS REIS, 2012: 570 e *passim*). E, para tanto, sendo certo que a prova tem por função a demonstração da realidade dos factos (cf. artigo 341.º do Código Civil), não é menos verdade que tal demonstração não exige de todo uma convicção assente num juízo de certeza lógica, absoluta, sob pena de o direito falhar clamorosamente na sua função essencial de instrumento de paz social e de realização da justiça entre os homens (ANTUNES VARELA *et al.*, 1985: 420 e *passim*). O que importa e se exige é que, em função de critérios de razoabilidade essenciais à aplicação do Direito, o julgador forme uma convicção assente na certeza relativa do facto, ou, dito de outro modo, psicologicamente adquira a convicção traduzida numa certeza subjetiva da realidade de um facto, existindo assim um alto grau de probabilidade (mas suficiente em razão das necessidades práticas da vida) da sua verificação (*idem, ibidem*).



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

De resto, em todos os domínios processuais (tanto em sede de processo civil, como no penal, como no administrativo), o que se obtém, em última análise, é tão só uma verdade meramente formal (obtida dentro do processo), a qual pode, porém, não corresponder à realidade, ou à verdade simples e pura (CASTRO MENDES, 1961: 400).

Concluindo, seguindo aqui de perto o acórdão proferido a 23.10.2012 pelo Tribunal da Relação de Guimarães (no processo que aí correu termos sob o n.º 218/08.8TBRRG.G1, acessível in <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/7f2de3ff2474637080257ab40055623d?OpenDocument>), «[...] como o refere Othmar Jauernig, em sede de prova não se exige que o tribunal fique plenamente convencido da veracidade ou falsidade da alegação, bastando para formar a convicção judicial um tão alto grau de verosimilhança que não permita o surgimento de uma dúvida razoável, sendo que, em face da limitação das possibilidades humanas de conhecimento, mais não se pode exigir [não faz sentido exigir-se uma certeza absoluta, ou seja, matemática, sendo que, a propósito desta última, Gottfried Wilhelm Von Leibniz - Leipzig, 1 de julho de 1646, Hanôver, 14 de novembro de 1716 - , no seu debate com Isaac Newton acerca da natureza do tempo e do espaço, demonstrou que nem sequer na matemática existem certezas absolutas, mas apenas e tão só certezas probabilísticas [...]]».

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 607.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força da remissão operada pelos artigos 1.º e 35.º, n.º 1, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos na redação vigente à data da instauração dos presentes autos, faz-se consignar que o tribunal atendeu à factualidade essencial alegada pelas partes, bem como à factualidade instrumental que decorreu da instrução da causa e à factualidade complementar sujeita a contraditório, nomeadamente em sede de audiência final [cf. artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil]. Para o efeito, atendemos a todos os factos invocados e trazidos ao conhecimento do tribunal, bem como a todas as provas documentais carreadas para os autos, independentemente de aproveitarem ou não à parte que as produziu (artigo 413.º do Código de Processo Civil), mais atendendo, também por força do princípio do inquisitório, aos factos notórios e àqueles de que o tribunal teve conhecimento no exercício das suas funções (artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), 411.º e 412.º do Código de Processo Civil).

Para tanto, o tribunal partiu do despacho proferido *in illo tempore* a fls. 1241 ss. dos autos em paginação eletrónica, ainda na vigência do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, no âmbito do qual foi selecionada a matéria de facto relevante.

No entanto, e tal como tivemos oportunidade de deixar estabelecido logo no despacho de fls. 2672 ss. dos autos em paginação eletrónica, é já aplicável aos presentes autos a lei processual civil cogente, aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho,



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

porquanto, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da antedita Lei, «[s]em prejuízo do disposto nos números seguintes, o Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, é imediatamente aplicável às ações declarativas pendentes». Foi já ao abrigo do cogente Código de Processo Civil, por conseguinte, que foi produzida a prova em sede de audiência final; assim como é também nos termos da lei vigente que será efetuado o julgamento holístico dessa mesma prova produzida, o que não deixa de comportar relevantes corolários, nomeadamente quanto à inexistência de qualquer caráter preclusivo da «base instrutória». Daí que se tenha deixado estabelecido no predito despacho de fls. 2672 ss. dos autos em paginação eletrónica que se utilizaria a base instrutória como mero indicador, não preclusivo, dos temas de prova a atender em sede de audiência final (ou seja, quer sem limitação de quesitos por testemunhas, quer sem preclusão à resposta a dar pelo tribunal – «provado, não provado ou provado apenas»).

| 128

De todo o modo, mesmo quanto aos «factos assentes» estabelecidos no anterior despacho proferido ao abrigo da anterior lei processual civil, importa deixar estabelecido que, constituindo a “especificação” e a “base instrutória” simples projetos parcelares de julgamento e de seleção da matéria de facto (sobretudo tendo em conta que esse julgamento apenas opera a final, em sede de sentença, nos termos do cogente Código de Processo Civil, que já não conhece momentos separados para o julgamento da matéria de facto e da matéria de direito), nunca fariam as mesmas caso julgado, podendo ser corrigidas até ao encerramento da discussão e, mesmo, até ao julgamento na segunda instância [cf. artigo 662.º do Código de Processo Civil — e, mesmo no domínio do Código de Processo Civil de 1961, a alínea f) do n.º 2 do artigo 650.º e artigo 712.º, n.º 4]. Neste sentido, cf. ANSELMO DE CASTRO (1982: 282 ss.) e ANTUNES VARELA *et al.* (1985: 427 ss).

A esta luz, consigna-se que a convicção do tribunal se formou essencialmente com base na análise crítica da documentação produzida nestes autos (mas também no processo cautelar n.º 1045/07.5BELSB, a que expressamente se referiu ao antedito despacho de fls. 1241 ss. dos autos em paginação eletrónica), junta aos articulados iniciais e demais instrumentos processuais produzidos pelas partes (também na sequência da promoção do Ministério Público ao abrigo do disposto no artigo 85.º do CPTA, *mutatis mutandis*, e reiterada no requerimento apresentado em sede de audiência prévia, a fls. 2531 dos autos em paginação eletrónica), sendo pontualmente relevante a apreciação livre do teor dos depoimentos prestados em sede de audiência final. Tudo nos termos e com os fundamentos melhor discriminados de seguida.

Assim, encontra-se provada documentalmente (artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil) a matéria levada ao probatório nos pontos **1.4), 1.5), 1.16), 1.17), 1.19), 1.22) a**



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

1.51) e 1.57) a 1.62), nos termos melhor identificados no final de cada um desses pontos do probatório.

Por ter sido alegada e não ter sido objeto de expressa impugnação pela parte contrária, considerou-se **assente por acordo** a factualidade enunciada nos pontos **1.1) a 1.3), 1.6) a 1.15), 1.20), 1.21)** (alegada pela contrainteressada na sua contestação, a título de enquadramento do ato impugnado), **1.76) a 1.78) e 1.88) a 1.93)** (cf. instrumento processual de fls. 2587 ss. dos autos em paginação eletrónica e mapa anexo).

| 129

Também se atendeu, ao abrigo do disposto no artigo 412.º do Código de Processo Civil, quer aos factos notórios enunciados nos pontos **1.18), 1.86) e 1.87)** (por estarem publicados em *Diário da República*), quer aos factos de que tivemos conhecimento *ex officio*, por acesso ao SITAF [cf. pontos **1.52) a 1.55)**] — sem que se prefigure, quanto a estes e em bom rigor, necessidade de observar estritamente o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 412.º, não só porque tais vicissitudes são facilmente acessíveis às partes, mediante acesso à plataforma eletrónica do SITAF, como também porque autor e contrainteressada figuravam como partes nos aludidos processo.

A demais matéria foi levada ao probatório essencialmente nos termos e com os fundamentos enunciados nos despachos de fls. 1241 ss. e 2672 ss. dos autos em paginação eletrónica — porque, no primeiro surgia tal factualidade no âmbito da matéria de facto dada por assente, e no segundo expressamente se consignou que se iriam deixar «*intocados os factos considerados assentes (posto que alheios a qualquer controvérsia e, por isso mesmo, sem carecer de qualquer instrução ou produção de prova)*», salvo no tocante a lapsos manifestos como os apontados à alínea OO)», sem que nenhuma das partes desse despacho reclamasse entretanto de tal segmento e sem que a prova produzida em sede de audiência final infirmasse tal juízo probatório ou permitisse aportar algo mais de relevante.

* * *

V. APRECIACÃO CRÍTICA DOS FACTOS E SUA SUBSUNÇÃO AO DIREITO APLICÁVEL

1. Da inutilidade superveniente da lide

1.1.

1. No instrumento processual produzido a fls. 2643 dos autos em paginação eletrónica, veio a contrainteressada pugnar pela extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, resultante de o Despacho n.º 24913-A/2007, ora impugnado, ter sido retificado pelo Despacho n.º 16 026/2009, que o substituiu já na pendência desta ação.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

II. Aduz a contrainteressada, em síntese, que, tendo o despacho impugnado sido substituído na ordem jurídica por outro ato administrativo e não tendo o autor pretendido impugnar esse despacho retificativo, *«então não há qualquer utilidade no prosseguimento da lide, uma vez que tem por objeto a anulação de um ato administrativo que já foi substituído na ordem jurídica»*.

| 130

III. O autor não se pronunciou especificamente acerca do requerimento de inutilidade superveniente da lide.

IV. Por seu turno, veio a Digna Magistrada do Ministério Público pugnar pelo entendimento de que a lide deveria manter-se, nomeadamente porque i) não vinha explicitado em que medida o Despacho n.º 16 026/2009, do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, de 06.07.2009, vem operar a substituição do ato impugnado, introduzindo uma nova regulação da situação, tratando-se, como se invoca, de um Despacho Retificativo, e ii) não está demonstrado que os efeitos do ato impugnado se tenham esgotado quanto às consequências ao nível dos parâmetros legais de qualidade de ar e ruído.

*

1.2.

V. Nas palavras da doutrina da especialidade, *«a inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção da instância, dá-se quando por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não possa subsistir por motivos atinentes ao sujeito ou ao objeto do respetivo processo, consubstanciando aquilo que na doutrina se designa por modo anormal de extinção da instância, visto que a causa normal é a sentença de mérito»* (ALBERTO DOS REIS, 1946: 512). Ou, noutra formulação, a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide ocorre quando, *«por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui por ele já ter sido atingido por outro meio»* (LEBRE DE FREITAS et al. 1999: 512).

VI. Assim, a utilidade de uma ação judicial afere-se pelo efeito jurídico que o seu autor pretende através dela obter. Esse efeito jurídico terá de se traduzir num efeito prático que o beneficie.

VII. A utilidade da lide está, pois, correlacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente, só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não trará quaisquer consequências benéficas para o autor.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

viii. Tal declaração exige, assim, que o juiz esteja em condições de fazer um juízo incontestável acerca da total inutilidade superveniente da lide. *Hoc sensu, inter alia, vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 30.10.2002 (recurso n.º 3822 – Pleno), do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN) de 15.03.2007 (proc. n.º 02101/04) e de 14.06.2007 (proc. n.º 00640/05), todos acessíveis in <http://www.dgsi.pt>.

ix. Para que se possa julgar verificada a extinção da instância com este fundamento, torna-se mister que se possa concluir inequivocamente que o objeto do dissídio, reportado que está ao ato impugnado e à regulação que do mesmo fluiu, foi suprimido pela prolação do despacho n.º 16 026/2009.

x. A resposta a esta questão pressupõe, postula e reclama, pois, que se apure o regime jurídico aplicável à publicação de atos na 2.ª série do *Diário da República*, bem como que se depure a natureza do Despacho n.º 16 026/2009, nomeadamente se se trata efetivamente de uma retificação ou se traduz porventura uma figura afim (reforma, revogação implícita, alteração ou substituição). Importa, portanto, por uma questão de rigor metodológico e clareza expositiva, definir e delimitar conceptual, dogmática e exegeticamente as noções de “reforma”, “revogação”, “revogação anulatória”, “retificação” e “alteração” de ato administrativo. Eis o escopo das linhas que se seguem, para o que nos socorreremos do *jus cogens* aplicável à data dos factos, aos ensinamentos da doutrina da especialidade e à aplicação jurisprudencial de tais regimes. Vejamos, pois.

*

1.3.

xi. Das disposições normativas aplicáveis à data dos factos importa reter, em primeiro lugar, as do Código de Procedimento Administrativo então vigente (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 15 de novembro, com a redação entretanto atribuída pela Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, doravante designado abreviadamente por CPA91). Neste diploma estabelecia-se o seguinte, com interesse para a economia da presente decisão:

Artigo 137.º

Ratificação, reforma e conversão

1 - Não são suscetíveis de ratificação, reforma e conversão os atos nulos ou inexistentes.

2 - São aplicáveis à ratificação, reforma e conversão dos atos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos atos inválidos e a sua tempestividade.

3 - Em caso de incompetência, o poder de ratificar o ato cabe ao órgão competente para a sua prática.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

4 - Desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos atos a que respeitam.

Artigo 145.º

Eficácia da revogação

1 - A revogação dos atos administrativos apenas produz efeitos para o futuro, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - A revogação tem efeito retroativo, quando se fundamente na invalidade do ato revogado.

3 - O autor da revogação pode, no próprio ato, atribuir-lhe efeito retroativo:

a) Quando este seja favorável aos interessados;

b) Quando os interessados tenham concordado expressamente com a retroatividade dos efeitos e estes não respeitem a direitos ou interesses indisponíveis.

Artigo 147.º

Alteração e substituição dos atos administrativos

Na falta de disposição especial, são aplicáveis à alteração e substituição dos atos administrativos as normas reguladoras da revogação.

Artigo 148.º

Retificação dos atos administrativos

1 - Os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato.

2 - A retificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado.

xii. Ainda neste conspecto, importa ter presente as seguintes disposições do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de junho, na redação entretanto atribuída pelo Despacho Normativo n.º 41-A/2007, de 31 de dezembro:

3.2 - São objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República os atos previstos na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, e pela Lei n.º 26/2006, de junho, os demais atos cuja publicação resulte legalmente obrigatória, bem como aqueles cuja publicação seja determinada por mera conveniência da entidade emitente.

[...]



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

4.1 - Os atos publicados na 2.ª série do Diário da República distribuem-se pelos seguintes tipos, aos quais é atribuída numeração distinta, independentemente da parte em que se integrem:

[...]

l) Despacho;

[...]

ad) Retificação;

[...]

4.7 - As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer ato publicado na 2.ª série do Diário da República e podem ser feitas a todo o tempo pela respetiva entidade emitente.

4.8 - As retificações referidas no número anterior são feitas mediante declaração da entidade emitente do texto original, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2.ª série do Diário da República e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do ato retificado.

*

1.4.

xiii. Tendo presente o enquadramento normativo *supra* enunciado, cumpre agora convocar os ensinamentos da doutrina da especialidade e a aplicação jurisprudencial daquele regime.

xiv. Extraem-se do labor dos glosadores os seguintes ensinamentos com referência à figura da retificação de atos administrativos:

A retificação é a correção de deficiências na expressão da vontade dos órgãos administrativos. Estão em causa deficiências relevantes pois que as irrelevantes nem precisam de ser corrigidas porque não embaraçam aquela expressão.

As deficiências em causa corporizam erros na expressão da vontade e compreendem erros de cálculo e de escrita.

Os erros que podem ser retificados são apenas os manifestos. Trata-se daqueles que o destinatário normal do ato facilmente deteta e constarão do próprio ou do procedimento que o antecedeu. Na dúvida, ou seja, não sendo os erros manifestos, não podem ser retificados e tornam inválido o ato que é a expressão final da vontade administrativa, a não ser que seja possível convalidar o ato inválido [...]

A retificação não é um dever administrativo: é uma possibilidade discricionária da Administração como do n.º 1 claramente resulta. Opera-se através de uma declaração de retificação que é um ato administrativo sujeito a tutela graciosa e contenciosa.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

[...]

A possibilidade de retificação traz-nos à evidência que a lei pretende resguardar a vontade real do órgão, do órgão sublinhe-se, que é uma vontade normativa, não do agente, na expressão da decisão administrativa. Uma vez retificado, o ato vale com o sentido que lhe foi dado pela decisão de retificar.

[...]

Até à retificação o ato vale com o sentido literal. [...]

A retificação do ato tem efeitos retroativos, de acordo com o n.º 2. O ato vale como devia ter valido desde que praticado. Mediante a retificação permanecem intocados e intocáveis os efeitos do ato. Pode ser feita a todo o tempo e pelos órgãos competentes para a revogação do ato.

Não estão previstos requisitos formais especiais para a retificação de modo precisamente a facilitá-la. Não se justificaria abrir um procedimento para retificar um erro manifesto. Apenas se exige que ela deva ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado. Vale um princípio de paralelismo de formas que se explica por valores de confiança e segurança.

(CABRAL DA MONADA, 2019: 583-584)

Claro que a retificação de que aqui se trata respeita aos erros cometidos a propósito de elementos relevantes da prática ou do conteúdo do ato retificado.

Erros de cálculo são erros aritméticos ou de contagem; erros materiais ou de escrita, os que se verificam quando o órgão administrativo escreveu ou representou, por lapso, coisa diversa da que ia escrever ou representar, o chamado “lapsus calamendi”.

Erros de cálculo, para efeitos da retificação aqui prevista, são daqueles a que se referem exemplificativamente PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (Código Civil Anotado, vol. I, 1987, pág. 234), a propósito do art. 249.º desse diploma, como no caso de se fixar em 31 de dezembro o termo de um contrato de seis meses iniciado em 1 de agosto; erros de escrita, da mesma natureza, existem quando o órgão, ao somar 100 com 100, escreveu 1000, em vez de 200.

Quando existirem erros desses, que sejam manifestos — revelados no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que ela é feita (art. 249.º do Código Civil) — e que são detetáveis por um qualquer destinatário (normal) do ato, podem os órgãos administrativos competentes (o autor do ato e quem o pode revogar) proceder, sem limites temporais, à sua retificação, corrigindo o erro cometido, dando-se assim expressão ao princípio do aproveitamento do ato administrativo.

O caráter manifesto destes erros revela-se não só na sua evidência, mas também, como se dispõe no art. 249.º do Código Civil ou no art. 667.º do Código de Processo



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Civil, pelo facto de a discrepância ser perceptível “no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que é feita” — ou seja, aqui, no próprio ato ou no procedimento que o antecedeu.

Fica por saber-se se, não havendo (ou enquanto não houver) retificação, o ato vale com o sentido ou medida que lhe dá o erro (com o sentido declarado) ou deve valer com o sentido efetivamente querido.

Isto porque parece resultar do regime estabelecido na lei que só após a retificação o ato pode ser tomado no sentido manifestamente certo: e então um órgão administrativo subordinado do autor do ato (e encarregado da sua execução) ficaria obrigado àquilo que ele manifestamente não quis, porque não teria poderes para retificar o erro cometido.

Julga-se (pois estamos a lidar com erros manifestos) que se trataria de solução desajustada e que não protege nenhum interesse digno de registo, nem o da certeza jurídica. O erro manifesto do ato administrativo deve, pois, como acontece com os desvalores graves e flagrantes do ordenamento jurídico [...] considerar-se sujeito a um regime de livre declaração (ou desaplicação) por qualquer órgão [...]

Quanto aos erros não manifestos na expressão da vontade administrativa, aplica-se-lhes o regime estabelecido [...] no que respeita ao erro-obstáculo, na declaração ou manifestação da vontade administrativa.

[...]

Parece demasiado regime, este estabelecido no n.º 2 do art. 148.º, para a retificação de um simples e manifesto erro de cálculo ou material. É claro, porém, que não se trata nem de abrir procedimento para efeito de retificar um erro de cálculo ou de escrita nem de praticar um novo ato administrativo, por consideração de uma situação jurídico-administrativamente concreta.

A retificação dum ato administrativo, neste sentido, é a mesma coisa que fazer rasuras ou emendas num ato jurídico onde haja um erro manifesto: o órgão, em vez de detetar logo que, ao somar 100 mais 100, pusera o resultado 1000 — e escrever no ato “digo, duzentos” — faz mais tarde essa emenda evidente, manifesta. Não se trata, pois, de nova decisão administrativa.

A retificação, que pode ter lugar a todo o tempo, faz com que o ato retificado valha, como devia valer sempre, desde a sua prática, com o sentido e a medida agora corrigidas.

Ao contrário do que acontece com a revogação (e com a ratificação, a reforma, a conversão, etc.) do ato administrativo, a retificação segue sempre a forma efetivamente usada para o ato retificado e, quando isso o justifique, a mesma publicidade.

(ESTEVES DE OLIVEIRA et al., 2010: 696-698)



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*

1.5.

xv. Também os tribunais superiores desta jurisdição já tiveram oportunidade de delimitar o âmbito de aplicação dos regimes próprios da revogação, da alteração e da retificação de atos administrativos. Efetuamos de seguida um brevíssimo excursus por algumas decisões, todas acessíveis online in <http://www.dgsi.pt>: | 136

Se não estão em causa, na alteração de certo ato, meras retificações de erros aritméticos ou de contagem e erros materiais ou de escrita, havemos de considerar que, não obstante qualificação diversa, do que se trata é de uma revogação.

(Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15.05.2001, processo n.º 046440)

De harmonia com o regime geral previsto no art. 138.º do CPA os atos administrativos podem ser revogados (1) por iniciativa dos órgãos competentes ou (2) mediante reclamação ou recurso administrativo, revogação essa que, tratando-se de atos inválidos, só pode ser feita com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo mais longo do respetivo recurso contencioso (art.141.º do mesmo diploma).

O que significa que, por via de regra, a Administração não está impedida de - por sua própria iniciativa ou impulsionada por reclamação ou recurso hierárquico - revogar um ato administrativo sempre que verifique que o mesmo é inválido e que esta invalidade impõe ou, pelo menos, aconselha a sua revogação. E não se compreenderia que pudesse ser de outra forma tanto mais quanto é certo que a atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade e o respeito por este princípio pressupõe a remoção da ordem jurídica dos atos que com aquela se não conformem.

Todavia, não se deve confundir a revogação de um ato com a sua retificação, pois que enquanto aquela pressupõe a prática de um novo ato de diferente conteúdo e a consequente extinção de todos ou de parte dos efeitos do ato revogado e está sujeita a um apertado regime legal, a retificação pressupõe a manutenção do conteúdo do ato retificado e limita-se a corrigir os erros de cálculo ou lapsos de escrita em que a Administração, porventura, possa ter ocorrido e pressupõe, também, que esses erros sejam manifestos. E, porque assim, pode ser feita a todo o tempo.

Na verdade, e como se prescreve no n.º 1 do citado art.º 148.º do CPA, «os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato».

1.1. Os erros dizem-se de cálculo quando são de aritmética ou de contagem e materiais ou de escrita quando o órgão administrativo escreve ou representa, por



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

lapso, coisa diversa da que queria escrever ou representar, sendo que se consideram manifestos quando são de fácil deteção, isto é, quando a própria declaração ou as circunstâncias em que ela é feita permitem a sua imediata identificação. – vd. art.ºs 247.º e 249.º do CC e 667.º do CPC.

Deste modo, pode dizer-se que se está perante uma retificação quando a intenção que a motiva é, apenas e tão só, a clarificação do ato praticado ou a correção de um evidente erro de cálculo ou de escrita e não a sua modificação ou alteração substancial. O ato retificador e o ato retificado têm o mesmo conteúdo e produzem os mesmos efeitos havendo, por isso, quem defenda que, mesmo antes da retificação e porque se está a lidar com erros evidentes e imediatamente apreensíveis, que o ato deve ser tomado no sentido manifestamente certo. – Vd. S. BOTELHO, P. ESTEVES E C. PINHO, in CPA Anotado, 4.ª ed., pg. 815, e E. OLIVEIRA e outros, CPA Anotado, 2.ª ed., pg. 696 e 697.

E, se assim é, a Autoridade Recorrida teria razão se a factualidade decorrente dos autos permitisse concluir que o erro em que ela incorreu ao atribuir o primeiro subsídio tinha sido de contagem ou de aritmética ou se ficara a dever a um lapso de escrita e, em qualquer caso, que se tratava de um erro manifesto.

Só que tal conclusão não é legítima.

1.2 Com efeito, e como é evidente, o referido erro não foi de cálculo ou de aritmética ou, tão pouco, um lapso de escrita, porquanto o montante inicialmente concedido resultou não de um engano de contagem ou de um lapso material mas sim - no dizer da Autoridade Recorrida - de uma errada perceção da realidade e de a ela ter sido induzido pelo requerimento do Recorrente contencioso.

Depois, esse erro não podia ser detetado pela mera observação desse requerimento nem pela análise “do próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que é (foi) feita” Art.º 249 do Código Civil., pois que essa deteção exigia uma investigação à situação concreta de emprego em que aquele se encontrava. Ou seja, a Administração só se poderia aperceber do erro ora em causa se ordenasse aos seus serviços que apurassem se o Recorrente contencioso estava, ou não, na situação de desempregado.

Sendo assim, e não se podendo qualificar tal erro como um erro de erro de cálculo ou de escrita e, muito menos, manifesto, é forçoso concluir que a sua correção não podia ser feita por mera retificação e a coberto do que se dispõe no citado art.º 148.º do CPA.

Essa correção só poderia ser feita através da revogação do ato que concedeu o subsídio ao Recorrente ao abrigo do que se dispõe no art. 141.º do CPA e com fundamento na sua invalidade. E, por isso, a justificação da Entidade Recorrida para a prática do ato impugnado não pode ser sufragada.

| 137



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

E o douto Acórdão recorrido, e neste aspeto bem, desacompanhou essa justificação e considerou que a concessão do primeiro subsídio se fundara num errado pressuposto – o de que o Recorrente se encontrava desempregado quando tal não era verdade – e, por isso, que se tratava de um ato ilegal.

(Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13.10.2004, processo n.º 046440)

*

| 138

1.6.

xvii. Cientes que estamos do enquadramento normativo, do eixo de coordenadas dogmático-doutrinárias e do eixo de ordenadas exegético-jurisprudenciais, importa agora cotejar os dois despachos em apreço: o Despacho n.º 24 913-A/2007, ora impugnado, e o Despacho n.º 16 026/2009, que o retificou. Eximimo-nos aqui de reiterar o que já consta do probatório, na medida em que ambos foram reproduzidos nos pontos 1.48) e 1.87) dos factos provados, respetivamente.

xviii. Ora, efetuado o devido cotejo, estamos já em condições de concluir que o segundo somente retificou, e apenas parcialmente, alguns elementos de identificação de certas parcelas identificadas no ato impugnado. Estamos, pois, perante meros *lapsi scribdeni calamendique*.

xix. É evidente, pois, o escopo que presidiu ao segundo ato: apenas e tão só a clarificação do ato praticado e a respetiva correção de um erro de escrita na identificação de parcelas. Ou seja, não estamos aqui perante uma manifestação de uma vontade em promover ou concretizar a sua modificação ou alteração substancial.

xx. Além disso, nada nos autos sugere ou indicia que a deteção desses erros na identificação das parcelas tenha exigido uma investigação, procedimentalmente autónoma, à situação concreta da delimitação das parcelas. Dito por outras palavras: não se demonstra que a Administração só se poderia aperceber do erro ora em causa se ordenasse aos seus serviços que apurassem *a posteriori* e em esforço instrutório autónomo (por levantamentos topográficos ou afins) se as parcelas estavam incorretamente identificadas. Logo, nem sequer se pode asseverar que a declaração retificada ou as circunstâncias em que ela é feita não permitiam a sua imediata identificação.

xxi. Dito isto, e recuperando o que se deixou estabelecido no Acórdão do STA de 13.10.2004 (processo n.º 046440), acima citado, «[...] não se deve confundir a revogação de um ato com a sua **retificação**, pois que enquanto aquela pressupõe a prática de um novo ato de diferente conteúdo e a consequente extinção de todos ou de parte dos efeitos do ato revogado e está sujeita a um apertado regime legal, a retificação **pressupõe a manutenção do conteúdo do ato retificado e limita-se a corrigir os erros de cálculo ou lapsos**



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.^a Unidade Orgânica
Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.^a espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

de escrita em que a Administração, porventura, possa ter ocorrido e pressupõe, também, que esses erros sejam manifestos».

xxi. Estamos perante, pois, mera retificação que, recuperando os ensinamentos dos glosadores, «[...] tem efeitos retroativos, de acordo com o n.º 2. O ato vale como devia ter valido desde que praticado. Mediante a retificação permanecem intocados e intocáveis os efeitos do ato [...]» (CABRAL DE MONCADA, 2019: 584). «[N]ão se trata nem de abrir procedimento para efeito de retificar um erro de cálculo ou de escrita nem de praticar um novo ato administrativo, por consideração de uma situação jurídico-administrativamente concreta. // A retificação dum ato administrativo, neste sentido, é a mesma coisa que fazer rasuras ou emendas num ato jurídico onde haja um erro manifesto: [...]. Não se trata, pois, de nova decisão administrativa» (ESTEVES DE OLIVEIRA *et al.*, 2010: 697).

xxii. Acresce ainda, por importante, que não só o ato retificador e o ato retificado têm o mesmo conteúdo e produzem os mesmos efeitos, como no próprio despacho que promove a retificação se clarifica expressamente que através dele apenas se promovia «a retificação da declaração de utilidade pública referida de acordo com as correções agora introduzidas, [...], mantendo-se todos os atos até ao momento praticados».

xxiii. Face ao exposto, não se julga que a publicação do Despacho n.º 16 026/2009 possa traduzir o esgotamento do objeto do dissídio nos presentes autos, pelo que importa julgar improcedente a alegação de que se verifica a inutilidade superveniente da lide.

*

2. Do vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos

2.1.

xxiv. Alega o autor que o ato impugnado padece do vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos. Em concreto, aduz o demandante que o ato impugnado, em violação dos artigos 17.º, n.º 2, e 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, «*altera de forma completamente ilegal os pressupostos anteriormente já assentes com a emissão da [...] DIA*» (Declaração de Impacte Ambiental).

xxv. O argumentário do autor assenta essencialmente em três premissas ou alegadas violações da DIA, nomeadamente no que respeita: i) ao número de vias que a estrada deveria ter no local, em virtude da reintrodução da 4.^a via na zona entre a linha de Sintra e o Nó da Damaia; ii) aos nós de ligação da estrada aos Bairros de Santa Cruz e Damaia («completagem» do Nó da Damaia); e iii) ao modelo de construção, por ter optado pela construção em vala aberta (e não túnel fechado) de parte do trecho do denominado Túnel de Benfica.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

xxvi. Também a Digna Magistrada do Ministério Público corrobora as alegações do autor quanto à invalidade do ato impugnado.

xxvii. A entidade demandada e a contrainteressada, em contrapartida, aduzem que, não só o autor não teve em consideração o conjunto de alterações e beneficiações por que o projeto passou entre 19.02.2004 (data da aprovação da DIA) e a data em que foi lançado o concurso, como além do mais a DIA se encontra cumprida pela forma como se encontra concebido o projeto, sendo que o cumprimento das condicionantes da DIA é um «projeto interativo e evolutivo».

| 140

xxviii. Mais alega a entidade demandada, agora em sede de instrumento de alegações, que, centrando-se o objeto do litígio, verdadeiramente, na DUP, são irrelevantes os alegados interesses difusos que o autor pretende defender, como também o são as repercussões da invalidade do projeto face à DIA.

xxix. Cumpre apreciar e decidir.

*

2.2.

xxx. Como ensina MARCELLO CAETANO, «[a] vontade manifestada no ato administrativo, seja no exercício de poderes discricionários, seja de poderes vinculados, é suscetível de ser viciada. Mas os atos serão avaliados, não em função dos vícios de vontade em si, e sim pela influência que esses vícios possam ter na legalidade do ato. Os vícios da vontade interessam, pois, como geradores da ilegalidade do ato e só tomam relevo na medida em que devem ser levados em conta na apreciação dessa ilegalidade e dos respetivos efeitos» (apud FREITAS DO AMARAL, 1990: 320).

xxxi. Daí que, na dogmática jurídico-administrativa, o vício de violação de lei seja definido como sendo o vício que «consiste na discrepância entre o conteúdo ou o objeto do ato administrativo e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis» (FREITAS DO AMARAL, 1990: 303) ou na «desconformidade entre os pressupostos e/ou o conteúdo do ato concreto e a previsão de situação e/ou o comando contidos em norma imperativa» (SÉRVULO CORREIA, 1982: 463).

xxxii. Dito por outras palavras, trata-se do vício que «afeta o ato praticado em desconformidade com os requisitos legais vinculados respeitantes aos respetivos pressupostos ou objeto» (ESTEVES DE OLIVEIRA, 1980: 559), ou, por outras palavras ainda, que afeta o ato administrativo «cujo conteúdo, incluindo os respetivos pressupostos, contrarie as normas jurídicas com as quais se devia conformar, integrando tal vício quer o erro na interpretação ou indevida aplicação da regra de direito (erro de direito) como o erro baseado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente (erro de facto)» (CAETANO, 2013A: 501).

xxxiii. Portanto, o vício de violação de lei configura uma ilegalidade de natureza material, sendo a própria substância do ato administrativo que contraria a lei. A ofensa



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

da lei não se verifica aqui nem na competência do órgão nem nas formalidades ou na forma que o ato reveste nem no fim tido em vista, mas no próprio conteúdo ou no objeto do ato. Recuperando os ensinamentos da doutrina mais autorizada:

O vício de violação de lei, assim definido, configura uma ilegalidade de natureza material: neste caso, é a própria substância do ato administrativo, é a decisão em que o ato consiste, que contraria a lei [...]

Não há, pois, correspondência entre a situação abstratamente delineada na norma e os pressupostos de facto e de direito que integram a situação concreta sobre a qual a Administração age, ou coincidência entre os efeitos de direito determinados pela Administração e os efeitos que a norma ordena. O vício de violação de lei produz-se normalmente quando, no exercício de poderes vinculados, a Administração decida coisa diversa do que a lei estabelece ou nada decida quando a lei mande decidir algo.

(FREITAS DO AMARAL, 1990: 304)

xxxiv. Assim, o vício de violação de lei ocorre quando é efetuada uma interpretação errónea da lei, aplicando-a à realidade a que não devia ser aplicada ou deixando-a de aplicar à realidade que devia ser aplicada. Socorramo-nos novamente da doutrina da especialidade:

No que toca então aos vícios do fim no domínio vinculado, eles poderão traduzir-se na falta de pressuposto abstrato (isto é, falta de base legal, uma vez que este vício se traduz no facto de a Administração atuar sem qualquer lei lhe atribuir tal poder) ou na falta de pressuposto concreto. Neste segundo caso tanto poderá acontecer que a situação concreta pura e simplesmente não exista (estaremos então perante um erro de facto) ou, existindo, não seja subsumível na hipótese legal (caso em que haverá um erro de qualificação dos factos ou um erro de direito quanto aos factos).

(FIGUEIREDO DIAS / OLIVEIRA, 2010: 261)

Para que o ato administrativo prossiga o fim legalmente pretendido, é necessário que a sua emissão se baseie em pressupostos legalmente previstos e efetivamente existentes. Caso contrário, existirá um vício por falta de pressupostos, o que determinará a anulabilidade do ato.

Se a emissão do ato não se basear em pressupostos legalmente previstos, existe falta de pressuposto abstrato, hipotético ou de direito: a circunstância que levou a Administração a agir não estava prevista pela norma.

Se a emissão do ato se basear em pressupostos legalmente previstos, mas não efetivamente existentes, existe falta de pressuposto real ou de facto: a circunstância legalmente prevista não se verificou na realidade.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

(AROSO DE ALMEIDA, 2020: 378-379)

xxxv. Os pressupostos do ato administrativo são as circunstâncias objetivas, normativamente previstas, de cuja verificação depende a constituição do órgão administrativo no poder-dever de agir mediante a prática de um ato administrativo de determinado tipo legal.

| 142

xxxvi. Se a emissão do ato se baseou nos pressupostos legalmente devidos, mas não efetivamente existentes, ocorre falta de um pressuposto real ou de facto (a circunstância legalmente prevista não se verificou na realidade).

xxxvii. Por seu turno, ocorre vício de erro sobre os pressupostos de direito quando a emissão do ato administrativo de determinado sentido e conteúdo se não baseia em pressupostos legalmente previstos: a circunstância que motivou a decisão administrativa não estava coberta pela norma invocada. O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos: no primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (erro na aplicação); no segundo caso, aplicou-se a lei correta, mas interpretou-se mal (erro na interpretação); no terceiro caso, qualificaram-se certos factos numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (erro na qualificação).

*

2.3.

xxxviii. Para a decisão da questão em apreço, nos exatos termos em que vem formulada pelo autor e considerando ademais o teor dos pontos 15 a 36 do instrumento de alegações produzido pela entidade demandada, importa ter presente que na discussão dos presentes autos somos confrontados com três atos administrativos diversos, praticados em sede de procedimentos distintos: a declaração de Impacte Ambiental (DIA); a Declaração de Utilidade Pública (DUP); e o projeto (executado).

xxxix. Cumpre, pois, por uma questão, tanto de rigor jurídico, como de metodologia hermenêutica, como de clareza expositiva, adotar a seguinte metodologia: i) preliminarmente, depurar e delimitar conceptual e exegeticamente o conceito de «procedimento administrativo» (cf. *infra*, ponto 2.4.); ii) seguidamente, clarificar os âmbitos de cada um dos atos acima referidos (DIA; DUP e projeto) (cf. *infra*, pontos 2.5. e 2.6.); iii) aferir quais as relações que se podem estabelecer entre cada um deles, nomeadamente quais os fundamentos de invalidade que podem ser oponíveis a cada um dos atos (ainda que com apelo a figuras como o «princípio de impugnação unitária» e os «atos consequentes») (cf. *infra*, ponto 2.7.); e iv) por fim, abordar em concreto os fundamentos invocados pelo autor (ainda que porventura de forma incidental e *a latere*, dependendo



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

da resposta à questão de saber se os fundamentos de invalidade do ato de projeto executado podem ou não ser oponíveis ao ato impugnado, que é a DUP) (cf. *infra*, pontos 2.8.a 2.112.).

XL. Vejamos, pois.

*

| 143

2.4.

XXI. Conforme a definição legal, constante do artigo 1.º, n.º 1, do CPA91, «[e]ntende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução».

XLII. Do ponto de vista dogmático, partindo-se de uma definição correspondente, *grossu modu*, à do CPA91 — apenas com a expressa menção de que se trata de uma «sequência juridicamente ordenada», o conceito legal aludido foi depurado nos seguintes cinco elementos essenciais:

Primeiro, o procedimento é uma sequência. Quer isto dizer que os vários elementos que o integram não se encontram organizados de qualquer maneira: acham-se dispostos numa certa sequência, numa dada ordem. Constituem uma sucessão, um encadeamento de atos e formalidades, que se prolonga no tempo [...].

Segundo, o procedimento constitui uma sequência juridicamente ordenada. É a lei que determina os atos a praticar e quais as formalidades a observar; é também a lei que estabelece a ordem dos trâmites a cumprir, o momento em que cada um deve ser efetuado, quais os atos antecedentes e os atos consequentes [...]

Terceiro, o procedimento administrativo traduz-se numa sequência de atos e formalidades. Na verdade, não há nele apenas atos jurídicos ou tão-só formalidades: no procedimento administrativo tanto encontramos atos jurídicos (por exemplo, a instauração do procedimento, a suspensão de um arguido, a decisão final) como meras formalidades (por exemplo o decurso de um prazo).

Quarto, o procedimento administrativo tem por objeto um ato da Administração [...]

Quinto, o procedimento administrativo tem por finalidade preparar a prática de um ato ou a respetiva execução [...].

(FREITAS DO AMARAL, 2013: 289)

XLIII. Assim, qualquer procedimento administrativo tende à prática de um ato administrativo, após o cumprimento de todos os trâmites necessários e destinados a preparar a decisão. O designado momento constitutivo corresponde, portanto, ao momento em que o órgão da Administração Pública faz uma avaliação ou ponderação



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

final de todos os elementos recolhidos ao longo do procedimento (em especial na fase instrutória), produzindo o ato principal ou típico do mesmo.

XLIV. Com a verificação desse momento constitutivo, o ato está pronto e consumado, embora nem sempre esteja imediatamente apto a produzir os seus efeitos. Quando essa correspondência (entre momento constitutivo e momento integrativo de eficácia) não se verifique, torna-se necessária a prática de atos que, nada acrescentando ao conteúdo ou à validade do ato principal, vão permitir que o mesmo produza os efeitos para que tende.

| 144

XLV. Por esse motivo, o CPA91 estabelecia, no seu artigo 129.º, alínea c), terem eficácia diferida os atos administrativos cujos efeitos, pela natureza do ato ou por disposição legal, dependessem da verificação de qualquer requisito que não respeitasse à validade do próprio ato. Trata-se aqui de distinguir os requisitos de validade do ato administrativo dos da sua eficácia: «os primeiros respeitam a momentos anteriores ou concomitantes do exercício da competência dispositiva na matéria, os segundos são posteriores; os primeiros manifestam-se na prática ou sentido da decisão e repercutem-se na definição nela própria contida, os segundos não têm aí assento ou influência, refletindo-se apenas na ineficácia ou inoperatividade do respetivo ato» (ESTEVES DE OLIVEIRA *et al.*, 2010: 627).

*

2.5.

XLVI. O regime jurídico que informava e enquadrava o procedimento de avaliação de impacto ambiental à data dos factos não é ainda o do cogente Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, mas sim o que constava do anterior regime por aquele diploma revogado, ou seja, o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro (doravante designado *brevitatis causa* por RAIA), que aprovou o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de março de 1997.

XLVII. No domínio da tutela ambiental, o procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) de projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente constituía um instrumento jurídico com a dupla finalidade de prevenção de danos ecológicos e de promoção da gestão racional dos bens naturais. Abrangia os projetos tipificados no Anexo I e projetos enunciados no Anexo II do RAIA, isto é, com fundamento em limiares e critérios pré-fixados (artigos 1.º, n.ºs 3 e 4, e 2.º-A), com abertura a projetos que, analisados caso a caso, fossem considerados passíveis de impacto significativo no ambiente de acordo com as características e localização dos projetos e do impacte potencial, enunciados no Anexo V (artigo 1.º, n.º 5).



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

XLVIII. O à data Instituto do Ambiente era a autoridade de AIA para o projeto em apreço, competindo-lhe, além do mais, nomear a comissão de avaliação [cf. artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), do RAIA], a quem competiria, além do mais, proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica do EIA, elaborar o parecer técnico final do procedimento de AIA e analisar e dar parecer sobre o relatório mencionado no artigo 28.º, n.º 1 [cf. artigo 9.º, n.º 5, alíneas d), e) e f)].

| 145

XLIX. Mais se disciplinava no RAIA, com interesse para o caso dos autos, o seguinte:

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) «Alteração de um projeto» - qualquer alteração tecnológica, operacional, mudança de dimensão ou de localização de um projeto que possa determinar efeitos ambientais ainda não avaliados;

[...]

e) «Avaliação de impacte ambiental» ou «AIA» - instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;

f) «Consulta pública» - procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada projeto sujeito a AIA;

g) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA» - decisão emitida no âmbito da AIA sobre a viabilidade da execução dos projetos sujeitos ao regime previsto no presente diploma;

[...]

i) «Estudo de impacte ambiental» ou «EIA» - documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto poderá ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;

j) «Impacte ambiental» - conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projeto não viesse a ter lugar; é republicado em anexo, que é parte integrante do presente ato.

[...]

l) «Monitorização» - processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios da responsabilidade do proponente com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de AIA para evitar, minimizar ou compensar os impactes ambientais significativos decorrentes da execução do respetivo projeto;

m) «Participação pública» - formalidade essencial do procedimento de AIA que assegura a intervenção do público interessado no processo de decisão e que inclui a consulta pública;

n) «Pós-avaliação» - processo conduzido após a emissão da DIA, que inclui programas de monitorização e auditorias, com o objetivo de garantir o cumprimento das condições prescritas naquela declaração e avaliar os impactes ambientais ocorridos, designadamente a resposta do sistema ambiental aos efeitos produzidos pela construção, exploração e desativação do projeto e a eficácia das medidas de gestão ambiental adotadas, com o fim de evitar, minimizar ou compensar os efeitos negativos do projeto, se necessário, pela adoção de medidas ambientalmente mais eficazes;

[...]

r) «Público interessado» — os titulares de direitos subjetivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões tomadas no procedimento administrativo de AIA, bem como o público afetado ou suscetível de ser afetado por essa decisão, designadamente as organizações não governamentais de ambiente (ONGA);

[...]

SECÇÃO II

Procedimento de AIA

[...]

| 146



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Artigo 13.º

Apreciação técnica do EIA

- 1 - O EIA e toda a documentação relevante para AIA são remetidos pela entidade licenciadora ou competente para a autorização à Autoridade de AIA.
- 2 - Recebidos os documentos, a Autoridade de AIA nomeia a comissão de avaliação, à qual submete o EIA para apreciação técnica.
- 3 - A comissão de avaliação deve, no prazo de 20 dias a contar da sua receção, pronunciar-se sobre a conformidade do EIA com o disposto no artigo anterior ou, quando tenha havido definição do âmbito do EIA, com a respetiva deliberação.
- 4 - A comissão de avaliação deve, no prazo de 30 dias a contar da sua receção, pronunciar-se sobre a conformidade do EIA com o disposto no artigo anterior ou, quando tenha havido definição do âmbito do EIA, com a respetiva deliberação.
- 5 - Quaisquer outros pedidos posteriores de aditamentos ou informações complementares não suspendem o prazo do procedimento de AIA.
- 6 - A declaração de desconformidade do EIA, nos termos do n.º 3, deve ser fundamentada e determina o encerramento do processo de AIA.
- 7 - Declarada a conformidade do EIA, nos termos do n.º 3, o mesmo é enviado:
 - a) Ao IPAMB, para publicitação e promoção da consulta pública;
 - b) Às entidades públicas com competências na apreciação do projeto, para emissão dos respetivos pareceres.
- 8 - Os pareceres a que se refere a alínea b) do número anterior devem ser emitidos no prazo de 40 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.
- 9 — Declarada a conformidade do EIA, nos termos do n.º 4, este é enviado, para parecer, às entidades públicas com competências para a apreciação do projeto.
- 10 — Os pareceres a que se refere o número anterior são emitidos no prazo de 40 dias, podendo não ser considerados se emitidos fora desse prazo.

Artigo 14.º

Participação pública

- 1 - No prazo de 15 dias contados da declaração de conformidade a que se refere o artigo anterior, a autoridade de AIA promove a publicitação do procedimento de AIA através de anúncio que deverá conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do proponente;
 - b) Identificação e localização do projeto;
 - c) Indicação de que o projeto está sujeito a procedimento de AIA;

| 147



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- d) Indicação de que o projeto está sujeito a consulta entre Estados membros, quando aplicável;
- e) Indicação dos documentos que integram o procedimento de AIA, designadamente o projeto, o EIA e o resumo não técnico;
- f) Local e data onde se encontram disponíveis os documentos que integram o procedimento de AIA, bem como outra informação relevante e meios de disponibilização;
- g) Período de duração e forma de concretização da consulta pública;
- h) Identificação da autoridade de AIA;
- i) Identificação da entidade competente para emitir a DIA;
- j) Identificação da entidade competente para licenciar ou autorizar o projeto;
- l) Identificação das entidades que podem fornecer informação relevante sobre o projeto;
- m) Identificação das entidades junto das quais é possível apresentar opiniões, sugestões e outros contributos e respetivo prazo;
- n) Indicação expressa de que o licenciamento ou autorização do projeto só podem ser concedidos após a DIA ou decurso do prazo para a sua emissão;
- o) Prazo para a emissão da DIA nos termos previstos no presente diploma.

2 - Tendo em conta a natureza, dimensão ou localização do projeto, a autoridade de AIA fixa o período da consulta pública, que é:

- a) De 30 a 50 dias, quanto a projetos previstos no anexo I;
- b) De 20 a 30 dias, para outros projetos.

3 — O público interessado, na aceção da alínea r) do artigo 2.º, é titular do direito de participação no procedimento de AIA.

4 - Compete à autoridade de AIA decidir, em função da natureza e complexidade do projeto, dos seus impactes ambientais previsíveis, ou do grau de conflitualidade potencial da execução daquele, a forma de concretização adequada da consulta pública, a qual pode incluir a realização de audiências públicas a realizar nos termos do artigo seguinte, ou constituir qualquer outra forma adequada de auscultação do público interessado.

5 - No prazo de 15 dias após a realização da consulta pública, a autoridade de AIA envia ao presidente da comissão de avaliação o «relatório da consulta pública», que deve conter a descrição dos meios e formas escolhidos para a publicitação do projeto e participação dos interessados, bem como a síntese das opiniões predominantemente expressas e a respetiva representatividade.

6 – A autoridade de AIA deve responder por escrito, no prazo de 30 dias, aos pedidos de esclarecimento que lhe sejam dirigidos por escrito pelos interessados devidamente identificados no decurso da consulta pública, podendo a resposta

| 148



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

ser idêntica quando as questões sejam de conteúdo substancialmente semelhante.

[...]

SECÇÃO III

Declaração de impacte ambiental

Artigo 17.º

Conteúdo

1 - A decisão sobre o procedimento de AIA consta da DIA, a qual pode ser favorável, condicionalmente favorável ou desfavorável e inclui os seguintes elementos:

- a) Pedido formulado pelo proponente;*
- b) Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas;*
- c) Resumo do resultado da consulta pública, expressando as preocupações e opiniões apresentadas pelo público interessado e forma como essas considerações foram tidas em conta na decisão;*
- d) Razões de facto e de direito que justificam a decisão.*

2 - A DIA especifica ainda as condições em que o projeto pode ser licenciado ou autorizado e contém obrigatoriamente, quando necessário, as medidas de minimização dos impactes ambientais negativos que o proponente deve adotar na execução do projeto.

[...]

Artigo 20.º

Força jurídica

1 - O ato de licenciamento ou de autorização de projetos sujeitos a procedimento de AIA só pode ser praticado após a notificação da respetiva DIA favorável ou condicionalmente favorável ou após o decurso do prazo necessário para a produção de deferimento tácito nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Em qualquer caso, o licenciamento ou a autorização do projeto deve compreender a exigência do cumprimento dos termos e condições prescritos da DIA ou, na sua falta, os elementos exigidos no n.º 5 do artigo 19.º do presente diploma.

3 - São nulos os atos praticados com desrespeito pelo disposto nos números anteriores, bem como os atos que autorizem ou licenciem qualquer projeto sujeito ao disposto no artigo 28.º sem o prévio cumprimento do disposto nesse artigo.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Artigo 21.º

Caducidade

1 — A DIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, não tiver sido dado início à execução do respetivo projeto.

2 — A deliberação da comissão de avaliação sobre a proposta de definição do âmbito do EIA caduca se, decorridos dois anos sobre a data da sua notificação ao proponente, este não apresente o respetivo EIA.

3 — Excetua-se do disposto nos números anteriores os casos em que o proponente justifique, mediante requerimento dirigido à autoridade de AIA, a necessidade de ultrapassar os prazos previstos ou, tratando-se de projetos públicos, os casos em que o não cumprimento dos prazos se fique a dever a situações decorrentes da tramitação aplicável a tais projetos por causa não imputável ao proponente.

4 — A realização de projetos relativamente aos quais se tenha verificado a caducidade prevista no presente artigo exige um novo procedimento de AIA, podendo a autoridade de AIA determinar, em decisão fundamentada, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

[...]

| 150

SECÇÃO V

Pós-avaliação

Artigo 27.º

Objetivos

Após a emissão da DIA favorável ou condicionalmente favorável, compete à autoridade de AIA dirigir e orientar a pós-avaliação do projeto, abrangendo as condições do seu licenciamento ou autorização, construção, funcionamento, exploração e desativação, visando as seguintes finalidades:

- a) Avaliação da conformidade do projeto de execução com a DIA, nomeadamente o cumprimento dos termos e condições nela fixados;
- b) Determinação da eficácia das medidas previstas para evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos, bem como, se necessário, da adoção de novas medidas;
- c) Análise da eficácia do procedimento de AIA realizado.

Artigo 28.º

Relatório e parecer de conformidade com a DIA

1 — Sempre que o procedimento de AIA ocorra em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, o proponente apresenta junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização o correspondente projeto de execução,



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

acompanhado de um relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA.

2 — Na situação prevista no número anterior, a DIA estabelece se a verificação da conformidade do projeto de execução pode ser feita em sede de licenciamento pela entidade competente para a licença ou para a autorização ou se carece de apreciação pela autoridade de AIA, nos termos previstos nos números seguintes.

3 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a entidade licenciadora ou competente para a autorização envia a documentação para a autoridade de AIA, a qual deve, de imediato, remetê-la à comissão de avaliação.

4 — A comissão de avaliação, no prazo de 40 dias contados a partir do seu recebimento, emite e envia à autoridade de AIA um parecer sobre a conformidade do projeto de execução com a DIA.

5 — Caso o parecer mencionado no número anterior conclua pela não conformidade do projeto de execução com a DIA, deve fundamentar as razões daquela conclusão e indicar expressamente as medidas que o projeto de execução deve observar ou a necessidade da sua reformulação.

6 — No prazo de cinco dias a contar do recebimento do parecer, a autoridade de AIA notifica a entidade licenciadora e o proponente, o qual, no caso previsto no número anterior, fica obrigado ao cumprimento das condições constantes daquele parecer.

7 — Decorridos 50 dias contados a partir da receção pela autoridade de AIA da documentação prevista no n.º 1 sem que nada seja transmitido à entidade licenciadora, considera-se que o projeto de execução está conforme com a DIA, pelo que pode ser licenciado ou autorizado.

Artigo 29.º

Monitorização

1 - A monitorização do projeto, da responsabilidade do proponente, efetua-se com a periodicidade e nos termos constantes da DIA ou, na sua falta, do EIA.

2 - O proponente deve submeter à apreciação da autoridade de AIA os relatórios da monitorização efetuada nos prazos fixados na DIA ou, na sua falta, no EIA.

3 - A autoridade de AIA pode impor ao proponente a adoção de medidas ou ajustamentos que considere adequados para minimizar ou compensar significativos efeitos ambientais negativos, não previstos, ocorridos durante a construção, funcionamento, exploração ou desativação do projeto, do que dá conhecimento à entidade licenciadora ou competente para a autorização.

„A avaliação de impacte ambiental (AIA) é, assim, um instrumento preventivo que tem como objetivos principais eliminar ou minimizar impactos negativos

| 151



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

inevitáveis e potenciar impactos positivos, procedendo a uma análise global que tem em conta efeitos físicos, biológicos e socioeconómicos, não se limitando apenas a uma avaliação dos riscos ambientais.

LI. Neste conspecto, a DIA consubstancia, pois, uma decisão sobre a viabilidade ambiental de um determinado projeto. A apreciação dessa viabilidade ambiental pode ser tomada quanto a um projeto i) em fase de estudo prévio ou anteprojecto ou ii) relativamente ao qual já exista um projeto de execução. Neste último caso, a DIA vale por si e é suficiente para determinar se o projeto pode ser licenciado/autorizado ou não.

| 152

LII. Porém, no caso de um projeto como o dos autos, ainda em fase de estudo prévio ou anteprojecto, à DIA teria de se juntar uma outra apreciação posterior, destinada a verificar se o projeto de execução, elaborado mais tarde, está ou não em conformidade com os termos da DIA já emitida. Isto é, quando a AIA é realizada em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, há necessariamente lugar a uma fase subsequente em que se vai confirmar se o projeto, uma vez assente em termos concretos e definitivos, respeita as condicionantes prescritas na DIA.

LIII. À luz do regime vigente à data dos factos, a decisão de conformidade ambiental do projeto de execução traduzia uma componente da pós-avaliação, posto que no figurino antecedente considerava-se que o procedimento de AIA propriamente dito terminava com a DIA, sendo a conformidade ambiental do projeto de execução regulada já no seio da pós-avaliação (cf. artigo 28.º do RAIA então vigente) — opção que viria a ser abandonada no regime de 2013, com aplausos e na sequência de reivindicações da doutrina da especialidade.

LIV. Ao abrigo do RAIA então vigente, aprovado, como vimos, pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, a formação da DIA passava por três momentos sucessivos ou três degraus: a Comissão de Avaliação, tomando em consideração todos os elementos reunidos até então (designadamente a apreciação técnica do projeto, os pareceres recebidos de entidades externas e a participação do público), elaborava o parecer final do procedimento de AIA; seguia-se a intervenção da Autoridade de AIA que, com base nesse parecer, formulava uma proposta de DIA; esta proposta era então enviada ao Ministro do Ambiente para que este tomasse a sua decisão, emitindo a DIA. Havia, portanto, dentro do procedimento de avaliação de impacte ambiental, uma espécie de sub-procedimento trifásico ou em cascata, envolvendo pronúncias consecutivas de diferentes órgãos. Esta solução, que chegou mesmo a ser batizada como «as três “avaliações ambientais” no procedimento de AIA» (MORENO PINA, 2011: 177 ss.), originou alguma



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

controvérsia, tendo algumas sensibilidades doutrinárias considerado esta cadeia decisória excessivamente complexa e burocrática, pelo que *de iure condendo* se deveria, ou dispensar a proposta de DIA, eliminando o intermediário (isto é, a Autoridade de AIA) entre a avaliação técnica e a decisão ministerial; ou transformar a Autoridade de AIA numa verdadeira autoridade, que passaria a praticar a DIA, dispensando a intervenção final do Ministro do Ambiente (PEREIRA DA SILVA, 2004: 161-162).

| 153

LV. É no ato de DIA, portanto, que os impactes ambientais são primeiramente avaliados, que as alternativas são comparadas e que se traça, de raiz, o nível de compromisso entre a tutela ecológica e outros interesses conflitantes, *maxime* económicos. Deste modo, o devir *do projeto* é logo ditada pela DIA. Pode ser apenas uma primeira etapa, mas é decisiva, qualquer que seja o seu sentido: favorável, favorável condicionado ou desfavorável. Debruçando-se sobre as repercussões que cada um destes sentidos de decisão tem quanto ao licenciamento ou autorização do projeto, esclareceu a doutrina da especialidade:

Assim, no caso de uma DIA favorável, o licenciamento do projeto torna-se possível; mas não há qualquer dever de licenciar. Isto é, um pronunciamento positivo em sede de AIA permite ou habilita, mas não obriga ao licenciamento ou à autorização do projeto. Outros fatores e interesses podem intervir para que o projeto, devidamente validado pela Autoridade de AIA, possa acabar por não ser licenciado ou autorizado pelas autoridades competentes para o efeito. No entanto, do ponto de vista ambiental, o caminho fica aberto para que o projeto possa avançar.

No caso de uma DIA favorável condicionada, o licenciamento do projeto torna-se igualmente possível, mas apenas desde que respeitadas as condições prescritas na própria DIA; em todo o caso, também não há – até por maioria de razão – qualquer dever de licenciar. Conclui-se, portanto, que a emissão de uma DIA plena ou condicionalmente favorável é condição necessária, mas não suficiente para o licenciamento ou a autorização do projeto.

Por fim, no caso de uma DIA desfavorável, fica terminantemente excluída a possibilidade de o projeto ser licenciado.

(ANTUNES, 2013: 261-262)

LVI. Esta questão deve ainda ser articulada com a decisiva questão relativa à força jurídica da DIA. E, neste conspecto, o legislador pátrio, mesmo à data dos factos, foi bastante mais ambicioso do que se exigia na Diretiva AIA: se esta não determina a vinculatividade da DIA, limitando-se a exigir, no seu artigo 8.º, que se tome em



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

consideração os resultados da AIA (ou seja, estabelecendo uma metódica de ponderação), já o legislador nacional optou por atribuir à DIA uma força jurídica vinculativa, nos termos da qual uma decisão em sentido negativo impede o licenciamento ou a autorização do projeto. Isto é, se o procedimento de AIA concluir pela existência de impactes ambientais adversos significativos, este entendimento não constitui apenas mais um fator a entrar na ponderação que a entidade administrativa licenciadora terá que fazer; ao invés, a DIA desfavorável corresponde antes a uma autêntica inviabilização do projeto, obrigando a referida entidade administrativa a indeferir o pedido de licença ou de autorização que lhe foi dirigido pelo proponente.

| 154

LVII. Com efeito, e como se vê do teor do artigo 20.º do RAIA vigente à data dos factos, acima transcrito, no n.º 1 dispõe-se que o ato de licenciamento ou autorização do projeto só pode ser praticado se previamente existir uma DIA favorável ou favorável condicionada. *A contrario sensu*, isto significa que sem uma avaliação ambiental positiva o projeto pura e simplesmente não pode avançar.

LVIII. E no caso de a DIA ser favorável mas definir determinadas condicionantes ambientais ao desenvolvimento do projeto, o n.º 2 estipula que a respetiva licença ou autorização terá de respeitar integralmente tais condicionantes – «*pelo que uma avaliação ambiental positiva não só é condição da prática do ato de licenciamento ou autorização do projeto, como é condição do conteúdo desse mesmo ato, o qual deve compreender a exigência dos termos prescritos na DIA*» (ANTUNES, 2013: 267).

LIX. Como se isto não fosse suficiente, o n.º 3 do artigo 20.º da RAIA reafirmava e reforçava a vinculatividade da DIA, ao determinar que a violação das regras anteriores acarreta o desvalor da nulidade. Isto é, os **atos de licenciamento ou de autorização** praticados sem uma prévia avaliação ambiental positiva ou ignorando as condicionantes decorrentes da AIA não têm qualquer valor jurídico.

LX. Dadas as diferentes consequências do sentido da DIA, por um lado, e a força cogente que lhe é emprestada apenas em caso negativo, por outro lado, o debate acerca da natureza jurídica deste ato desde cedo reverberou. Para uns, à luz do regime anterior ao RAIA aplicável ao caso dos autos, a decisão tomada em sede de AIA deveria ser considerada, em termos jurídicos, um parecer vinculativo, pelo menos na maior parte dos casos (COLAÇO ANTUNES, 1998: 703-704). A esta conceção opôs-se uma outra, ainda no âmbito do mesmo regime, segundo a qual haveria que aplicar a regra geral do artigo 98.º, n.º 2 do CPA, entendendo o resultado da AIA como um parecer obrigatório mas não vinculativo (GARCIA, 1998: 842). Para outros, já à luz da RAIA vigente à data dos factos e mesmo ao RAIA atualmente cogente, considerando que só havendo DIA plena ou



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.^a Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.^a espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

condicionalmente favorável é que o projeto *pode, embora não tenha de* ser licenciado ou autorizado (e nos exatos termos prescritos pela DIA), estaremos perante um «parecer conforme favorável» — porque, sendo favorável, limita-se a conformar o sentido de uma decisão posterior (ARAGÃO *et al.*, 2000: 84).

LXI. Atualmente, porém, parece ter-se sedimentado a conceção, que se crê | 155 maioritária, segundo a qual se reconhece à DIA a natureza jurídica, não de mero parecer, mas já de verdadeiro ato administrativo *a se*, praticado no final de um procedimento específico, com uma tramitação e um regime exclusivos, o qual se enxerta numa sequência procedimental mais vasta – complexa e faseada – de controlo administrativo prévio de um projeto, público ou privado (PEREIRA DA SILVA, 2004: 168).

LXII. Esta noção, de resto, também tem respaldo em orientação dos tribunais da jurisdição administrativa, que desde cedo, e contrariamente ao que sucede noutros ordenamentos, aceitou a impugnabilidade contenciosa (direta) do ato de DIA, que se configura como um ato com eficácia externa, que define a posição da Administração e dos particulares interessados quanto à matéria de inserção ambiental do projeto. *Hoc sensu, vide, inter alia*, os Acórdãos do STA de 05.04.2005 (proc. n.º 01456/03) e do TCAN de 12.06.2008 (proc. n.º 00898/07.1BECBR) e de 24.09.2009 (proc. n.º 00898/07.1BECBR), todos acessíveis online in <http://www.dgsi.pt>.

LXIII. Porém, mesmo na conceção maioritária, que atribui à DIA a natureza de ato administrativo, se vislumbram algumas dissensões quanto à concreta e verdadeira natureza jurídica do ato. Para uns, a DIA será uma «*decisão prévia, na medida em que é uma “decisão final sobre questões isoladas das quais depende a atribuição da autorização global”*» (PEREIRA DA SILVA, 2004: 169). Para outros, ao invés, a DIA é um ato administrativo final parcial (VIEIRA DE ANDRADE, 2006: 149). Há quem concilie estas duas naturezas, defendendo que a DIA, além de ato parcial, é também um ato prévio – considerando, portanto, que os dois qualificativos não são incompatíveis, mas cumuláveis (AMADO GOMES, 2012: 115, nota 165). Outros ainda, além de lhes atribuir a natureza de ato prévio, por um lado, reconhecem-lhes uma vinculatividade modulada ou alternativa, por outro lado, nos seguintes termos:

Desde logo, por razões que explicaremos em maior detalhe infra, a DIA não consiste num mero parecer. Depois, a opção de não qualificar esse «parecer» como vinculativo, mas antes como «conforme favorável» parece querer vincar a ideia de que nem sempre a DIA tem efeitos cogentes, operando-se assim uma distinção conceptual absoluta entre a DIA desfavorável, que essa sim seria vinculativa, e a DIA favorável ou condicionalmente favorável, que se limitaria a dar indicações quanto aos termos de um possível licenciamento ou



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

autorização do projeto. A nosso ver, porém, uma tal separação – em termos rígidos – não faz grande sentido.

Não estamos aqui perante uma lógica binária (vinculativo vs. não vinculativo), nem a força jurídica da DIA se inverte simetricamente consoante o respetivo sentido de decisão. O facto é que a DIA condiciona sempre o desfecho do procedimento de licenciamento ou autorização do projeto e, mais concretamente, influi no sentido e no conteúdo do ato final desse procedimento. Simplesmente, essa influência pode assumir diferentes graus de intensidade: nuns casos, predetermina imediatamente o ato final (de indeferimento) a praticar; noutros casos, admite um tipo de ato (de deferimento), que de outra forma não seria possível, e baliza os termos em que ele pode ser praticado.

Pelo que, em rigor, do que podemos falar é de uma vinculatividade modulada ou alternativa: se a DIA for desfavorável (ou se não houver DIA), ocorre um efeito preclusivo, que impede o licenciamento ou a autorização do projeto; se a DIA for favorável (ainda que tácita) ou condicionalmente favorável, ocorre um efeito conformativo, que impõe as circunstâncias e condicionantes ao abrigo das quais o projeto pode ser licenciado ou autorizado.

[...]

Em matéria de contencioso, [...] a DIA é impugnável junto dos tribunais administrativos. Acresce que o legislador já não se refere à DIA, ao contrário do que sucedia na década de noventa, como um «parecer».

E, para além do legislador, também a doutrina tende a considerar que não está em causa um juízo de tipo opinativo, mas antes uma verdadeira e própria decisão, que resolve um determinado caso da vida, estatuidando uma resolução jurídica que produz efeitos numa situação individual e concreta – logo, um autêntico ato administrativo, nos termos do artigo 120.º do CPA.

De facto, embora a DIA se destine a influenciar o desfecho do procedimento administrativo de licenciamento ou autorização do projeto, não se trata de uma simples atuação instrumental ou preparatória, nem de alcance meramente interno. Pelo contrário, da DIA resultam efeitos jurídicos próprios e imediatos; e externos. Logo, ainda que estes efeitos se repercutam em decisões administrativas subsequentes, a DIA constitui desde logo uma pronúncia autónoma. Por outras palavras, a DIA é um ato administrativo. É certo que com reflexo, em termos consequenciais, noutros atos posteriores; mas não deixa, por isso, de ser um ato administrativo. [...]

Assim, a DIA configura o exemplo claro de uma pré-decisão. Uma pré-decisão consiste num ato administrativo (completo e perfeito) que antecipa, prepara ou condiciona a prática de outro ou outros atos administrativos que irão, em

| 156



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

termos derradeiros, disciplinar uma determinada situação. A aprovação destas pré-decisões – que não abarcam de imediato toda a matéria carecida de uma regulação administrativa concreta, mas resolvem de forma definitiva um aspeto determinante dessa matéria – decorre, segundo VASCO PEREIRA DA SILVA, da «tendência para o “faseamento” da atividade administrativa, que leva ao desdobramento do processo de formação das decisões administrativas, dando origem ao surgimento de decisões prévias e de autorizações parciais. Trata-se de uma tentativa de fazer emergir, do seio de um determinado procedimento, diferentes momentos de tomada de decisão e de exteriorização da vontade administrativa».

Retira-se do trecho acabado de citar que as pré-decisões podem ser dois tipos: ou atos prévios, ou atos parciais. No primeiro caso, «a decisão prévia decide sobre a existência de certas condições para a prática do ato autorizativo de modo final e vinculante para a Administração [mas] não possui efeito permissivo». No segundo caso, a decisão parcial «caracteriza-se por constituir uma decisão final sobre uma parte do objeto da autorização, possuindo carácter permissivo».

[...]

Pela nossa parte, julgamos que a DIA constitui um ato prévio, na medida em que funciona como pressuposto, e não como uma parte ou secção autonomizável da decisão de licenciamento ou autorização do projeto. De facto, não se trata de permitir a execução de uma parcela ou de um segmento do projeto; trata-se de, sem permitir ainda a execução do projeto (efeito que só resultará do ato autorizativo), decidir sobre um aspeto substantivo ou uma dimensão problemática – a tutela do ambiente – que condiciona e parametriza a posterior emissão da licença ou da autorização. Logo, parece-nos razoavelmente evidente que a DIA não consiste num ato parcial, mas sim num ato prévio. E idêntica conclusão se aplica, de resto, à decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução.

(ANTUNES, 2013: 268-269; 277-279)

LXIV. Recapitulando e sedimentando ideias: o procedimento de AIA é um subprocedimento autónomo, mas necessariamente indexado a um outro procedimento (principal) de licenciamento ou autorização de um determinado projeto ou atividade. Consequentemente, a DIA tem a natureza de um ato prévio e, no caso português, de um ato vinculativo, ou seja, a DIA desfavorável determina o indeferimento do pedido de licenciamento ou de autorização; e as condições impostas numa DIA favorável



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

condicionada têm de ser posteriormente respeitadas, tudo sob pena de nulidade do ato de licenciamento ou autorização do projeto praticado.

LXV. Contudo, e isto é que importa reter, nem a DIA, nem o (sub)procedimento de AIA, nem o procedimento de licenciamento ambiental ou autorização de projeto se inserem nem são prévios de qualquer procedimento expropriativo que se lhes possa seguir. | 158

*

2.6.

LXVI. Diverso do procedimento de AIA, na sua estrutura, fins e natureza, é necessariamente o procedimento de expropriação.

LXVII. A expropriação por utilidade pública é um ato administrativo através do qual uma entidade pública ou uma entidade privada que prossiga fins públicos determina, após a declaração de utilidade pública, que surge como requisito da legalidade da expropriação, que o titular do direito de propriedade sobre o bem imóvel se transferirá para a esfera jurídica da entidade expropriante, devido à necessidade de prosseguir um fim público.

LXVIII. Alguns autores adotam uma conceção ampla de expropriação, de inspiração alemã. Nela se incluiria, não só a «expropriação clássica», traduzida no ato de autoridade que visa a aquisição e transferência da propriedade, como também a «expropriação de sacrifício» ou «substancial», consubstanciada na destruição ou afetação essencial de uma posição jurídica garantida como propriedade pela Constituição, ou seja, numa modificação especial e grave na *utilitas* do direito de propriedade (ALVES CORREIA, 2008: 157-159; OLIVEIRA, 1998: 216 ss.). Em idêntico sentido, tem-se afirmado, noutra formulação, que «[...] o conceito constitucional de expropriação vale para todos os sacrifícios patrimoniais privados que sejam graves e especiais, quer eles se traduzam em alterações quanto à titularidade de um direito ou quer impliquem meras restrições ao seu exercício [...]» (PINTO CORREIA, 1998: 576).

LXIX. Todavia, acompanhamos outras orientações, que apelam à utilidade do conceito próprio (*recte*: restrito) de expropriação, mesmo no plano constitucional (OLIVEIRA ASCENSÃO, 2009: 415) e pugnam por uma conceção de expropriação que consiste na «[...] eliminação de um objeto do direito fundamental de propriedade e não na restrição deste último [...]» (NOGUEIRA DE BRITO, 2007: 993 e 1016). Ainda nesta linha de orientação, mas noutras formulação e perspetiva, partindo não da expropriação, mas de outras restrições de direito público tidas por menores, como a servidão administrativa, que deverão ser tidas como «[...] um aliud e não apenas um minus em relação à expropriação por utilidade



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*pública [...]», tem sido postulada a necessidade de criar um espaço próprio destinado a integrar tais institutos, que se intercalam entre a expropriação de sacrifício (aqui entendidas como intervenções que reduzem o direito de propriedade a um *nudum ius*) e as limitações sociais ao direito de propriedade (AZEVEDO, 2005: 34-35).*

LXX. Ainda no depuramento conceptual da figura, podemos alinhar as seguintes | 159
noções propostas pela doutrina da especialidade para a figura de expropriação:

[R]elação jurídica pela qual o Estado, considerando a conveniência de utilizar determinados bens imóveis em um fim específico de utilidade pública, extingue os direitos subjetivos constituídos sobre eles e determina a sua transferência definitiva para o património da pessoa a cujo cargo esteja a prossecução desse fim, cabendo a esta pagar ao titular dos direitos extintos uma indemnização compensatória.

(CAETANO, 2013B: 1020)

[A]to administrativo pelo qual a Administração Pública decide, com base na lei, extinguir um direito subjetivo sobre um bem imóvel privado, com fundamento na necessidade dele para a realização de um fim de interesse público, e, conseqüentemente, se apropria desse bem, ficando constituída na obrigação de pagar ao titular do direito sacrificado uma justa indemnização.

(FREITAS DO AMARAL, 2013: 742)

[P]rocesso pelo qual a Administração Pública, para prosseguir um fim de interesse público, extingue os direitos (em regra, o direito de propriedade plena) dos seus titulares sobre um dado bem imóvel e transfere esse bem para o património da pessoa coletiva pública expropriante ou para o de uma outra pessoa coletiva, pública ou privada, mediante o pagamento de prévia e justa indemnização.

(FAUSTO DE QUADROS, 1991: 306)

[S]equência de atos e formalidades de natureza administrativa e jurisdicional, de que resulta, em conformidade com a lei e por causa de utilidade pública, a extinção de direitos reais sobre bens imóveis com a concomitante constituição de novos direitos reais na titularidade do beneficiário, mediante o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização.

(OSVALDO GOMES, 1997: 13)



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

[E]xecução, por via consensual ou judicial, do ato administrativo em que a Administração manifesta a vontade de, por causa de utilidade pública, adquirir certos bens, mediante o pagamento de justa indemnização.

(ELIAS DA COSTA, 2003: 20)

[I]nstituto multiforme e irrepetível sendo um ato ablatório ou limitador do direito de propriedade tratando-se de um procedimento de aquisição de bens, com vista à realização de um interesse público.

(LOPES, 2003: 13)

| 160

LXXI. Em suma, a expropriação define-se como um *agere*, um ato de intenção, uma intervenção consciente e intencional, que tem como finalidade sacrificar um bem jurídico do particular. Por esse motivo, não é concebível haver expropriação através de omissão.

LXXII. O regime legal das expropriações estava, à data dos factos, consagrado na CRP, no Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, doravante designado abreviadamente por CE), na Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo então vigente (Lei n.º 48/98, de 11 de agosto) e no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial vigente à data (Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro).

LXXIII. Assim, a expropriação tem desde logo previsão constitucional no artigo 62.º, n.º 2, onde se estabelecem como pressupostos legitimadores a observância do princípio da legalidade, a justa indemnização e a declaração de utilidade pública. Ainda no texto constitucional definem-se como entidades competentes para proceder a expropriações o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais (artigo 65.º, n.º 4).

LXXIV. Ademais, a expropriação por utilidade pública, enquanto grande limitação do direito de propriedade privada, está subordinada ao princípio da reserva de lei, constituindo matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea e), da CRP, podendo esta autorizar o Governo a legislar sobre expropriação por utilidade pública.

LXXV. Ao nível da legislação ordinária (infraconstitucional, portanto), a expropriação está regulamentada no CE, prevendo-se no seu artigo 1.º que podem ser objeto de expropriação os bens imóveis e direitos inerentes desde que estejam em causa interesses públicos, embora devam ser protegidos os interesses dos expropriados e de terceiros, respeitando os princípios presentes no artigo 2.º, nomeadamente, os princípios de legalidade, justiça, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e boa fé.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Tendo em conta estes princípios, a expropriação deve então limitar-se ao necessário para a realização do seu fim (artigo 3.º).

LXXVI. O procedimento expropriativo consiste no conjunto de atos e formalidades práticas que são promovidos pela entidade que pretende beneficiar da expropriação e que antecedem o início do procedimento expropriativo propriamente dito. Este procedimento é composto por dois subprocedimentos, o administrativo e o judicial.

| 161

LXXVII. O CE começa por regular expropriação amigável, prevista nos artigos 33.º a 37.º do CE. Se não houver acordo, o CE também regula a expropriação litigiosa nos artigos 38.º a 53.º

LXXVIII. Estamos perante expropriação amigável quando a entidade expropriante tenta chegar a acordo com o expropriado quanto ao montante da indemnização. Se este acordo não existir, o processo segue a via litigiosa e a indemnização será fixada por decisão arbitral, cabendo recurso para os tribunais comuns nos termos do artigo 38.º do CE.

LXXIX. Em linhas gerais, o subprocedimento administrativo inclui os atos que gravitam em torno da declaração de utilidade pública (DUP). Ou seja, além desta, engloba a fase da iniciativa, a audiência prévia dos interessados, fazendo referência ao procedimento (administrativo) urgente de expropriação, na sua vertente de expropriação urgente e urgentíssima.

LXXX. A expropriação urgente confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa dos bens. Este caráter de urgência pode ser atribuído no próprio ato que declara a utilidade pública e esta atribuição de urgência deve ser sempre fundamentada (cf. artigo 15.º do CE).

LXXXI. Deve ter-se em consideração que a noção de procedimento administrativo não abrange todos os atos jurídicos eventualmente relacionados com a decisão a produzir. Algumas sensibilidades doutrinárias defendem que, ao iniciar-se o procedimento expropriativo com o requerimento a pedir a declaração de utilidade pública, todos os atos jurídicos que o CE obriga que tenham lugar antes da sua remessa, na medida que se trata de atos que o procedimento expropriativo pressupõe, devem ser integrados numa fase que deve denominar-se de pré-procedimento expropriativo, constituído por um conjunto de atos promovidos, normalmente, pela entidade que pretende beneficiar da expropriação e que antecede o início deste. Contrariamente ao código de 1991, em que se inseria na fase pré-procedimental apenas a aquisição do bem pela via do direito privado, o artigo 10.º do cogente CE autonomiza a resolução de requerer a declaração de utilidade pública, resolução que deve ser fundamentada,



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

mencionando expressamente a causa de utilidade pública a prosseguir, os bens a expropriar, os proprietários e demais interessados conhecidos, a previsão do montante de encargos a suportar com a expropriação e a indicação do que se encontra previsto para os imóveis a expropriar em instrumento de gestão territorial.

LXXXII. Como resulta dos artigos 10.º ss. do CE, o procedimento expropriativo inicia-se com a «resolução de expropriar» (artigo 10.º), que, salvo nos casos de expropriações urgentes e urgentíssimas (cf. artigos 11.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, e 16.º, todos do CE), ou nas situações excecionais previstas de forma tipificada no artigo 11.º, n.º 1, do CE, deve ser precedida de tentativa de aquisição por via do direito privado e integrar os elementos essenciais indicados nos números 1 a 4 do artigo 10.º daquele diploma, devendo ainda ser notificada a todos os interessados (cf. artigos 9.º e 10.º, n.º 5, do CE e artigo 110.º do CPA). | 162

LXXXIII. Questão debatida pelos glosadores a este respeito é se a resolução de expropriar é ou não um ato administrativo. Tem-se discutido se o seu relevo excede o de uma mera declaração de intenções, uma vez que esta resolução deve inscrever uma série de menções que vão encorpar o procedimento expropriativo, isto quer se considere que ele se inicia já neste momento; que esta é apenas uma fase pré-procedimental em que se inscrevem antecedentes procedimentais próximos que não gravitam necessariamente em torno do ato de declaração de utilidade pública; ou, ainda, que a mencionada resolução configura um verdadeiro sub-procedimento administrativo.

LXXXIV. Assim, há quem defenda que a imprescindibilidade da resolução de expropriar na condução do procedimento expropriativo ou na instrução do procedimento lhe confere a natureza de ato administrativo, que verdadeiramente inicia e orienta todo o procedimento de expropriação, apresentando-se este como um ato prejudicial na condução dos demais passos que integram este procedimento. A esta luz, e pela imprescindibilidade do ato de resolução de expropriar na própria condução do procedimento expropriativo, papel esse que não se reduz ao mero reconhecimento da sua utilidade na divulgação do procedimento, já foi defendido ser este, verdadeiramente, o ato que inicia e orienta o mesmo e que, sem ele, se encontra adulterado, se não mesmo inoperante *ab initium*, uma vez que os efeitos que a este ato se encontram ligados são insupríveis ao longo do processo expropriativo.

LXXXV. Não será essa, contudo, a orientação predominante. A esta luz, tem sido pertinentemente asseverado que a resolução de expropriar prevista no artigo 10.º do CE não configura um verdadeiro ato administrativo, pois: i) não detém eficácia externa,



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

posto que não modifica ou extingue a posição jurídica dos particulares, mantendo estes a plenitude dos seus direitos; ii) nem sempre é praticada por um órgão da Administração, podendo ser proferida por diversas entidades não integradas na Administração, nem qualificáveis como entidades públicas, nomeadamente por concessionários; e iii) pode nem sequer vir a desembocar em qualquer expropriação, posto que de acordo com a sua configuração legal, serve dois procedimentos diferenciados, podendo traduzir-se, dependendo das circunstâncias do caso, num ato propulsivo e conformador apenas do procedimento expropriativo, ou apenas do procedimento contratual de aquisição do bem ou de transferência do direito, ou de ambos.

| 163

LXXXVI. A resolução de expropriar configura, pois, um ato preliminar e preparatório, que expressa a mera intenção da entidade interessada em aplicar um bem ou um direito à satisfação de um fim de utilidade pública compreendido nas suas atribuições e dar início ao procedimento expropriativo, através do requerimento da declaração de utilidade pública. Ou, dito por outras palavras, a resolução de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação a que se refere o artigo 10.º do CE insere-se no procedimento administrativo da expropriação por utilidade pública com a natureza de ato preparatório desta, justamente o seu ato inicial impulsionador do processo, o que contém a deliberação de formular a pretensão do interessado – mera pretensão a ser apreciada pela autoridade competente – de ser levada a efeito a expropriação a seu favor. Tal resolução não determina, por si, qualquer efeito jurídico na pessoa do recorrente, porquanto envolve mero ato do interessado que deve acompanhar o requerimento de declaração de utilidade pública, nos termos do artigo 12.º, mas que não envolve ainda qualquer lesão ou prejuízo para o agravante. Tratando-se de mero ato prodómico ou procedimental a integrar a instrução do processo expropriativo, a resolução de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação não tem a natureza de ato administrativo lesivo dos direitos e interesses do recorrente. *Hoc sensu, vide*, na doutrina, OSVALDO GOMES (2020: 542-543) e, na jurisprudência, os Acórdãos do STA de 26.06.2002 (proc. n.º 047229), de 12.12.2002 (proc. n.º 046819) e de 14.04.2005 (proc. n.º 047310), todos acessíveis online in <http://www.dgsi.pt/jsta>.

LXXXVII. A expropriação aparece como resultado de uma *potestas* administrativa de disposições legais e não de relações jurídicas concretas de tipo negocial com os particulares. Assim, ao falarmos em procedimento administrativo que desencadeia um ato de autoridade, falamos num ato administrativo. Daí que o ato principal do procedimento seja a declaração de utilidade pública (DUP), na medida em que é este o ato que contém em si o sacrifício do direito de propriedade do particular.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

LXXXVIII. Face ao regime legal atualmente consagrado nos artigos 10.º a 17.º do CE, é, pois, seguro asseverar que a DUP consubstancia o ato lesivo no processo expropriativo, por ser ablativo dos ónus, direitos reais e arrendamentos abrangidos, atingindo a esfera jurídica dos expropriados, constituindo o ato nuclear e constitutivo da relação jurídica expropriativa e o ato-chave ou pressuposto essencial de todo o procedimento e processo expropriativo (cf. artigos 13.º ss. do CE). Neste sentido e a título meramente exemplificativo, *vide* Acórdãos do STA de 19.05.1961 (*Acórdãos Doutrinais do STA*, n.º 1, pp. 31 ss.), de 06.06.1995 (Ap. DR, 1995, pp. 5016) e de 02.06.2004 (proc. n.º 30256), do STJ de 14.01.1991 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 404, pp. 276 ss.) e do TCAN de 27.09.2019 (proc. n.º 01844/07.8BEPRT), estes últimos acessíveis em <http://www.dgsi.pt>.

| 164

LXXXIX. A DUP expropriativa produz efeitos nos seus precisos termos — *maxime*, quanto à identificação, limites e área da parcela expropriada —, determina a oneração real do bem e a coação do respetivo proprietário a transmiti-lo ao beneficiário da expropriação e mantém-se na ordem jurídica, só podendo ser alterada ou modificada nos termos da lei (*vide* artigos 50.º ss. do CPTA e 13.º, n.º 2, e ss. do CE).

XC. É a DUP, por conseguinte, o ato administrativo lesivo no procedimento expropriativo.

*

2.7.

XCI. Vimos já que a DIA é o ato prévio, mas decisivo, no âmbito do subprocedimento de AIA, projetando no ato final de licenciamento ou autorização do projeto ou empreendimento a que respeite uma eficácia de maior ou menor efeito preclusivo, de geometria variável: sendo máximo no caso de DIA desfavorável, posto que preclui a possibilidade de licenciamento ou autorização; e com um alcance menor, se favorável condicionada, condicionando o sentido desse eventual licenciamento à observância dessas condicionantes.

XCII. Vimos também que a DUP é o ato administrativo central em sede de expropriação por utilidade pública — outro procedimento, totalmente autónomo da AIA e do licenciamento em que se insira.

XCIII. Também sabemos que a DUP é o ato impugnado nos presentes autos, embora o autor, sem lhe apontar vícios próprios da relação expropriativa, lhe assaquee vícios de desconformidade com a DIA.

XCIV. E, portanto, a questão que se coloca é a seguinte: será que podem ser oponíveis à DUP vícios de desconformidade com a DIA?



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

xcv. A resposta a esta questão pressupõe, naturalmente, que se definam preliminarmente quais os fundamentos de invalidade que podem ser assacados à DUP. Eis o escopo das linhas que se seguem.

*

2.7.1.

x cvi. Para alguns autores, a DUP só comporta discussão contenciosa em torno de duas questões essenciais: a da verificação ou existência (ou não) da utilidade pública declarada; e a da indispensabilidade dos bens expropriados ao empreendimento. E mesmo nesses casos, dado que a DUP é um ato eminentemente discricionário, só pode ser suscetível de impugnação contenciosa por desvio de poder, sendo mesmo essa «[...] extremamente difícil nestes casos, visto a declaração por despacho ministerial estar implícita na aprovação do projeto definitivo de certas obras, donde resulta que na maioria das hipóteses se tornaria necessário, para discutir a correspondência da declaração de utilidade pública ao fim visado pela Administração, discutir o princípio, a técnica e a extensão da obra, o que pertence a campos muito distanciados do setor jurídico» (CAETANO, 2013B: 1026).

x cvii. A confluência, na DUP, de aspetos vinculados e de manifestações de discricionariedade administrativa é, de resto, apontada com proficiência por outros autores, que esclarecem, a este respeito, o seguinte:

O ato de declaração de utilidade pública apresenta-se em vários aspetos vinculado à lei. Assim, o legislador indica quais as entidades com competência para proferir aquele ato (elemento sujeito); faz um elenco das «categorias» de bens que é possível expropriar (elemento objeto); refere a tramitação a que está subordinado aquele ato (elemento procedimento); explicita quais as formas que aquele pode revestir e impõe a sua fundamentação [...] (elemento forma) e indica que aquele ato só pode ser motivado por um fim de utilidade pública (elemento fim).

Mas, ao lado destes aspetos vinculados do ato, surgem-nos momentos em que à Administração é atribuído pelo legislador um poder discricionário. A discricionariedade está «punctualizada» em vários domínios do ato de declaração de utilidade pública. Desde logo, traduz-se na escolha que pertence à Administração de proferir ou não o ato, conforme se decida ou não pela necessidade ou utilidade de recorrer à expropriação («an» da decisão); na faculdade de, uma vez decidido o recurso à expropriação, escolher o momento mais adequado para emitir o ato («quando» da decisão); e ainda na liberdade de escolha de quais os bens que vão suportar os efeitos da expropriação, conforme o juízo que fizer de extensão e da localização da obra a realizar



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

(poder discricionário que abrange o objeto do ato de declaração de utilidade pública). Mas a outorga à Administração de uma discricionariedade no domínio do ato de declaração de utilidade pública resulta ainda do recurso pelo legislador a conceitos imprecisos — tipo («utilidade pública», «bem comum», «interesse público»), isto é, a conceitos elásticos, de natureza não descritiva, que não indicam uma classe de situações individuais, antes expressam de modo difuso factos ou valores nos quais as situações concretas da vida não se podem encaixar com rigor.

(ALVES CORREIA, 1982: 178-179)

Embora reconheçamos que a regulamentação legal das expropriações confere à Administração uma significativa margem de livre apreciação (Beurteilungsspielraum) na escolha, dentre as soluções possíveis relativas ao an e quando do exercício do poder expropriativo, da «única solução correta», somos de parecer que, face ao dever de fundamentação expressa e aos limites fixados nos artigos 1.º, 3.º, 5.º, 10.º e seguintes do CE[...], o ato de declaração de utilidade pública é atualmente um ato predominantemente vinculado.

[...]

Nesta conformidade, a declaração de utilidade pública deve basear-se na lei; deve emanar de um órgão legalmente competente; deve revestir a forma e observar as formalidades prescritas na lei; deve enunciar com precisão o seu objeto e conter as referências prescritas na lei; deve ser expressamente fundamentada, através de sucintas exposições dos fundamentos de facto e de direito da decisão (cfr. artigos 122.º e seguintes do CPA); deve visar a prossecução de um interesse público, compreendido nas atribuições da pessoa coletiva ou do ministério em que o seu autor se integre.

(OSVALDO GOMES, 1997: 306-307)

xcviii. À DUP podem, por conseguinte, ser oponíveis diversos vícios, decorrentes da **invalidade daquele mesmo ato**.

xcix. Esses vícios podem inclusive ter por objeto os aspetos situados na confluência da margem de discricionariedade administrativa que se tem de reconhecer à Administração Pública na prática da DUP (como o sejam a própria delimitação, quer do conceito de «utilidade pública», quer mesmo dos bens que se considerem necessários ao empreendimento). Assim é, desde logo, porque «[...] a sindicabilidade contenciosa dos chamados conceitos indeterminados é hoje longamente aceite entre nós [e também porque], neste domínio, o conceito de utilidade pública ou causa de utilidade pública tem de ser integrado e conexionado com as atribuições conferidas por lei à pessoa coletiva ou



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

ministério em que o autor da declaração se integra, o que diminuiu a sua imprecisão ou indeterminabilidade» (OSVALDO GOMES, 1997: 307). Mas assim é também, e sobretudo, porque, «mesmo nos domínios da discricionariedade do ato de declaração de utilidade pública, a incontroabilidade judicial não é absoluta, pois a Administração, no exercício dessa atividade discricionária, está vinculada a princípios jurídicos fundamentais, tais como a proporcionalidade, a imparcialidade, a igualdade, a justiça e a coerência racional, e não pode agir arbitrariamente sobrepondo um fim subjetivo ao fim legal» (cf. Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 102/85, de 10 de outubro, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 354, pp. 145 ss.), revelando o próprio legislador a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade em matéria de expropriações nos artigos 2.º e 3.º, n.º 1, do CE (Acórdão do STA de 16.03.2005, proc. n.º 047790).

| 167

c. Além daqueles vícios, há aspetos absoluta e estritamente vinculados que a DUP tem de observar e cuja inobservância é fundamento de invalidade. Assim:

- i. a expropriação deve estar compreendida nas atribuições do beneficiário da expropriação (artigo 1.º do CE), sob pena de incompetência absoluta por falta de atribuições [artigo 133.º, n.º 2, alínea b), do CPA91];
- ii. a DUP deve observar as regras de competência determinadas no artigo 14.º do CE, sob pena de incompetência do órgão, geradora de anulabilidade do ato (artigos 135.º e 136.º do CPA91);
- iii. a DUP deve revestir a forma de despacho (ato materialmente administrativo), individualizando os bens a expropriar, mesmo que genericamente resultante de lei ou regulamento (artigo 13.º, n.º 2, do CE);
- iv. a DUP é necessariamente objeto de publicação, por extrato, na 2.ª série do *Diário da República* (artigo 17.º, n.º 1, do CE);
- v. a DUP deve «enunciar de forma clara, precisa e completa os respetivos objeto e conteúdo ou sentido de modo a poderem determinar-se inequivocamente os seus efeitos jurídicos (v. artigo 123.º, n.ºs 1 e 2, do CPA), não sendo agora admissíveis as chamadas declarações implícitas de utilidade pública, resultantes, nomeadamente, da aprovação de projetos, anteprojetos, estudos prévios, planos, antepelos ou esquemas preliminares das obras a realizar» (OSVALDO GOMES, 1997: 318);
- vi. a DUP deve ser devidamente fundamentada, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito (artigos 124.º e 125.º do CPA de 1991);



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- vii. a DUP é necessariamente notificada ao expropriado e demais interessados conhecidos, por carta ou ofício sob registo com aviso de receção, devendo ainda ser averbados no registo predial (artigo 17.º, n.º 1, do CE);
- viii. devem constar da DUP, à luz dos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, 16.º e 17.º, | 168
n.ºs 3 a 6, do CE e 123.º, n.º 1, do CPA:
- a indicação da autoridade que praticou a DUP;
 - a menção de delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
 - a individualização dos bens sujeitos a expropriação — identificação sucinta dos bens, com referência à descrição predial e à inscrição matricial e com menção dos direitos, ónus ou encargos que sobre eles incidam, podendo tal indicação resultar de planta, em escala adequada e graficamente representada, sendo que, tratando-se de expropriação parcelar, da DUP deve ainda constar a área total a expropriar, a sua divisão em zonas ou lanços e os prazos e ordem de aquisição;
 - a identificação adequada dos destinatários da expropriação, quando conhecidos, vigorando o princípio da legitimidade aparente (artigo 9.º do CE);
 - a fundamentação de todas as decisões contidas no ato;
 - a enunciação da causa concreta de utilidade pública que legitime a expropriação e de outros fatores relevantes;
 - o conteúdo ou sentido da decisão expropriativa e do seu caráter urgente, sendo esse o caso;
 - a data do ato;
 - a assinatura do autor do ato.

ci. Mais: seguindo aqui muito de perto a exposição da doutrina da especialidade (OSVALDO GOMES, 2020: 546-547), do regime jurídico resultante dos artigos 10.º a 17.º do CE resulta claramente que a própria resolução de expropriar é suscetível de evidenciar, desde logo, diversos erros e ilegalidades do processo expropriativo, que são suscetíveis de se constituir como causa de invalidade da subsequente declaração de utilidade pública expropriativa, por força do princípio da impugnação unitária. Poderão referir-se, nomeadamente, as seguintes situações:



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

- a)** Falta de notificação ao expropriado da resolução de expropriar nos casos em que seja exigível a prévia tentativa de aquisição por via de direito privado, revelando desde logo a violação do disposto no artigo 11.º do CE;
- b)** Notificação da resolução de expropriar em que falte ou seja ininteligível a causa de utilidade pública a prosseguir e a norma habilitante [cf. artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do CE], que assumem particular relevância face ao princípio da legalidade e que deve constituir a base e fundamento do processo expropriativo, constituindo ainda pressuposto essencial da própria declaração de utilidade pública expropriativa (cf. artigos 62.º da CRP e 13.º ss. do CE);
- c)** Falta ou ininteligível identificação dos bens a expropriar (cf. artigos 10.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 17.º, ambos do CE);
- d)** Falta de identificação dos proprietários e demais interessados conhecidos [cf. artigo 10.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 17.º do CE].

| 169

cii. O erro sobre os pressupostos (de facto ou de direito) da DUP também pode resultar do bloco de legalidade *latu sensu*, seja por violação, pela própria DUP, de normas imperativas previstas em instrumentos de gestão territorial (cf. Acórdãos do STA de 18.05.2004, proc. n.º 047693, e de 14.04.2005, proc. n.º 017310, e do TCAN de 30.04.2020, proc. n.º 137/07.5BEMDL, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>) ou em regimes especiais de proteção dos solos, nomeadamente das reservas agrícola e ecológica nacionais (cf. Acs. do STA de 07.02.2006, 19.06.2007 e 27.10.2011, proferidos respetivamente nos processos n.ºs 1815/02, 1458/03 e 695/06.1BEVS), seja por preterição de formalidades essenciais que integram fundamento de invalidade da declaração de utilidade pública, como o sejam a falta de previsão dos encargos a suportar com a expropriação e/ou da programação dos trabalhos [artigos 10.º, n.ºs 1, alínea c), e 4, do CE].

ciii. De todo o modo, no essencial, o erro sobre os pressupostos da DUP há de reportar-se essencialmente ao objeto (ou seja, o prédio expropriado), aos destinatários da expropriação (ou seja, os titulares dos respetivos direitos) ou à finalidade do projeto. Assim é porque, como resulta da conjugação das normas do artigo 17.º, n.º 3, do CE e 123.º ss. do CPA, a DUP tem de assentar em pressupostos concretos que, em grande parte, já têm de estar especificados na resolução de expropriar, identificando de forma expressa e clara o objeto e os destinatários da expropriação (artigo 10.º, n.º 1, do CE), com vista a permitir a determinação inequívoca do seu sentido, alcance e efeitos jurídicos (cf. artigos 2.º, 9.º e 18.º da CRP), tanto mais que «o cidadão deve poder prever as intervenções que o Estado poderá levar a cabo sobre ele ou perante ele e preparar-se para



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

se adequar a elas» (cf.. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 17/84 e 303/90, in www.tribunalconstitucional.pt).

civ. Neste conspecto, será anulável por erro sobre os pressupostos a DUP que: i) determine expropriação com base em factos e circunstâncias inverídicas e não coincidentes com as necessidades públicas invocadas (cf. Acórdão do STA de 08.02.1989, proc. n.º 018951, com sumário acessível em <http://www.dgsi.pt/jsta>); ii) determine a expropriação tendo em vista uma obra diferente daquela que a entidade expropriante pretende levar a cabo, por deficiência dos elementos fornecidos, nomeadamente se essa obra tiver uma amplitude maior e implicar a expropriação de mais bens do que efetivamente se pretendia executar (cf. Acórdão do STA de 14.03.1985, in Apêndice ao *Diário da República*, de 30.11.1988, p. 882, *apud* OSVALDO GOMES, 1997: 320-321); iii) determine expropriação para uma finalidade diversa da que consta do requerimento (*v.gr.*: DUP que «declara a utilidade pública de expropriação para “abertura de vala para escoamento de águas pluviais”, se do requerimento feito ao autor desse ato e do processo administrativo não se podia saber que se tratava de desvio do curso dum ribeiro, considerado corrente pública pelos serviços de hidráulica, que não foram ouvidos» - Acórdão do STA de 20.06.1991, proc. n.º 021742, com sumário acessível em <http://www.dgsi.pt/jsta>); iv) padeça de ininteligibilidade por não identificar de forma clara e precisa os bens a expropriar (cf. Acórdãos do STA de 25.09.1990, 06.07.1995 e de 30.01.2002, proferidos respetivamente nos processos n.ºs 26708, 31459 e 46594; e do TCAN de 27.09.2019, proc. n.º 1844/07.8BEPRT, todos acessíveis online in <http://www.dgsi.pt>), não bastando mera remissão para planta ininteligível ou sem legibilidade bastante, que não permita a correta identificação dos bens expropriados e respetivos interessados (cf. Acórdão do STA de 29.11.2006, proc. n.º 42307); v) padeça de erro na identificação dos proprietários e demais interessados conhecidos [cf. artigo 10.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, e 17.º do CE], assumindo os respetivos erros e omissões na resolução de expropriar relevância invalidante da subsequente declaração de utilidade pública, *maxime* nos casos em que se verifica negligência, dolo ou culpa da expropriante (cf. Acs. do STA de 20.02.2020, processo n.ºs 02433/18.7BEPRT-B e 894/08.1BESNT).

cv. De notar que, perscrutada a petição inicial e demais instrumentos processuais, nenhum dos vícios apontados pelo autor se reportam a qualquer dos acima aludidos. Isso mesmo se deixa desde já estabelecido.

*

2.7.2.

cvi. Dados os elementos que antecedem, é possível asseverar que a DUP pode ser anulada com fundamento em erro sobre os pressupostos, que é, como vimos, um dos vícios assacado pelo autor.

cvi. Simplesmente, esse erro sobre os pressupostos só há de ter eficácia invalidante da DUP conquanto se reportem ao objeto (prédio a expropriar),



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

destinatários (expropriados) ou finalidade da expropriação, e sempre conquanto se verifique no âmbito da própria DUP ou da relação expropriativa *a se*; já não de qualquer relação (procedimental, processual ou material) que, sendo paralela (sincronicamente) ou coeva (diacronicamente) da expropriação, lhe seja contudo estranha e à qual se deva ter por alheia e subtraída, por conseguinte.

| 171

cVIII. Sucede, porém, que o autor, ao invocar o vício de violação de lei (por erro sobre os pressupostos), configura-o pela desconformidade da DUP com o que fora conformado na DIA. Com efeito, o autor não invoca nenhum erro sobre os pressupostos da própria DUP ou do ato prévio vertido no procedimento expropriativo (resolução de expropriar), como o sejam os relativos aos bens a expropriar ou o fundamento de utilidade pública.

cIX. Bem se vê que a pretensão do autor, nos exatos termos em que veio formulada e que cumpre apreciar, só logra êxito se se demonstrar uma de duas coisas: **(1)** ou que a DIA é, em si mesmo, ato conformador da DUP; ou, no limite, **(2)** que as ilegalidades decorrentes da violação da DIA «contagiam» a DUP. Vejamos, pois, cada uma das questões.

*

2.7.3.

cX. Quanto à primeira questão enunciada (saber se a DIA pode ser, em si mesmo, ato conformador e parâmetro direto de validade da DUP), a resposta é inequivocamente negativa, seja de que perspectiva se parta para analisar o caso. Senão, vejamos:

cXI. *Primum*, centrando a análise na DIA, temos que, como bem referia o Acórdão do STA de 28.01.1999 (proc. n.º 037735 – com sumário acessível *online in* <http://www.dgsi.pt/jsta>), se é certo que «[a] avaliação de impacto ambiental (AIA) é obrigatória em relação a projetos de construção de autoestradas ou vias rápidas», não é menos verdade, «[p]orém, [que] **a AIA não respeita, diretamente, ao ato de declaração de utilidade pública da expropriação (DUPE), mas sim, ao projeto de obras que vêm a determiná-lo**» (sublinhados nossos).

cXII. Isso mesmo resulta, de resto, do próprio teor do artigo 20.º, n.º 3, da RAIA vigente à data dos factos. Como vimos já, o preceito faz estender a força cogente (preclusiva e conformadora) da DIA aos «atos que autorizem ou licenciem qualquer projeto».

cXIII. Ou seja: a DIA apenas se repercute no procedimento e no ato administrativo de licenciamento ou de autorização do projeto ou empreendimento, já não na relação expropriativa.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

cxiv. Em rigor, só se poderia repercutir diretamente na (in)validade da DUP a falta absoluta de EIA, se exigível (*vide* o citado Acórdão do STA de 28.01.1999, proc. n.º 037735). Nesse caso, porém, não se trata de salvaguardar qualquer eficácia conformadora da DIA (no caso de DIA favorável condicionada) ou de afirmar a sua força cogente e preclusiva (no caso de DIA desfavorável) sobre o conteúdo do ato expropriativo (relação essa que não existe, como vimos já: tais vicissitudes apenas se repercutem no projeto de obra aprovada ou autorizada). Ao invés, a invalidade decorreria de invalidade do próprio procedimento expropriativo, somente por preterição de formalidade essencial, dado que o artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do CE exige que a remessa do requerimento ao órgão competente para a emissão da DUP seja instruído com a DIA, nos casos em que esta seja exigível. Trata-se, pois, de uma exigência apenas para que o órgão que emite a DUP se certifique de que foi observada a exigência de DIA, mais do que — ou mesmo em vez de — para aferir do seu conteúdo em concreto.

| 172

cxv. *Secundum*, descendo já ao caso concreto, importa notar que as supostas desconformidades do projeto aprovado e executado com a DIA, não só não descaracterizam a finalidade ou interesse público subjacente à expropriação, como também não têm qualquer repercussão na delimitação da área a expropriar, que seria sempre a mesma, ainda que a DIA fosse pontual e integralmente observada nos aspetos identificados pelo autor como alegada e supostamente desconformes.

cxvi. Recorde-se que a DUP, enquanto ato central do procedimento expropriativo, concretiza, tão somente, os bens sujeitos a expropriação e identifica os expropriados e demais interessados, bem como os direitos, ónus e encargos que incidem sobre tais bens. Um erro ou desconformidade do projeto aprovado com a DIA, por conseguinte, apenas determinaria a invalidade da DUP se aqueles elementos essenciais do ato expropriativo ficassem comprometidos por tal desconformidade.

cxvii. Pois bem, a concreta Utilidade Pública que justificou a aquisição de terrenos por intermediação da DUP foi o projeto do sublanço em causa da CRIL, sim — mas apenas na sua localização e função global, independentemente das características de pormenor sobre como esse sublanço serve a função de utilidade pública que pretende.

cxviii. Dito por outras palavras: para o fim e conteúdo da DUP era irrelevante qual dos projetos do sublanço, o que foi pressuposto pela DIA ou o que foi pressuposto pela DUP, fosse tomado em consideração e implementado. Ambos beneficiavam da utilidade pública que foi declarada e presidiu à DUP; e ambos sujeitavam a mesma área a expropriação. A DUP que resultaria da consideração do projeto pressuposto pela DIA



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

não seria diferente no seu fim de utilidade pública e área mobilizada, do que resultou do projeto de sublanço considerado na DUP e sua retificação.

cxix. Assim, a eventual desconformidade do projeto executado com a DIA não descaracteriza o escopo de finalidade e interesse público que norteou decisivamente a DUP. O certo é que o projeto pressuposto pela DUP correspondeu: ao fim de Utilidade Pública por que foi declarada a DUP, que se reconhece na RCM 14/87; e ao fim da Utilidade Pública a que se subordinava o projeto submetido a DIA. O interesse público subjacente à execução da obra projetada está naturalmente no bem em si que a obra fornece, na sua função para a comunidade, e não nas características técnicas de pormenor da obra indiferentes ou alheias ao bem que interessa.

cxx. A esta luz, concluímos que não é por causa, nem da abertura ou não de 300 metros numa das laterais do túnel, nem da introdução completa ou não do nó da Damaia, nem da introdução ou não das 4 vias executadas em vez das três projetadas, que a utilidade pública foi reconhecida ou era determinada; era **por causa da utilidade pública que cumpria uma rodovia com a envergadura estrutural geral que a DUP previa, naquela localização.**

cxxi. Logo, o fim de Utilidade Pública que justificou a aquisição dos terrenos mediante a DUP para o projeto do sublanço da CRIL não ficou afetado ou prejudicado por causa daquelas abertura parcial lateral em 300 metros, nó, e 4 vias. Não era por causa destes que deixava de haver ou passava a haver a utilidade pública reconhecida.

cxxii. O mesmo se diga com referência à(s) parcela(s) expropriada(s). A área de terrenos objeto da DUP e da sua retificação seria sempre necessária em qualquer dos projetos, e não deixou de ser necessária por causa de alguma daquelas alegadas três alterações ao projeto submetido a DIA. A área da DUP sempre esteve compatível com a área do projeto que serviu de base à DUP.

cxxiii. Em suma: as soluções do túnel fechado ou parcialmente aberto, das 3 ou das 4 vias, da supressão ou não de metade do nó da Damaia, face às respetivas alternativas que foram previstas para a DUP, não só não se determinavam por algum diferente fim de Utilidade Pública da DUP, como também não implicaram uma diferente delimitação do(s) prédio(s) expropriado(s). E só se o tivessem feito é que se poderiam repercutir *diretamente* na validade da DUP.

cxxiv. *Tertium*, se deslocarmos o enfoque da DIA para a DUP, a resposta não diverge, mesmo tendo por perspetiva os efeitos do ato que se pretende ver anulado nos autos.

| 173



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

cxxv. Com efeito, importa reter que o objeto do processo, nos exatos termos delimitados pelo pedido, não é o projeto de obra submetido à DUP: atento o pedido formulado, temos que o objeto do litígio cinge-se à relação jurídica entre o expropriado e o expropriante, já que o pedido do autor se limita à invalidade da DUP (ato que decide a sujeição a expropriação) e dos atos subsequentes tendentes à expropriação.

| 174

cxxvi. Ora, a «cassação» decorrente de qualquer pronúncia jurisdicional que decretasse a invalidade do ato ora impugnado (ou seja, que anulasse a DUP ou declarasse a sua nulidade, portanto), apenas se repercutiria na relação expropriativa, fazendo, no limite, operar a reversão da(s) parcela(s) expropriada(s) ao(s) proprietário(s) originário(s) — mas deixaria incólume o projeto aprovado.

cxxvii. Na verdade, sendo a DUP o ato central do procedimento expropriativo, não tem por fim, objeto ou efeito determinar uma obra concreta. A DUP não decide qualquer projeto concreto de obra, assim como não decide nem depende das características pontuais, irrelevantes ao fim de utilidade pública, de qualquer projeto. A DUP nem sequer determina nem é determinada nos seus pressupostos e conteúdo pelas características técnicas concretas do projeto de obra a implementar ou depois implementado que não sejam exigidas pelo fim de utilidade pública.

cxxviii. O que a DUP determina é apenas uma sujeição de parcelas a expropriação — e só determina o fim e a área para efeitos de expropriação. É o seu conceito.

cxxix. Neste conspecto, não se pode obter o efeito de alterar uma obra (um projeto, uma execução) através da destruição judicial de uma DUP.

cxxx. Ainda para mais quando esse objetivo (não declarado, mas subjacente) de alterar uma obra repercutir-se-ia na esfera jurídica de terceiros (os demais expropriados; a contrainteressada e as autarquias locais e demais pessoas coletivas de direito público e de âmbito territorial dos municípios de Lisboa e da Amadora, entidades que aprovaram o projeto), e seria logrado através da destruição judicial de uma DUP, que é atacada, não por si, mas pela pretensa ilegalidade do projeto e da obra face à DIA.

cxxxi. Ou seja, a DUP é impugnada como ato consequente de ato que não é objeto do processo.

cxxxii. Dir-se-á até que se surpreende nos presentes autos uma inversão metodológica: parece emergir dos autos que aquilo que o autor verdadeiramente pretende atingir, instrumentalizando o pretexto da validade da DUP para o seu fim, é a eliminação da obra/projeto construído através do expediente da invalidação da DUP, como se esta o impusesse. Ou seja, pretende-se, através da anulação de um ato



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

consequente situado em procedimento autónomo (a DUP), a destruição dos efeitos e objeto do ato antecedente (aprovação de projeto do sublanço da CRIL).

^{cxxxiii.} Metodologicamente, porém, o percurso deveria ser precisamente o inverso: impugnar o ato de aprovação de projeto do sublanço da CRIL, por desconformidade com a DIA, para assim obter (também) a nulidade da DUP, enquanto ato consequente, nos termos do disposto no artigo 133.º, n.º 2, alínea i), do CPA⁹¹.

| 175

^{cxxxiv.} E nem se diga que poderia aqui aproveitar ao desiderato visado (destruir os efeitos da aprovação do projeto através da anulação da DUP) a figura a impugnação unitária, consagrado no artigo 51.º, n.º 3, do CPTA, segundo o qual, «[s]alvo quando o ato em causa tenha determinado a exclusão do interessado do procedimento e sem prejuízo do disposto em lei especial, a circunstância de não ter impugnado qualquer ato procedimental não impede o interessado de impugnar o ato final com fundamento em ilegalidades cometidas ao longo do procedimento». É que este princípio apenas permite, *summo rigore*, a faculdade de dirigir a impugnação de um *ato preparatório* de um dado procedimento *contra o ato final desse mesmo procedimento* — mas já não o de, com os fundamentos de invalidade próprios de um determinado ato de um procedimento, impugnar um ato de outro procedimento, distinto daquele em que foi praticado o ato com ilegalidades. E, como vimos já, o ato de aprovação de projeto é o ato final do respetivo procedimento (face ao qual a DIA tem caráter de ato prévio) — mas essa aprovação ou autorização do projeto não é preparatório, nem ato prévio, da DUP.

*

2.7.4.

^{cxxxv.} Bem menos linear, porém, é a resposta à segunda questão enunciada. Ou seja: apesar de a DIA não ser um padrão conformador direto de validade da DUP, nem por isso se pode afirmar, com o mesmo grau de certeza, que a suposta invalidade do ato de projeto, por desconformidade com a DIA, não se possa repercutir, mesmo que indiretamente, na validade do ato expropriativo. E porquê?

^{cxxxvi.} Tomemos como ponto de partida para o excursus que se segue que a validade é a «qualidade do ato administrativo que se constitui em conformidade com as normas jurídicas fundamentais que, em função do interesse público, regulam essa atuação de autoridade, sendo, por isso, apto à produção de efeitos jurídicos próprios [...]» (VIEIRA DE ANDRADE, 1996: 581). Trata-se de um requisito atinente a momentos intrínsecos do próprio ato, que afetam a sua validade e perfeição, e cuja verificação ou ausência se pode afirmar logo no momento constitutivo do procedimento. Ainda que a produtividade efetiva de um ato administrativo esteja em princípio associada à sua validade, existem atos válidos mas ineficazes (atos com eficácia diferida, condicionada ou suspensa), bem



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

como atos inválidos, mas eficazes (atos anuláveis que, não sendo anulados no prazo legal, adquirem força de caso decidido). Isto pressupõe que nem todas as invalidades do ato administrativo sejam cominadas com a mesma sanção, pelo que se impõe o depuramento prévio, a nível dogmático e exegetico, das noções de nulidade e de anulabilidade, à luz do regime do CPA91, vigente à data dos factos.

| 176

xxxvii. A nulidade constitui a forma mais grave de invalidade, tendo como elementos caracterizadores o facto de: i) o ato ser *ab initio* totalmente ineficaz, não produzindo qualquer efeito (cf. n.º 1 do artigo 134.º); ii) ser insanável quer pelo decurso do tempo, quer por ratificação, reforma ou conversão (cf. n.º 2 do artigo 134.º e n.º 1 do artigo 137.º); iii) ser suscetível de impugnação a todo o tempo e perante qualquer tribunal; iv) ser conhecida a todo o tempo por qualquer órgão administrativo — sendo que v) o reconhecimento da nulidade tem natureza meramente declarativa (cf. artigo 134.º, n.º 2) —; e vi) conferir aos particulares o direito de desobediência e de resistência passiva perante execução de ato nulo.

xxxviii. Já a anulabilidade reveste um desvalor menos gravoso, possuindo como traços essenciais o facto de o ato anulável ser: i) juridicamente eficaz e produzir todos os seus efeitos até ao momento em que ocorra a sua anulação ou suspensão (cf. n.º 2 do artigo 127.º, *a contrario sensu*); ii) ser suscetível de sanação pelo decurso do tempo, por ratificação, reforma ou conversão (cf. artigos 136.º, n.º 1, 137.º, n.º 2 e 141.º); iii) ser obrigatório para os particulares enquanto não for anulado; iv) carecer de impugnação num prazo certo e determinado ou fixado por lei (cf. artigos 136.º, n.º 2, do CPA91 e 58.º do CPTA); v) o pedido de anulação de determinado ato administrativo ter de ser deduzido apenas perante um tribunal administrativo (cf. artigo 136.º, n.º 2, do CPA91) — sendo que vi) a sentença que procede ao reconhecimento da anulabilidade do ato possui natureza constitutiva.

xxxix. No nosso ordenamento jurídico-administrativo a forma de invalidade da nulidade reveste natureza excecional porquanto o regime regra é o da anulabilidade — cf. artigo 135.º do CPA91. *Hoc sensu, vide*, na doutrina, FREITAS DO AMARAL (2013: 408 e 409) e VIEIRA DE ANDRADE (2004: 46 e 47), segundo o qual, num «[...] sistema de administração executiva, como o português, a generalidade da doutrina está de acordo em que a anulabilidade constitui a “invalidade-regra”, em função das ideias de estabilidade (das relações jurídicas criadas pelos atos ou à sombra deles) e de autoridade (mas não já de “presunção de legalidade”), do ato administrativo — para uns porque a nulidade só existe nos casos expressamente previstos na lei; para outros, porque o regime da nulidade só se aplica em casos de vícios particularmente graves [...]».



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

CXL. Temos assim por assente que os casos de nulidade no nosso ordenamento eram, à data dos factos, aqueles que vinham estabelecidos no artigo 133.º do CPA91, normativo este que encerrava em si, para além duma remessa para o que se mostrasse fulminado em lei especial com o desvalor da nulidade, um enunciado genérico que continha a lista das nulidades. Da leitura do dispositivo em referência resultava, assim, para além duma enumeração exemplificativa das situações geradores de nulidade (cf. o seu n.º 2 quando se emprega a expressão «designadamente»), uma enumeração genérica de duas situações geradoras igualmente desse desvalor (cf. o seu n.º 1): aquelas situações em que por *lei especial* era fulminado um ato com tal forma de invalidade; e as situações em que um ato era nulo por lhe faltarem os «elementos essenciais».

| 177

CXLI. Pois bem, como vimos, o artigo 20.º, n.º 3, do RAIA fulminava com o desvalor da nulidade o ato de autorização, aprovação ou licenciamento do projeto que desrespeitasse a DIA.

CXLII. E, porque assim, apesar de o autor não ter impugnado o ato de aprovação do projeto e de por conseguinte não ter logrado a anulação contenciosa desse ato, certo é que, sendo o desvalor determinando por lei especial o da nulidade, associado à constatação de que o ato nulo não produz quaisquer efeitos, temos que, se de facto se tiver verificado a violação dos parâmetros estabelecidos na DIA, a nulidade do ato aprovação, autorização ou licenciamento do projeto do sublanço da CRIL repercutir-se-á na DUP, determinando a sua nulidade.

CXLIII. Na verdade, segundo o artigo 133.º, n.º 2, alínea i), d CPA91, são nulos «[o]s atos consequentes de atos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contrainteressados com interesse legítimo na manutenção do ato consequente».

CXLIV. Seguindo aqui de perto a jurisprudência dos tribunais superiores desta jurisdição — *inter alia*, vide acórdãos do STA de 02.10.1998 (in *Acórdãos Doutrinários*, 329, 667), de 07.02.2001 (recurso n.º 37243 — Pleno), de 04.10.2005 (processo n.º 0791/04), de 30.01.2007 (recurso n.º 040201A), de 13.05.2009 (processo n.º 0473/08), de 25.10.2012 (processo n.º 0612/12) e de 03.03.2016 (processo n.º 0905/15), bem como do TCAS de 19.04.2012 (processo n.º 02746/07), todos acessíveis online in <http://www.dgsi.pt> (à exceção do primeiro aresto do STA, cuja fonte surge aí identificada) —, o ato consequente, para efeitos do artigo 133.º, n.º 2, alínea i), do CPA91, para além de uma relação cronológica, lógica e sequencial, terá de ter uma relação mais íntima com o ato de que é consequência, tem de haver um nexo de dependência necessária. Para estes efeitos, ato consequente tem de entender-se como um ato conexo. Na verdade, o conceito de atos consequentes transcende etimologicamente o conceito de atos conexos, tendo uma amplitude muito maior e que o torna inadequado para o disposto naquele preceito.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

CXLV. Ato conexo será, assim, aquele que tem com o ato anterior uma relação que seria suscetível de determinar necessariamente a invalidade do segundo, se acaso este tivesse sido praticado, nos termos em que efetivamente o foi, num momento em já tivesse sido decretada a anulação do primeiro.

CXLVI. A invalidade do ato conexo resulta, pois, de uma causa autónoma em relação àquela que determinou a queda do ato que o precedeu, que diz respeito aos seus próprios requisitos de validade e que se concretiza num vício próprio, atinente a um dos seus elementos estruturais: procedimento, sujeito, objeto, conteúdo. | 178

CXLVII. Um ato conexo e consequente será, pois, nulo se a definição jurídica contida no ato seminal constitutivo da relação jurídica no âmbito da qual foi praticado aqueloutro ato conexo, se declarado nulo ou anulado, tiver constituído o fundamento da emissão desse ato, em termos de se poder afirmar que representou um elemento essencial da sua emissão, no sentido do artigo 133.º do CPA⁹¹, ao nível do sujeito, do objeto, dos pressupostos, do conteúdo. Tratar-se-á de um elemento que não existiria se, no momento em que o ato conexo foi praticado, o ato precedente já tivesse sido declarado nulo ou anulado e que a declaração de nulidade ou anulação veio remover com efeitos retroativos. Ou seja: tratar-se-á das situações em que o ato seminal fornecia um elemento essencial ao ato conexo.

CXLVIII. Ora, vimos já que a DUP traduz o ato central do procedimento expropriativo, correspondente ao ato administrativo emitido pela entidade expropriante que concretiza os bens sujeitos a expropriação e identifica os expropriados e demais interessados, bem como os direitos, ónus e encargos que incidem sobre tais bens. Logo, tem de se reportar a determinados bens e uma finalidade de interesse público; e esses elementos são-lhe conferidos pelo projeto de construção da infraestrutura rodoviária.

CXLIX. Dito por outras palavras: desaparecendo do ordenamento jurídico o ato de aprovação do projeto de construção do sublanço da CRIL, expurgando-se do ordenamento jurídico o ato que sustenta o empreendimento para edificação da infraestrutura rodoviária, cessa o interesse público que determina a relação expropriativa. Daí que a DUP seja, neste preciso ponto, um ato consequente e conexo com a aprovação do projeto.

CL. Por esse motivo, cumpre apreciar, pois, se de facto houve violação da DIA, posto que, mesmo não sendo esta um padrão conformador direito da validade da DUP, a ilegalidade dessa desconformidade (detetada no ato de aprovação do projeto) repercutir-se-á, por «contágio», na relação expropriativa.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

*

2.8.

CLL. Feito o enquadramento normativo antecedente, recuperemos agora a dinâmica factual pertinente para a decisão desta questão solvenda.

CLII. No projeto de execução datado de julho de 2003, referido nos pontos 1.22) e 1.23) do probatório, previa-se o denominado Túnel de Benfica coberto em toda a extensão, três vias para cada lado e “meio nó da Damaia”.

CLIII. Sobre este projeto foi emitida Declaração de Impacte Ambiental (DIA), favorável condicionada ao cumprimento de medidas e planos de monitorização [cf. ponto 1.24) do probatório]. A apreciação das alterações a serem introduzidas como consequência de integração das condicionantes estabelecidas na DIA deveria ser efetuada pela Autoridade de AIA (*in casu*, o Instituto do Ambiente).

CLIV. Na sequência desta DIA favorável foram introduzidas alterações ao projeto. Em setembro de 2004 foi elaborado o correspondente “Estudo Ambiental”, que foi submetido a consulta pública, tendo sido entendido pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho datado de 30.11.2004, que existia necessidade de informação adicional, por parte do promotor, relativamente a alguns aspetos do projeto, tendo solicitado o seu envio à aqui contrainteressada, então IEP, com vista à referida clarificação e comentário. *Vide* matéria levada ao probatório nos pontos 1.25) a 1.28).

CLV. Posteriormente, a contrainteressada viria a, em dezembro de 2004, elaborar uma «Informação Adicional ao Estudo Ambiental das Alterações ao Projeto», que visava assegurar «o cabal esclarecimento das questões levantadas no âmbito do parecer técnico referido, bem como das questões levantadas no âmbito da Consulta Pública efetuada», que foram submetidas a consulta pública em janeiro de 2005 e sobre as quais o Instituto do Ambiente concluiu que, apesar do esforço do IEP/COBA no sentido de justificar as opções tomadas e do interesse do fecho da CRIL para o desenvolvimento da área Metropolitana de Lisboa, continuava a não permitir considerar que as Alterações ao Projeto davam cumprimento às condicionantes da DIA. Cf. pontos 1.29) a 1.31) dos factos provados.

CLVI. Subsequentemente, a contrainteressada, em setembro de 2006, elaborou novo estudo de «Avaliação Ambiental das Alterações ao Projeto», submetido à apreciação das autoridades competentes a 24.10.2006, no qual apresentou a respetiva justificação e implicações mais relevantes em termos de projeto e impactes associados, no que respeita, designadamente, ao túnel de Benfica e respetiva abertura, à reintrodução da 4.ª via e à alteração do nó da Damaia, concluindo que as alterações

| 179



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

introduzidas iam ao encontro da DIA, bem como de pareceres técnicos [pontos 1.33) e 1.34) do probatório].

CLVII. Com data de 15.11.2006, foi elaborada no Instituto do Ambiente a «Apreciação da “Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto” “IC17 –Circular Regional Interior de Lisboa-Sublanço Buraca/Pontinha” — setembro de 2006», tendo-se concluído, no mesmo, que a ora contrainteressada deveria ter em consideração os aspetos globais e específicos referidos neste parecer, bem como o conteúdo dos Pareceres da CCDR/LVT, do IPA e do IPPAR e os comentários dos cidadãos resultantes da disponibilização do documento em análise, havendo questões que necessitavam de ser melhor ponderadas, designadamente, relacionados com a proteção acústica e a análise dos níveis de poluição do ar, aspetos que não foram contemplados na DIA. E do Parecer da CCDRLVT aludido e considerado no documento da do Instituto de Ambiente *supra* mencionado, em concreto, mais constava que a abertura parcial do Túnel, em si mesmo, violava a DIA vigente e cogente. Cf. ponto 1.38) dos factos provados.

| 180

CLVIII. Entretanto, dada a emissão a 12.10.2007 (e objeto de publicação em *Diário da República* a 29.10.2007), pela aqui entidade demandada, da declaração de utilidade pública para expropriação de prédios [cf. ponto 1.48) dos factos provados] e o lançamento pela contrainteressada do concurso público para o efeito [*vide* ponto 1.43) dos factos provados], com vista à implementação das soluções constantes do documento de setembro de 2006 [projeto referido em 1.33) a 1.35) do probatório], a contrainteressada adjudicou ao Consórcio liderado pela empreiteira Bento Pedroso Construções, SA, a respetiva empreitada de obras públicas, com assinatura do contrato a 16.11.2007, tendo a respetiva consignação sido realizada a 18.12.2007 e contemplando a empreitada, com um prazo total previsto de 670 dias, além do mais: i) a execução de quatro vias para cada lado; ii) o denominado Túnel de Benfica com um trecho em vala aberta de cerca de 300m numa das vias; iii) o Nó da Damaia completo [cf. ponto 1.56) do probatório].

CLIX. Aqui chegados, e também tendo em vista todo o enquadramento diacrónico, quer antecedente [*vide* pontos 1.1) a 1.21) do probatório], quer subsequente — *maxime* o requerimento de alteração da DIA e a emissão de alteração da DIA, nos exatos termos em que um e outra foram consignados [cf. matéria levada ao probatório nos pontos 1.57) a 1.61), em particular precisamente esses mesmos pontos] —, é manifesto que a fase de conceção e projeto do sublanço da CRIL Buraca/Pontinha deparou-se com inúmeras dificuldades, quer por se tratar de uma construção em plena malha urbana de grande densidade, com interação e impacto noutras importantes infraestruturas, como o caminho de ferro, o metropolitano e a rede viária pré-existente, em elementos do património cultural, como



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

o Aqueduto das Águas Livres e em vários bairros de Lisboa e dos concelhos limítrofes que constituem malhas urbanas consolidadas [cf. ponto 1.63) do probatório], quer pela contestação dos moradores do Bairro de Santa Cruz, assim como, com posições diversas das várias autarquias locais.

CLX. Mas outras conclusões emergem e que permitem responder aos diversos pontos suscitados na petição inicial. Vejamos. | 181

*

2.9.

CLXI. Apartemos de cogitação, por ora, a questão relativa à abertura parcial do Túnel — de todas a mais controvertida e de resposta menos linear. Centremos a nossa apreciação, portanto e antes de mais, nas duas outras vertentes: a completagem do Nó da Damaia e a inclusão de uma 4.ª via em cada sentido no sublanço em apreço.

CLXII. E, dentro destas, comecemos por aquela relativa à completagem do Nó da Damaia.

CLXIII. Comecemos por dizer que a imposição de que o Nó da Damaia não tivesse todos os acessos completos no empreendimento em apreço não surgia expressamente consignada na DIA reproduzida em 1.24) do probatório.

CLXIV. Contudo, sendo o conteúdo da referida DIA de emissão de parecer favorável quanto ao projeto apresentado pela contrainteressada em outubro de 2003, embora condicionado «[...] ao cumprimento das medidas e planos de monitorização discriminados no anexo [...]» e a outras expressamente consignadas no próprio texto do despacho do Secretário de Estado do Ambiente de 19.02.2004, será por referência, antes de mais, ao que constava do aludido projeto da contrainteressada que se há de encontrar a referência a ambas as soluções nestes pontos em concreto.

CLXV. Pois bem, o que constava do projeto da contrainteressada, datado de outubro de 2003, em sede de contextualização da proposta apresentada a este respeito, era o seguinte: «Foi já em 2002, após se ter procedido ao realojamento de expressivo número dessas unidades habitacionais degradadas, que se desenvolveu a última solução do projeto, a qual, desde logo, mereceu contestação pública, sobretudo por parte dos residentes do bairro de Santa Cruz, em face da ocupação de solo que a via impunha (afetação permanente de 8 vivendas, bem como de todos os logradouros, ainda que temporariamente). // Esta contestação conduziu a nova alteração ao projeto, considerando, no essencial, a redução de 4 para 3 vias por sentido de tráfego na zona junto a este Bairro, sensivelmente entre o km 1+100 (linha de Sintra) e o km 1+700, onde será implantado o **nó da Damaia, também se tendo suprimido neste, 2 ramos de ligação.**» [cf. ponto 1.22) dos factos provados — sublinhados nossos].



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

CLXVI. Já em julho desse mesmo ano de 2003, num documento técnico da empresa COBE contratada pela contrainteressada, subordinado à Solução Túnel, se consignara a este respeito o seguinte: «De acordo com as instruções recebidas do Departamento de Projetos e Apoio Técnico do IEP, em 31 de janeiro de 2003, foi suprimida a 4.ª via da C.R.I.L., em ambos os sentidos, sensivelmente entre os km 1+050 e 1+875, e **suprimidos os ramos Sul do Nó da Damaia, ND-A e ND-D, estando este Nó afeto ao Trecho II**» [cf. ponto 1.23) dos factos provados — sublinhados nossos].

| 182

CLXVII. Dito isto, importa reconhecer, quanto à primeira das questões ora em apreço, respeitante à reformulação do Nó da Damaia, que é certo que na DIA se consigna um despacho favorável ao projeto da contrainteressada, que previa, com efeito, à partida, a supressão de dois ramos de acesso ao Nó da Damaia, a sul.

CLXVIII. Todavia, sem que se possa negar pertinência à observação que antecede, certo é também, não obstante, que na mesma DIA se subordinava a emissão do aludido «parecer favorável» à observância, além do mais, das 2.ª e a 3.ª condicionantes aí expressamente estipuladas, que tinham o seguinte teor (os sublinhados serão novamente da nossa lavra):

- **À melhor articulação do traçado do IC17 com a rede viária local**, de forma a minimizar os impactes na sócio economia e na paisagem, **nomeadamente nas zonas dos Nós**, e nas zonas de atravessamento das principais vias existentes;
- Ao **reequacionamento da rede de Restabelecimentos**, de forma a contemplar as questões levantadas no âmbito da Consulta Pública efetuada, **minimizando o corte de acessibilidades**, e os impactes na socio economia;

CLXIX. Dito isto, prefigura-se ao tribunal que a completagem do Nó da Damaia se subsume, sem dificuldade hermenêutica, nos citados parágrafos 2 e 3 das condicionantes da DIA, nomeadamente a exigência de «**melhor articulação do traçado do IC 17 com a rede viária local**» e «**o reequacionamento da rede de restabelecimentos [...], minimizando o corte de acessibilidades e os impactes na socio economia**». Tanto mais que, como defendeu a contrainteressada, o nó da Damaia pretende que a população originária da Amadora, que diariamente acede a Lisboa atravessando as vias locais, nomeadamente sobrecarregado o próprio Bairro de Santa Cruz, o faça, através deste pequeno trecho de CRIL em articulação à 2.ª circular e/ou à 3.ª circular; caso contrário continuarão a atravessar o bairro para irem “apanhar” a CRIL um pouco mais à frente ou para saírem desta um pouco antes.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

CLXX. Acresce que esse novo nó, «[...] de elevada complexidade nas respetivas articulações viárias, não introduz[ia] alterações expressivas em termos de ocupação do solo, mas poderia impor um efeito barreira não negligenciável, determinando consequentemente uma cuidadosa avaliação à articulação viária [...]» [cf. ponto 1.33) do probatório].

CLXXI. Improcede, por conseguinte e sem necessidade de mais considerações, a pretensão do autor com referência a um alegado erro sobre os pressupostos por violação da DIA no que se reporta à completagem do Nó da Damaia. | 183

*

2.10.

CLXXII. Por seu turno, na DIA também não se vislumbra qualquer alusão expressa e inequívoca à exigência de um número limite de vias no traçado.

CLXXIII. Prefigura-se, porém, contrariamente ao sustentado pelo autor e ao invés do que se considerou a propósito do Nó da Damaia, que a DIA, mesmo tendo por referência o projeto originário da contrainteressada, não assumiu qualquer posição quanto ao número de faixas. Dir-se-á até que da DIA não só não resulta uma proibição a uma 4.ª via, como uma leitura teleologicamente comprometida com a 1.ª condicionante, associada à evolução que o projeto foi conhecendo, até a pressupunha, senão mesma postulava ou exigia. Esclareçamos esta asserção.

CLXXIV. No projeto de outubro de 2004, a contrainteressada consignou o seguinte:

Esta contestação conduziu a nova alteração ao projeto, considerando, no essencial, a redução de 4 para 3 vias por sentido de tráfego na zona junto a este Bairro, sensivelmente entre o km 1+100 (linha de Sintra) e o km 1+700, onde será implantado o nó da Damaia, também se tendo suprimido neste, 2 ramos de ligação.

[...]

O canal da CRIL entre o nó da Buraca e o túnel do caminho de ferro, sensivelmente ao km 1+050, apresenta uma largura compatível com a existência de 4 vias, sendo, no entanto, o perfil utilizado de 2x3 vias. A restante largura foi utilizada para as vias de aceleração e abrandamento do Nó da Buraca e para considerar estacionamento de emergência. A partir do túnel do Caminho e ferro, a CRIL terá 3 vias por sentido de tráfego.

[...]

No sublanço da CRIL em apreço, encontram-se ainda em avaliação ambiental duas alternativas que se desenvolvem sensivelmente ente o nó da Buraca (km 0+675) e o nó da Damaia (km 1+700).



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Estas alternativas têm início logo a seguir ao nó da Buraca, desenvolvem-se sob a Rotunda do Patriarcado e a Linha de caminho de ferro de Sintra, e terminam à aproximação do nó da Damaia, no final do Bairro de Santa Cruz.

A Solução designada por 2x3 vias é a céu aberto (ou trincheira) enquanto que a designada Solução Túnel compreende, no fundo, o recobrimento da faixa afeta à via, numa extensão aproximada de 1000m, formando 2 túneis unidirecionais, obrigando a uma ligeira descida da rasante para permitir a introdução de ventiladores.

Assim, as alternativas em apreço são similares em termos de traçado, diferindo apenas na possibilidade ou não de se proceder ao recobrimento do traçado num trecho de cerca de 1000 m de extensão, sensivelmente entre o km 0+675 e 1+700.

[cf. ponto 1.22) dos factos provados]

CLXXV. No documento que elaborara em julho, esse expressamente subordinado às soluções técnicas a implementar segundo a Solução Túnel, já se deixara estabelecido que, «[d]e acordo com as **instruções recebidas do Departamento de Projetos e Apoio Técnico do IEP**, em 31 de janeiro de 2003, **foi suprimida a 4.ª via da C.R.I.L.**, em ambos os sentidos, sensivelmente entre os km 1+050 e 1+875, e suprimidos os ramos Sul do Nó da Damaia, ND-A e ND-D, estando este Nó afeto ao Trecho II» [cd. Ponto 1.23) do probatório].

CLXXVI. Uma leitura de ambos os documentos permite surpreender que, por opção da própria contrainteressada (orientação veiculada pelo «Departamento de Projetos e Apoio Técnico do IEP») — e não da autoridade de AIA, do Ministério do Ambiente, da entidade demandada ou de qualquer outra entidade, portanto —, foi decidido privilegiar um traçado 2x3 vias na Solução Trincheira.

CLXXVII. Certo é, porém, que essa opção não é clara ou nítida: de forma ambígua, nos aludidos documentos acabou por se reconhecer que a Solução Túnel teria o mesmo *traçado* que a solução trincheira; mas nada se afirma inequivocamente que também fosse idêntico o *perfil ao nível do número de faixas*. Ficamos, aliás, sem perceber se de facto na Solução Túnel se previa em toda a extensão um perfil sem a 4.ª via.

CLXXVIII. Mais: mesmo a sê-lo, essa opção foi assumida internamente, pela própria contrainteressada, num estudo preliminar, sem que nem o Ministério do Ambiente ou a Autoridade da AIA tivessem validado tal opção.

CLXXIX. Na verdade, vimos já que na DIA, o Secretário de Estado do Ambiente condicionou a aprovação do projeto da contrainteressada a determinadas condições. O contexto da DIA permite até surpreender a importância relativa atribuída pelo

| 184



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Secretário de Estado do Ambiente àquelas condições, dado o seu posicionamento no rol de condicionantes estabelecidas na própria DIA. Em concreto, a primeira das diversas condições foi precisamente a «[...] implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700» [cf. ponto 1.24) do probatório].

CLXXX. Neste conspecto, dado o carácter evolutivo do procedimento de AIA, por um lado, e a expressa imposição na DIA, como 1.ª condicionante, da implementação da Solução Túnel, por outro lado, julgamos que também a reintrodução de uma 4.ª via surge justificada. | 185

CLXXXI. Importa fazer notar que a supressão da 4.ª via, da CRIL, em ambos os sentidos, consignada no projeto originário, teve por objetivo diminuir a ocupação de solo pela plataforma da CRIL, no sentido de minimizar a afetação nos logradouros das moradias do Bairro de Santa Cruz. Contudo, apesar de vantajosa para a minimização dos impactes naquele bairro, apresentava em contrapartida desvantagens significativas por dificultar as condições de circulação (sobretudo na solução túnel que a DIA impunha — aí sim, necessariamente) e as condições de serviço da via, quando inclusive já se recomendava a implementação de uma 5.ª via, no decurso da vigência do projeto. Veja-se que é a própria Comissão de Avaliação, no âmbito do procedimento de AIA, chamada a pronunciar-se sobre as alterações ao projeto que a contrainteressada apresentou no final de 2004, que expressamente consignou no seu Parecer, além do mais, o seguinte [cf. ponto 1.27) do probatório]:

Aspetos Negativos:

• A supressão, assumida neste PE, da 4.ª via, situação potencialmente agravada, no caso presente, num trecho, que, não sendo muito extenso, dificultará certamente as condições de circulação, sobretudo na solução Túnel, uma vez que essa supressão se dará no Interior do túnel (km 1+100), e de metade do Nó da Damaia, apresenta as seguintes desvantagens:

— Redução do nível de serviço deste trecho da CRIL, tendo em conta que o tráfego expectável prevê, para o ano horizonte, a consideração de uma 5.ª via, a fim de manter o nível de Serviço C.

— Maior condicionamento na circulação, face à eventual avaria de pesados, implicando uma redução na capacidade da faixa de 33%, face à reduzida largura da berma direita.

— Forte condicionamento de um eventual alargamento, face à necessidade de construção de novas estruturas, sem demolição das estruturas que agora serão executadas.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

— *Maior limitação nos movimentos do Nó da Damaia, impedindo os acessos de e para a CRIL, no sentido do Nó da Buraca, o que fará aumentar o tráfego dentro do Bairro de Santa Cruz.*

CLXXXII. Significa isto, afinal, que o Parecer da Comissão de Avaliação, ao invés de impor um número limite de 3 vias, recomendava precisamente a introdução das 4 vias, entendendo que a supressão da 4.ª via não permitia concretizar os objetivos do projeto. | 186

CLXXXIII. Acresce ainda, por importante, que a exigência expressa na DIA da Solução Túnel, como primeira condicionante, apenas acomodou de forma mais favorável (quase exigiu, diríamos) a antedita reintrodução das 4 vias. E porquê? Porque o facto de a solução se apresentar em túnel, tal como exigido pela DIA, ainda mais exigiu e determinou que se tivesse de construir pelo menos a 4.ª via, dada a impossibilidade de alargamento futuro do túnel e a previsão quanto à evolução do tráfego.

CLXXXIV. Face ao exposto, julgamos improcedente a pretensão do autor no tocante a um suposto erro sobre os pressupostos por violação da DIA quanto à inclusão de uma 4.ª via em cada sentido no sublanço em apreço.

*

2.11.

CLXXXV. Resta a questão da solução do Túnel, de todas a mais controvertida.

CLXXXVI. Recorde-se que, no projeto de execução datado de julho de 2003, referido nos pontos 1.22) e 1.23) do probatório, foram submetidas a avaliação em agosto desse ano duas soluções de projeto distintas: uma solução que considerava a travessia do Bairro de Santa Cruz em trincheira; e outra solução que considerava a travessia do Bairro de Santa Cruz em túnel.

CLXXXVII. Sobre este projeto foi emitida DIA, favorável condicionada ao cumprimento de medidas e planos de monitorização [cf. ponto 1.24) do probatório]. A primeira condicionante era precisamente a «implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700». Ou seja, a DIA optou claramente pela solução que se desenvolve em túnel.

CLXXXVIII. Certo é, contudo, que a obra que veio a ser adjudicada e concretizada previa a abertura parcial numa faixa do túnel entre os km 1+200 e 1+500, na sequência de alterações introduzidas pela contrainteressada, em setembro de 2006, no novo estudo de «Avaliação Ambiental das Alterações ao Projeto», submetido à apreciação das autoridades competentes a 24.10.2006 [cf. pontos 1.33), 1.34) e 1.56) do probatório]. Tal



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

projeto foi objeto de apreciação tendo sido a 15.11.2006 elaborada no Instituto do Ambiente a «Apreciação da “Avaliação Ambiental das Alterações do Projeto” “IC17 – Circular Regional Interior de Lisboa-Sublanço Buraca/Pontinha” — setembro de 2006», tendo-se aí concluído que a ora contrainteressada deveria ter em consideração os aspetos globais e específicos referidos neste parecer, bem como o conteúdo dos Pareceres da CCDR/LVT, do IPA e do IPPAR e os comentários dos cidadãos resultantes da disponibilização do documento em análise, havendo questões que necessitavam de ser melhor ponderadas, designadamente, relacionados com a proteção acústica e a análise dos níveis de poluição do ar, aspetos que não foram contemplados na DIA. E do Parecer da CCDRLVT aludido e considerado no documento do Instituto de Ambiente *supra* mencionado, em concreto, mais constava que a abertura parcial do Túnel, em si mesmo, violava a DIA vigente e cogente, tendo o teor deste parecer sido objeto de notificação ao aqui autor. Cf. pontos 1.38) e 1.41) dos factos provados.

| 187

CLXXXIX. Confrontados com este encadear fáctico, é quase irresistível surpreender neste ponto uma apodítica violação da DIA.

CXC. Importa, porém, ultrapassar esta primeira impressão, necessariamente perfunctória e superficial. Se nos empenharmos na devida análise integrada, integral e holística da dinâmica factual apurada, antes e depois da DIA, tudo à luz do enquadramento normativo procedimental e substantivo que informa o procedimento de AIA e que já deixámos estabelecido adrede, encontramos argumentos que, conjugadamente, militam em sentido moderadamente desfavorável à pretensão do autor. Detenhamo-nos seguidamente ante cada uma dessas razões.

CXCI. O primeiro ponto que impressiona é o facto de o projeto de julho de 2003, sobre que recaiu a DIA, ao contrário do habitual em situações de projeto de execução, apresentar duas soluções alternativas de projeto: em túnel e em trincheira.

CXCII. Advirta-se, porém, que da apresentação destas soluções em alternativa não decorre que as mesmas sejam reciprocamente exclusivas, ou que a eleição de uma preclui inapelavelmente a outra. Assim é por duas razões distintas, que se enunciam sucintamente de seguida.

CXCIII. Por um lado, se admitimos que as opções, assim oferecidas como alternativas, têm natureza e estrutura com diferenças pontuais e claras, também temos de reconhecer, em contrapartida, que conhecem entre si grandes e inegáveis aproximações recíprocas.

CXCIV. Um túnel consubstancia uma passagem subterrânea, cujo objetivo é o de facilitar o atravessamento de certas barreiras naturais (rios, montanhas, etc.) ou



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

mesmo barreiras artificiais (como o edificado de uma população ou mesmo outras vias de comunicação existentes). É, do ponto de vista de engenharia civil, uma obra de arte com carácter definitivo, constituída por uma abertura linear, subterrânea, envolvida por terreno em todo o seu comprimento. Normalmente é coberto, em toda a sua extensão, no topo.

| 188

CXCV. Por seu turno, uma trincheira é um mecanismo pelo qual uma colina ou montanha é cortada para abrir espaço para um canal, estrada ou ferrovia. Trata-se, pois, de uma superfície de terreno inclinado, resultado de uma escavação ou aterro estabilizado. Normalmente, uma seção é aberta para cima.

CXCVI. A diferença que emerge entre as duas alternativas reflete-se, assim e em suma, de forma clara, na cobertura ou abertura da via «aterrada» ou subterrânea: se for coberta, será um túnel; se for aberta, será vala, trincheira ou talude.

CXCVII. Essa divergência, no entanto, poderá afinal não ser verdadeiramente essencial, como sugere a utilização do advérbio de modo que se empregou nos §§ antecedentes. Pretendemos com isto significar o seguinte: se um túnel *normalmente* é coberto e uma trincheira *normalmente* é aberta, pode verificar-se uma situação em que, excecionalmente, a abertura parcial de uma via subterrânea não descaracteriza, na essência e estrutura, a qualificação *genérica* da via como sendo túnel.

CXCVIII. A esta luz é defensável, apesar de controvertido, que, quando, como no caso *sub judicio*, uma via subterrânea com uma extensão global prolongada (quase 2km) for na sua quase totalidade coberta, e tiver apenas uma secção aberta, parcialmente (numa das faixas), perfeitamente delimitada e com expressão pouco significativa na extensão global da obra (300 metros), traduzindo *summo rigore* um traçado com perfil sempre subterrâneo de tipo túnel – trincheira – túnel, ainda assim poderemos considerar que essa abertura não descaracteriza, no essencial, a qualificação *global e genérica* da via como túnel.

CXCIX. Mais relevantemente até, a abordagem àquilo que aparta e distingue estas alternativas (diferença essa, como vimos, porventura mais aparente do que efetiva) não se pode alhear também à análise do que as aproxima. E, neste conspecto, lobriga-se uma característica seminal, transversal e comum às duas alternativas: ambas concretizam a possibilidade de encurtar distâncias em vias de comunicação (que caso tivessem que contornar todos os obstáculos seriam muito mais extensas e dispendiosas), permitindo a circulação livremente dentro das cidades a nível inferior dos arruamentos, evitando a larga construção à superfície de infraestruturas



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

alternativas, minimizando assim grande parte do impacto visual na paisagem assim como os impactos ao próprio quotidiano das cidades.

cc. Ora, este ponto de contacto, aproximação e sobreposição das duas alternativas revela-se inclusive e afinal mais significativo do que aquela outra divergência apontada. Este juízo é inclusive sublimado e realçado pelo contexto sincrónico do projeto da contrainteressada e da DIA e que sobre aquele recai.

cc. Assim, recuperando os pontos 1.2) a 1.21) do probatório, recordem-se aqui as inúmeras soluções que foram sendo estudadas ao longo dos anos quanto ao perfil longitudinal no troço aqui em apreço:

— influenciada pelo anteprojecto de 1969, começou por ser ensaiada uma solução em viaduto;

— em 1990 abandonou-se essa solução e considerou-se a travessia da zona do Patriarcado em túnel, seguindo em trincheira até à passagem sob a linha de caminho de ferro, após o que acompanharia grosso modo as cotas do terreno natural até à Estrada da Damaia;

— no início de 1993 estudou-se uma nova solução, retomando a travessia do Bairro de Santa Cruz em viaduto, o que permitia preservar as ligações entre Benfica e a Damaia;

— em meados do mesmo ano, o ex-IPPAR emitiu um parecer desfavorável ao túnel da zona do Patriarcado, pelo que foi encarada uma nova solução que considerava um viaduto mais extenso, passando sobre o Patriarcado, o caminho-de-ferro e ligando ao viaduto já estudado no Bairro de Santa Cruz;

— em janeiro de 1994 e após diversos contactos e reuniões com as entidades envolvidas, foi decidido desenvolver a solução em viaduto, mas reverberou uma forte contestação a esta solução, sobretudo por parte dos moradores do Bairro de Santa Cruz;

— em março de 1995, foi decidido que o traçado da CRIL, a seguir ao Nó da Buraca, deveria desenvolver-se em trincheira, tendo-se dado início ao desenvolvimento desta solução a nível de Projeto de Execução;

— estudou-se, a partir de 2002, uma solução que mantinha o traçado em planta e em perfil de 1997, mas que era tapado na zona mais urbana junto ao bairro de Santa Cruz.

ccii. Todo o contexto situado a montante da DIA e do projeto da contrainteressada sobre o qual incidiu aquele ato permite-nos, pois, surpreender inúmeras hesitações na definição do perfil longitudinal ao longo dos anos.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

cciii. Mas algo mais emerge do exposto: por altura do projeto da contrainteressada e da emissão da DIA já se haviam afastado de cogitação, de forma enfática e perentória, quaisquer soluções de construção do traçado, quer à cota da superfície, quer em viaduto. De tal sorte que dos indícios recolhidos se pode inferir que, mais do que pretender eleger a opção túnel ou trincheira, uma por oposição à outra, o que verdadeiramente animou a contrainteressada e o autor do ato da DIA foi delimitar e privilegiar opções de construção subterrânea, quaisquer que fossem. E, sendo esse o intuito que norteou a prática da DIA, sempre se concluiria, numa visão teleologicamente comprometida, que o projeto concretizado com a instalação da obra, mesmo nos exatos termos em que foi edificada, não pôs minimamente em causa ou crise tal desiderato — pelo contrário, logrou-o integralmente.

| 190

cciv. Por outro lado, sendo aquelas opções (túnel e trincheira) oferecidas numa relação de alternatividade, seríamos tentados a concluir que ao Secretário de Estado que emitiu a DIA oferecia-se uma opção maniqueísta, assente num esquema disjuntivo ou alternativo simples, na medida em que o órgão decisor mais não podia fazer do que escolher uma das opções, no âmbito de uma valoração ou prognose alternativa.

ccv. Mas tal não corresponde minimamente à verdade. No estabelecimento de condicionantes há discricionariedade e alargamento conjuntivo das previsões e estatuições por parte da autoridade administrativa. A DIA não tinha de se ater ao que surgia no projeto. Nada impedia o autor do ato de emitir DIA absolutamente desfavorável, como vimos já. Assim como também nada obstava a que, sendo emitida DIA favorável, fosse condicionada de diversas formas, condicionando o deferimento do projeto: ou a outro traçado, por questões ambientais; ou ao mesmo traçado, mas com um perfil longitudinal que não elegeisse nenhuma das soluções, mas outra que não túnel nem trincheira (porventura, se nisso fosse afinal vislumbrado interesse, em viaduto ou à cota da superfície); ou combinando características das duas opções (tipo: túnel + trincheira); ou até porventura escolhendo uma, sem afastar a outra, por mitigar essa opção com *nuances* determinadas por outras condições adicionais.

ccvi. Ora, foi precisamente esta última opção que foi veiculada na DIA. Se, como vimos, a DIA era favorável condicionada à «*implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700*», também se constata que a mesma DIA condicionava a execução do projeto, além do mais: i) à melhor articulação do traçado do IC17 com a rede viária local, de forma a minimizar os impactes na socioeconomia e na paisagem, nomeadamente nas zonas dos nós e nas zonas de atravessamento das principais vias existentes; ii) ao reequacionamento da rede de



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Restabelecimentos de forma a contemplar as questões levantadas no âmbito da Consulta Pública efetuada, minimizando o corte de acessibilidades, e os impactes na socioeconomia; *iii*) ao reequacionamento da Solução à adotar para a passagem no Bairro da Venda Nova, tendo em conta a minimização dos impactes no ruído, na paisagem e no efeito barreira sobre as populações que habitam neste aglomerado; *iv*) ao reequacionamento da Solução à adotar para a ligação do Nó da Venda Nova à Rotunda de Benfica, de forma a minimizar os impactes na ocupação do solo, e na socioeconomia; e *v*) ao reequacionamento da ligação do Nó da Pontinha à Rotunda de Benfica, de forma a minimizar os impactes na ocupação do solo, paisagem, ruído e na socioeconomia, nomeadamente minimizando, sempre que possível, o efeito barreira.

| 191

ccvii. Vale isto por dizer, ao cabo e ao resto, que a própria DIA, apesar de eleger a opção túnel, combinou essa opção com o estabelecimento de outras condicionantes diversas, que acomodariam eventuais alterações (de maior ou menor extensão) ao projeto submetido à avaliação em sede de DIA. Assim foi também porque, como o próprio contexto que conduziu ao projeto permitia antever, o procedimento de AIA conheceria muito provavelmente alterações não despiciendas (que seriam então devidamente acomodadas por estas distintas condicionantes), não só porque se poderia prolongar no tempo, mas também (e sobretudo) por causa da complexidade dos interesses opostos — e, em grande medida, incompatíveis — a conciliar. Daí o estabelecimento das condicionantes enunciadas, que, mediante o estabelecimento de cláusulas abertas de previsão, num juízo de prognose, mediante o qual se permitiria a subsunção e acomodação dessas alterações, consubstanciavam uma espécie de habilitação administrativa a alterações ao projeto aprovado pela DIA decorrentes da dinâmica resultante da evolução do procedimento em fase de execução.

ccviii. Tudo na certeza, porém, de que o resultado desse complexo exercício de compatibilização de interesses contrapostos, num jogo de geometria variável da definição do projeto, numa quase «quadratura do círculo», poderia ser sempre objeto de controlo em sede de pós-avaliação, tendo em vista confirmar: se (e até que ponto) as soluções finalmente consagradas no projeto de execução observavam as (ou eram conformadas ou acomodadas pelas) diversas condicionantes; ou se, ao invés, violavam a DIA.

ccix. E, na verdade, importa lembrar que nos processos de consulta pública ocorridos entre 2004 e 2006, da generalidade dos pareceres emitidos ressaltaram algumas questões recorrentes e de conciliação complexa, como o sejam: *i*) a preservação dos Aquedutos das Águas Livres e das Francesas (objeto inclusive de



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

petição); ii) eliminação do Viaduto das Portas de Benfica e substituição do mesmo por um túnel; iii) reformulação da rede de acessibilidades entre a CRIL e a rede viária envolvente; e iv) cumprimento do Regulamento Geral do Ruído.

ccx. Deste modo, para garantir uma resposta positiva às diversas condições da DIA e a estas questões emergentes da própria dinâmica posterior à emissão daquele ato administrativo, a contrainteressada, ao abrigo das aludidas condicionantes estabelecidas na DIA, ajustou a solução túnel, por forma a dar resposta às condicionantes e conciliar as diversas pretensões apresentadas, nem sempre integralmente compatíveis entre si. O rebaixamento de cotas por causa de aquíferos e caneiros e o prolongamento do túnel por causa da substituição do viaduto por túnel nas Portas de Benfica, ambos apenas detetáveis em sede de execução posterior à DIA, determinaram afinal o aumento da extensão da via em túnel em mais aproximadamente 500m, o que significou que aquele perfil passou a cobrir cerca de 2/3 de extensão total do traçado (ao invés do 1/3 previsto originariamente).

ccxi. Ora, tal situação apenas foi conseguida precisamente com a abertura daquele troço de 300 metros, apenas numa das faixas. O túnel na zona do Bairro de Santa Cruz, prolongado para as Portas de Benfica, por ter mais de 1500 metros de cumprimento (ao invés dos 1050 previsto originariamente), tem específicas exigências de segurança. Para que se diminua a sua volumetria, dando cumprimento a tais exigências de segurança, esse túnel apresenta duas aberturas em metade da largura, por uma extensão não superior a 300 metros. Uma das aberturas do túnel de Benfica fica situada junto ao Bairro de Santa Cruz. O aumento da extensão do túnel de Benfica, sem que fossem equacionadas algumas secções abertas, implicaria a adoção de medidas adicionais de ventilação, que na zona do Bairro de Santa Cruz levariam à necessidade de sobrelevação do túnel em cerca de 2 metros, derivada do aumento no *gabarit* vertical para inserção dos ventiladores necessários. A manutenção do túnel integralmente fechado conduziria ao aumento da largura do separador central, nesse trecho, de forma a acolher as adicionais medidas de segurança necessárias, sendo que tal aumento do *gabarit* iria condicionar a reposição da obra hidráulica do caneiro da Damaia, implicando uma subida da rasante, o que conduziria a uma sobrelevação adicional do túnel, de forma a restabelecer o referido caneiro sob o túnel. Tudo nos termos da matéria levada ao probatório nos pontos 1.70) a 1.75).

ccxii. À luz das condicionantes estabelecidas na DIA e da evolução dinâmica que se verificou em sede de execução pode afirmar-se que o projeto executado não violou aquele ato administrativo de declaração de impacto ambiental.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

ccxiii. A este julgamento não obsta sequer a constatação de que, em sede de apreciação das alterações do projeto de 2006, uma das entidades consultadas e que integram a Comissão de Avaliação, a CCDRLVT, ter entendido e veiculado parecer segundo o qual «[a] presente solução, no troço entre o km 0+675 e 1+700, não cumpre com a DIA em virtude de existir um troço com cerca de 300 m de extensão que é aberto», disse se dando inclusive conhecimento ao ora autor [cf. pontos 1.39) e 1.41) dos factos provados]. Assim é por três ordens de razão distintas, de que damos conta sucintamente de seguida.

| 193

ccxiv. Desde logo, porque o aludido parecer, não só desconsiderou que o quadro de facto em que assentou aquela 1.ª condicionante da DIA de 2004 (um túnel compreendido entre os PK 0+675 e 1+700) não se verificava à data do aludido parecer — dado que teve de estender a extensão do túnel até depois das Portas de Benfica —, como também se esqueceu ou desconsiderou as demais condicionantes estabelecidas na DIA, à luz das quais também tinha de ser lida aquela outra 1.ª, como vimos já.

ccxv. Depois, apesar de o parecer ter sido enunciado no relatório da Comissão de Avaliação emitido ao abrigo do artigo 28.º, n.ºs 3 e 4, do RAlA, não se pode concluir, de uma leitura atenta do mesmo, que esse parecer da CCDRLVT tenha sido neste ponto acolhido pelo referido parecer final da aludida Comissão, que nas conclusões não secundou um juízo de desconformidade naqueles termos.

ccxvi. Por último, e mais decisivamente, porque o órgão que tinha a competência para a emissão do ato de declaração de impacte ambiental teve oportunidade expressa para aferir, tanto em sede de pós-avaliação, quer em sede de pedido de alteração da DIA, se o projeto implementado violava ou não aquela 1.ª e as demais condicionantes. E nada determinou quanto à circunstância de o projeto contemplar a abertura parcial do túnel, numa das faixas, em 300 m.

ccxvii. Recorde-se que o autor não se limitou a instaurar a presente ação, tendo também já instaurado a 20.04.2007, além da providência cautelar de suspensão de eficácia do lançamento e subsequentes atos do concurso referido em 1.43), que correu termos neste Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa sob o n.º 1045/07.5BELSB, também uma ação de contencioso pré-contratual com impugnação do lançamento e subsequentes atos do mesmo concurso, que correu termos neste tribunal sob o n.º 1050/07.1BELSB. Em ambos os processos o ora demandante ficou vencido: no âmbito da providência cautelar porque foi a 17.07.2007 proferida sentença pela qual se julgou improcedente a providência requerida, e no âmbito da ação de contencioso pré-contratual porque foi a 10.12.2007 proferida sentença pela qual se julgou verificada a exceção de caducidade de direito de ação e se absolveu a aí entidade demandada e aqui



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

contrainteressada da instância, tendo ambas as decisões transitado em julgado [cf. pontos 1.51) a 1.55) do probatório].

CCXVIII. Pois bem, porventura animada por cautelas decorrentes do fôlego impugnatório do autor e de modo a clarificar algumas (outras) medidas que constam da DIA e que não teriam possibilidade de serem cumpridas e/ou implementadas, a contrainteressada apresentou ao Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente a 16.01.2008 um pedido de alteração da DIA, fundamentado na necessidade de revisão de algumas medidas e na anulação de outras, tendo o Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente remetido este assunto à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) para sua análise, tendo esta agência por sua vez solicitado um parecer ao LNEC. Cf. pontos 1.57) e 1.58) do probatório.

| 194

CCXIX. O LNEC, por seu turno, elaborou um parecer, em julho de 2008, onde concluiu pela efetiva necessidade de alteração de algumas medidas e pela anulação de outras. No entanto, não se pronunciou quanto à necessidade de alterar a condicionante da DIA «[à] implementação da Solução Túnel prevista no projeto de execução para o troço entre o km 0+675 e 1+700», tendo deixado a apreciação desta questão à APA. Vide ponto 1.59) dos factos provados.

CCXX. Com base numa informação da APA, foi emitida uma Alteração da DIA pelo Secretário de Estado do Ambiente a 01.08.2008, com a alteração de algumas medidas da DIA, a eliminação de outras e ainda a introdução de uma medida adicional. Porém, no que se refere concretamente à condicionante da DIA acima transcrita, verifica-se que não foi objeto de menção no âmbito da Alteração da DIA. Tudo nos termos da matéria levada ao probatório nos pontos 1.60) a 1.62).

CCXXI. Ora, se o Secretário de Estado do Ambiente entendesse que haveria necessidade de alteração ou mesmo descaracterização relevante da solução túnel, dada a formulação do pedido de alteração nos termos enunciados pela contrainteressada, não poderia deixar de o consignar no despacho. Das duas, uma: ou constatava a inobservância da 1.ª condicionante mas deferia a alteração, assim «sanando» a desconformidade (como o fez a propósito de outras medidas); ou a alteração era indeferida, e dada a desconformidade, não havia outra alternativa senão declarar a nulidade do projeto, em observância ao teor do artigo 20.º, n.º 3, do RAIA. O que não podia fazer era, caso considerasse que o projeto não observava ou descaracterizava a DIA, nada dizer.

CCXXII. Daí se retira que, se nada consignou a este respeito, também no âmbito de um parecer do LNEC que não concluía abertamente pela incompatibilidade da solução implementada com a DIA (e pro isso remetia tal pronúncia para a autoridade



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

administrativa competente), é porque não considerou ter ocorrido tamanha violação que implicasse ou reclamasse uma alteração relevante.

ccxxiii. Face ao exposto, e sem prejuízo de reconhecermos ser este o ponto do argumentário do autor que mais impressionou o tribunal, julgamos ainda assim que improcede a pretensão do demandante também neste ponto.

| 195

*

2.12.

ccxxiv. Uma última palavra se impõe. Ainda que se verificasse qualquer dos vícios determinante da nulidade da DUP (que não se verifica, nos termos aludidos *supra*), nem por isso ao demandante assistiria qualquer das pretensões ensaiados nos autos.

ccxxv. Na verdade, a decisão judicial que declara a nulidade de um ato administrativo plural — *in casu*, uma declaração de utilidade pública referente a diversas parcelas prediais — apenas produz efeitos em relação aos interessados que interpuseram ou que intervieram na respetiva ação declarativa, sem prejuízo dos casos em que, nos termos do artigo 161.º do CPTA, é possível a ampliação subjetiva do âmbito do caso julgado. Daqui decorreria que, à partida, apenas aproveitaria ao autor a declaração de nulidade, e não aos demais proprietários (ou, no limite, também atenta a qualidade de autor popular reclamada pelo demandante nos presentes autos, aos demais proprietários previstos no ato impugnado e retificado, mas já não aos proprietários identificados nos demais atos expropriativos).

ccxxvi. De todo o modo, se é certo que a nulidade da declaração de utilidade pública de um prédio produz efeitos retroativos que se projetam em todo o processo de expropriação, sem exclusão sequer do despacho de adjudicação do direito de propriedade, não é menos verdade que tais efeitos podem (*recte*: devem) ser impedidos ou atenuados em determinadas circunstâncias. Podem, designadamente, manter-se na ordem jurídica os efeitos de tal despacho, se se verificar uma desproporção grave entre o benefício pretendido pelo titular do direito de propriedade do bem expropriado e o sacrifício por ele imposto à comunidade. Nesta situação, o pedido de devolução da parcela expropriada tem de obedecer aos requisitos legitimadores de moderação, equilíbrio, lógica, racionalidade e proporcionalidade do exercício do direito, no qual não se enquadra o pedido de devolução de uma parcela onde já está construída uma autoestrada (cf. Acórdão de 29.10.2012 do Tribunal da Relação do Porto, proc. n.º 705/08.8TBVCD.P2, in <http://www.dgsi.pt/jtrp>).

ccxxvii. Com efeito, a declaração de nulidade da DUP sempre cederia ante o princípio geral da intangibilidade da obra pública, suscetível de ser invocado em



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

situações em que a entidade expropriante agiu de boa fé ou com culpa leve, podendo justificar que, em lugar da restituição do prédio ocupado, se atribua ao interessado uma indemnização correspondente ao seu valor expropriativo (cf. Acórdão do STJ de 15.04.2015, proc. n.º 100/10.0TBVCD.P1.S1, in <http://www.dgsi.pt/jstj>). Assim é porque, «[c]onsolidada no plano dos factos determinada situação em decorrência de ato administrativo que vem a ser declarado nulo, não há ficção que se possa sobrepor a essa realidade com um mero “simulacro” do renovar do procedimento [...]», e, «[d]ado a parcela expropriada se mostrar integrada numa via rodoviária que se encontra aberta ao público vai para 09 anos [...], a reposição da legalidade em reintegração da pretensão do demandante com “eliminação”, no plano dos factos e do direito, daquela situação perspetiva-se senão numa situação de impossibilidade pelo menos uma situação produtora dum excecional prejuízo para o interesse público, o que obsta à procedência da pretensão e determina a modificação objetiva da instância nos termos do n.º 1 do art. 45.º do CPTA aplicável “ex vi” art. 49.º do mesmo código» (Acórdão do TCAN de 27.10.2011, proc. n.º 00695/06.1BEVIS, acessível in <http://www.dgsi.pt/jtcn>).

| 196

ccxxviii. Ao autor não assistiria, por conseguinte, o direito a obter a devolução da parcela expropriada.

ccxxix. Mas mais: atenta a qualidade em que demanda, como autor popular, ao autor também não assistiria sequer o direito a reclamar indemnização por causa legítima de inexecução, atento tudo quanto se deixou estabelecido adrede, na delimitação negativa das questões solvendas e no indeferimento da ampliação do pedido formulado em sede alegações.

*

3. Da violação do direito de participação pública

ccxxx. Alega o autor, por último, que, tendo a DIA sido produzida após a obrigatória consulta pública, a obra em causa e o ato impugnado violam também a legislação que defende, protege e garante o direito à participação pública neste tipo de projetos/obras.

ccxxxi. Desde já se diga, atalhando caminho, não assiste qualquer razão ao autor.

ccxxxii. Preliminarmente, recordemos que o procedimento de EIA é autónomo do procedimento expropriativo. E o direito de participação dos interessados em cada um dos procedimentos tem regulação própria, prevista em legislação especial.

ccxxxiii. No caso do procedimento expropriativo, que é aquele no âmbito do qual foi praticado o ato impugnado, é a notificação da resolução de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação ao Expropriado e demais interessados, prevista no n.º 5 do artigo 10.º do CE, que corresponde, no essencial, à notificação aos interessados



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

do início do procedimento prevista no artigo 55.º do CPA91 e no artigo 110.º do NCPA/15, configurando uma garantia procedimental, condicionante da legalidade da declaração de utilidade pública. É, pois, uma formalidade essencial, instrumento de concretização do direito constitucional de participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito, de grande relevo no estatuto procedimental do particular, requisito essencial para a materialização de uma participação efetiva, pois quanto mais cedo o particular souber da possibilidade de uma ablação, mais tempo disporá para preparar adequadamente a defesa dos seus interesses, sendo a sua função primacial comunicar ao Expropriado e demais interessados o conteúdo da resolução de requerer a declaração de utilidade pública, dando-lhe conhecimento do início do procedimento de expropriação com antecedência em relação ao momento da declaração de utilidade pública, por forma a permitir-lhe defender nele adequadamente os seus interesses, designadamente poder influenciar a própria declaração de utilidade pública. A sua omissão, ou o seu cumprimento defeituoso ou tardio (designadamente, após a DUP ou, mesmo, sem a necessária antecedência relativamente a esta) é, em princípio, invalidante da DUP, por apenas ser admissível nos casos de “expropriações urgentíssimas” (em estado de necessidade por razão de calamidade pública ou por exigência de segurança interna ou de defesa nacional, como previsto no artigo 16.º do CE. *Hoc sensu, vide* Acórdãos do TCAN de 15.03.2018 (proc. n.º 09570/12) e do STA de 20.02.2020 (proc. n.º 0894/08.1BESNT – 0684/18), ambos integralmente disponíveis para consulta *online* in <http://www.dgsi.pt>.

| 197

ccxxxiv. Ora, no caso dos autos, tal comunicação teve efetivamente lugar — cf. ponto 1.47) do probatório.

ccxxxv. Quanto ao mais, cumpre esclarecer que, para que qualquer suposta violação do direito procedimental de participação dos interessados no âmbito do procedimento de AIA pudesse repercutir-se no ato impugnado, o autor teria de ter impugnado o ato de aprovação do projeto. Nem sequer lhe poderia aproveitar aqui, ao contrário do que vimos suceder com as supostas desconformidades com o teor do DIA, o regime do artigo 20.º, n.º 3, do RAIA: é que este preceito apenas fulmina com o desvalor da nulidade os atos de aprovação, licenciamento ou autorização de projetos que desrespeitem uma DIA desfavorável ou as condicionantes injuntivamente estabelecidas na DIA. Por isso, não tendo previsão expressa em legislação especial, qualquer alegada violação do direito procedimental de participação naquele



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

procedimento de AIA recairia no desvalor jurídico residual previsto no artigo 135.º do CPA91: a anulabilidade.

CCXXXVI. Ora, como vimos já, ao contrário da nulidade (que determina a insusceptibilidade de produção de efeitos sem carecer de sentença, que no caso tem mera «eficácia declarativa»), a anulabilidade precisa de ser determinada judicialmente, tendo a sentença que anula um ato administrativo valor constitutivo de tal desvalor. Não tendo sido impugnado o ato de aprovação do projeto, nem tendo o mesmo sido anulado judicialmente por preterição de qualquer garantia procedimental de participação dos interessados, está logo à partida condenada ao insucesso a pretensão do autor com este fundamento, posto que o artigo 133.º, n.º 2, alínea i), do CPA91 exige que o ato antecedente tenha sido anulado para que possa operar a nulidade do ato consequente.

| 198

CCXXXVII. De todo o modo, diga-se desde já, atalhando caminho, que não assistiria razão ao demandante. Recordando as próprias aceções plasmados no artigo 2.º do RAlA vigente à data dos factos, a «Consulta pública» traduz o «procedimento compreendido no âmbito da participação pública e regulado nos termos do presente diploma que visa a recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada projeto sujeito a AIA» [alínea f)], ao passo que a «Participação pública» traduz a «formalidade essencial do procedimento de AIA que assegura a intervenção do público interessado no processo de decisão e que inclui a consulta pública» [alínea m)].

CCXXXVIII. Ora, a participação pública (e é nesta aceção, e não na de consulta pública, que se centra a alegação do autor) não foi violada no caso dos autos: além da consulta pública que, como o próprio demandante reconhece, ocorreu antes da emissão da DIA, certo é que os diversos documentos produzidos em fase de execução após a emissão da DIA foram submetidos a apreciação pública, recolhendo não só os pareceres das entidades que compunham a Comissão de Avaliação (Instituto do Ambiente, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, Instituto Português do Património Arquitectónico e IPA — Informações e Projetos em Ambiente, Lda.), como também recolhendo contributos de inúmeras entidades (Câmara Municipal da Amadora, Câmara Municipal de Odivelas, Câmara Municipal de Lisboa, Assembleia de Freguesia de Alfovelos, Junta de Freguesia da Damaia, Junta de Freguesia de Benfca, Junta de Freguesia da Venda Nova, Junta de Freguesia da Pontinha, Comissão de Moradores do Bairro de Santa Cruz de Benfca, Moradores da Damaia de Baixo, Comissão de Moradores da Damaia pelo IC17, Comissão Cívica dos Moradores de Alfovelos, Comissão Instaladora da Associação de Proprietários e



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Moradores da Venda Nova, Associação de Moradores e Proprietários da Venda Nova – Amadora, Comissão Cívica da Associação de Proprietários e Moradores de Portas de Benfica e Pedralvas, Associações Ofícios do Património e da Reabilitação Urbana, além de centenas de cidadãos individuais). Assim foi logo entre outubro de novembro de 2004, mas também em janeiro de 2005 e em novembro de 2006. Vide matéria levada ao probatório nos pontos 1.16), 1.26), 1.30) e 1.36).

199

CCXXXIX. Improcede, sem necessidade de mais considerações, a pretensão do autor com este fundamento.

* * *

CCXL. Tudo visto e sopesado, improcede *in totum* a pretensão do ora autor, pelo que se impõe julgar improcedente a ação e absolver a entidade demandada e a contrainteressada do pedido. Isso mesmo se determinará a final, no segmento dispositivo da presente decisão.

* * *

5. Valor da causa e responsabilidade por custas

5.1.

CCXLI. De harmonia com o artigo 31.º do CPTA, «[a] toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido» (n.º 1), sendo que «[é] aplicável o disposto na lei processual civil quanto aos poderes das partes e à intervenção do juiz na fixação do valor da causa» (n.º 4).

CCXLII. Por seu turno, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 306.º do novo CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, aqui aplicável *ex vi* artigos 1.º e 31.º, n.º 4, ambos do CPTA, o juiz deve fixar o valor da causa no despacho saneador, ou, nos processos em que o mesmo não tenha lugar, na sentença. Tudo isto, porém, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

CCXLIII. O autor indicou na petição inicial o valor da causa em € 100 000 000,00. Apesar de não transparecer de forma clara de onde emerge o valor indicado, prefigura-se que o autor parece apontar ao valor que reputa associado ao projeto da obra relativo ao sublanço da CRIL subjacente ao ato expropriativo, por ter sido esse o valor indicado no Aviso de abertura do concurso público a que se reporta o ponto 1.43) do probatório.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

CCXLIV. Ora, o valor indicado pelo autor claramente não pode ser acolhido pelo tribunal: por um lado, o autor não impugnou nestes autos a empreitada de obras públicas, mas sim a DUP; por outro lado (e porventura mais decisivamente até), atua aqui nas vestes de autor popular.

CCXLV. De harmonia com o estabelecido na alínea d) do artigo 33.º do CPTA, | 200
nos processos relativos a atos administrativos, atende-se ao conteúdo económico do ato, designadamente por apelo, além do mais, ao seguinte critério: «[q]uando estejam em causa atos ablativos da propriedade ou de outros direitos reais, o valor da causa é determinado pelo valor do direito sacrificado». Segundo este critério, teríamos que atender ao facto de a parcela n.º 67, respeitante ao local de residência do ora autor, ter sido objeto de uma expropriação parcial, de 13,0 m², com uma indemnização paga no valor de € 36 500,00, cujo processo litigioso correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa sob o n.º 2208/08.1TJLSB [cf. ponto 1.93) dos factos provados].

CCXLVI. Certo é, porém, que o autor, apesar de impugnar o ato da DUP, atua no exercício da ação popular. Ora, de harmonia com o disposto no artigo 303.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* artigos 1.º e 31.º, n.º 4, ambos do CPTA, «[a]s ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais (euro) 0,01» (n.º 1 — solução reiterada no artigo 34.º do CPTA), sendo que «[n]os processos para tutela de interesses difusos, o valor da ação corresponde ao do dano invocado, com o limite máximo do dobro da alçada do Tribunal da Relação» (n.º 2).

CCXLVII. Assim, considerando o valor indicado pelo autor (€ 100 000 000,00), a circunstância de exercer o direito de ação popular e o teor do artigo 303.º, n.º 3, do CPC, aqui aplicável *ex vi* artigos 1.º e 31.º, n.º 4, ambos do CPTA, **fixo valor da causa em € 60 000,02.**

*

5.2.

CCXLVIII. Vencido, seria o autor responsável pelas custas devidas nos presentes autos, na proporção do seu decaimento, que foi total (cf. artigos 527.º, n.os 1 e 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por força da remissão operada pelo artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e artigos 189.º deste último diploma e 6.º e Tabela I-A, ambos do Regulamento das Custas Processuais).

CCXLIX. Como, porém, beneficia da isenção de custas aludida no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Regulamento das Custas Processuais, e a decisão proferida, apesar de julgar a ação totalmente improcedente, não consubstanciou um julgamento de «manifesta improcedência» (cf. artigo 4.º, n.º 5, do mesmo regulamento, com a redação entretanto atribuída pelo artigo 6.º da Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, já



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica
Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

aplicável ao caso dos autos, *ex vi* artigo 10.º do mesmo diploma), não vai o demandante condenado em custas.

*

*

*

| 201

VI. DECISÃO

Face a tudo o exposto, este tribunal decide:

1. Julgar totalmente improcedente a presente ação;

E, nessa medida,

2. Absolver a entidade demandada e a contrainteressada do pedido;

3. Sem custas.

*

Registe.

Notifique.

Após o trânsito desta decisão, devolva o(s) processo(s) administrativo(s) instrutor(es) à entidade demandada.

*

A presente decisão foi redigida em conformidade com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, independentemente do ano de publicação do diploma ou obra citados, e observa a norma bibliográfica da APA. Foi processada e revista pelo signatário, usando meios informáticos — cf. artigo 138.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. É composta de 204 páginas e contém assinatura eletrónica avançada, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro.

*

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 156.º, n.º 4, do CPC, aqui aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, consigna-se ainda o seguinte:

- a) Sem prejuízo da decisão de que teve de proferir com referência a outros processos nos quais havia presidido à produção de prova, o signatário veio entretanto a ser afeto à **equipa de recuperação de pendências (contencioso administrativo) da Zona de Lisboa e Ilhas**, com tomada de posse a 07.01.2019, na sequência da Deliberação (extrato) n.º 1417/2018 do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 251, de 31.12.2018, Parte D, p. 35051, que aprovou o



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

movimento judicial extraordinário para colocação de juízes, em regime de destacamento, nas equipas de recuperação de pendências a que alude o Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro — assumindo esse acervo caráter prioritário *ex vi legis*;

- b) aquando dessa afetação à equipa de recuperação de pendências (contencioso administrativo) da Zona de Lisboa e Ilhas, foi distribuído ao signatário um acervo de 272 processos, alguns dos quais mais antigos (e quase todos com conclusão aberta para prolação de decisão ou despacho saneador mais antiga também) do que os presentes autos, sendo que a composição desse acervo era, por anos, a seguinte:

— anteriores a 2004:	8;
— 2004:	4;
— 2005:	8;
— 2006:	7;
— 2007:	14;
— 2008:	24;
— 2009:	29;
— 2010:	36;
— 2011:	67;
— 2012:	75.

- c) Foram-me entretanto atribuídos (oriundos de colegas do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa não afetos às equipas ou decididos pelo Tribunal Central Administrativo Sul no âmbito de recursos de decisões proferidas por anteriores titulares), até à presente data, mais 33 processos: 9 em 2019; 9 em 2020; 3 em 2021; 12 em 2022;
- d) em 2021, fruto da recomposição da equipa, foram retirados 10 processos entretanto já preparados para prolação de decisão, e foram atribuídos 10 em fase de instrução (alguns dos quais com maior antiguidade que a dos presentes autos) que se encontravam afetos a outra magistrada, que se encontrava impossibilitada de presidir a audiências finais;
- e) o quadro pandémico verificado nos anos de 2020 e 2021, quando o acervo do signatário voltou a conhecer a necessidade de realizar prova em sala, prejudicou, em grande medida, a possibilidade de agendamento e realização de audiências finais (e, em 2021, também de audiências prévias, dada a possibilidade oferecida aos srs. mandatários e às partes para se oporem à realização de diligências por meio telemático), tendo em conta as soluções normativas consagradas na Lei n.º 1-A/2020, de 10 de março, e sucessivas alterações;
- f) foi preocupação do signatário, assim que cessou a suspensão de prazos determinada pelos diplomas aludidas *supra*, agendar de imediato 4 audiências prévias e 19 audiências finais, num total de 65 dias em sala desde maio de 2021 — tudo tendo em vista ultimar o saneamento e instrução, a fim de ter os processos preparados para decisão o mais brevemente possível;
- g) estes autos inseriram-se precisamente neste esforço último de instrução, tendo coincidido com a realização das diligências referidas na alínea anterior;
- h) a matéria apreciada, quer pelas vicissitudes processuais denunciadas no «relatório» da sentença, quer pela imensidão do acervo documental e probatório, quer pela complexidade das questões (seja em sede *de meritis*, seja ao nível da apreciação da admissibilidade de

| 202



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

ampliação do pedido), revestiram-se de relativa complexidade, denunciada também pela extensão da decisão;

- i) por último, entre março de 2020 e julho de 2022 exerci funções, em regime de acumulação e a tempo parcial, como juiz assessor da Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça (cf. Deliberação n.º 321/2020, de 14 de fevereiro, do CSTAF, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, parte D, n.º 45, de 04.03.2020, e Despacho n.º 3850/2020, de 19 de fevereiro de 2020, do Sr. Juiz Presidente do STJ, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, parte D, n.º 62, de 27.03.2020, e ainda Deliberação n.º 795/2021, de 9 de março, do CSTAF, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, parte D, n.º 59, de 25.03.2021, e Despacho n.º 7484/2021, de 15 de julho, do Sr. Juiz Presidente do STJ, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, parte D, n.º 145, de 28.07.2021);

| 203

*

Referências bibliográficas citadas na decisão

ALBERTO DOS REIS, José (1946) *Comentário ao Código de Processo Civil. Volume III*. Coimbra: Coimbra Editora.

— (2012) *Código do Processo Civil Anotado, vol. II. 3. Edição (reimp)*. Coimbra: Almedina.

ALVES CORREIA, Fernando (1982) *As garantias do particular na expropriação por utilidade pública*. Coimbra: Almedina.

— (2008) *Manual do Direito do Urbanismo, Tomo I, 4.ª edição*. Coimbra: Almedina.

AMADO GOMES, Carla (2012) *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

ANSELMO DE CASTRO, Artur (1982). *Direito Processual Civil Declaratório. Volume III*. Coimbra: Almedina.

ANTUNES, Tiago (2013) «A decisão do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental». AA.VV., *Revisitado a Avaliação de Impacto Ambiental*. Coord.: AMADO GOMES, Carla / ANTUNES, Tiago. E-book editado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, acessível online in https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_aia.pdf. Pp. 207-286.

ANTUNES VARELA, João de Matos / BEZERRA, J. Miguel / NORA, Sampaio e (1985) *Manual de Processo Civil*. 2.ª edição, revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora.

ARAGÃO, Alexandra / DIAS, José Eduardo / BARRADAS, Maria Ana (2000) «O Novo Regime da AIA: avaliação de previsíveis impactes legislativos», *Revista CEDOUA*, ano III, n.º 1, pp. 71-91.

AROSO DE ALMEIDA, Mário (2020) *Teoria Geral do Direito Administrativo*. 6.ª edição. Coimbra: Almedina.

— / FERNANDES CADILHA, Carlos Alberto (2010) *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*. 3.ª edição revista. Coimbra: Almedina.

AZEVEDO, Bernardo (2005) *Servidão de Direito Público, Contributo para o seu estudo*. Coimbra: Coimbra Editora.

CABRAL DE MONCADA, Luiz (2019) *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, 3.ª edição, Lisboa: *Quid Iuris*.

CAETANO, Marcello (2013A) *Manual de Direito Administrativo. Volume I*. 10.ª edição (11.ª reimpressão), revista e atualizada por Diogo FREITAS DO AMARAL. Coimbra: Almedina.



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

— (2013B) *Manual de Direito Administrativo. Volume II*. 10.ª edição (11.ª reimpressão), revista e atualizada por Diogo FREITAS DO AMARAL. Coimbra: Almedina.

CASTRO MENDES, João de (1961) *Do Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Ática.

COLAÇO ANTUNES, Luís Filipe (1998) *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental*, Coimbra: Almedina.

ELIAS DA COSTA, Pedro (2003) *Guia das expropriações por utilidade pública*. Coimbra: Almedina.

ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário / GONÇALVES, Pedro Costa / AMORIM, Jaime Pacheco (2010) *Código de Procedimento Administrativo Comentado*. 2.ª edição, 8.ª reimpressão. Coimbra: Almedina.

— / ESTEVES DE OLIVEIRA, Rodrigo (2006) *Código de Processo nos Tribunais Administrativos - volume I - e Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais Anotados*. Coimbra: Almedina.

FAUSTO DE QUADROS, Canuto Joaquim (1991) «Expropriação por utilidade pública». *Dicionário Jurídico da Administração Pública, Volume IV*. Lisboa.

FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo / OLIVEIRA, Fernanda Paula (2010) *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina.

FREITAS DO AMARAL, Diogo (1990) *Direito Administrativo. Volume III*. Lisboa: impressão da Associação académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

— (2013) *Curso de Direito Administrativo*, Volume I. 3.ª edição. Coimbra: Almedina.

GARCIA, Maria da Glória (1998) «Arguição da Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas do Mestre Luís Filipe Colaço Antunes», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume XXXIX, n.º 2.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim / MOREIRA, Vital (1993) *Constituição da República Portuguesa — Anotada*. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.

LEBRE DE FREITAS, José / REDINHA, António / PINTO, Rui (1999) *Código de Processo Civil Anotado - volume I*. Coimbra: Coimbra Editora.

LOPES, Dulce (2003) «O procedimento expropriativo: complicações ou complexidade?», *Seminário de Avaliação do Código das Expropriações*, Associação Nacional de Municípios/Instituto de Estradas de Portugal, acessível online in <https://woc.uc.pt/fduc/getFile.do?tipo=2&id=2004>.

NOGUEIRA DE BRITO, Miguel (2007) *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional*. Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA, Fernanda Paula (1998) «As medidas preventivas dos planos municipais de ordenamento do território – alguns aspetos do seu regime jurídico». *Coleção Studia Iuridica*, n.º 32. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra; Coimbra Editora.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de (2009) «A jurisprudência constitucional portuguesa sobre propriedade privada». AA.VV., *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.

OSVALDO GOMES, José (1997) *Expropriação por utilidade pública*. Lisboa: Texto Editora.

— (2020) «Jurisprudência crítica: Resolução de Expropriar. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de fevereiro de 2020 (1.ª Secção)». *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 80, vol. III/IV, pp. 522-549.

PEREIRA DA SILVA, Vasco (2004) *Verde – cor de direito. Lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina.

PINA, Catarina Moreno (2011) *Os Regimes de Avaliação de Impacte Ambiental e de Avaliação Ambiental Estratégica*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

| 204



S. R.
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
6.ª Unidade Orgânica

Juiz de Direito: VERÍSSIMO DUARTE

Processo n.º 3198/07.3BELSB

4.ª espécie (AntCPC): ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

PINTO CORREIA, Maria Lúcia Amaral (1998) *Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora.

SÉRVULO CORREIA, José Manuel (1982) *Noções de Direito administrativo*. Lisboa: Danúbio.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos (1996) «Validade (do ato administrativo)». *Dicionário Jurídico da Administração Pública. Volume VII*. Lisboa. Pp. 581 a 586.

— (2004) «Nulidade e anulabilidade do ato». *Cadernos de Justiça Administrativa*, 43, pp. 41 a 48. Braga: Centro de Estudos Jurídicos do Minho.

— (2011) *Lições de Direito Administrativo*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina.

*

Lisboa, 11.10.2022

*

O juiz de direito,

VERÍSSIMO DUARTE